

Coleção Documentos da Educação Brasileira

Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República



3 Leis de Reforma da Educação do Ceará

Organização | Sofia Lerche Vieira

Colaboração | Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra

Maria do Nascimento Vasconcelos | Priscila Holanda Costa

Rosalina Rocha Araújo Moraes

Brasília | DF | 2006



Ministério
da Educação



Presidente da República Federativa do Brasil **Luis Inácio Lula da Silva**

Ministro da Educação **Fernando Haddad**

Secretário Executivo do MEC **José Henrique Paim Fernandes**

Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) **Reynado Fernandes**

Diretora de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE) **Orosinda Maria Taranto Goulart**

Coordenadora-Geral de Linha Editorial e Publicações (CGLP) **Lia Scholze**

Coordenadora de Produção Editorial **Rosa dos Anjos Oliveira**

Coordenadora de Programação Visual **Márcia Terezinha dos Reis**

Editor Executivo **Jair Santana Moraes**

Revisão **Vessilo Monte**

Projeto Gráfico, Capa Diagramação e Arte Final **Marcos Hartwich**

Imagem da capa **Baltheson Gerbier** (cópia). Fortaleza – ca. 1649 – "*Capitania de Siara/T'Fort Schoonenborch*". Fonte: Original manuscrito do Algemeen Rijksarchief, Haia.

Tiragem **1.000 exemplares**

Editoria Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4º Andar, Sala 418

CEP: 70047-900 – Brasília-DF – Brasil | Fones: (61)2104-8438, (61)2104-8042

Fax: (61)2104-9812 | editoria@inep.gov.br

Distribuição Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar, Sala 414

CEP: 70047-900 – Brasília-DF – Brasil | Fone: (61)2104-9509

publicacoes@inep.gov.br | www.inep.gov.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Documentos de política educacional no Ceará : Império e República / Organização : Sofia Lerche Vieira e Isabel Maria Sabino de Farias ; colaboração : Delane Lima Nogueira ... [et al.]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2006. 113 p. + 4 CD-ROM – (Coleção Documentos da Educação Brasileira)

Conteúdo dos CD-ROMs: 1. A educação nas constituições do Ceará ; 2. Ementário da legislação educacional do Ceará ; 3. Leis de reforma da educação do Ceará ; 4. Guia de fontes em política educacional do Ceará.

ISBN 85-86260-43-6 (impresso). – ISBN 85-86260-44-4 (v. 1) – ISBN 85-86260-45-2 (v. 2). – ISBN 85-86260-46-0 (v. 3). – ISBN 85-86260-47-9 (v. 4).

1. Política educacional. 2. Legislação educacional – Ceará. I. Vieira, Sofia Lerche. II. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. II. Série.

CDU 37.014.3(813.1)

Sumário

	Página
▪ Apresentação	5
▪ Introdução	7
▪ Ementas	17
▪ Leis	23
Resolução nº 665, de 04 de outubro de 1854	25
Lei nº 905, de 11 de agosto de 1859	26
Resolução nº 1.042, de 09 de dezembro de 1862	27
Resolução nº 1.136, de 05 de dezembro de 1864	29
Resolução nº 1.262, de 02 de janeiro de 1869	32
Resolução nº 1.381, de 23 de dezembro de 1870	34
Resolução nº 1.790, de 28 de dezembro de 1878	37
Regulamento Organico da Instrucção Publica e Particular da Provincia do Ceará – 1881	40
Regimento Interno das Escolas Primarias da Provincia do Ceara – 1881	76
Lei nº 1.977, de 29 de julho de 1882	89
Lei nº 21, de 23 de outubro de 1892	90
Lei nº 730, de 22 de agosto de 1903	91
Regulamento da Instrucção Primaria do Estado do Ceará – 1905	92
Regimento dos Grupos Escolares – 1907	114
Regimento Interno das Escolas Publicas do Ensino Primario – 1915	134
Decreto nº 1.635, de 4 de novembro de 1918	151
Lei nº 1953, de 2 de agosto de 1922	153
Regulamento da Instrucção Pública – 1922	160
Lei 2.599, de 22 de setembro de 1928	186
Lei nº 223, de 28 de novembro de 1936	187
Lei nº 7.436, de 30 de julho de 1964	188
Lei nº 9.636, de 31 de outubro de 1972	192
Lei nº 9.753, de 18 de outubro de 1973	205
Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983	209
Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984	210
Decreto nº 20.620, de 12 de março de 1990	232
Lei nº 12.006, de 13 de janeiro de 1993	234
Lei nº 12.442, de 18 de maio de 1995	241
Lei nº 12.452, de 06 de junho de 1995	244
Lei nº, 12.502, de 31 de outubro de 1995	251
Lei nº 12.503, de 31 de outubro de 1995	253
Lei nº 12.622, de 18 de setembro de 1996	255
Lei nº 12.746, de 03 de novembro de 1997	257
Lei nº 12.926, de 07 de julho de 1999	259
Lei nº 13.166, de 29 de novembro de 2001	260
Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004	261

▪ QUADROS E FIGURA	
Quadro I – Império: Inventários de documentos (1822 – 1888)	11
Quadro II – República: Inventários de documentos (1889 – 2005)	12
Quadro III – Acervo	13
Figura I – Exemplo de Localização dos Acervos	13

Apresentação

A coleção “Documentos da Educação Brasileira” é uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no sentido de preservar a história e a memória da educação brasileira. O presente trabalho, *Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República*, direcionado para o resgate de documentos significativos produzidos a partir do Império, dá seqüência aos volumes anteriormente publicados na coleção. Textos produzidos no âmbito de diferentes Estados brasileiros, antes de difícil acesso, agora estão disponibilizados a pesquisadores e a outros interessados neste campo.

O material é fruto de paciente e metucioso trabalho de pesquisa iniciado em 2001 (Vieira, 2002) e que vem tendo continuidade mediante dois projetos financiados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O primeiro deles (*Política educacional e magistério: cenários históricos e contemporâneos na Capitania do Siará Grande*) foi realizado entre 2003 e 2005 (Vieira; Farias, 2005); o segundo (*Desejos de reforma: inventário da legislação – Brasil e Ceará*) teve início em março de 2005 e deverá ser concluído em fevereiro de 2008.

Os Documentos reunidos na presente coleção estão organizados em quatro volumes, assim denominados:

- *Guia de fontes em política educacional do Ceará;*
- *A educação nas Constituições do Ceará;*
- *Ementário da legislação educacional do Ceará;*
- *Leis de reforma da educação do Ceará.*

O primeiro desses documentos resulta de informações coletadas e sistematizadas pelo projeto concluído em 2005. Os demais volumes fazem parte do inventário realizado pela segunda iniciativa.

O *Guia de fontes em política educacional do Ceará* contém uma catalogação dos relatórios provinciais, das mensagens governamentais, dos planos de governo e das Constituições Estaduais (Vieira; Farias, 2005). Os Relatórios eram expedidos na Província do Ceará durante o período Imperial. Com o advento da República e a reestruturação político-organizacional do Estado, a Mensagem Governamental passa a ser o documento oficial emitido anualmente pelo Chefe do Poder Executivo visando prestar contas das atividades desenvolvidas no ano anterior. Os Planos de Governo são documentos mais recentes, caracterizando-se por conter diretrizes, princípios, metas e estratégias de ação a serem desenvolvidas nas mais diversas áreas durante uma gestão pública. Condensam, portanto, as propostas e compromissos de um governo.

As Constituições Estaduais traduzem outra importante dimensão da política educacional captada pelo estudo e, por isso mesmo, são também referenciadas no primeiro volume da coleção.

Dada sua relevância histórica, as Constituições do Estado do Ceará foram republicadas, em iniciativa conjunta da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e da Universidade Estadual do Ceará (Pompeu; Farias; Vieira, 2005). Uma análise dos dispositivos sobre educação nas nove Cartas Magnas cearenses integra o segundo volume dos documentos ora publicados, sob a denominação *A educação nas Constituições do Ceará*. O estudo procede a um levantamento aprofundado das Constituições brasileiras e cearenses, buscando articular uma análise entre o texto e o contexto da educação nas referidas Cartas Magnas. São apresentados como anexo os dispositivos sobre educação nas Constituições do Ceará.

A exuberância do material encontrado motivou uma organização das leis identificadas, dando origem ao terceiro volume da coleção, o *Ementário da legislação educacional do Ceará*, elaborado com o intuito de facilitar aos que lidam com este elemento da política educacional o acesso às fontes. Toda a legislação foi agrupada por títulos, em ordem cronológica, apresentando uma subdivisão interna entre Império e República. São documentadas 338 leis do Império e 1.171 da República, totalizando 1.509 leis de educação, que constituem o corpo desse volume.

O trabalho de sistematização abriu caminho para identificar os documentos mais significativos de iniciativas de reforma da educação no Ceará. Assim, a partir dele se organizou um quarto conjunto de textos denominado *Leis de reforma da educação do Ceará*, que contém o detalhamento da legislação educacional, abrangendo 36 documentos. Nesse volume estão reunidos textos importantes para o conhecimento do pensamento pedagógico cearense no Império e na Primeira República, bem como em outros momentos da história da educação no Ceará.

Como outras pesquisas de catalogação de fontes, também esta se orienta em primeira instância para o registro e preservação da memória documental. Isto significa dizer que sua contribuição está mais voltada para facilitar o acesso aos pesquisadores da política educacional cearense e de sua história a documentos de pouca ou nenhuma circulação. Cabe ressaltar, contudo, que a pesquisa também deverá oferecer resultados objetivos em termos de novos conteúdos de investigação. Os primeiros estudos começam a ser divulgados e deverão ter continuidade ao longo do período de vigência da iniciativa.

Sofia Lerche Vieira

Organizadora

Introdução

A legislação representa um importante componente da política educacional. Ao lado de planos, programas e projetos configura-se como um dos instrumentos do Poder Público para acionar as alternativas buscadas para a educação em diferentes momentos históricos. Considerando o Brasil um país onde a preservação da memória documental nem sempre foi uma prioridade das políticas públicas, a reconstrução das iniciativas realizadas requer um esforço especial de mapeamento de fontes que permitam identificar os projetos que a sociedade buscou ao longo do tempo. Sob tais circunstâncias, a legislação educacional, dimensão por vezes negligenciada dentre os pesquisadores da área, oferece preciosos elementos para uma compreensão dos contornos da política educacional no passado e no presente.

O aparato legal é apenas uma dentre as muitas dimensões de uma política, expressando, via de regra, o *valor público* perseguido para a educação nos diversos contextos. A compreensão de seu significado, contudo, deve sempre ser mediada pelo conhecimento das condições concretas de sua implementação, em termos de viabilidade política, técnica e financeira. Se isto é possível para as políticas do presente, uma vez que é relativamente simples confrontar a legislação com as iniciativas que na prática traduzem (ou não) as intenções legais, o mesmo não se aplica em relação às ações do passado que, não raro, perdem-se no véu das especulações. Por isso mesmo o entendimento da política educacional requer abordagens multidisciplinares onde, cada vez mais, o concurso de outras áreas das ciências sociais se faz necessário, a exemplo da História, que vem se constituindo em um campo preferencial dos educadores do presente.

Cientes de que as leis e seus instrumentos correlatos se inserem na esfera dos *valores proclamados*, como bem colocou há tanto tempo mestre Anísio Teixeira, nossa atividade de pesquisa tem privilegiado o recurso a seu estudo para uma compreensão da política educacional (Vieira, 1982, 1990, 1992 e 2000). Nos últimos anos passamos a nos deter de forma mais deliberada e sistemática sobre a legislação cearense. Este esforço foi iniciado com a publicação do livro **História da educação no Ceará**: sobre promessas, fatos e feitos (Vieira, 2002) e teve continuidade através de dois projetos de pesquisa financiados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O primeiro deles (**Política educacional e magistério**: cenários históricos e contemporâneos na Capitania do *Siará Grande*) foi realizado entre 2003 e 2005, em parceria com a professora Isabel Maria Sabino de Farias, contando com a colaboração de pesquisadores e bolsistas de iniciação científica da UECE. O segundo projeto (**Desejos de reforma**: inventário da legislação – Brasil e Ceará), começou em março de 2005 e deverá ser concluído em fevereiro de 2008. O material acerca da legislação educacional cearense, objeto da presente publicação, é fruto dessas duas iniciativas, sobre as quais é oportuno acrescentar algumas considerações.

▪ Primeiro mapeamento

O projeto integrado de pesquisa **Política educacional e magistério** foi financiado com recursos do CNPq (Edital Universal/2002), contando com uma

bolsa de produtividade em pesquisa (PQ/CNPq) e bolsas de iniciação científica (CNPq e FUNCAP). Sua organização envolveu três sub-projetos, quais sejam: a) “Política educacional no Ceará – um inventário de fontes de pesquisa”; b) “Políticas de formação de professores – a legislação como mapa”; e, “Ofício de professor no Ceará – lembranças de vida”. Estes estudos, articulados e complementares, tiveram na proposta do inventário de fontes seu eixo central, assegurando às demais iniciativas a matéria-prima para sua concretização. Além da parceria antes referida, a pesquisa contou com a colaboração das professoras Maria Gláucia Menezes Teixeira Albuquerque e Ana Ignez Belém Lima Nunes, da UECE.

O inventário de fontes sobre política educacional no Ceará resultou na identificação de documentos produzidos pelo governo, assim como por instituições escolares. Para fins do Relatório Técnico apresentado ao CNPq foram catalogados os relatórios provinciais, as mensagens governamentais, os planos de governo e as Constituições Estaduais (Vieira; Farias: 2005).

Os Relatórios eram expedidos na Província do Ceará durante o período Imperial. Tinham como finalidade prestar contas à Assembléia Legislativa das atividades na Província no ano anterior à sua apresentação. Sua elaboração, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – o Presidente da Província – envolvia os relatórios apresentados pelos diversos setores da Província, a exemplo do “Relatório do Diretor da Instrução Pública” e do “Relatório do Diretor da Segurança Pública”. Com o advento da República e a reestruturação político-organizacional do Estado, a Mensagem Governamental passa a ser o documento oficial emitido anualmente pelo Chefe do Poder Executivo visando prestar contas das atividades desenvolvidas no ano anterior.

Os Planos de Governo são documentos mais recentes, caracterizando-se por conter diretrizes, princípios, metas e estratégias de ação a serem desenvolvidas nas mais diversas áreas durante uma gestão pública. Condensam, portanto, as propostas e compromissos de um governo. No Ceará, como no resto do país, o planejamento como atividade governamental emerge no contexto da ideologia nacional desenvolvimentista em ampla difusão no período getulista. Sua continuidade no tempo é assegurada pela sistemática do planejamento público que tem aperfeiçoado seus instrumentos através dos Planos Pluri-Anuais (PPA), apresentados a cada quatro anos pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo.

Os Relatórios e Mensagens identificados pelo primeiro dos três sub-projetos supra-citados resultou no **Guia de Fontes em Política Educacional do Ceará**, que integra o conjunto dos documentos ora publicados em versão digital pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP).

As Constituições Estaduais traduzem outra dimensão da política educacional captada pelo estudo. O Ceará, ao longo de sua história, promulgou nove Cartas Magnas, cuja importância expressa a busca de ordenamento jurídico para o Estado em diferentes momentos de sua história. O material desta parte da pesquisa resultou em publicação conjunta da coletânea dos nove textos constitucionais editada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e pela Universidade Estadual do Ceará (Pompeu; Farias; Vieira, orgs. 2005). Uma versão ampliada deste material integra o conjunto de documentos ora publicados pelo INEP, sob a denominação: **A educação nas Constituições do Ceará**.

Todas as fontes catalogadas pela pesquisa são documentos governamentais produzidos no âmbito dos órgãos da administração pública cearense. A análise desses textos permite visualizar a ação do Poder Público em diferentes momentos da história, buscando captar o projeto educacional nelas delineado. Servem como testemunho dos homens que o produziram e do seu tempo (Belloto, 1982). Aliás, a não dissociação entre o fenômeno político e sócio-educacional, assim como o reconhecimento da relação entre o nacional e o local, revela-se como um pano de fundo propício para situar o projeto educacional nos diferentes períodos históricos. Embora nem sempre seja explícita a relação entre as mudanças políticas e as mudanças educacionais, as primeiras parecem exercer forte influência sobre as segundas.

Realizado em vários acervos cearenses, concentrando-se, sobretudo na Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel e na Biblioteca César Cals de Oliveira da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o mapeamento de fontes feito pelo projeto **Política educacional e magistério** compreendeu o período do Império e da República, abrangendo um extenso recorte temporal que vai de 1840 a 2004¹. O material coletado pela pesquisa oferece aos pesquisadores um caminho menos árduo de acesso às fontes. A partir deste trabalho e de levantamento semelhante realizado junto ao Arquivo Público do Estado do Ceará (Bezerra, 2006a), todos os documentos básicos da política educacional cearense passam a estar acessíveis e disponíveis abrindo um caminho para que os estudiosos possam reconstruir a trajetória percorrida pela política educacional no Estado.

O esforço empreendido através desta pesquisa justifica-se pelo entendimento de que tão importante quanto oferecer uma nova contribuição sobre momentos decisivos da história da educação cearense é a possibilidade de descortinar novos olhares sobre nosso legado histórico. Somente a consciência do passado, iluminada pelo conhecimento do presente, pode ajudar construir um futuro mais promissor. Os dilemas da educação de ontem e de hoje nos impulsionam a continuar nesta direção e persistir na busca de novas possibilidades. Por isso mesmo, a pesquisa sobre as fontes da política educacional do Ceará prossegue através de novo projeto, aprofundado no próximo tópico.

▪ Segundo mapeamento

Como desdobramento do trabalho anterior, em 2005 teve início novo projeto que deverá ser concluído em fevereiro de 2008. Nesta segunda pesquisa, antes referida (**Desejos de reforma**), contamos com o apoio de uma bolsa de produtividade em pesquisa (PQ/CNPq) e quatro bolsas de iniciação científica (CNPq e FUNCAP). O trabalho se detém sobre um aspecto importante da política educacional: a legislação. Tomando como referência as leis nacionais e estaduais de educação visa captar os movimentos de reforma delineados em momentos históricos diversos.

O estudo pretende contribuir para o avanço da pesquisa em educação, abrindo perspectivas de novas alternativas de investigação. Ao final do projeto será possível oferecer um amplo conjunto de informações sobre as

¹ Para maiores esclarecimentos, ver: Vieira; Farias (2005a), Quadro I – Documentos Catalogados.

reformas empreendidas ao longo da história da educação no país, bem como perceber as articulações entre as intenções e iniciativas desenvolvidas no contexto nacional e local. A perspectiva é inventariar leis brasileiras e cearenses, explicitando as políticas que deram o tom à educação em diversos momentos históricos (do Império aos dias atuais) no Brasil e no Ceará.

Nesta reconstrução, tanto quanto possível, procura-se delinear um itinerário onde seja possível compreender a educação no Brasil e no Ceará de modo articulado ao contexto mais amplo. Com este movimento pretende-se apontar possíveis relações entre o geral e o particular. Embora estes nexos nem sempre sejam explícitos ou plenos, a intenção é identificar sintonias desta natureza nas idéias expressas na matéria a ser pesquisada – a legislação educacional.

A busca de articulação entre o nacional (Brasil) e o local (Ceará) expressa um desejo de entendimento *se e como* a dinâmica local expressa a nacional. O local, nas peculiaridades que o caracterizam, tende a refletir o nacional, imprimindo-lhe cores e significados próprios. Isto porque supõe uma “outra hierarquia, esta inflexionada pelos interesses do lugar que pode não ser exatamente os do poder central e vice-versa” (Iokoi, 2000: 07). Importa, desse modo, não perder a luz sobre o local e suas especificidades, mas, antes, estar ciente de um global que sobre ele exerce influências. Se esta verdade já se colocava num contexto de trocas mundiais, como se deu quando os primeiros colonizadores aqui chegaram, mais ainda num cenário onde o capital se movimenta em tempo real (Camoy, 1999). Hoje, como ontem, os anseios de modernização se explicam numa dinâmica entre “o todo e as partes” (Goldmann, 1975).

Detendo-se sobre um dos aspectos que começou a ser mapeado pela investigação anterior, o presente estudo amplia o leque de informações sobre a legislação educacional, através de nova inserção junto a acervos públicos locais. Ao mesmo tempo, estende esta incursão a arquivos localizados em outros estados visando empreender um mapeamento das leis de reforma nacionais. Ao final da pesquisa se disponibilizará um inventário dos *desejos de reforma* expressos na legislação brasileira e cearense. O **Ementário e as Leis de Reforma**, ora apresentados, representam um produto deste esforço em relação ao material coletado no Ceará.

▪ Ementário e Leis de Reforma

Ao iniciarmos a pesquisa sobre o inventário da legislação cearense, imaginávamos que iríamos nos deparar com um considerável volume de informações. Durante o estudo anterior já havíamos identificado 433 leis da educação (Vieira; Farias: 2005, p. 11). À medida em que o trabalho de campo de coleta de dados nas bibliotecas selecionadas teve seu curso foi possível perceber que as referências encontradas ultrapassavam de forma significativa as expectativas iniciais. Assim, no decorrer do levantamento, optou-se por proceder ao registro das ementas das leis localizadas, tendo em vista um posterior enquadramento.

A idéia de produzir um Ementário a partir do material encontrado surgiu como um desdobramento natural e de utilidade prática àqueles que em função de necessidades profissionais ou pessoais as mais diversas necessitam trabalhar com a legislação educacional. Os interessados são professores e estudantes, assim como a aqueles que lidam diretamente com as questões

legais em sua vida cotidiana – advogados, técnicos de setores jurídicos das secretarias de educação e outros órgãos do sistema.

De uma maneira geral, o material encontrado é de quantidade e qualidade diferenciada. É verdade que boa parte das fontes localizadas corresponde a um conjunto por demais extenso de medidas de caráter estritamente burocrático. Nem por isso tais informações deixam de apresentar algum valor. Como bem dizia Tocqueville ao estudar o período que antecede a Revolução Francesa, os arquivos do passado sempre têm o que ensinar. Nesse sentido tudo que vem à luz em algum momento se encaixa no quebra-cabeça que se quer recompor. A repetição quase exaustiva de medidas sobre determinados assuntos oferece no mínimo pistas para posterior investigação, indicando a necessidade de buscar significados por vezes ocultos nas entrelinhas dos textos. É oportuno reconhecer, por outro lado, que em meio a uma massa de informações repetitivas e cartoriais, emergem textos de precioso valor histórico para o conhecimento das idéias que fundamentaram as reformas educacionais.

A despeito do esforço empreendido na localização das fontes, é oportuno registrar que o material identificado não corresponde à totalidade da legislação produzida. A precariedade das formas de registro da informação ao longo do tempo é uma variável a considerar nesse aspecto. Assim, algumas lacunas foram detectadas durante a coleta de dados, como se pode ver nos quadros que contêm um detalhamento das ementas encontradas:

Quadro I

IMPÉRIO										
Inventário de Documentos (1822- 1888)										
1822	1823	1824	1825	1826	1827	1828	1829	1830	1831	
-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841	
-	-	-	-	2	6	1	1	1	2	13
1842	1843	1844	1845	1846	1847	1848	1849	1850	1851	
5	2	24	3	12	13	6	7	1	4	77
1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	
8	2	7	8	12	7	11	7	6	4	72
1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870	1871	
10	3	4	3	3	7	4	13	6	12	65
1872	1873	1874	1875	1876	1877	1878	1879	1880	1881	
7	9	6	7	7	1	4	20	12	10	83
1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888				
14	5	1	5	2	-	-				27
Total										338

Verifica-se que o Império é fértil na produção de 338 instrumentos legais, ficando a descoberto os intervalos entre 1822 a 1827 e 1829 a 1835,

assim como os anos de 1887 e 1888. É oportuno examinar que em relação à República o contingente de leis identificadas nos acervos visitados é ainda mais exuberante, como se pode ver a seguir:

Quadro II

REPÚBLICA										
Inventário de Documentos (1889- 2005)										
1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	
24	1	2	14	14	8	15	6	19	3	106
1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	
16	9	10	6	8	16	9	16	22	10	122
1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	
7	5	10	-	14	9	15	27	26	24	137
1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	
11	20	10	22	14	25	21	14	13	9	159
1929	1930	1931	1932	1934	1935	1936	1937	1938	1939	
12	2	15	1	28	27	39	19	12	7	162
1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	
-	-	-	-	-	-	-	9	28	24	61
1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	
8	6	27	23	8	3	3	12	8	9	107
1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	
7	10	6	3	12	9	17	8	5	8	85
1971	1972	1973	1974	1975	1976	1978	1979	1980	1981	
5	3	2	6	2	1	1	3	1	2	26
1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	
3	4	6	6	6	7	1	5	4	2	44
1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	
4	10	5	6	7	6	5	13	4	17	77
2002	2003	2004	2005							
17	30	23	15							85
Total										1.171

Somando-se os documentos legais identificados no Império aos 1.171 produzidos na República, os números totalizam 1.509 leis de educação, que constituem o corpo do **Ementário**. O mesmo está organizado em ordem cronológica, apresentando uma subdivisão interna entre Império e República. As leis são apresentadas na forma em que constam dos acervos onde foram localizadas, contendo em geral uma ordem numérica e uma ementa. Duas colunas são apresentadas na lateral de cada documento, remetendo aos seus acervos e aos respectivos setores de origem, como se pode ver no exemplo:

IMPÉRIO		
Ano: 1828	ACERVO	SETOR
Autoriza o Poder Executivo no técnico e profissional	AL	AG

Figura I – Exemplo de Localização dos Acervos

A localização dos documentos é representada por legendas relativas aos acervos onde os mesmos estão localizados, conforme detalhamento a seguir:

Quadro III

ACERVO	SIGLA
Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel	MF
Assembléia Legislativa	AL
Arquivo Público do Estado do Ceará	AP
Procuradoria Geral do Estado do Ceará	PGE
SETOR	SIGLA
Acervo Geral	AG
Internet	INT
Microfilmagem	MF
Obras Raras	OR

O **Ementário** abriu caminho para identificar os documentos mais significativos de iniciativas de reforma da educação no Ceará. Assim, a partir dele se organizou um segundo conjunto de textos denominados **Leis de reforma**, que contém o detalhamento da legislação educacional, abrangendo 36 textos. Como o projeto “Identificação, inventário e catalogação de fontes sobre a educação no Ceará” (Bezerra, 2006a), antes mencionado, também envolve catalogação de leis da educação, não reproduzimos os textos já publicados na esfera de abrangência da referida pesquisa, mesmo porque se trata de publicação muito recente. Incluímos dentre o material ora apresentado três documentos importantes para o conhecimento do pensamento pedagógico cearense no Império e na Primeira República, a saber: o “Regulamento Organico da Instrucção Publica e Particular da Provincia do Ceará” (1881), “Regimento Interno das Escolas Primarias da Provincia do Ceará” (1881) e o “Regimento Interno das Escolas Publicas do Ensino Primário” (1915). Também inserimos na presente coletânea os principais textos da Reforma Lourenço

Filho – a Lei nº 1.953, de 02 de agosto de 1922 e o “Regulamento da Instrução Pública” que lhe dá seqüência. Embora ambos tenham sido publicados anteriormente por Nogueira (2001: 217-280), julgamos que por ser obra menos recente valeria a pena reproduzi-la, tendo em vista o espírito de difusão buscado pela Coleção Documentos de Educação do INEP.

Como outras pesquisas de catalogação de fontes, também esta se orienta em primeira instância para o registro e preservação da memória documental. Isto significa dizer que sua contribuição está mais voltada para facilitar o acesso aos pesquisadores da política educacional cearense e de sua história a documentos de pouca ou nenhuma circulação. Cabe ressaltar, contudo, que o estudo também deverá oferecer resultados objetivos em termos de novos conteúdos de investigação. Os primeiros frutos da iniciativa já começam a surgir sob a forma de artigos e monografias (Bezerra, 2006b; Moraes, 2006 e Vieira; Meneghel; Robl, 2006) aos quais em breve hão de se somar outros.

Antes de concluir esta Nota Introdutória é oportuno agradecer a algumas pessoas e instituições que tornaram possível este trabalho:

- Ao que fazem o INEP, em especial, Oroslinda Maria Taranto Goulart, diretora da Diretoria de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE), Lia Scholze, coordenadora-geral de linha editorial e publicações, e Jair Santana Moraes, editor executivo, que acolheram com entusiasmo a idéia desta publicação quando primeiro buscamos apoio à difusão de parte da documentação gerada pelo projeto **Política educacional e magistério** e que tiveram a paciência de esperar até que o material estivesse em versão final;
- Ao corpo técnico das instituições onde a pesquisa se concentrou: Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel e Biblioteca César Cals de Oliveira da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, sobretudo aqueles que tão bem nos acolheram em cada um desses acervos. No primeiro, Maria Helena Costa e Gertrudes Costa Sales, respectivamente diretora e coordenadora do setor de microfilmagens, e Francisco de Assis Aquino de Souza, Madalena Figueiredo e Augusta Dias Branco, responsáveis pelo setor de obras raras daquele acervo. No segundo, agradecemos o particular interesse da professora Gina Marcílio Pompeu do Instituto de Ensino Superior e Pesquisa (INESP) e o solícito apoio de Tereza Ralpp (bibliotecária) e Márcia Cândido (Setor de Informação e Documentação) da mesma casa;
- As bolsistas de iniciação científica do projeto **Desejos de reforma**, que não mediram esforços em proceder à coleta e ao registro do material da pesquisa, empenhando-se com compromisso e competência na árdua tarefa da pesquisa: Priscila Holanda Costa, Rosalina Rocha Araújo Moraes, Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra e Maria do Nascimento Vasconcelos;

- Ao prof. José Arimatéa Barros Bezerra e seus colaboradores, que contribuíram para a localização de documentos no Arquivo Público do Estado do Ceará;
- Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e ao Centro de Educação (CED) da Universidade Estadual do Ceará (UECE), pelas condições financeiras e institucionais para a realização do projeto;
- A todos e a cada um em particular, o nosso MUITO OBRIGADO.

Fortaleza, agosto/2006.

Sofia Lerche Vieira

Ementas

Nº	Documento	Ementa	Acervo
1	Resolução nº 665, de 4 de outubro de 1854	Autorizando o presidente da província a reformar a instrução primaria da província do Ceará.	MP
2	Lei nº 905, de 11 de agosto de 1859	Reforma da instrução pública.	MP
3	Resolução nº 1.042, de 9 de dezembro de 1862	Determinando que os trabalhos das aulas do ensino primario principiêm as 10 horas da manhã e terminem as 2 da tarde, suprimindo a cadeira da língua nacional do Liceu, transferindo a de desenho para o Colégio de Educandos e estabelecendo algumas medidas.	MP
4	Resolução nº 1.136, de 5 de dezembro de 1864	Reformando a instrução pública da província.	MP
5	Resolução nº 1.262, de 2 de janeiro de 1869	Altera o Regulamento da Instrução Pública de 2 de janeiro de 1855 a mais instrução relativas.	MP
6	Resolução nº 1.381, de 23 de dezembro de 1870	Autoriza o presidente da província à reformar, por meio de um regulamento a instrução primária da província.	MP
7	Lei nº 1.790, de 28 de dezembro de 1878	Autorizando o presidente a reformar a instrução pública da província.	MP
8	Regulamento Organico da Instrução Publica e Particular da Província do Ceará – 1881.	Regulamento Organico da Instrução Publica e Particular da Provincia do Ceará	AP
9	Regimento Interno das Escolas Primarias - 1881.	Regimento Interno das Escolas Primarias da Provincia do Ceará	AP
10	Lei nº 1.977, de 29 de julho de 1882	Autoriza ao Presidente da Província a reformar o ensino secundário e reformar uma parte do Regulamento da Instrução Primária.	MP
11	Lei nº 21, de 23 de outubro 1892	Autoriza o Presidente do Estado a reorganizar a Instrução Pública.	MP

12	Lei nº 730, de 22 de agosto de 1903	Autoriza a reforma do Liceu, Escola Normal e Curso Comercial e dispõe sobre os cargos de docentes e administrativos da Faculdade de Direito.	AL
13	Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará - 1905	Expedido em 13 de março de 1905, Pelo Presidente Exmo. Sr. Dr. Antônio Pinto Nogueira Accioly.	AL
14	Regimento dos Grupos Escolares - 1907	Regimento dos Grupos Escolares do Estado do Ceará.	MP
15	Regimento Interno das Escolas Públicas Ensino Primario - 1915	Regimento Interno das Escolas Publicas do Ensino Primario.	MP
16	Decreto nº 1.635, de 4 de novembro de 1918	Autoriza o Presidente do Estado a reunir as Escolas Publicas Primarias da capital e das cidades em Grupos Escolares de cinco escolas.	MP
17	Lei nº 1.953, de 02 de agosto de 1922	Dispõe sobre a instrução pública do Estado.	AL
18	Regulamento da Instrução Pública (1922)	Regulamento da Instrução Pública	
19	Lei nº 2.599, de 22 de setembro de 1928	Autoriza o Poder Executivo a dar novo regulamento á instrução primária, criar até cem escolas públicas e elevar a sete as inspetorias regionais.	AL
20	Lei nº 223, de 28 de novembro de 1936	Dispõe sobre as Escolas Proletarias Nocturnas.	MP
21	Lei nº 7.436, de 30 de julho de 1964	Dispõe sobre a carreira de Professor Diplomado do Ensino do 1º Grau e os cargos de Professor Especializado do Ensino do 1º Grau, e dá outras providências.	AL
22	Lei nº 9.636, de 31 de outubro de 1972	Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Estado do Ceará.	AL
23	Lei nº 9.753, de 18 de outubro de 1973	Autoriza o poder executivo a instituir a Fundação Educacional do Estado do Ceará – FUNEDUCE, dispõe sobre, a ação das autarquias educacionaes do Estado e da outras providencias.	MP

24	Lei nº 10.843, de 11 de outubro de 1983	Modifica o Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará e dá outras providências.	AL
25	Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984	Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado.	AL
26	Decreto nº 20.620, de 12 de março de 1990	Institui o programa de municipalização do ensino público no Estado do Ceará.	PGE
27	Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993	Aprova a estrutura do grupo ocupacional magistério de 1º e 2º graus - mag, institui o sistema de carreira do magistério oficial de 1º e 2º graus do Estado e dá outras providências.	AL
28	Lei nº 12.442, de 18 de maio de 1995	Dispõe sobre o Processo de escolha de diretores de Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico, em cumprimento ao disposto no item V do Artigo 215 e no Artigo 220 da Constituição Estadual e dá outras providências.	AL
29	Lei nº 12.452, de 06 de junho de 1995	Dispõe sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará e dá outras providências.	PGE
30	Lei nº 12.502, de 31 de outubro de 1995	Altera dispositivos da lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, e da lei nº 12.268, de 23 de março de 1994, que dispõem sobre a carga horária de trabalho do profissional do magistério de 1º e 2º graus e dá outras providências.	AL
31	Lei nº 12.503, de 31 de outubro de 1995	Complementa e altera a lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do grupo ocupacional magistério de 1º e 2º graus e dá outras providências.	AL
32	Lei nº 12.622, de 18 de setembro de 1996	Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE e dá outras providências.	AL

33	Lei nº 12.746, de 03 de novembro de 1997	Dispõe sobre a criação do conselho estadual de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério no Estado do Ceará e dá outras providências.	AL
34	Lei nº 12.926, de 07 de julho de 1999	Inclui na lei nº 12.746, de 03 de novembro de 1997 – conselho estadual de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental - Fundef - o artigo que indica.	AL
35	Lei nº 13.166, de 29 de novembro de 2001	Revoga o artigo 12 da lei nº 12.861/98, que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para provimento do cargo em comissão de diretor junto às escolas públicas estaduais de ensino básico.	AL
36	Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004	Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de diretor junto às escolas da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.	AL

Documento	Freqüência
Leis	22
Decretos	02
Regulamentos	03
Regimentos	03
Resoluções	06
Total	36

Leis

RESOLUÇÃO Nº 665, DE 4 DE OUTUBRO DE 1854

Nº 20

Autorizando o presidente da provincia a reformar a instrucção primaria da provincia do Ceará.

Doutor Vicente Pires da Motta, presidente da provincia do Ceará. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. 1º - O presidente da provincia fica autorizado a reformar a instrucção primaria da provincia uniformizando-a o mais possível com regulamento expedido pelo governo para o município neutro do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O mesmo presidente fica autorizado á aposentar com ordenado correspondente ao tempo de serviço aquelles professores, ou professoarea, que por impossibilidade única, ou qualquer outro motivo attendivel não deverem continuar no magistério.

Art. 3º - O regulamento organizado em virtude da presente lei, será submettido á approvação da assembléa, tendo, porem, logo execução, menos na parte, que trata de augmento ou diminuição de ordenados.

Art. 4º - Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario. Mando, por tanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tao interinamente, como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir e publicar e correr ao Palácio do Governo do Ceará em 4 de Outubro de 1854, trigessimo terceiro da Independência e do Imperio.

Vicente Pires da Motta.

(L. do S.)

Nesta Secretaria do Governo do Ceará foi sellada e publicada a presente resolução em 4 de Outubro de 1854.

José Francisco Cardoso.
Secretario da Provincia.

Registrada no livro 4º de Leis Provinciaes da Secretaria do Governo do Ceará em 4 de Outubro de 1854.

Estevão Sabino de Moura.

LEI Nº 905, DE 11 DE AGOSTO DE 1859

Sanccionada pelo presidente João Silveira da Souza.

Art. 1º - Fica restabelecida a primeira parte do art. 39 do Regulamento de 2 de janeiro de 1855, e compreendidos nesta disposição os professores primarios que ainda não tiverem completado cinco annos de serviço.

Art. 2º - O presidente da provincia poderá independentemente de audiencia do conselho director de instrucção publica, remover de umas para outras cadeiras os professores primarios quando assim o exijão o serviço e o bem publico, declarando na respectiva portaria as razões que tiver tido para determinar a remoção.

Art. 3º - Poderá igualmente nos mesmos casos e pela mesma forma impor aos sobreditos professores e aos do lycêo a pena de suspensão até três mezes com perda de todos os vencimentos, e a perda de cadeiras mediante processo breve e puramente administrativo, aquelles que por mal comportados ou incorrigiveis devão ser expelidos do magistério.

Art. 4º - Nos termos deste processo, no qual tomará parte o conselho director de instrucção publica, serão estabelecidos no regulamento ou regulamentos de que trata o art. 8.

Art. 5º - Aos professores primarios que forem removidos, marcará o presidente da provincia na respectiva portaria um prazo razoável, com attenção aos que tiverem familia a transportar, afim de que dentro delle tome posse das cadeiras; e os que o não fizerem, salvo motivo ponderoso e manifesto a juízo do presidente, serão considerados como tendo renunciado á sua cadeira que se julgará vaga.

Art. 6º - Neste mesmo caso se considerao os sobreditos professores e os do lycêo, que sem licença se ausentarem por mais de vinte dias, e os que mesmo tempo se excederem as que tiverem obtido ou se demorarem fora de suas cadeiras depois de findas as ferias, salvo em todos estes casos motivo igual ao referido no artigo antecedete.

Art. 7º - As penas e medidas acima estabelecidas não excluem a applicação de quaesquer outras a que os sobreditos professores primarios e do lycêo possam estar sujeitos pelo Codigo Criminal e mais leis e regulamentos em vigor.

Art. 8º - Fica além disto o presidente da provincia autorizado a fazer, nos actuaes regulamentos de instrucção publica e do lycêo, as mais reformas que julgar conveniente a bem regularidade e melhoramentos desse ramo de serviço em harmonia com as disposições desta, e conferindo ao director da instrucção publica as attribuições que lhe parecem indispensaveis para manutenção da ordem e de uma exacta disciplina nas repartições a seu cargo.

Art. 9º - O regulamento ou regulamentos que pelo presidente da provincia forem confeccionados, na conformidade desta Lei, serão desde logo postos em execução, ficando, porém, dependentes de definitiva approvação da assembléa provincial as disposições dos mesmos que disserem respeito a augmento de vencimentos dos professores e á creação de novos empregos, aasim como quaesquer outras importem accrescimo da despeza aos cofres públicos.

Art. 10 - Ficão revogadas as disposições em contrario.

RESOLUÇÃO Nº 1.042, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1862

Nº 34

Determinando que os trabalhos das aulas do ensino primario principiẽm as 10 horas da manhã e terminem as 2 da tarde, supprimindo a cadeira da lingua nacional do lycêo, transferindo a de desenho para o collegio de educandos e estabelecendo algumas medidas sobre instrucção publica.

O Bacharel José Bento da Cunha Figueiredo Júnior, Cavalheiro da Ordem de Christo e Presidente da provincia do Ceará. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º - Os trabalhos das aulas do ensino primario terão inicio as 10 horas da manhã e findarão as 2 da tarde.

Art. 2º - O director da instrucção publica é obrigado a transmitir ao Presidente da provincia, semestralmente, uma informação circunstanciada que diga respeito ao modo por que cumprem os professores as suas obrigações.

Art. 3º - As cadeiras do lycêo poderão ser reunidas quando parecer conveniente, conforme as vagas que se forem dando.

Art. 4º - O lente do lycêo que accumular duas cadeiras, em virtude de sua reunião, perceberá mais a metade do ordenado que estiver fixado por lei.

Art. 5º - Nenhuma cadeira de instrucção primaria ou do lycêo será provida sem concurso.

Art. 6º - A disposição da resolução nº 588 de 21 de outubro de 1852 não comprehende as cadeiras de latim das cidades de Sobral, Icó, Crato e Aracaty, as quaes quando vagarem deverão ser providas na conformidade das disposições em vigor.

Art. 7º - Nenhum estudante será admittido a matricula em qualquer das aulas do lycêo sem que primeiramente mostre ter pago na thesouraria provincial a taxa de quatro mil réis.

Art. 8º - Fica supprimida desde já a cadeira da lingua nacional do lycêo e transferida a de desenho para o collegio dos educandos.

Art. 9º - Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Ceará aos 9 de dezembro de 1862, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

José Bento da Cunha Figueiredo Júnior

(Estava o se/o das armas imperiaes)

Sellada e publicada na secretaria do governo do Ceará aos 9 de dezembro de 1862.

O secretario da provincia.
Sinval Odorico de Moura

Registrada no livro competente. Secretaria do governo do Ceará ao 9 de dezembro de 1862.

Estevão Sabino de Moura

RESOLUÇÃO Nº 1.136, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1864

Reformando a instrução pública da província.

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da província do Ceará. Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º - A secretaria da instrução publica será exercida por um dos lentes do Lyceu que será igualmente o directo deste estabelecimento, restabelecido n'esta parte o art. 4º da lei nº 304, de 15 de julho de 1844, o qual perceberá a gratificação anual de 609\$093, modificado n'esta parte do regulamento de 2 de janeiro de 1856, e arts. 1º e 2º da lei nº 874, de 16 de setembro de 1858.

Art. 2º - A provincia será dividida em districtos literários, os quaes poderão comprehender de uma até duas comarcas sob a inspecção e vigilancia de um inspetor literario em cada districto, nomeado pelo presidente de provincia, fornecendo uma gratificação que não excederá de 600\$000 annuaes, continuando em vigor a lei nº 912, de 16 de agosto de 1860, ato apto que pela presente fôr expressamente derogada.

Art. 3º - O inspetor literario percorrerá annualmente em tempo indeterminado, quatro vezes pelo menos em districto, visitando as aulas publicas e particulares para analisar o comportamento dos professores, e propor as medidas que forem necessarias para a boa execução das leis, regulamentos, instrucções e ordens, dando conta trimensal ao presidente da provincia por via do director geral.

Art. 4º - Compete ao inspetor literario:

§ 1º - Propor ao presidente por via de director geral a nomeação dos inspetores de ditricotos, e mesmo nomear provisoriamente quando se der vaga.

§ 2º - Attestar por informação escripta do inspetor do districto, ou de quem suas vezes fizer, o cumprimento dos deveres do professor para este cobrar seus ordenados.

§ 3º - Conceder licença aos professores até oito dias, quando houver regencia por motivo justificado.

§ 4º - Examinar os livros dos professores reconmendados ao regulamento geral e instrucções de 8 de abril de 1856.

§ 5º - Advertir, admoestar e suspender, até 8 dias, os professores por faltas ligeiras comprehendidas no art. 79 do regulamento de 2 de janeiro de 1855, sem prejuizo do concelho director e dando immediatamente parte ao presidente por intermédio do director geral.

§ 6º - Levar ao conhecimentodo presidente tambem por intermédio do director o procedimento dos professores que julgar digno de mais severo castigo, juntando logo os documentos comprobatorios para instrucção do processo administrativo, assim como dos que lhe parecer dignos de elogios ou recomendação.

Art. 5º - Os professores primarios cobrarão seus ordenados com attestados do inspetor literario, por informação escripta o nº de alumnos frequentes, sob pena de não ser aceito pelo director geral, na conformidade do art. 12 do regulamento geral das escolas de 11 de abril de 1856.

§ unico. A falta de remessa dos mappas de que traiz o art. 11 do citado regulamento, ou de qualquer outra obrigação, será motivo para o director geral recusar attestado ao professor para cobrar seus ordenados.

Art. 6° - Uma das escolas primarias da capital, fica elevada a 2° grau, onde se ensinarão além das materias consignadas no art. 13, § 2° do regulamento de 2 de janeiro de 1855, a pratica do ensino primario ou de pedagogia.

§ 1° - Os aspirantes ao magisterio publico serão obrigados a praticar d'ella pelo menos 6 meses.

§ 2° - Ficam isentos d'essa obrigação os que apresentarem títulos literarios ou seientificos ou de professor approvedo em concurso.

Art. 7° - O professor da escola de 2° grau vencerá além do ordenado que actualmente percebem os professores da capital, mais a gratificação de 900\$000 annuaes.

Art. 8° - O presidente da provincia mandará construir, n'esta capital, uma casa para esta escola com acomodações necessarias, segundo o plano d'essas escolas em França, a qual servirá de modelo para as outras que devem ser feitas nas diversas cidades e villas da provincia, conforme o art. 19 do citado regulamento.

Art. 9° - O presidente fica auctorizado a supprimir as escolas primarias sob as seguintes condições:

§ 1° - As do sexo feminino que se acharem vagas actualmente ou interinamente providas, ou que vagarem, salvo as das cidades e villas mais populares.

§ 2° - As do mesmo sexo ainda que effectivas, ou victaliciamente providas nas villas e povoações que não forem freqüentadas por mais de 20 alumnos.

§ 3° - As do sexo masculino que se acharem actualmente vagas ou interinamente providas salvo as das cidades, villas e povoações sedes de freguezia.

§ 4° - As do mesmo sexo ainda que providas das povoações, villas e cidades que tiverem mais de uma cadeira d'este sexo, não freqüentadas por mais de 25 alumnos.

Art. 10 - Os professores ou professoras com titulo estabelecido ou effectivo (no caso d'este merecer ser o conservado cujas cadeiras por esta lei forem supprimidas, deverão ser aproveitados nas cadeiras que subistituam, ou que forem vagando por meio de remoção.

Art. 11 - As camaras municipaes ficam obrigadas as despesas das escolas de seu municipio na conformidade do art. 20 do regulamento poderão para isso crear uma renda especial.

Art. 12 - O orçamento d'estas despesas será annualmente feito pelo inspetor literario, e audiencia da commissão de que trata o citado art. 20 do regulamento, e incluída no orçamento municipal.

Art. 13 - O ordenado dos professores do Lyceo será de um conto de réis e duzentos mil réis de gratificação pelo exercicio que perceberá em beneficio do substituto, ou de quem suas veses fizer no impedimento.

Art. 14 - Fica derogado o art. 11 da lei n° 1.095 de 20 de dezembro de 1863.

Art. 15 - Fica derogada a resolução n° 1.012 de 9 de dezembro de 1.862.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Ceará, aos 5 de dezembro de 1864, quadragésimo terceiro da independencia e do imperio.

(L. S.)

Lafayetti Rodrigues Pereira.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Ceará, aos 5 de dezembro de 1864.

O secretario.

José Julio de Albuquerque Barros.

Registrada no livro competente.

Secretaria do governo do Ceará, aos 5 de dezembro de 1864.

O chefe interino.

Hermino Olimpio da Rocha.

RESOLUÇÃO N° 1.262, DE 2 DE JANEIRO DE 1869

N° 29

Altera o regulamento da instrucção publica de 2 de janeiro de 1855 a mais instrucção relativas.

Diogo Velho Cavalcanti Albuquerque, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela academia de Olinda, presidente da provincia do Ceará, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1° O regulamento de 2 de janeiro de 1855, approvedo pela n° 743 de 22 de outubro do mesmo anno, e mais instrucções que lhe são relativas, será executado com as seguintes alterações:

§ 1.° A instrucção elementar na provincia continuará como actualmente sua distincção de grau excepto em uma das cadeiras da capital, conforme o disposto no art. 6° da lei n° 1.138 de 5 de dezembro de 1861;

§ 2.° A idade legal, de que falla o § 1.° do art. 28 do citado regulamento, é de vinte e um annos completos, quer para professores, quer para professoras, sejam solteiras, casadas ou viúvas;

§ 3.° O tempo exigido no art. 39 para a vitalidade dos professores fica reduzido á um anno de effectivo exercicio;

§ 4.° A providencia estabelecida no art. 45, relativamente á nomeação de professor interino, for-se-há tambem extensiva ao caso, em que o proprietario de alguma cadeira esteja fora de seu exercicio sem vencimento algum, ou quando se der vaga por effeito de remoção do respectivo professor;

§ 5.° O disposto no art. 78 comprehenderá igualmente os discipulos das escolas publicas;

§ 6.° A pena de suspensão dos professores só terá lugar nas hypotheses figuradas nos arts. 81 e 95;

§ 7.° Para ser imposta a pena de perda da cadeira nos casos previstos no § 1.° do art. 83, será preciso que a condemnação tenha passado em julgado.

Art. 2° A lei n° 1.138 de 5 de dezembro de 1864, excluidos os arts. 14 e 15, fica em vigor com as alterações seguintes:

§ 1.° Os inspectores litterarios não perceberão vencimento algum;

§ 2.° Das cadeiras de instrucção secundaria, que vagarem, sómente deixarão de ser providas as de latim, avulsas;

§ 3.° Nos trabalhos das aulas de ensino primario observar-se-há o que se disposto na lei n° 1.204 de 27 de junho de 1867;

§ 4.° As cadeiras do lycêo, á proporção que forem vagando, poderão ser reunidas, e o lente, que acumular duas cadeiras, em virtude d'essa reunião, perceberá mais a metade do vencimento, que estiver fixado por lei.

Art. 3° .As ferias das aulas de latim serão reguladas pelas do lycêo.

Art. 4° Aos professores primarios e de latim, que forem removidos, marcará o presidente da provincia na respectiva collectoria um prazo razoavel com attenção aos que tiverem familia á transportar, afim de que dentro d'elle entrem no exercicio da nova cadeira, e, não o fazendo até tres mezes contados

do dia, em que receberem oficialmente a communicação da remoção, salvo motivo ponderoso e manifesto á juizo do conselho director, serão considerados como tendo renunciado sua cadeira, que se julgará vaga.

Art. 5° No mesmo caso do artigo antecedente se considerarão sobreditos professores e os do lycêo, que, ao depois de findas as licenças ou ferias, e decorridos tres mezes não voltarem ao exercicio, ou por igual tempo abandonarem suas cadeiras, devendo á respeito ser tambem ouvido o conselho director.

Art. 6° Ficam derogadas as leis ns. 762 de 8 de agosto de 1856, 814 de 11 de setembro de 1857, 871 de 16 de setembro de 1858, 995 de 11 de agosto de 1859, 942 de 16 de agosto de 1860, 1.042 e 1.044 art. 15 de 9 de dezembro de 1862, 1.095 de 29 de dezembro e 1867 art. 8° e quaesquer outras disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia da provincia do Ceará, aos 2 de janeiro de 1869, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia da provincia do Ceará, aos 2 de janeiro de 1869.

O secretario,

Cordolino Barbosa Cordeiro.

Registrada no livro competente. - - Secretaria da presidencia da provincia do Ceará, aos 2 de Janeiro de 1869.

No impedimento do chefe da secção, o 1.º official,

João Alves de Carvalho

RESOLUÇÃO Nº 1.381, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1870

Autoriza o presidente da provincia à reforma, por meio de um regulamento a instrucção primaria da provincia.

O coronel Joaquim da Cunha Freire, 2º vice-presidente da provincia do Ceará, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1º O presidente da provincia fica autorizado à reformar, por um regulamento, a instrucção primaria, sob as seguintes bases:

§ 1. Constituindo a directoria e secretaria do lyceu, ao mesmo e tempo, directoria e secretaria da instrucção primaria assignando-lhe as precisas attribuições, sem augmento de vencimentos para os respectivos empregados.

§ 2. Creando um conselho litterario, que auxilie o director com seu voto deliberativo, nas matérias em que o consultar, e sirva de jury, nas questões disciplinares.

§ 3. Dividindo a provincia em trez districtos, em cada um dos quaes haverá um delegado do director geral, que, em correição annual, inspecione todas as aulas alternadamente, regularise o ensino, advirta, reprehenda e imponha outras penas disciplinares aos professores pelas faltas, em que incorrerem, e conforme a natureza d' ellas. Na divisão dos districtos não será comprehendido a comarca da capital, que fica debaixo da inspecção immediata do director geral. O emprego de delegado será remunerado com um ordenado não inferior a dous contos e quatrocentos mil réis. (Rs.2:400\$000).

§ 4. Assignando o prazo de quatro mezes para o tirocínio dos candidatos ao magistério, e exigindo nos exames prova escripta em analyse grammatical, cathecismo e arithmetica e votação especial os examinadores sobre cada materia do exame oral e escripto, o qual sera presidido pelo director, com assitencia do presidente da provincia, que nomeará os examinadores, e designará o lugar do exame. O candidato, que for reprovado em qualquer matéria, não poderá ser nomeado professor e nem admittido a novo exame, sem fazer outro tirocínio.

§ 5. Augmentando os vencimentos dos professores e professoras com uma gratificação de cem mil réis (Rs:100\$000) para os de povoações, cento e cinquenta mil réis (Rs:150\$000) para os de villa e duzentos mil réis (Rs:200\$000) para os de cidades: devendo ser dita gratificação convertida em ordenados, para aquelles, que, no espaço de dez annos consecutivos, derem annualmente, pelo menos, cinco meninos approvados nas materias do ensino. A gratificação, que actualmente percebem alguns professores e professoras da provincia em virtude art. 42 da lei n. 743 de 22 de outubro de 1855, será convertida em ordenado.

§ 6. Classificando as cadeiras em categorias, por cidades, villas e povoações, ficando estabelecido que o professor de cadeira de menor categoria que não contar seis annos de serviço, pelo menos, não poderá passar para outra de maior categoria sem novo exame. O presidente da provincia, porem, poderá remover, a pedido, ou à bem da instrucção, de umas

para outras cadeiras em processo. Neste caso o professor, ficará com o direito ao ordenado da cadeira de maior categoria, de que tiver sido removido.

§ 7. Nomeando professor primario, independentemente de exame, qualquer bacharel, clérigo de ordens sacras e estudante do lyceu, que tiver sido approved nas matérias, em que ali se examinam, e qualquer outro, que apresentar titulo de instrucção litteraria.

§ 8. Dividindo as aulas em classes de leitura e grammatica, onde houver mais de um professor, passando os meninos, que se apresentarem na primeira classe para a segunda, e permittindo o castigo de bolos até doze, e o dobro na reincidencia, dados com força proporcional aa idade do menino; mas depois de estudada a indole d'elle por conselhos, reprhensões, penitencias, etc.

§ 9. Deixando inteiramente livre o ensino particular, independentemente mesmo de licença; mas ficando o professor ou director de collegio obrigado, sob certa multa á dar o mappa dos seus alumnos, e a ser-lhe prohibido o ensino, se offender a religião catholica, á moral e aos bons costumes.

§ 10. Conservando os inspectores locaes, como agentes dos delegados, por proposta das quaes serão nomeados pelo director.

§11. Obrigando os pais de família, que residirem nas cidades, villas e povoações, onde houver escolas, á mandarem ensinar seus filhos em aulas publica ou particulares, sob uma multa de dez mil réis (Rs. 10\$000), repetida de trez em trez mezes, exceptuados aquelles, que não tiverem meios.

§12. Creando cadeiras de primeiras lettras, onde se provar que se podem matricular de deseseis meninos para cima, e supprimindo as que tiverem menos d'este numero.

§ 13. Estabelecendo com prazo de quatro annos para os novos professore, e os que ainda o não forem, se tornarem vitalicios.

§ 14. Autorizando os delegados do director geral para concederem licença por quinze dias, com ordenado, ou sem elle, por motivo urgente e justificado, aos professores, que deixarem pessoa idonea em seu lugar.

Art. 2º – Metade da gratificação dos professores e professoras será reservada e convertida, logo que o poder ser, em apólices da divida publica, á juros de seis por cento, ficando este fundo administrado na thesouraria, conforme o regulamento, que der o presidente, e só será retirada a parte de cada um, por morte, demissão, ou aposentadoia. Os juros se accumularão ao capital de seis em seis mezes.

Art.3º – Fica creada nesta cidade uma cadeira de primeiras lettras do sexo masculino, com ordenado igual ao das outras.

Art. 4º – Esta cadeira será regida por uma das professoras que o presidente julgar mais apta para isso.

Art. 5 – Nesta escola não será permittida a matricula de meninos de mais de sete annos, e nem freqüência dos que excederem a dez annos.

Art. 6º – Si no fim de cinco annos se julgar que o ensino d'esta professora não tem produzido mais vantagens do que o de um professor, ficará suprimida a cadeira, e a professora voltará para a cidade que tiver sido distrahida, a qual, durante este tempo, só poderá ser provida interinamente.

Art. 7º - Si, porem, se julgar que este ensino é mais vantajoso, continuará a professora nesta cadeira vitalícia, e terá em premio uma jóia de quinhentos mil réis (Réis 500\$000) sendo então provida efectivamente a cadeira, de que foi removida.

Art. 8º – No caso do artigo antecedente fica extensiva as cidades, em que houver mais de cem meninos matriculados, as disposições dos arts. 3, 4 e 5: e nas em que houver menor numero de meninos matriculados, e todavia, houver dous professores, será provida por uma professora a cadeira, que vagar.

Art. 9º – No que for relativo aa disciplina das escolas de ensino primario, o presidente da provincia se regulará pelas leis e disposições anteriores que estiverem de harmonia com as bases d'esta autorização.

Art. 10 – O governo submetterá o regulamento á aprovação d'assembléa: pondo-o, todavia, em execução, desde que o confeccionar.

Art. 11 – Revogan-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão interinamente, como nella se contem.

O secretario da presidencia da provincia do Ceará, aos 23 de dezembro de 1870, quadragésimo nono da Independencia e do Imperio.

(L. S)

Joaquim da Cunha Freire.

Sellada e publicada na secretaria da presidência da provincia do Ceará, aos 23 de dezembro de 1870.

O secretario interino.

Joaquim Mendes da Cruz Guimarães Junior.

Registrada no livro competente - 1º secção da secretaria da presidencia do Ceará, aos 23 de dezembro de 1870.

O chefe da secção,
Francisco Gonçalves da Justa

LEI Nº 1.790, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1878

Nº 21

Autorisando o presidente a reformar a instrucção publica da provincia.

O Dr. José Julio d' Aluquerque Barros, Presidente da provincia do Ceará e etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei e lei seguinte;

Art. 1º - Fica o presidente da provincia autorizado a reformar a instrucção publica, sob as seguintes bases:

§ 1º. - Creando nesta capital uma eschola normal, em que se habilitem os candidatos ao magistério publico.

§ 2º. - Dividindo a provincia em districtos litterarios e marcando as obrigações e attribuições dos respectivos inspectores, as condições de nomeação e ordenado, que não excederá de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) a cada um.

§ 3º. - Creando, nos lugares em que houver cadeira do ensino publico, conselhos escolares compostos de chefes de família, e marcando-lhes attribuições.

§ 4º. - Dividindo as cadeiras primarias do ensino publico, em fixas e ambulantes, e designando as residencias d'estas, estabelecendo o modo do provimento, tempo, duração das aulas e methodo de ensino.

§ 5º. - Tornando effectiva , principalmente nas cidades e vilas, a obrigatoriedade do ensino primario para meninos de 6 a 14 annos de idade e para meninas de 6 a 12 annos, estabelecendo penas contra os infractores e modo de applical-as.

Art. 2º - A eschola normal formará um curso de tres annos, annexo ao lyceu d'esta capital, em que se ensinarão as seguintes materias:

1ª - Portuguez; (analyses dos classicos e critica litteraria) 2º - Geographia, elementos de historia universal, historia do Brazil, chorographia do Ceará, Philosophia, moral e religião; 4ª - Mathematicas elementares, metrologia e desenho lenear; 5ª- Phisica elementar e preceitos de hygiene; 6ª - Pedagogia theorica e pratica.

Art.3º. - As matérias constantes dos números 1 a 4 dos artigos precedentes serão leccionadas pelos respectivos professores vencimentos eguaes aos dos lentes do lyceu.

§ 1º. - Aula de physica elementar e preceitos de hygiene será provida, mediante concurso, tendo o respectivo professor vencimentos eguaes aos dos lentes do lyceu.

§ 2º. - A aula de pedagogia poderá ser regida pelo professor da 2ª cadeira do 2º grau d'esta capital que, neste caso, ficará annexa da eschola normal, vencendo o professor o mesmo ordenado e gratificação dos lentes do lyceu; si, porém não puder elle reger a dita aula, será ella provida pelo modo estabelecido no § precedendo e extincta, logo que vagar, a cadeira do 2º grau.

Art. 4º - Ao curso da eschola normal serão admittidos nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, que provarem ter, pelo menos 16 annos de idade e haver feito exame satisfactorio das materias ensinadas nas aulas do 1º grau.

Art. 5º. - O presidente da provincia é autorizado a subvencionar com quantia não excedente de dez contos de réis (10:000\$000) um internato n'esta capital em que receba a necessaria instrucção as candidatas ao professorado, que não puderem freqüentar o curso da eschola normal; devendo o ensino comprehender, além das materias actualmente exigidas, musica e canto, noções de physica e desenho: sendo o curso de tres annos.

§ único - Em falta de estabelecimento, que aceite este encargo poderá o presidente da provincia organizar um curso para as candidatas ao magisterio, aproveitando as professoras primarias mais habilitadas, com uma gratificação de quinhentos mil réis (500\$000) annuaes, e nomeando outros professores, que forem necessários.

Art. 6º. - O diploma de habilitação obtido na eschola normal ou no estabelecimento, a que se referem o artigo precedente e seu paragrapho, dará direito á nomeação para o magisterio, independentemente de concurso; os que habilitarem antes da idade exigida para o provimento vitalício, serão os preferidos para os logares de adjunto, com a gratificação annual de seiscentos mil réis (600\$000).

Art. 7º. - O ensino obrigatorio nas escholas primarias comprehenderá, além das materias exigidas pelas leis o regulamento em vigor, os das noções elementares das cousas (seus nomes próprios, forma, composição, coloração e propriedades) e os elementos de geographia e de historia profana e religiosa.

Os professores, que ensinarem muzica e canto, provando a proveitamento de 10 alumnos, pelo menos, receberão uma gratificação de duzentos mil réis (200\$000) annuaes.

Art. 8º. - Para provimento das cadeiras fixas de ambos os sexos serão preferidos os candidatos do sexo masculino, com egualdade de habilitação.

Art. 9º. - As escholas ambulantes serão mixtas.

Art. 10. - São supprimidas todas as escholas, cuja freqüencia for inferior a 20 alumnos; podendo, porém, ser designadas as mesmas localidades em que forem estabelecidas, para alguma das residências em que tem de funcionar as escholas ambulantes.

§ Único. - Os professores das escholas supprimidas, que tiverem direito á vitalicidade, serão apoveitados na organização das escholas ambulantes, ou removidos, na conformidade das leis em vigor, ou addidos, qualquer repartição publica; sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 11. - Fica revogada a lei nº 1751 de 20 de junho de 1877.

Art. 12. - Os professores das escholas fixas, nomeados em virtude do art. 6º da presente lei, terão os seguintes vencimentos: - Capital um conto e duzentos mil réis: - (1:200\$000) - cidades um conto de réis; (1:000\$000) - villas sédes e commarcas, oitocentos mil réis; (800\$000) outras villas setecentos mil réis (700\$000) e povoações seicentos mil réis (600\$00) os das escholas ambulantes terão mais de cem mil réis (100\$000) ou duzentos mil réis (200\$000) annuaes, conforme funcionarem, em duas ou tres residencias.

Art. 13. - Em quanto não houver candidatos ao magistério, habilitados na forma da lei, as cadeiras que vagarem ou forem novamente creadas, só poderão ser providas interinamente, salvo se o candidato se mostrar habilitado nas matérias exigidas pelo art. 2º, ou tiver titulo scientifico ou litterario, que faça presumir aquellas habilitações.

Art. 14. - Os professores das cadeiras, de latim, existentes no interior da provincia, que leccionarem o portuguez, o francez, alternando estas materias

na conformidade do regulamento, que o presidente é autorizado a organizar, terão os mesmos vencimentos dos lentes do lyceu.

§ Único. – Vagando alguma d'essas cadeiras, so será provida mostrando o candidato, em que concurso, achar-se habilitado nas referidas materias, a cujo ensino será obrigado.

Art. 15. – Também é autorizado o presidente da provincia a dar novo regulamento ao lyceu, para que elle possa satisfazer as necessidades da reforma decretada; podendo elevar até duzentos mil réis annuaes a gratificação dos lentes, que tiverem acrescimos de trabalho em virtude d'esta lei; estabelecer novo methodo de ensino; alterar o regimen e duração das aulas e o systema de exame. Ficam extinctos, logo que vagarem, os logares de substituto dos lentes do lyceu e uma das cadeiras de latim do mesmo estabelecimento.

Art. 16. – O imposto de duzentos réis (200) sobre rez morta para o consumo, creado pelas leis nº 1.263 de 2 de janeiro de 1869 e 1.655 de 24 de outubro de 1874, será exclusivamente destinado a despezas com as escholae e alumnos pobres, sendo seu producto depositado na caixa especial e applicado pela forma determinada no regulamento, sob a responsabilidade da thesouraria provincial.

Art. 17. – As multas impostas por infracção das leis e regulamentos da instrucção publica também serão recolhidas ao cofre provincial e reverterão em beneficio das escholae do respectivo municipio.

Art. 18. – Fica o presidente da provincia autorizado a demittir todos os professores que não tendo titulo de vitalicidade não se mostrarem habilitados na conformidade da presente lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão interinamente como n'ella se contem. O secretario do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo do Ceará, aos 28 de dezembro de 1878, 57º da Independência e do Império.

(Estava o sello)

José Julio de Albuquerque Barros.

Carta de lei pela qual V. Exc.^a manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a presidencia a reformar a instrucção publica da provincia.

Para V. Exc.^a ver.
Horacio Joaquim de Miranda a fez.

Nesta secretaria do governo do Ceará foi sellada e publicada a presente lei aos 28 de dezembro de 1878.

O secretario.
João Adolpho Ribeiro da Silva.

**REGULAMENTO ORGANICO DA INSTRUÇÃO PUBLICA E PARTICULAR
DA PROVINCIA DO CEARÁ
(1881)**

CAPITULO I

Da inspecção do ensino.

Art. 1 - A inspecção do ensino primário e secundario publico ou particular, será exercida immediatamente pelo Inspector Geral da Instrucção Publica coadjuvado por:

- § 1. Um Conselho de Instrucção Publica;
- § 2. Inspector escolar de districto;
- § 3. Inspector escolar de parochia;
- § 4. Conselhos escolares

SECÇÃO I

Do Inspector Geral.

Art. 2 - Ao Inspector Geral da Instrucção Publica

§ 1. Inspeccionar por si, ou pelas autoridades literárias subalternas, as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrucção primaria ou secundaria, públicos ou particulares.

§ 2. Presidir aos exames annuaes das escolas publicas e aos concursos para as cadeiras do ensino publico e conferir os títulos de approvação.

§ 3. Expedir instrucção

I Para os exames e concursos dos candidatos ao professorado:

II Para a bôa direcção dos trabalhos internos da escola;

III Para conferencias pedagógicas;

IV Para o bom desempenho das obrigações dos inspectores de districto e de parochia

V Em geral para tudo o que disser respeito a bôa execução das Leis e Regulamento relativos á instrucção.

§ 4. Convocar o Conselho de Instrucção Publica e presidir ás suas sessões.

§ 5. Julgar as infracções disciplinares a que estejam impostas as penas de admoestação, reprehensão, e multa até 50 \$ 0000.

§ 6. Attestar o cumprimento de devres dos inspectores de districtos escolares e dos empregados da Secretaria de Instrucção Publica para que possam receber seus vencimentos.

§ 7. Deferir juntamete aos professores públicos primarios ou secundarios e mais empregados do ensino.

§ 8. Abrir, numerar, encerrar e rubricar os livros da Secretaria da Intrucção Publica ou dar commissão a algum empregado para fazer. Rever ou mandar rever os compendios para as escolas publicas, corrigil-os ou mandal-os corrigir e substituil-os quando fôr necessário, precedendo as diligencias exigidas nesse Regulamento.

§ 9º Rever ou mandar rever os adoptados para as escolas publicas, corrigil-os ou mandal-os corrigir e substituil-os quando fôr necessario, precedendo as diligencias exigidas neste regulamento.

§ 10. Organisar os programmas das provas oraes e escriptas dos exames de habilitação e dos concursos para o magisterio publico.

§ 11. Suspende até 30 dias os professores públicos por falta grave e repetida no cumprimento de seus deveres, communicando o Presidente da Provincia.

§ 12. Conceder aos professores públicos e empregados da Secretaria da Instrução Publica até 20 dias de licença, com vencimento ou sem elles, em caso urgente.

§ 13. Nomear substitutos para as escolas, cujos professores estejam impedidos, tenham sido removidos, ou hajam fallecidos; e confimar as nomeações feitas pelos inspectores de districto para as vagas repentinas.

§ 14. Marcar aos professores removidos ou que tiverem tido licença ou para premutar de cadeira, o prazo em que devam entrar em exercicio, tendo em attenção as distancias.

§ 15. Communicar ao Thezouro Provincial as datas em que entrarem em exercicio os professores públicos, substitutos, inspectores e de districto escolar, as interrupções que tiverem e as pêssoas por quem forem substituídos.

§ 16. Suspende as cadeiras de instrucção primaria do 1º distrcto escolar que não tiverem a frequencia legal, e as dos demais districtos que, pela mesma razão, não tiverem sido suspensas pelos respectivos inspectores.

§ 17. Autorizar:

I O contrario de aluguel de casas para escolas, regulando-se, quanto ás condições e preço, pelas instrucções que receber do Presidente da Provincia;

II Nas aulas primarias annexas á Escola Normal ou outars aulas publica, a experiencia de qualquer novo processo ou systema de ensino;

III O emprego de outro modo de ensino, que não seja o mixto, em escolas em que isto convenha.

§ 18. Fornecer de conformidade com as autoridades que lhe forem dadas:

I Moveis e utensílios ás escolas publicas;

II Compendios para ao alumnos indigentes;

III Livros de escripturação ás escolas e de objectos que constituem o expediente.

§ 19. Fazer effectiva a responsabilidade dos professores publicos pela guarda e conservação dos moveis, utensílios e livros das escolas, promovendo a indemnisação do prejuizo que soffrer a provincia por falta de cuidado e zelo das partes delles.

§ 20. Apresentar semestralmente ao Presidente da Provincia um extracto dos factos mais importantes contidos nos relatórios dos inspectores de districto e das medidas e providencias que estes lembrarem como convenientes aos serviço publico.

§ 21. Fixar á vista dos mappas de matricula e freqüência media annual, a despeza de cada uma das escolas publica.

§ 22. Organisar o orçamento annual da despeza com a instrucção publica, especificando cada uma das respectivas verbas, e remmette-lo ao Thezouro Provincial um mez antes da abertura da Assembléa Legislativa.

§ 23. Propor ao Presidente da Provincia:

- I Os individuos competentemente habilitados para o magistério;
- II A supressão das escolas que durante seis mezes não tiverem tido frequencial legal;
- III A reacção de novas escolas, a installação das creadas, a remoção das existentes para outro logar da Parochia ;
- IV Os professores públicos que devam ter acesso nos ternos deste Regulamento;
- V A jubilação dos professores públicos que estejam nas circumstancias de havel-a e a demissão dos effectivos que a tenham merecido;
- VI Gratificação aos professores que se distinguirem no cumprimento de seus deveres;
- VII As alterações que a experiencia mostrar se devam fazer neste Regulamento.

§ 24. Apresentar ao Presidente da Provincia, um mez antes da abertura da Assembléa Legislativa, um relatorio minucioso do estado do ensino publico e particular, expondo tambem circumstancialmente a exercicio dada ás Leis e ao Regulamento, os embaraços encontrados na pratica, as alterações dictadas pela experiencia e as medidas a adoptar.

A esse relatorio devem acompanhar:

- I O quadro estatistico das escolas e estabelecimentos de instrucção publica:
- II Quadro comparativo da matricula e frequência do ultimo decennio;
- III A relação dos professores públicos, com declaração da antiguidade, cadeiras que regem etc;
- IV O quadro das escolas suppridas de moveis e das que não estiverem mobiliadas;
- V O quadro dos livros distribuídos ás escolas;
- VI O quadro das casas occupadas pelas escolas com declaração do preço do aluguel e datas dos contratos.

§ 25. Promover:

- I A fundação de bibliothecas, de cursos nocturnos de adultos, a instituição de conferencias, e concorrer quanto possa para o desenvolvimento da instrucção popular;
- II A fundação de associações de caridade, que se proponham a cooperar para o augmento da frequência escolar, fornecendo ás creanças indigentes vestuarias e calçados;
- III A reunião dos professores publicos e particulares para conferencia pedagogicas;
- IV A creação de um periódico consagrado a (ilegível) mais adiantados processos de ensino, ao desenvolvimento de questões pedagogicas; a difusão de conhecimentos uteis, etc.

§ 26. Alem das funcções declaradas neste Regulamento, exercer quaesquer outras de que, com referencia ao serviço do ensino, o encarregue o Presidente da Provincia.

Art 3 - Em faltas ou impedimentos não excedentes de dez dias, o Inspector Geral será submetido pelo Secretario da Instrucção Publica; excedendo, porém impedimento a esse prazo, o Presidente da Provincia nomeará quem o substitua.

SECÇÃO II

Do Conselho de Instrução Publica

Art. 4 – O Conselho de Instrução Publica será composto:

§ 1 Do inspector Geral;

§ 2 Do professor mais antigo do Lyceu;

§ 3 Do professor de pedagogia da Escola Normal;

§ 4 De um dos professores públicos da capital annualmente eleito pelo professor da mesma classe;

§ 5 Do Inspector parochial;

§ 6 De 4 cidadãos que se tenham distinguido nas letras ou no magistério, nomeados annualmente pelo Presidente da Provincia, podendo ser reconduzidos.

Art. 5 – Além dos membros effectivos, de que trata o art. Procedente, haverá tres substitutos, de nomeação do Inspector Geral.

Art. 6 – Incube ao Conselho de Instrução, dar parecer sobre:

§ 1 Regimento interno das escolas;

§ 2 Instrução para exames e concursos;

§ 3 Programmas para provas oraes e escriptas de exames;

§ 4 Merecimento das provas produzidas nos concursos;

§ 5 Methodos e processos de ensino.

§ 6 Adopção, revisão ou substituição de compendios.

§ 7 Necessidade da criação, transferencia e supressão de cadeiras.

§ 8 Vitalidade, accesso por antiguidade, remoção disciplinar, gratificações extraordinarias e jubilação.

§ 9 Infracções disciplinares dos professores publicos que incorrerem nas penas do art. 261. §§ 4, 5, 6 e 7.

§ 10 Elaboração de bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a instrução publica;

§ 11 Qualquer assumpto litterario ou de interesse para o ensino publico, a respeito do qual seja ouvido pelo Inspector Geral ou pelo Presidente da Provincia.

Art. 7 – As sessões ordinarias do Conselho de Instrução Publica terão lugar na primeira quinta-feira do mez e as extraordinarias, quando forem convocadas pelo Inspector Geral da Instrução Publica.

Art. 8 – Nas sessões do Conselho de Instrução servirá como secretario o mesmo da Inspectoria Geral da Instrução Publica.

Art. 9 – Não haverá sessão sem que estejam presentes cinco membros, e, para tratar das penas de suspensão, perda de cadeira, encerramento de collegio ou escola particular, serão necessarios pelo menos dous terços.

SECÇÃO III

Dos Inspectores escolares de districto.

Art. 10 – A provincia ficará dividida em cinco districtos escolares pelo modo seguinte:

§ 1. O primeiro abrangerá as comarcas da Capital, Maranguape, Pacatuba e Baturité.

§ 2. O segundo, as comarcas do Aracaty, Cascavel, Canindé, Jaguaribemirim, S. Bernardo e Quixeramobim.

§ 3. O terceiro, as comarcas da Imperatriz, Acarahú, Sobral, Viçosa, S. Benedito, Ipu e Granja.

§ 4. O quarto, as comarcas de Inhamuns, Maria Pereira, Príncipe Imperial e Santa Quitéria.

§ 5. O quinto, as comarcas do Crato, Jardim, Lavras, Iço, Têlha e Assaré.

Art. 11 – Haverá em cada distrito um Inspector, nomeado pelo Presidente da Provincia, sob proposta do Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 12 – O primeiro distrito ficará sob a immediata fiscalisação do Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 13 – A nomeação para Inspector de districto escolar recahirá em pessoa que tenha algum titulo dos cursos superiores do Imperio, ou que se tenha distinguido no magisterio publico ou particular por sua aptidão, conhecimento e trabalhos litterarios.

Art. 14 – Ao Inspector de districto compete:

§ 1. Visitar tres vezes por anno, nos termos das instrucções que lhe expedir o Inspector Geral, todos os estabelecimenyos de ensino de seu districto, públicos ou particulares.

§ 2. Nessas visitas examinará:

I O procedimento moral e civil dos professores, a maneira por que ensinam; se observam o Regimento e instrucções para esse fim expedidas; se são assíduos no cumprimento de seus deveres;

II A casa da escola, suas condições hygienicas e capacidade para o numero de alumnos;

III A disciplina, a ordem, a regularidade das licções e o gráo de adiantamento dos alumnos;

IV O livros da escripturação da escola;

V Os compendios que existem ou faltam, quaes os necessários para os meninos indigentes, indagando como tem sido feita a distribuição.

§ 3 Terminada a visita, apresentar ao Inspector Geral da Instrucção Publica um relatório circunstanciado sobre o movimento do ensino do districto.

A esse relatório deve acompanhar:

I Mappa do numero dos alumnos, de sua idade, frequencia, adiantamento, etc.;

II A relação dos professores com declaração de sua antiguidade e das cadeiras que regem;

III Inventario dos moves e utensilios distribuídos a cada uma das escolas com declaração das datas de estado em que os encontrar.

§ 4. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de matricula e os mais que tiverem de servir nas escolas do districto.

§ 5. Lançar em livro proprio, e a cargo do repectivo inspector parochial, um termo da visita em que mencione quanto tiver observado.

§ 6. Proceder aos exames dos alumnos, organizando para isso uma commissão com o respectivo Inspector parachial, o presidente da camara municipal, quando fôr possível, e nomeando na falta de um e de outro quem os substitua.

§ 7. Suspender as cadeiras que não tiverem tido a frequencia legal.

§ 8. Propor a criação, suppressão ou transladação de cadeiras.

§ 9. Animar a fundação de escolas particulares, a criação de associações que tenham por fim o desenvolvimento do ensino.

§ 10. Promover donativos para a edificação de casas de escola, criação de prémios, socorro aos alumnos indigentes, communicando-o ao Inspector Geral com a lista dos subcriptores ou doadores.

§ 11. Propor ao Conselho escolar as medidas que julgar convenientes aos interesses do ensino, ouvil-o a cerca da criação de cadeiras e despertar em cada um de seus membros o maximo interesse pelo progresso da instrucção.

§ 12. Propor a nomeação de pessoas idoneas para Inspectores de parochia, assim como sua demissão.

§ 13. Designar, sob proposta do Inspector de parochia, os chefes de familia que têm de fazer parte dos Conselhos escolares.

§ 14. Nomear substitutos aos professores impedidos, mediante approvação do Inspector Geral.

§ 15. Conceder licença até 15 dias aos professores dentro de um anno, com vencimento ou sem elle, communicando o immediatamente ao Inspector Geral.

§ 16. Admoestar, reprehender aos professores públicos quando o merecerem.

§ 17. Impor as multas que por este Regulamento são de sua competencia, com recurso necessario para o Inspector Geral.

§ 18. Prover a que os professores remetam mensalmente ás familias dos alumnos um boletim que as informe da conducta, frequencia e adiantamento dos mesmos.

§ 19. Requisitar das camaras municipaes e autoridades quaesquer medidas convenientes ao ensino, que sejam de suas attribuições.

Art. 15 – Os Inspectores de districtos escolares perceberão o ordenado annual de 1:200\$000 e a gratificação de 800\$000.

A gratificação será paga em tres prestações, depois de apresentado o relatorio de que trata o § 3 art. 14.

Art. 16 – Terão, além disso, direito a uma ajuda de custo que será de 1\$000 por légua, ida e volta, segundo o plano de viagem traçado na tabella que o Presidente da Provincia organizar, nada percebendo pelas viagens accrecidas ou fora do dito plano.

§ unico - A mesma ajuda de custo terá direito o Inspector Geral da Instucção Publica nas visitas que fizer no primeiro districto, sendo para onde não haja transporte por via ferrea, onde terá passagem dada pelo governo.

Art. 17 – O Inspector de districto escolar não poderá ter licença com vencimento, no período de um anno, por mais de um mez, e, sem vencimentos, por de dous.

SECÇÃO IV

Dos Inspectores escolares de parochia.

Art. 18 – Em cada parochia haverá um Inspector escolar. Naquellas em que houver diversos povoados com cadeiras publicas, poderá ser nomeado mais de um Inspector com jurisdicção limitada aos logares especificados no acto da nomeação.

§ unico - Os Inspectores de parochia serão nomeados pelo Inspector Geral da Instrucção Publica sob proposta dos Inspectores de districto.

Art. 19 – Compete-lhes:

§ 1. A vigilancia sobre o procedimento dos professores públicos.

§ 2. A visita das escolas pelo menos duas vezes por mez.

§ 3. A communicacão ao Inspector do districto de qualquer occorrenca que prejudique ao ensino.

§ 4. Attestar a frequencia dos professores para que possam perceber seus vencimentos, declarando:

I O numero de alumnos matriculados e frequentes;

II As faltas que deram os professores e as licenças de que gozaram durante o mez.

§ 5. Presidir os exames no fim do anno, quando não estiver presente o Inspector Geral ou o do districto.

§ 6. Remetter ao Inspector Geral de seu districto os mappas das escolas juntando-lhes as observações que julgar necessarias.

§ 7. Organizar, de acordo com os professores, o orçamento annual das despesas das escolas da parochia e remettel-o ao Inspector do districto.

§ 8. Inventariar com os prfessores os moveis e utensilios das escolas, lançando no livro competente os respectivos termos, dos quaes enviará copia á autoridade superior.

§ 9. Ter sob sua guarda os moveis e utensilios das escolas vacantes por morte, demissão ou remoção do professor.

§ 10. Conceder até tres dias de licença, com vencimentos ou sem elles, aos professores publicos em casos urgentes e justificados.

§ 11. Communicar ao Inspector do districto o dia em que os professores públicos começaram ou reassumiram o exercicio, o dia em que entraram no gozo de alguma licença ou fecharam a escola por motivo de permuta, remoção ou demissão.

§ 12. Communicar ao Inspector do districto qualquer impedimento, dos professores públicos, que exceda de 15 dias afim de lhes serem nomeados substitutos.

§ 13. Fazer admoestracão reservada aos professores publicos por falta de cumprimento de deveres, e pedir providencias nos casos em que mereçam punição mais severa.

§ 14. Presidir o Conselho escolar e convocar-o extraordinariamente quando julgar necessario.

§ 15. Promover por si e por meio do Conselho escolar subscrepções entre seus comparochianos para fornecimento de vestuario, calçado e mais objetos necessarios aos meninos indigentes.

§ 16. De acordo com o Coselho escolar, fazer effectiva a obrigação do ensino, nos termos deste Regulamento.

§ 17. Contratar, competentemente autorizado, casas para as escolas publicas, tendo em vista sua salubridade, asseio, e a posição relativamente á população da localidade.

§ 18. Dar attestado aos proprietarios de casas alugadas para as escolas publicas, afim de receberem o aluguel, declarando se estão ou não cumpridas as condições dos respectivos contratos..

Art. 20 – Os Inspectores de parochia se corresponderão directamente com o respectivo Inspector de districto e, por intermedio deste, com o Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 21 – Dentre os Inspectores de parochia se designarão os que devem substituir temporariamente os Inspectores de districto nos seus impedimentos, tendo direito aos vencimentos que estes perderem.

SECÇÃO V

Dos Conselhos Escolares

Art. 22 – Em cada parochia haverá um Conselho escolar, composto do Inspector escolar, do presidente da camara municipal, quando este não for o Inspector, e de cinco chefes de familia nas cidades, e de tres nos demais logares.

§ unico - A designação dos chefes de familia, que hão de compor o Conselho escolar, será feita pelo Inspector de districto, sob proposta do Inspector de parochia, e communicada ao Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 23 – Os Conselhos escolares se reunirão, sob a presidência do Inspector de paróquia, pelo menos quando forem convocados.

Art. 24 – Compete-lhes:

§ 1. Auxiliar os Inspectores de parochia na fiscalização do ensino.

§ 2. Administrar as caixas escolares de que trata o art. 100.

§ 3. Velar em que os meninos da parochia na cidade propria recebam a instrucção elementar.

§ 4. De acordo com o Inspector da parochia, procurar fazer effectiva a obrigação do ensino, segundo o disposto neste Regulamento.

Art. 25 – O Inspector Geral, no relatorio que annualmente remetter ao Presidente da Provincia e os membros dos Conselhos escolares, que mais se houverem distinguido, afim de serem apresentados ao Governo Imperial.

CAPITULO II

Do ensino primario

SECÇÃO I

Das escolas

Art. 26 – As publicas primarias para ambos os sexos serão classificadas nas seguintes categorias:

§ 1. As da capital.

§ 2. As das demais cidades.

§ 3. As das villas.

§ 4. As de povoação.

Art. 27 – São supprimidas todas as cadeiras cuja frequencia effectiva for inferior a 20 alumnos.

Art. 28 – O professor da escola supprimida passará para outra, conservando o respectivo ordenado se não houver vaga, até que esta se dê,

excepto se a falta de frequencia for culpa sua, caso em que não terá direito a vencimentos.

Art. 29 – O Presidente da Provincia poderá restabelecer o ensino nas escolas em que esta houver sido suspenso ou supprimido, logo que se prove a frequencia legal perante o Conselho de Instrucção Publica nas mesmas condições do art. 9.

Art. 30 – Se a falta de frequencia provier da má situação da escola, o Presidente da Provincia a poderá transferir para outro ponto mais conveniente, ouvido o Conselho de Instrucção.

Art. 31 – Nas localidades em que duas escolas sem frequencia legal, ou que uma a tenha e a outra não, poderá o Presidente da Provincia dar a uma dellas o character de mixta,

Art. 32 – As escolas mixtas serão exclusivamente regidas por senhoras.

Art. 33 – O Presidente da Provincia poderá estabelecer, em uma das escolas publicas de cada cidade, um curso nocturno para adultos, regido pelo professor da respectiva escola, mediante uma gratificação correspondente ao numero de alumnos.

§ 1. Se a frequencia effectiva for de 21 alumnos, a gratificação mensal será de 30\$000.

§ 2. Se for de 31 a 50 40\$000

§ 3. Se for de mais de 50 50\$000

Art. 34 – A nomeação do professor para reger o curso nocturno será feita pelo Presidente da Provincia, ouvido o Inspector Geral.

Art. 35 – Serão supprimidos os cursos nocturnos que tiverem frequencia inferior a 20 alumnos.

Art. 36 – As escolas creadas e mantidas a expensas de qualquer particular ou associação receberão da provincia toda a animação possivel e a seu alcance, podendo o Inspector Geral mandar fornecer-lhes livros e utensilios.

Art. 37 – No Regulamento interno se estabelecerão normas para os exercicios, divisão do tempo, classificação de alumnos, exames e mais particularidades que se referem ao regimen das escolas.

SECÇÃO II

Do Ensino Primario em geral.

Art. 38 – O ensino primario comprehende:

§ 1. Instrucção moral.

§ 2. Instrucção civica pelo conhecimento dos primeiros direitos e deveres do cidadão brasileiro estabelecidos na Constituição Publica do Imperio.

§ 3. Leitura.

§ 4. Escripta.

§ 5. Noções essenciaes de grammatica portugueza.

§ 7. Systema legal de pezos e medidas.

§ 8. Noções de geographia do Brazil, especialmente da provincia do Ceará.

§ 9. Noções de historia do Brazil e os principaes factos da historia do Ceará.

§ 10. Noções usuaves de geometria plena e de desenho linear.

§ 11. Costura simples (para as meninas).

Art. 39 – O modo de ensino será em geral o mixto, podendo, todavia, ser empregado o simultâneo, quando o numero de alumnos não exceder de 40 a 50.

Art. 40 – Nas escolas publicas só serão admitidos os compendios pelo Conselho de Instrucção.

Art. 41 – O Inspector Geral, na distribuição dos compendios, providenciará para que não haja diversidade delles na mesma escola, ainda que estejam autorisados.

Art. 42 – É facultativo nas escolas publicas o ensino de rudimentos de musica com exercicio de solfejo e canto.

Art. 43 – Nos cursos nocturnos de adultos annexos ás escolas publicas estudar-se-há a Constituição Política do Imperio e o Codigo Criminal, cujas princiaes disposições deverão ser decoradas.

SECÇÃO III

Do Ensino Obrigatorio

Art. 44 – O ensino primario é obrigatorio para os meninos de 7 a 14 annos e para as meninas de 6 a 12.

Art. 45 Esta obrigação só prevalece para os que residem nas cidades e até onde chegar o pagamento da decima urbana, fóra d'alhi n'um raio de um e meio kilometro a partir da escola de meninos, e de um kilometro da de meninas.

Art. 46 – São exceptuados da obrigação do ensino:

§ 1 Os meninos que tiverem algum impedimento physico ou moral.

§ 2 Os que por indigentes não possam frequentar a escola.

§ 3 Os que receberem o ensino em escola particular ou em suas casas.

Art. 47 – Aos Conselhos escolares, sob a presidência do Inspector parochial, compete fazer effectiva a obrigação do ensino.

Art. 48 – A' vista das informações extrahidas das listas de familia, que serão ministradas pelo inspectores de quarteirão, e das que der o parochio, o Conselho formará a lista dos meninos da parochia sujeitos á obrigação do ensino, aqual será publicada pelos jornaes, se os houver na localidade, ou por editaes affixados na porta do paço da Camara municipal.

§ unico - A lista conterà o nome do menino, sua edade, o nome do pae, tutor ou protector e o logar da residencia.

Art. 49 – Concluido o arrolamento, o Inspector parochial procurará persuadir, por meios brandos e suasorios ao pae, tutor ou protector do menor, a que o matriculem na escola publica ou lhe proporcionem a instrucção em estabelecimento particular ou em suas casas, admitindo-os da pena em que incorrerão, se não cumprirem esse dever.

Art. 50 – Baldados os meios suasorios, os intimará a apresentarem o menor na escola publica, dentro do praso de 30 dias sob pena de multa de 10\$ a 30\$, que será repetida tantas vezes quantas forem as reincidencias, a contar do ultimo dia daquelle praso.

Art. 51 – Se apesar da intimação, não for cumprido o preceito legal, o Inspector parochial dará de tudo informação, no primeiro districto escolar, ao

Inspector Geral da Instrução Publica, e, nos demais districtos, aos respectivos inspectores, que imporão a multa do art. Precedente.

Art. 52 – Incurrerão tambem na multa do art. 50 aquelles que, depois de haverem matriculado seus filhos, tutelados ou protegidos, os ausentarem da escola por duos mezes consecutivos, sem participarem ao Inspector da parochia o motivo da ausencia.

Art. 53 – O processo a seguir na imposição das multas será p marcado pelas leis geraes para as contravenções as posturas municipaes.

Art. 54 – A cobrança será promovida pela repartição fiscal da localidade, logo que receba copia do termo que para esse fim lhe será remetido pelo Inspector geral ou Inspectores de districto.

Art. 55 – O producto dessas multas será recolhido ás caixas escolares de que trata o art. 109.

Art. 56 – Na imposição das multas se dará sempre recurso voluntario do Inspector do distrito para o Inspector Geral, e deste para o Presidente da Provincia.

Art. 57 – Annualmente, cinco dias antes da abertura das aulas, se fará a revisão do alistamento para incluir os meninos que tenham attingido á idade escolar e os que de novo residirem na parochia, e excluir os que tenham excedido da idade, houverem fallecido ou mudado de residencia, declarando-se para onde se mudaram.

SECÇÃO IV

Do Ensino Particular

Art. 58 – É permittido a qualquer individuo, nacional ou estrangeiro, independentemente de licença previa pu prova de habilitação, abrir estabelecimento de de instrução primaria ou secundaria.

Art. 59 – Os directores de taes estabelecimentos ficam obrigados:

§ 1. a communicar, no praso de um mez, ao Inspector Geral da Instrução Publica ou aos Inspectores de districto, o logar onde houverem aberto collegio que osauxiliam, apresentando os estatutos do estabelecimento.

§ 2. A remeter, quando lhes for exigido, o mappa da matricula e frequencia dos alumnos.

§ 3. A franquear o collegio ou escola ás visitas das autoridades de ensino, sempre que se apresentarem para examinal-os e assistir ás lições.

§ 4. A participar qualquer alteração feita no regimen e caracter de seus estabelecimentos.

§ 5. A dar parte de qualquer mudança de residencia.

§ 6. A prestar os esclarecimentos relativos a estatistica e ao interesse do ensino, quando lhes forem exigidos pelo Inspector Geral ou pelos Inspectores de ensino.

Art. 60 – Aos directores de collegio e professores particulares que se recusarem a cumprir o disposto no art. precedente e seus §§ será imposta pelo Inspector Geral ou Inspectores de districto a multa de 50\$000, e, na reincidencia, a de 100\$000.

Art. 61 – Quando não permittirem a visita aos encarregados da inspecção e fiscalisação do ensino, o Inspector Geral mandará intimar o encerramento do collegio ou escola até 15 dias.

Art. 62 – O Presidente da Provincia poderá mandar fechar o estabelecimento por tres meses, por seis na reincidencia, e definitivamente, na obstinação.

Art. 63 – Serão tambem motivo para o encerramento definitivo de estabelecimento particular de instrucção, a pratica de immoralidades, com o conhecimento e acquiescencia do director ou professor, e o ensino de doutrinas contrarias ás leis do paiz.

Art. 64 – O encerramento só dar-se-há depois de sentença do Conselho de Instrucção, nos termos deste Regulamento.

Art. 65 – As escolas e estabelecimentos particulares de educação e instrucção poderão ser subvencionados, tendo preferencia:

§ 1 Os *Jardins de Infancia* que forem fundados por senhoras para educação e instrucção de meninos de 3 a 6 annos de idade.

§ 2 As escolas professionaes, as especiaes e de aprendizado.

Art. 66 – Desde que qualquer estabelecimento particular de educação e ensino for subvencionado pelos cofres provinciaes ficará sujeito á todas as disposições deste Regulamento relativas á inspecção e fiscalisação.

SECÇÃO V

Da matricula

Art. 67 – Nas escolas publicas a matricula será feita gratuitamente, em qualquer tempo, pelo professor, bastando que o pae, tutor ou protector apresente o matriculando.

Art. 68 – A matricula será feita no livro competente, com declaração:

§ 1. Do dia, mez e anno em que for feita.

§ 2. Do nome, idade, naturalidade, filiação e gráo de instrucção do matriculando.

§ 3 Do nome, estado, profissão do pae, tutor ou protector.

Art. 69 – Não serão admittidos á matricula e ferequencia das escolas publicas:

§ 1. Os que soffrerem molestia contagiosa.

§ 2. Os menores de 6 annos e os maiores de 14.

§ 3. Os não vaccinados.

Art. 70 – Não serão admittidos á matricula nos cursos nocturnos de adultos:

§ 1. Os menores de 14 annos.

§ 2. Os individuos notoriamente turbulentos e viciosos.

Art. 71 – Nas escolas publicas do sexo feminino, com autorisação do Inspector parochial e acquiescencia das professoras, poderão ter matricula meninos maiores de 9 annos e frequental-as até essa idade, sem que por esse facto taes escolas tomem o character de mixtas.

Art. 72 – O professor eliminará da matricula o alumno que sem participaçãõ faltar á aula consecutivamente por 30 dias, e o communicará ao Inspector parochial.

Art. 73 – Será notado no livro de matricula o motivo de haver o alumno deixado de frequentar a aula, quando d'elle se ausentar.

SECÇÃO VI

Do tempo de trabalho e ferias

Art. 74 – O ensino, nas escolas publicas, continuará a ser dado em uma só secção diaria, das nove horas da manhã até duas da tarde, interrompendo-se os trabalhos de meio dia a ½ hora para o recreio dos alumnos.

§ unico - Para os alumnos menores de 10 annos deverão os trabalhos escolares terminar ao meio dia.

Art. 75 – Serão feriados:

§ 1. Os domingos e dias santos de guarda.

§ 2. Os dias de festa nacional.

§ 3. O dia da abertura da Assembléa Provincial.

§ 4. Os de entrudo desde 2ª feira até 4ª feira de cinzas.

§ 5. A semana santa.

§ 6. O dia de finados.

§ 7. Os que decorrerem de 8 de dezembro a 15 de janeiro.

§ 8. As quintas feiras das semanas em que não houver feriado.

SECÇÃO VII

Dos meios disciplinares

Art. 76 – Ficam absolutamente prohibidos os castigos corporaes nas escolas publicas, collegios e escolas particulares.

Art. 77 – Os professores públicos ou particulares, os directores de collegios que infringirem a disposição do art. Precedente, incorrerão nas penas comminadas pelo Codigo Criminal.

Art. 78 – Os meios disciplinares são:

§ 1. Admoestação particular.

§ 2. Repreheção na aula.

§ 3. Privação de recreio com trabalho ou sem elle.

§ 4. Privação do lugar de distincção.

§ 5. Censura no boletim, que o professor deve mandar mensalmente ás familias, por falta de assiduidade, máo comportamento, pouca ou nenhuma applicação, pouco ou nenhum adiantamento.

§ 6. Communicação aos paes para maior castigo.

§ 7. Expulsão.

Art. 79 – A expulsão só poderá ser determinada pelo Inspector Geral, sem recurso algum, e pelos Inspectores de districtos escolares, com recurso para o Inspector Geral.

Art. 80 – São tambem meios disciplinares os premios conferidos aos alumnos que se distinguirem por assíduos, applicados e bem comportados. Consistem estes em:

§ 1. Proclamação dos nomes na aula aos sabbados.

§ 2. Logares de distincção.

§ 3. Inscricção dos nomes em quadro de honra.

§ 4. Louvor perante as autoridades escolares que visitarem a aula.

§ 5. Louvor no boletim mensal pela assiduidade, comportamento, applicação e aproveitamento.

Art. 81 – Alem destes premios, os professores poderão, sem faltar á justiça e á imparcialidade, conferir outros que produzam emulação e amor ao estudo.

SECÇÃO VIII

Dos exames geraes

Art. 82 – Nos primeiros dias do mez de Dezembro, em todas as escolas publicas, haverá exames não só para os alumnos que tiverem concluido o curso, como para todos em geral.

Art. 83 – Desses exames se lavrarão termos, que por copia serão remettidos ao Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 84 – Os dias dos exames serão marcados, na Capital, pelo Inspector Geral: nas demais localidades, pelos Inspectores de districto, e, na falta destes, pelos de parochia.

Art. 85 – Os exames geraes serão presididos, na Capital, pelo Inspector Geral; e, nos demais logares, pela autoridade escolar mais graduada; no impedimento de todas pelo parochio, e, na sua falta pelo presedente da camara municipal, pelo juiz de paz, ou pelo subdelegado.

Art. 86 – O presidente do acto nomeará duas pessoas habilitadas que, com o professor, formarão a commissão examinadora.

Art. 87 – O Inspector Geral promoverá annualmente concurso entre os alumnos approvados no exame final.

Art. 88 – Os alumnos que mais se distinguirem no concurso annual, terão direito a alguns dos seguintes premios:

Medalha de honra;

Menção honrosa;

Livros escolhidos.

Art. 89 – A distribuição dos premios será feita pelo Presidente da Provincia que dará ao acto toda a solenidade possivel.

SECÇÃO IX

Do material e expediente das escolas

Art. 90 – O expediente das escolas publicas, os livros de sua escripturação, os moveis e casas para funcionarem, correrão por conta dos cofres provinciaes.

Art. 91 – O expediente comprehende: 1º agua, asseio d'aula, tinta; 2º compendios e objectos necessarios ao ensino dos alumnos indigentes.

Art. 92 – Haverá em cada escola os seguintes livros de escripturação:

1º De matricula;

2º De ponto;

3º De termo de exames, onde serão tambem lançados os das visitas das autoridades escolares;

4º De inventario dos utensilios e material da escola.

Art. 93 – Será archivada a correspondencia official recebida, e emmassadas as minutas das peças expedidas pelo professor.

Art. 94 – Os moveis e utensilios serão determinados pelo Regimento interno das escolas.

Art. 95 – A despeza com a primeira parte do expediente será feita pelo professor, que será indemnizado pelos cofres provinciaes, na occasião de receber seus vencimentos.

§ unico - O quantum mensal dessa indemnisação será arbitrado pelo Inspector Geral para cada escola, segundo o numero de alumnos.

Art. 96 – Os compendios e mais objectos necessarios ao ensino dos alumnos indigentes, assim como os livros de escripturação serão fornecidos pelo Inspector Geral, de conformidade com as instrucções que lhe forem dadas.

Art. 97 – O material da escola será entregue ao professor que ficará responsavel pelo seu desaparecimento ou deterioramento cupolso.

Art. 98 – Emquanto não houver edificios públicos para as escolas, fuccionarão ellas em casas alugadas pelos Inspectores parochiaes, com autorisação do Inspector Geral ou Inspectores de districto.

Art. 99 – A subvenção mensal para esse aluguel será determibada pelo Presidente da Provincia em tabella especial.

CAPITULO III

Das intuições auxiliares do ensino

SECÇÃO I

Das Conferencias Pedagogicas

Art. 100 – Os professores públicos de um e outro sexo desta Capital poderão reunir-se annualmente, em epocha e logar designados pelo Inspector Geral da Instrucção Publica, para conferenciarem entre si sobre os pontos que interessem ao regimen interno das escolas, modos de ensino, methods, meios disciplinares de confomidade com o programma que for organizado.

Art. 101 – As reuniões serão presididas pelo Inspector Geral e servirá de secretario o professor mais moço dentre os presentes.

Art. 102 – A estas conferencias assistirão os membros do Conselho de Instrucção Publica, os Inspectores da parochia, assim como os directores e professores de estabelecimentos particulares, convidados pelo Inspector Geral.

Art. 103 – Os directores de collegios e professores particulares poderão tomar parte nas discussões ou ter qualquer trabalho seu sobre os pontos do programma.

Art. 104 – O programma das matérias que devem ser tratadas nas conferencias, será publicado tres mezes antes da reunião.

Art. 105 – A nenhum professor ou professora será licito, sem causa justificada perante o Inspector Geral, deixar de comparecer ás conferencias ou retrar-se da sessão diaria antes de finda.

Art. 106 – O governo tomará em cosideração os serviços pretados nas conferencias pedagogicas.

SECÇÃO II

Das Caixas Escolares

Art. 107 – Com o fim de fornecer aos alumnos indigentes vestuario simples, calçado, livros e objectos indispensaveis á instrucção, ficará creada em cada parochia uma caixa escolar, onde será recolhido:

§ 1. O producto das multas que, em virtude deste Regulamento, forem impostas na parochia.

§ 2. O dos donativos feitos em beneficio do ensino publico, e o das subvenções, que para o mesmo fim deverão promover os membros do Conselho escolar.

§ 3. O da cotas que, em auxilio das mesmas caixas, forem consignadas nos orçamentos provincial e municipal.

§ 4. O dos vencimentos que procederem os professores públicos por faltas e licenças.

Art. 108 – O Conselho escolar nomeará d'entre os seus membros um thesoureiro, que prestará contas de receita e despeza, e responderá por qualquer desvio ou indevida applicação das quantias recolhidas.

SECÇÃO III

Das Caixas Econômicas Escolares

Art. 109 – Em cada escola da Capital haverá uma caixa economica, tendo por objecto desenvolver nos alumnos o amor e respeito ao trabalho e crear-lhes hábitos de economia.

Art. 110 – Nos sabbados de cada semana o professor exporá succintamente a seus discipulos os inconvenientes do desperdicio e as vantagens que resultam da economia. Em seguida os convidará para que voluntariamente depositem em suas mãos as economias que tiverem feito das pequenas quantias dadaspor seus paes, tutores ou protectores.

Art. 111 – O professor receberá desde a quantia minima de um vintém até a maxima de mil rés.

Art. 112 – O professor escreverá na pagina do registro destinada a conta de cada alumno, a quantia que delle receber, e o mesmo fará na folha avulsa que servirá de copia do respectivo registro.

Art. 113 – Esta folha será entregue immediatamente ao alumno como garantia sua o qual a trará sempre que tiver de fazer novos depósitos.

Art. 114 – No primeiro dia útil de cada mez o professor sommará em cada conta as parcelas recebidas no mez anterior.

Art. 115 – As fracções inferiores a 1\$000 serão transportadas para a columna do mez corrente, e as quantias redondas de 1\$000 e seus múltiplos serão reduzidas no registro e relacionadas na lista mensal para serem entregues á caixa economica do Estado.

Art. 116 – Sommada, datada e assignada a lista mensal (de que deixará copia) o professor a entregará, com a importancia designada ao Thesoureiro do Conselho Escolar, o qual a depositará na caixa econômica do Estado.

Art. 117 – As cadernetas fornecidas pela caixa economica do Estado ficarão em poder do professor. Si qualquer alumno, no dia em que tiver feito

alguma entrada ou mesma caixa desejar mostrar a caderneta a sua familia o professor lh'a confiará pelo tempo que entender necessário.

Art. 118 – Quando o alumno deixar a escola, o professor entregará a seu representante legal (pae, mãe ou tutor) a caderneta da caixa econômica e as quantias que a elle pertençam existentes na escola, do que o mesmo representante passará recibo no registro.

CAPITULO IV

Da Escola Normal

SECÇÃO I

Do ensino

Art. 119 – Haverá na Capital da província uma Escola Normal destinada a formar professores para o ensino primario.

Art. 120 – A Escola Normal será mixta.

Art. 121 – O curso de estudos será de um anno e abrangendo as seguintes mateias:

§ 1 Lingua nacional; grammatica analyse grammatical, logica e etymologica; recitação; redacção e composição.

§ 2 Arithmetica e metrologia; geometria elementar, limitada ás noções geraes e problemas simples, estudo das formas geométricas; desenho linear.

§ 3 Geographia elementar; do Brasil e especialmente da província do Ceará; historia do Brasil, factos principaes da Historia do Ceará.

§ 4 Pedagogia e methodologia theorica e pratica.

Art. 122 – O ensino será gratuito.

Art. 123 – Haverá uma escola primaria superior para cada sexo, annexa á Escola normal, onde se habilitem os normalistas na pratica dos modos e methodos de ensino.

Art. 124 – As matérias dos §§ 1, 2 e 3 do art. 121 serão leccionadas pelos respectivos professores do Lyceo.

SECÇÃO II

Da matricula

Art. 125 – Pra ser admitido á matricula, provará o cadidato com documentos authenticos:

§ 1. Ser maior de 18 annos, sendo homem e de 16, sendo senhora.

§ 2. Moralidade e bons costumes, isenção de crimes.

§ 3. Ter sido vaccinado e não soffrer enfermidade contagioa ou que o inhabilite para o megisterio .

§ 4. Estar devidamente autorisado: sendo menor, por seu pae ou tutor.

§ 5. Ter sido approvedo nas seguintes materias:

I Leitura;

II Escrepta;

III Operações fundamentaes de arithmetica em numeros inteiros;

IV Principios de grammatica.

§ 6. A condição do § 5º art. 125 será satisfeita em me oral e escripto perante o Inspector Geral da Instrução Publica e dous examinadores por elle nomeados.

Art. 126 – A matricula estará aberta desde o 1º de Fevereiro até o dia 15 do mesmo mez.

Art. 127 – O Presidente da Provincia poderá mandar abonar, até a quantia de 25\$000 mensaes, aos candidatos ao magisterio, que , por falta de meios, não poderem frequentar a Escola Normal, comtanto que o numero delles não exceda de 3 de cada sexo, sendo preferidos os que nas escolas publicas mais se tiverem distinguido por intelligencia, applicação e procedimento.

Art. 128 – Para obter a pensão de que trata o artigo precedente, deverá o candidato:

§ 1. Assignar termo de servir 5 annos no magisterio, exhibindo, se for menor, licença do pae ou tutor.

§ 2. Prestar fiança idonea para reposição das quantias recebidas, quando:

I Abandonar a escola;

II For expulso;

III Recusar se a exercer o magisterio, depois de habilitado;

IV Não fizer exame de todas as materias do curso, salvo caso de molestia comprovada.

Art. 129 – As pensões serão pagas mediante attestado do Director da Escola.

Art. 130 – Tres faltas não justificadas durante o mez fazem suspender o pagamento da pensão.

Art. 131 – Os professores effectivos e vitalicios, que obtiverem licença para se habilitarem na conformidade deste Regulamento, frequentarão as aulas em que se ensinarem as materias que lhes faltarem, e, como ajudantes, praticarão nas escolas annexas.

SECÇÃO III

Dos exames

Art. 132 – No 1º dia util de novembro abrir-se-há, na Secretaria da Escola, a inscripção para os exames dos alumnos, que será encerrada 5 dias depois.

Art. 133 – Os exames terão logar sob a presidencia do Director da Escola e perante commissões de dois membros das quaes fará parte o professor da materia de que se tiver de fazer exame, e um examinador designado pelo governo que o poderá escolher na Escola ou fôra della.

Art. 134 – Os exames constarão de prova oral, escripta e pratica.

§ unico – Tratando-se de senhoras, examinará em obras de agulha a professora da escola annexa.

Art. 135 – O assumpto para as provas será tirado á sorte d'entre os pontos de um programma formulado pela Congregação, o qual comprehenderá todas as materias sobre que versar o exame.

Art. 136 – O programma compor-se-há de tantas series de pontos quantas forem as materias sobre que versar o exame, e cada serie constará de tantos pontos quantos possa comprehender o assumpto de que for objecto.

Art. 137 – O programma será publicado juntamente com as instrucções para os exames.

Art. 138 – Findos os exames, darão os examinadores seu parecer fundamentado sobre o mérito das provas de cada candidato, e, em vista de taes pareceres, seguir-se-há o julgamento.

Art. 139 – Do julgamento levar-se-há um termo que com as provas e pareceres será remetido ao Inspector Geral.

Art. 140 – Os alumnos aprovados receberão um diploma declarando-os habilitados para o magisteio.

Art. 141 – O candidato ao magisteio que tiver feito a escola annexa o tirocínio, de que trata o art. 183, poderá na epocha marcada no art. 132 inscrever-se para exame das materias do curso normal, embora não o tenham frequentado, e, sendo approved, obterá o diploma de habilitação.

SECÇÃO IV

Do pessoal da Escola e seus vencimentos

Art. 142 – O pessoal da Escola Normal constará de:

§ 1. Um Director.

§ 2. Quatro professores, sendo tres do Lyceu

§ 3. Um secretario que será o professor da aula primaria annexa.

§ 4. Um porteiro.

Art. 143 – O logar de Director será exercido por um dos professores.

Art. 144 – Aos professores do Lyceu que leccionem na Escola Normal, será arbitrada a gratificação 600\$000 annues.

§ unico -O professor que servir de Director, terá mais a gratificação de 600\$000mil réis annuaes.

Art. 145 – O professor de pedagogia vencerá 400\$000, sendo 1: 800\$000 de ordenado de 600\$000.

Art. 146 – O Secretario terá a gratificação de 300\$000 annuaes, e o porteiro a de 600\$000.

SECÇÃO V

Do Director

Art. 147 – São attribuições do Director:

§ 1. Inspeccionar o ensino da Escola, assistindo ás lições quando julgar conveniente.

§ 2. Cumprir e fazer observar pelos professores e empregados as disposições deste Regulamento.

§ 3. Presidir os exames e concursos para o prehenchimento das cadeiras da Escola.

§ 4. Attestar a frequencia dos professores e empregados da Escola, dos alumnos subvencionados e professores primarios licenciados que sigam o curso normal.

- § 5. Deferir juramento e dar posse aos professores e empregados.
- § 6. Abrir, enumerar, rubricar e encerrar os livros da secretaria.
- § 7. Assignar os diplomas de habilitação para o magisterio.
- § 8. Ordenar as despesas a que estiver autorizado.
- § 9. Solicitar o fornecimento de livros, quadros, cartas geographicas, appparelhos, e quanto for necessario ao ensino normal do primario ennexo á Escola.
- § 10. Apresentar annualmente ao Inspector Geral da Instrucção Publica um relatorio do movimento da Escola e aulas annexas, indicando os melhoramentos que a experiencia for suggerido.
- § 11. Organizar o Regimento interno das Escolas.

SECÇÃO VI

Dos professores

- Art. 148 – São deveres dos professores:
- § 1. Comparecer n'aula e dar lição nos dias e horas marcados.
- § 2. Organizar o programma de ensino de sua cadeira.
- § 3. Prestar ao Director as informações que lhes forem exigidas relativas ao ensino.
- § 4. Observar as instrucções e Regimento interno na política das aulas.
- § 5. Remetter ao Director trimestralmente um mappa dos alumnos que tiverem freqüentado a aula, fazendo as observações que julgar conveniente sobre o grão de aproveitamento e conduta dos mesmos.
- Art. 149 – O professor que não poder comparecer a aula por mais de 3 dias, o participará aos Director. Se as faltas excederem desse numero, deverá justificar-as, sob pena de perder os vencimentos correspondentes.
- Art. 150 – No impedimento excedente a 8 dias, o Governo Provincial nomeará quem o substitua.
- Art. 151 – O cargo de professor é vitalicio desde a data de sua posse.
- Art. 152 – Os professores, excepto o de pedagogia, poderão fazer permuta de suas cadeiras, ouvida a Congregação.
- Art. 153 – O professor, que por mais de dez annos se tiver distinguido no magisterio, perceberá, a titulo de gratificação adicional, mais a 4ª parte do ordenado, emquanto permanecer no exercicio.
- Art. 154 – O professor que, tendo mais de 25 annos de effectivo serviço, quizer continuar no magisterio perceberá a gratificação adicional da 3ª parte do ordenado.

SECÇÃO VII

Da Congregação

- Art. 155 – A Congregação da reunião dos professores sob a presidencia do Director ou de quem suas vezes fizer; será ordinaria ou extraordinaria.
- Art. 156 – A Congregação ordinária terá por fim:
- § 1. Approvar os compendios indicados pelos professores e os programmas por elles organisados para o ensino das materias de sua aula.
- § 2. Organizar o horario das aulas.

§ 3. Formular o programma de exames de que tratam os arts. 135 e 136.

§ 4. Resolver provisoriamente os casos omissos neste Regulamento, na parte relativa a Escola Normal e aulas annexas, ficando sua decisão dependente de aprovação do Presidente da Provincia.

Art. 157 – As extraordinárias terão por fim:

§ 1. Consultar nas questões acerca do ensino, quer theorico, quer pratico, que forem propostas pelo Presidente da Provincia ou pelo Inspector Geral da Instrucção Publica.

§ 2. Propor a expulsão de qualquer alumno que, por motivo grave e demonstrada incorrigibilidade, não deva continuar a freqüentar a Escola, e em geral sempre que ao Director pareça necessário providenciar extraordinariamente.

Art. 158 – A Congregação se reunirá ordinariamente 15 dias antes de começarem os trabalhos da Escola, e tres dias depois de encerrados.

SECÇÃO VIII

Regimen e Disciplina

Art. 159 – As aulas da Escola Normal se abrirão no dia 15 de Fevereiro ou no 1º dia util immediatamente, e se encerrarão a 31 de Outubro.

Art. 160 – São fereiadados os mesmos dias estabelecidos neste Regulamento para as escolas primarias.

Art. 161 – Se, dada a hora da aula, não tiver o professor, e dentro de 15 minutos que se seguirem, subido a cadeira ser-lhe-há marcada uma falta pelo porteiro do estabelecimento.

Para este fim haverá um livro de ponto a cargo do porteiro.

Art. 162 – Cada professor terá um livro de ponto fornecido pelo secretario da escola; onde lançará notas acerca do aproveitamento, proceder e frequencia dos alumnos.

Art. 163 – Os paes das alumnas e pessoas que as acompanharem poderão assistir as aulas, precedendo licença do respectivo professor.

Art. 164 – Os professores podem advirtir, e mesmo fizer retirar da aula pelo porteiro, o alumno ou assistente que proceder inconvenientemente.

Art. 165 – O alumno é obrigado a tratar com respeito ao Director e professores da Escola em qualquer logar.

Art. 166 – Os meios disciplinares para os alumnos são:

§ 1 Reprehensão fôra da aula.

§ 2 Reprehensão dentro da aula em presenciados alumnos.

§ 3 Retirada da aula.

§ 4 Perda do anno.

§ 5 Expulsão da Escola.

Art. 167 – O alumno que der 5 faltas em qualquer das aulas, sem causa justificada, ou 30 por motivo legitimo, perderá o anno. A justificação será dada perante a Congregação.

SECÇÃO IX

Da Bibliotheca e Museo Escolar

Art. 168 – Haverá na Escola Normal uma bibliotheca formada de obras de pedagogia e doutrinas que fazem o objecto de seus cursos.

Art. 169 – Os livros da Bibliotheca serão franqueados no estabelecimento aos professores e alumnos.

Art. 170 – Haverá, igualmente, um Museo Escolar comtendo pequenas collecções para o ensino das sciencias phisicas e naturaes, e lições de cousas nas escolas primarias annexas.

Art. 171 – Tanto a Bibliotheca como o Museo Escolar ficarão a cargo do professor secretario.

SECÇÃO X

Do Secretario

Art. 172 – Ao Secretario compete:

§ 1 Fazer a escripturação do expediente da Escola.

§ 2 Dar as certificações que forem legalmente pedidas.

§ 3 Mandar fixar em principio de cada mez, n'uma das salas da Escola, uma relação nominal, declarando o numero de faltas dos alumnos durante o mez anterior.

§ 4 Fazer no livro competente as matriculas dos alumnos.

§ 5 Lançar em livro especial o resumo das notas relativas aos alumnos.

§ 6 Annunciar a epocha e o praso das matriculas, exames, inscrições, abertura e encerramento de aulas.

§ 7 Lavrar as actas da Congregação, termos de exames, de abertura e encerramento de matriculas, de juramento e posse de empregados.

§ 8 Registrar os títulos de nomeações e portarias de licença dos professores e empregados.

SECÇÃO XI

Do Porteiro

Art. 172 – Ao porteiro incumbe:

§ 1. Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos e fechalo depois de terminados.

§ 2. Coservar toda a casa no maior asseio e as aulas suppridas do que for necessário para as lições, solicitado do Director o fornecimento.

§ 3. Ter sob sua guarda o livro do ponto, apresentando-o diariamente ao Director para encerral-o.

Art. 174 – Ficam tambem a seu cargo as escolas annexas, nas quaes procederá conforme está disposto no art. Antecedente.

SECÇÃO XII

Das escolas annexas

Art. 175 – Nas escolas annexas á Escola Normal o ensino comprehenderá:

- § 1. Instrucção moral.
- § 2. Instrucção cívica.
- § 3. Lições de cousas.
- § 4. Leitura; exercicios de recitação.
- § 5. Escripta.
- § 6. Grammatica portugueza; analyse grammatical, logica e etymologica; exercicios de redacção e composição.
- § 7. Principios de arithmeteca.
- § 8. Sysrema legal de pesos e medidas.
- § 9. Noções elementares de geographia geral; geographi do Brasil e especialmente da provincia do Ceará.
- § 10. Noções de historia do Brasil; factos principaes da historia do Ceará.
- § 11. Elementos de geometria plana e de desenho linear.
- § 12. Noções elementares de sciencias physicas e naturaes (ensino oral e pratico).
- § 13. Rudimentos de musica com exercicios de solfejo e canto.
- § 14. Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).
- § 15. Economia domestica (((((()).

Art. 176 –O ensino de musica, caso para isso não se mostre aptos os professores, será contratado com pessoa habilitada.

Art. 177 – As lições de cousas serão dadas pelo professor de pedagogia da Escola Normal, uma vez por semana.

Art. 178 – O modo de ensino será o mixto (ilegível)

Art. 179 – A matricula de cada uma das escolas primarias superiores annexas á Escola Normal, não excederá de 100 alumnos.

Art. 180 – As duas escolas reger-se-hão por este Regulamento e por um Regimento interno especial, organizado pelo Director da Escola Normal, e estarão sob a direcção e fiscalisação immediata do professor de pedagogia da referida Escola.

Art. 181 – O provimento das duas cadeiras de ensino primario superior, bem como o da cadeira de pedagogia será feito mediante concurso, de conformidade com o programma e instrucção para esse fim expedidas.

Art. 182 – Os professores das escolas annexas vencerão: 1:000\$000 de ordenado e 4000\$000 de gratificação.

Art. 183 – Os alumnos da Escola Normal são obrigados a praticar diariamente nas escolas annexas sob a direcção dos professores respectivos.

§ unico - Esse tirocinio durará todo o anno lictivo da Escola Normal.

Art. 184 – Ficarão sujeitos ao mesmo tirocinio os professores publicos, que tiverem obtido licença para se habilitarem, na conformidade do presente Regulamento.

Art. 185 – Será permitida a qualquer pessoa que pretenda habilitar-se para obter diploma de capacidade profissional, a frequencia e pratica nas escolas annexas.

Art. 186 – Em cada uma das aulas annexas haverá uma caixa economica escolar, a cargo do respectivo professor.

Art. 187 – Alem da mobília, fornecida segundo os typos mais aperfeiçoados será cada uma das escolas annexas provida do material em uso nos estabelecimentos de ensino primario superior dos paizes mais adiantados.

Art. 188 – O custeio das escolas annexas será pela consignaçoão concedida á Escola Normal.

CAPITULO V

Dos Professores Públicos

SECÇÃO I

Condições para o magisterio publico

Art. 189 – Só poderá propor-se ao magistério publico o cidadão brasileiro, que reunir os seguintes requisitos provados perante o Inspector Geral:

§ 1 Maioridade legal.

§ 2 Moralidade.

§ 3 Isenção de pena e culpa.

§ 4 Não soffrer enfermidade ou defeito physico, incompatíveis com as funções do magisterio.

§ 5 Capacidade professional.

Art. 190 – Prova-se:

§ 1 A idade, com certidão de baptismo ou justificação.

§ 2 A moralidade, com attestado do parcho ou de pessoas conhecidas.

§ 3 A isenção de pena e culpa, com folha porrida nos logares onde o candidato haja residido nos dous annos mais próximos á sua pretensão.

§ A capacidade physica, com attestado medico.

§ 5 A capacidade professional, com diploma conferido pela Escola Normal.

§ 6 As senhoras deverão exhibir, demais, certidão de casamento, se forem casadas, de óbito do marido, se forem viúvas; se viverem divorciadas, certidão de theor da sentença que julgou a separação conjugal, para se avaliar o motivo que a originou.

Art. 191 – Serão dispensadas as provas dos requisitos 1, 2, 3, 4, aos exercerem funções publicas e aos alumnos da Escola Normal.

Art. 192 – Não poderão propor-se ao magistério publico:

§ 1 Os que em virtude de sentença judicial houverem perdido emprego publico geral, provincial ou municipal.

§ 2 Os que houverem perdido cadeira de ensino publico por sentença em processo disciplinar.

§ 3 Os que houverem soffrido as penas de galés ou prisão com trabalho ou incorrido em condemnação por furto, estupro, adultério, ou qualquer outro crime contra a moral e os bons costumes.

SECÇÃO II

Dos concursos

Art. 193 – Quando uma cadeira de instrução primaria tiver de ser provida por meio de concurso, o Inspector Geral o fará annunciar pela imprensa, marcando o praso de 60 dias, para a inscripção dos candidatos, findo o qual designará o dia do concurso.

Art. 194 – O concurso terá logar sob a presidência do Inspector Geral e perante uma commissão examinadora, composta de dous membros, da qual fará parte um dos professores da Escola Normal.

Art. 195 – As provas serão oraes e escriptas, procedendo-se de conformidade com as instrucções que fprem expedidas.

Art. 196 – No concurso para provimento das cadeiras de ensino primario superior, annexas á Escola Normal, os concurrentes serão arguidos em todas as materias do programma das mesmas cadeiras.

Art. 197 – A prova oral farão os concurrentes por arguição recíproca, podendo tambem ser interrogados pela commissão examinadora.

Art. 198 – Apresentando-se um só cadidato, será elle examinado pela commissão.

Art. 199 – Terminado o concurso, serão as provas remettidas com o parecer dso examinadores e o termo de julgamento, ao Conselho de Instrucção, podendo este reformal-o ou confirmal-o em parte.

Art. 200 – O Inspector Geral, tendo em vista as provas dos concurrentes, o julgamento dos examinadores, e o parecer do Conselho de Instrucção, apresentará ou Presidente da Provincia, a quem com sua informação remeterá todos os papeis, os cadidatos que devam de preferencia ser nomeados.

Art. 201 – Em egualdade de circumstancias preferirão:

§ 1. Os diplomados pela Escola Normal.

§ 2. Os que já tiverem exercido o magisterio publico.

§ 3. Os que tiverem sido professores particulares com reconhecida vantagem do ensino.

SECÇÃO III

Do provimento das cadeiras; accesso; remoções e permutas

Art. 202 – As cadeiras de 4ª categoria serão providas por concurso.

Art. 203 – As cadeiras de 3ª categoria serão providas por accesso dos professores das de 4ª, que tiverem annos de exercicio.

Art. 204 – As de 2ª serão providas por accesso dos professores de 3ª, segundo a antiguidade.

Art. 205 – As de 1ª categoria, serão providas por accesso dos professores das de 2ª mais antigos.

§ 1. O accesso em tal caso não caberá ao mais antigo, porem a um dos tres mais antigos propostos em lista pelo Inspector Geral da Instrucção Publica ao Presidente da Provincia.

§ 2. Quando os tres professores mais antigos não queiram acceitar o accesso da cadeira será posta em concurso, aberto somente para os

professores de 2ª categoria; o qual, não havendo inscrição, abrir-se-há indiferentemente para todos, sejam ou não professores.

§ 3. No caso de uma só inscrição ao concurso aberto exclusivamente para as cadeiras de 1ª categoria, poderá ser feita a nomeação do concorrente sem exame algum.

Art. 206 – Os professores actuaes não habilitados na conformidade deste Regulamento não terão direito a accesso.

Art. 207 – O accesso não é obrigatorio. O professor que, por sua antiguidade, houver sido designado para categoria superior, poderá renunciar ao seu direito e continuar na cadeira, da qual não passará antes de 5 annos cotados da data da renuncia.

Art. 208 – Os professores publicos poderão requerer remoção para cadeira de igual ou inferior categoria; n'este ultimo caso, se lhes for concedida, principiarão a contar a antiguidade para a superior da data em que encontraram na inferior.

Art. 209 – Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente exercer a cadeira para que tiver sido nomeado ou anteriormente removido.

Art. 210 – O Presidente da Provincia poderá autorisar a permuta de cadeira de equal categoria, entre professores effectivos e interinos, mediante informação do Inspector Geral.

SECÇÃO IV

Do exercicio e interrupção no magisterio Licenças

Art. 211 – O cidadão nomeado professor publico prestará juramento nas mão do Inspector do districto; interior da provincia, nas do Inspector parochial, e entrará no exercicio de sua cadeira dentro de dous mezes a contar da data da nomeação. Quanto aos professores removidos ou trnsferidos por permuta, deverão tomar conta de suas novas cadeiras no povo, que lhes for marcado officialmente.

Art. 212 – Os dous mezes para os professores novamente nomeados, e o praso marcado aos removidos ou trnsferidos, correrão sem interrupção nas feiras de que trata o art. 75.

Art. 213 – Não entrando o professor nomeado em exercicio no praso de dous mezes, a cadeira será considerado, transferido, ou licenciado, vencido o praso, se conservar por mais trinta dias fôra do exercicio. Em geral qualquer abandono de cadeira, pelo mesmo tempo, importa a perda della como se fosse renunciada.

Art. 214 – Em todos os casos do art. precedente poderá o professor justificar perante o Inspector Geral a falta do exercicio, nos prazos acima indicados para o efeito de não perder sua cadeira.

Art. 215 – As faltas de exercicio do magisterio serão classificadas em: - abonadas, justificadas e injustificaveis.

§ 1. Serão abonadas as faltas occasionadas:

I Por serviço publico gratuito e obrigatorio em virtude de lei ou determinação do governo:

II Por serviço de commissão não estipendiada, incumbida pelo Presidente da Provincia ou pelo Inspector Geral:

III Por anojamento, em caso de morte de conjuge, ascendente, descendente, tio irmão ou cunhado:

IV Por casamento do professor, não excedendo de tres dias:

V Por molestia, não excedendo de tres dias:

§ 2. Serão justificadas as faltas motivadas:

I Por molestia attestada por facultativo, quando for por mais de oito dias:

II Por serviço em commissão espendiada, incumbida pelo governo;

III Por acesso ou remoção as que não excederem o praso de que trata o art. 2.

Art. 216 – As faltas por motivo de suspensão e as não comprehendidas no artigo antecedente serão consideradas injustificaveis.

Art. 217 – As faltas abonadas serão contadas como tempo de serviço effectivo. As justificadas, que não forem motivadas por serviço em commissão do governo e as injustificaveis serão, porem, descontadas.

Art. 218 – As faltas injustificaveis farão perder todo o vencimento, e as justificadas a gratificação. As abonadas não darão logar a desconto algum.

Art. 219 – O abono e justificação produzem seus effectos com relação aos vencimentos pela communicação feita ao thesouro provincial pelo Inspector Geral.

Art. 220 – Não se concederá licença aos professores publicos sem que houverem sido nomeados, removidos ou transferidos.

Art. 221 – A nenhum professor publico se concederá licença por mais de um anno.

Art. 222 – Por molestia comprovada podera´ser concedida licença com ordenado até seis mezes, e sem ordenado, por mais de seis mezes.

Art. 223 – Fóra dos casos de molestia, só poderá ser concedida licença com desconto no ordenado, que será da 4ª parte até mezes, de metade até mais de tres.

§ unico – Durante as ferias o professor não precisará de licença para ausentar-se da sede de sua escola.

Art. 224 – No praso de quinze dias contados da concessão da licença, será apresentada a respectiva portaria ao Inspector Geral para lançar o – cumpra-se – e marcar o praso dentro do qual deverá o professor entrar no goso da licença.

Art. 225 – Será concedida licença com vencimentos ao professor publico que quizer inscrever-se para o concurso de alguma cadeira.

§ unico – Se não se inscrever effectivamente terá de justificar-se, sob pena de perder os vencimentos relativos ao tempo de ausencia da cadeira.

Art. 226 – Poderá ser concedida licença com vencimento aos actuaes professores effectivos ou vitalicios, em numero de 5 annualmente, para se habilitarem na Escola Normal, ficando as cadeiras regidas por substitutos.

Art. 227 – Se não forem approvados, ou por faltas perderem o anno, ser-lhes-há cassada a licença, e não se lhes levará em conta, para nenhum effecto, o tempo em que estiveram fóra do magisterio.

SECÇÃO V

Da vitaliciedade e jubilação

Art. 228 – O professor publico effectivo, depois de tres annos de magisterio, contados na forma deste Regulamento, terá direito á vitaliciedade, quando:

§ 1. Não tenha soffrido pena disciplinar de remoção, suspensão, multa ou disponibilidade.

§ 2. Não esteja sujeito á accusação judicial por alguns dos crimes indicados no art. 192;

§ 3. Prover assiduidade e zelo no cumprimento de seus deveres.

Art. 229 – O professor, em taes condições, requererá o titulo de vitaliciedade ao Inspector Geral que o espedirá, segundo o modelo adoptado.

Art. 230 – Quando o professor tiver soffrido as penas disciplinares de remoção, suspensão, multa ou disponibilidade, o tempo para a vitaliciedade começará a ser contado depois do cumprimento da pena.

Art. 231 – O professor vitalicio perderá a cadeira:

§ 1. Em virtude de codemnação judicial irrevogavel que importe perda de emprego.

§ 2. Por abandono da cadeira que exceda de 30 dias.

§ 3. Quando for codemnado por sentença passada em julgado por crime contra a moral e bons costumes.

§ 4. Sendo condemnado irrevogavelmente por crime a que seja imposta pena de galé, prisão com trabalho ou prisão simples por mais de seis mezes.

§ 5. Quando aceitar e exercer qualquer emprego, excepto os cargos electivos.

§ 6. Por sentença em processo disciplinar.

§ 7. Se por impossibilidade physica ou moral não poder continuar no magisterio, será jubilado, se tiver menos tempo, verificada em todo caso a impossibilidade por uma junta medica e ouvido o conselho de Instrucção Publica.

Art. 232 – Os professores publicos só poderão ser jubilados, se contarem mais de dez annos de serviço, quando:

§ 1. Tiverem mais de 60 annos de idade.

§ 2. Provarem que por molestia estão impossibilitados de continuar a exercer o magisterio.

Art. 233 – A jubilação será concedida:

§ 1. Com ordenado e todas as gratificações aos que conterem mais de 30 annos de effectivo serviço e se acharem impossibilitados de continuar a exercel-º

§ 2. Com o ordenado por inteiro aos que contarem mais de 20 annos de serviço.

§ 3. Com o ordenado proporcional aos que contarem menos de 20 e mais de 10 annos de effectivo serviço.

Art. 234 – O ordenado da jubilação será o da categoria em que o professor tiver exercido, se nella contar 25 annos de effectivo serviço.

Art. 235 – Contar-se-há para a jubilação todo o tempo de exercicio em cadeiras publicas por nomeação interina e na qualidade de adjunto, e na rasão da quarta parte o de serviço em aulas nocturnas estipendias, podendo a juizo

do Conselho de Instrucção computar-se até dous terços do tempo de serviço em cursos nocturnos gratuitos, frequentados por mais de vinte alumnos, contando-se quanto ao mais o exercicio e vencimentos nos termos das disposições em vigor.

SECÇÃO VI

Dos professores interinos e substitutos

Art. 236 – Emquanto não houver candidatos habilitados na conformidade deste Regulamento, as cadeiras, que vagaram ou forem novamente creadas, serão providas interinamente.

Art. 237 – As habilitações exigidas para professor interino serão as dos ns. 1, 2, 4, 5, 6, 7, do art. 38 provadas em exame perante o Inspector Geral da Instrucção Publica e dous examinadores por elle nomeados.

Art. 238 – Tratando-se de escola do sexo feminino ou de escola mixta, exigir-se-há alguma pericia em trabalhos de agulha.

Art. 239 – O professor interino terá vencimentos eguaes aos actuaes professores publicos.

Art. 240 – Nos impedimentos dos professores effectivos, a cadeira será regida por substituto que tenha as necessarias habilitações.

§ unico - A idoneidade do substituto deve ser manifesta a juizo do Inspector Geral da Instrucção Publica ou inspetores de districto.

Art. 241 – O Inspector Geral da Instrucção Publica poderá nomear substituto por 3 mezes; por mais tempo compete ao Presidente da Provincia.

Art. 242 – Fora do 1º districto escolar, e em casos urgentes, a nomeação será feita pelo respectivo Inspector, que a communicará ao Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 243 – O substituto perceberá uma gratificação igual a 2/3 do substituido.

SECÇÃO VII

Dos deveres dos professores publicos

Art. 244 – Os deveres do professor publico, alem de outros estabelecidos neste Regulamento, são:

§ 1. Proceder perante o Inspector parochial, ou qualquer membro do conselho escolar, ao inventario dos moveis e utensilios da escola, quando:

I Assumir o exercicio e posse da cadeira;

II Houver de deixal-o;

III Lhe forem novamente fornecidos.

§ 2. Ter sob sua guarda os objectos que constituem o material da escola, sendo responsavel pelo seu desaparecimento ou deterioração culposa.

§ 3. Fiscalizar a conservação dos objectos que hão de ser fornecidos aos alumnos pobres.

§ 4. Fazer a matricula dos alumnos e proceder com regularidade, promptidão e asseio a escripturação da escola.

§ 5. Comperecer na aula com pontualidade e decentemente vestido.

§ 6. Participar qualquer impedimento ou motivo que o iniba de fuccionar.

§ 7. Manter na aula a ordem, a disciplina e a regularidade necessarias.

§ 8. Leccionar pelos compendios competentemente aprovados e propor a adopção dos que lhe parecerem convenientes.

§ 9. Preferir os meios brandos e suasorios e só depois de havel os esgotado, empregar os castigos.

§ 10. Recompensando ou punindo, nunca inspirar-se em sentimentos de participar affeição ou aversão.

§ 11. Remetter mensalmente ás familias dos alumnos um boletim informando-as acerca do comportamento, assiduidade, applicação e aproveitamento dos mesmos.

§ 12. Participar ás familias dos alumnos logo que estes faltarem uma semana consecutiva, senão tiverem tido participação daquella.

§ 13. Declarar no livro do ponto se as faltas são ou não justificadas.

§ 14. Propor ao Inspector Geral da instrucção Pública a adopção de qualquer methodo de ensino que julgar vantajoso e as alterações que a experiencia aconselhar se devam fazer no regimento interno das escolas.

§ 15. Remetter em fins de abril, agosto e dezembro de cada anno o mappa de sua escola, devendo o de dezembro ser acompanhado dos termos de exame.

§ 16. Prestar de sua escola as informações que lhe forem exigidas pelas authoridades do ensino.

§ 17. Vaccinar ou fazer vaccinar os alumnos que ainda o não tiverem sido.

§ 18. Trabalhar fielmente para o desenvolvimento intellectual e mora dos alumnos, inculcando-lhes, pela palavra e pelo exemplo, principios de verdade, de honradez, de patriotismo e a pratica das virtudes christãs.

§ 19. Esforçar-se para que os alumnos adquiram hábitos de ordem, de actividade, de economia, de asseio e polidez, nada poupando no intuito de preparam-os a serem bons cidadãos.

§ 20. Dar ao ensino character essencialmente intuitivo, tendo sempre em vista as applicações, as necessidades da vida, a utilidade directa.

Art. 245 – Ao professor publico é prohibido :

1. Ausentar-se da sede da escola, sem licença nos dias lectivos.
2. Commerciar, advogar e axercer qualquer industria ou profissão incompatívelcom o bom desempenho de suas funções.
3. Occupar-se e occupar os alumnos, durante as horas da aula, em misteres estranhos ao ensino.

SECÇÃO VIII

Dos vencimentos e vantagens dos professores publicos

Art. 246 – Os vencimentos dos professores effectivos habilitados na conformidade deste Regulamento, são os seguintes:

1. Os de 1.^a categoria 1:200\$000
2. (((2.^a ((1:000\$000
- 3.((((3.^a ((800\$000
- 4.((((4.^a ((700\$000

Art. 247 – Os professores actuaes vencerão o mesmo que d'antes lhes cabia.

Art. 248 – Os professores que ensinarem rudimentos de musica e exercícios de solfej e canto, com aproveitamento pelo menos de 10 alumnos, terão annualmente a gratificação de 200\$000.

Art. 249 – Ao cidadão nomeado professor será adiantado, mediante fiança idônea, para primeiro estabelecimento, o ordenado de três mezes, que será descontado mensalmente pela terça parte.

Art. 250 – O professor removido em bem do serviço publico ou por melhoramento de categoria, tem direito á uma ajuda de custo, que será de 2\$000 por legoa, se for solteiro ou viuvo sem filhos, de 3\$000 se for casado ou viuvo com filhos que vivam sob o pátrio poder e os acompanhem na viagem.

§ unico As distancias medem-se pelo caminho mais curto.

Art. 251 – Os professores públicos, logo que forem declarados vitalicios, tem direito ao adiantamento da quantia necessaria para fazerem sua inscripção no Monte Pio Geral dos servidores do Estado, descontando-se-lhes mensalmente a décima parte do ordenado até o pagamento integral aos cofres provinciaes.

Art. 252 – Aos professores publicos que, tendo mais de dez annos de effectivo axercicio, nelle se houverem distinguido, será consedida a gratificação de merito correspondentea 5.^a parte de seus vencimentos.

Art. 253 – A distincção de que trata o art. Antecedente consiste na assiduidade e / elo não commum, na confiança publica de que gosar a aula, revelada pela affluencia de alumnos e adiantamento destes, comprovado nos exames finaes ; poderá também consistir na fundação de caixas econômicas escolares, de cursos nocturnos gratuitos, na composição de obras uteis sobre as materias do ensino, em quaesquer serviços de ordem superior em beneficio da instrucção publica.

Art. 254 – O professor publico que contar mais de 25 annos de effectivo serviço e continuar no magisterio, terá a gratificação addicional de antiguidade correspondente a 4.^a parte de seu ordenado.

Art. 255 – A gratificação de antiguidade passará, por morte do professor, á viuva e filhos menores do mesmo.

Art. 256 – Por morte do professor receberá sua viuva ou filhos por elle mantidos a quantia correspondente ao ordenado durante um trimestre.

Art. 257 – São garantidos premios pecuniarios aos professores publicos que composerem ou traduzirem livros relativos a qualquer dos ramos do ensino Instrucções especiaes regularão o que se deverá observar para o exame das obras e deferimento dos premios.

Art. 258 – Os professores podem, obtida licença do Inspector Geral da Instrucção Publica:

§ 1. Ensinar nas escolas que regem, fora das horas do curso publico, as materias do ensino primário e qualquer outras para que se julguem habilitados.

§ 2. Estabelecer internatos nas casas em que residem.

§ 3. Fundar collegios para alumnos internos ou externo nos quaes se se ensinem as disciplinas de instrucção secundaria, aggregando os professores que forem necessarios.

Em qualquer dos casos existirá sempre a escola primaria gratuita.

§ 4. Os estabelecimentos que assim se fundarem, ficarão sujeitos á visita e fiscalisação das autoridades competentes como se fossem publicos.

Art. 259 – O Instrutor Geral da Instrução Publica poderá cassar a licença sempre que o exigir o serviço publico.

CAPITULO VI

Das penas e sua applicação

Art. 260 – Os professores públicos ficam sujeitos das seguintes penas disciplinares:

§ 1. Admoestração.

§ 2. Reprehensão.

§ 3. Multa até 1000\$000.

§ 4. Remoção disciplinar.

§ 5. Disponibilidade disciplinar.

§ 6. Suspensão de exercicio e vencimento até tres mezes.

§ 7. Demissão.

Art. 261 – A imporsição de penas disciplinares não exclue a de outras, em que tenham incorrido os professores segundo as leis geraes, e, para que se façam effectivas, será remettido o processo á autiridade competentes.

Art. 262 – As penas mencionadas no art. 260 terão applicação nos casos seguintes:

§ 1. A admoestração – pela negligencia em guardar as disposições menos graves deste Regulamento, do Regimento interno e instrucções expedidas para as escolas.

§ 2. Nos mesmos casos, tendo sido ineficaz a admoestração, será imposta a reprehensão.

§ 3. A multa terá logar:

I Quando o professor commerciar, advogar e exercer qualquer emprego ou industria incompativeis com as funcções do magisterio – até 50\$000.

II Quando, semjustificação plausível, abandonar o exercicio de seu cargo – perda de vencimentos correspondentes e mais outro tanto.

§ 4. A remoção – quando o professor, ou por seu comportamento no desempenho de seus deveres, ou por intrigas, tenha perdido a confiança dos paes de familia, quando por cicumstancias locaes se torne prejudicial ao ensino.

§ 5. A remoção só terá logar para cadeira de qual categoria.

§ 6. A disponibilidade sem vencimento – quando a cadeira tenha de ser suspensa por falta de frequencia legal, sendo a culpa do professor.

§ 7. Os professores em disponibilidade serão empregados na primeira vaga, effectiva ou provisoriamente, segundo for a cadeira de categoria identica ou diversa.

§ 8. Só serão aproveitados effectivamente, mesmo em categoria identica, quando se der vaga, guardado o direito a acesso de terceiro.

§ 9. Sendo aproveitados provisoriamente, terão os vencimentos que dantes percebiam.

§ 10. A disponibilidade dos professores vitalicios até 4. Findo este praso, serão chamados a servir, com os vencimentos de sua categoria, nos logares que o Inspector Geral da Instrução Publica lhes designar de acordo com o Presidente da Provincia.

§ 11. A pena de disponibilidade supõe não ser o caso para punir-se com demissão.

§ 12. A suspensão – nas infracções graves do Regulamento e ordens superiores; na reicidencia de actos pelos quaes o professor tenha sido multado,.

§ 13. A demissão – nos seguintes casos:

I Quando tenha sido inefficaz para a correção do professor a suspensão tres veses repetida pela mesma infracção.

II Quando o professor tenha sido posto em disponibilidade primeira e segunda vez sem proveito, assim que terceira vez nella incorra.

III Quando praticar ou fomentar a immoralidade entre os alumnos.

IV Quando os aconselhar par acções que mereçam grave reprovação.

V Quando por mãos costumes, se torne indigno do cargo de educador.

VI Nos casos indicados nos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, do art. 231.

Art. 263 – São competentes para impor estas penas:

§ 1. O Presidente da Provincia, todas.

§ 2. O Inspector Geral da Instrucção Publica, as tres primeiras e a de suspensão até 30 dias.

§ 3. O Conselho de Instrucção Publica todas, ficando a execução da ultima dependente do Presidente da Provincia que conhecerá da sentença em gráo de recurso necessario.

§ 4. Os Inspectores de districto, as duas primeiras, a suspensão até oito dias e multa até 10\$.

§ 5. Os Inspectores de parochia, a 1ª.

CAPITULO VII

Do Processo disciplinar

Art. 264 – O processo disciplinar feito pelo Conselho de Instrucção contra qualquer professor publico ou director de estabelecimento de instrucção publica, primaria ou secundaria, começará:

§ 1. Por iniciativa do Inspector Geral, quando este se convencer da culpabilidade do professor.

§ 2. Por denuncia ou queixa da parte offendida, ou do seu legitimo procurador.

Art. 265 – Em qualquer destes casos, o Inspector Geral convocará immediatamente o Conselho de Instrucção para tomar conhecimento da accusação, que deve ser julgada procedente ou improcedente.

Art. 266 – Se a decisão for no sentido affirmativo, será ouvido o accusado, por escripto, dentro do praso de 8 dias, se tiver residência na Capital, ou em outro maior que lhe será assignado, conforme a distancia em que se achar. Estes prazos serão contados da data da intimação por portaria que será acompanhada da copia authentica de todas as peças da accusação.

Art. 267 – Findo o praso do artigo antecedente, com a resposta do accusado ou á revelia, o Conselho ouvirá as testemunhas que souberem do facto, quando este não estiver provado por documentos, sendo seus depoimentos tomados sob juramento e por escripto.

Art. 268 – É permitido ao accusado, por si por seu procurador, contestar as testemunhas, sem as interromper, requer a inquirição de quaesquer outras para esclarecimento da verdade.

Art. 269 – O processo ficará encerrado com o interrogatorio do accusado quando presente, o qual neste caso poderá apresentar os documentos, que tiver ou sobreviverem á sua resposta, sendo lhe permitido no mesmo acto produzir até tres testemunhas e completar por escripto ou verbalmente a sua defeza.

Art. 270 – Fóra da Capital, as testemunhas da accusação ou defeza poderão ser ouvidas no logar do delicto perante o respectivo Inspector de districto.

Art. 271 – O Conselho de Instrucção, em sessão secreta, applicará a pena conforme a gravidade da falta. Lavrando se immediatamente a sentença, que será intimada ao accusado ou ao seu procurador.

Art. 272 – Nos casos, que affectarem gravemente a moral publica, ou quando houver perigo na demora da decisão do Conselho, o Inspector Geral solicitará do Presidente da Provincia a suspensão do professor que poderá ser suspenso até seis mezes.

CAPITULO VIII

Dos recursos

Art. 273 – Das penas de admoestação e reprehensão não se dará recurso, comtudo é permittido ao professor apresentar, dentro de dez dias á autoridade que o punir, sua justificação, á vista da qual será retirada a pena, ficando reservado o direito de queixa perante as autoridades superiores contras qualquer acto arbitrário.

Art. 274 – Das outras penas deste Regulamento dar-se-há recurso voluntario ou suspensivo para o Inspector Geral ou para o Presidente da Provincia, quando forem impostas pelas autoridades inferiores; e, para o ultimo, quando pelo primeiro ou pelo Conselho de Instrucção.

Art. 275 – Qualquer recurso voluntario deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da data da intimação, ao Inspector Geral da Instrucção Publica, no 1º districto; e, nos demais districtos, aos respectivos Inspectores.

Art. 276 – A autoridade, a quem for apresentado o recurso, passará recibo, se for exhibido, e o fará, dentro de dez dias, seguir á autoridade superior com informação sua.

CAPITULO IX

Da Secretaria da Instrucção Publica

Art. 277 – O pessoal da Secretaria compõe-se de um secretario, um 1º amanuense, um 2º dito e um porteiro.

Art. 278 – Ao Secretario compete:

§ 1. Dirigir, inspeccionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria pelos quaes é o primeiro responsavel, fazendo manter escrupulosamente a regularidade do serviço.

§ 2. Ministrare a correspondencia official, escrever e registrar a reservada.

§ 3. Preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatórios do Inspector Geral e organizar os quadros estatísticos e outros trabalhos que lhe forem ordenados.

§ 4. Lavar as actas do Conselho de Instrucção, termos de concursos, de juramenros e posses.

§ 5. Annunciar a epocha ou o praso dos concursos e inscripção, e fazer quaesquer outras publicações determinadas pelo Inspector Geral.

§ 6. Fazer registrar todos os títulos de nomeações e potarias de licença ou de suspensão.

§ 7. Submeter as certidões, que forem mandadas passar por despacho do Inspector Geral.

§ 8. Admoestar e reprehender os empregados sob sua direcção.

§ 9. Notarno livro destinado aos lançamentos dos professores, a data das creações das cadeiras, provimentos, licenças, remoções, demissões ou jubilações.

§ 10. Examinar se os mappas dos professores estão feitos de conformidade com o modelo adoptado, e levar ao conhecimento do Inspector Geral os nomes dos professores que os não tiverem remettido, afim de lhes ser imposta a devida pena.

§ 11. Comparar os objectos necessários para expediente e organizar mensalmente a folha dessa despeza.

§ 12. Fiscalisar especialmente a distribuição dos livros e outros objectos pelas escolas, fazendo inventarial-os em livro proprio.

§ 13. Fazer registrar o numero de alumnos das escolas publicas e particulares.

§ 14. Substituir o Inspector Geral em faktas e impedimentos não excedentes de 10 dias.

Art. 279 – Os Amanuentes de executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Secretario.

Art. 280 – A cargo e sob a responsabilidade do bedel ficará o archivo da Secretaria, organizada nos seguintes termos:

§ 1. Serão brochados no principio de cada anno todos os officios recebidos, coordenados segundo a natureza de seo objecto ou em ordem chonologica, conforme convier.

§ 2. O registro da correspondencia official expedida pela repartição, far-se-há pela encadernação annual das minutas, depois de cuidadosamente revistas e classificadas.

§ 3. Cada volume, alem da numeração, titulo e relação do anno, terá um índice das materias que comprehender.

Art. 281 – Ao porteiro incumbe:

§ 1. Abrir a repartição ás 9 ½ da manhã e fechal-a ás 3 da tarde, ou quando findarem os trabalhos, no caso de prorogação do expediente.

§ 2. Registrar os despachos dos requerimentos, fazendo um resumo succinto e claro do objecto principal de cada um.

§ 3. Mencionar no livro competente a entrada de todos os papeis relativos á instrucção publica que vierem á repartição.

§ 4. Curar do asseio e da conservaçao dos moveis e utencilios da Secretaria pelos quaes é responsável.

Art. 282 – Haverá na Secretaria os seguintes livros:

§ 1. De juramento de todos os empregados da instrucção publica.

§ 2. Dos termos e actas das sessões do Conselho de Instrucção.

§ 3. Do assentamento dos professores publicos com declaração de sua neturalidade, filiação, idade, data de nomeação, do juramento, posse e quaesquer alterações a seu respeito.

§ 4. Do registro dos títulos, licença, portarias e relatórios do Inspector Geral.

§ 5. Do assentamento dos Inspectores de districto e de parochia, dos membros dos conselhos escolares dos demais empregados da instrucção publica, com declaração das datas de suas nomeações, juramentos, posses, demissões e causas destas.

§ 6. Da escripturação da despesa com os objectos necessários para o expediente.

§ 7. Do inventario dos moveis da Secretaria e de cada uma das escolas.

§ 8. Do comparecimento dos empregados da Secretaria.

CAPITULO X

Disposições geraes

Art. 283 – Fica supprimido a escola primaria do 2º gráo desta Capital.

Art. 284 – Ficam respeitadas os provimentos e garantidos os direitos dos actuaes professores vitalicios nas cadeiras em que se acharem. Não poderão, porem, gosar das vantagens concedidas por este Regulamento, senão depois de se mostrarem habilitados para o ensino de todas as materias do art. 38.

Art. 285 Os cargos de Inspector Geral da Instrucção Publica, director de estabelecimentos publicos de instrucção e professores publicos são incompatíveis com quaesquer outros geraes, provinciaes e municipaes.

Art. 286 – O 2º Amanuense da secretaria da Instrucção será nomeado dentre os actuaes professores publicos avulsos e perceberá o ordenado de 800\$000.

Art. 287 – Os lugares da Secretaria da Instrucção Publica que vagarem ou forem novamente creados só serão providos mediante concurso.

§ 1. Para o cargo de secretario será exigido o curso completo das materias que actualmente se leccionam no Lyceu desta Capital.

§ 2. Para o cargo de amanuense e bedel-archivista, o concurso versará, sobre as seguintes materias:

Lingua nacional, arithemetica até proporções, calligraphia, noções de geographia e historia do Brazil.

Fortaleza 10 de Julho de 1881.

ESTADO DO CEARÁ

REGIMENTO INTERNO DAS ESCOLAS PRIMARIAS DA PROVINCIA DO CEARÁ – 1881

1.^a SECÇÃO. – o Presidente da Provincia, na conformidade do disposto no § 10 do art 2.^o do regulamento annexo á Lei n. 1951 de 12 de Setembro ultimo, resolve approvar as instruções juntas, organisadas pelo inspector geral da instrucção publica com audiencia do respectivo conselho para serem observadas como regimento interno das escolas primarias. Palacio do Governo do Ceará, em 28 de outubro de 1881.

Pedro Leão Velloso.

Instruções para as escolas primarias, a que se refere a portaria supra.

Casa da escola.

Art. 1.^o. – As escholas do ensino primario devem funcionar em predios, que bem satisfaçam todas as condições hygienicas; em salão bem arejado por livre ventilação e de capacidade para bem accomodar os alumnos e moveis precisos. O salão da escola deve ser, em todo caso, separado da «vivenda» do professor; situado no ponto mais central da povoação ou bairro, e preferivel aquelle, que tiver algum pateo para recreio e exercicio dos alumnos.

Art. 2.^o. – O salão da escola, alem do acceio e limpeza, em que deve ser sempre conservado, terá abertas suas janellas (salvo em occasião inconveniente) não só durante as horas de lição, como tambem, pelos menos (*sic*), uma hora antes de começarem os trabalhos escolares.

Art. 3.^o. – O material da escola deve comprehender:

1 Mesa de seis palmos com gavêtas, estrado e escrivantina;

1 Cadeira de braços para o professor;

4 Ditas «communs» para as pessoas, que visitarem a escola.

- Bancos com tinteiros fixos em numero sufficiente;

1 Relogio, 1 Armario e 1 Quadro de madeira, pintado de prêto, e montado sobre cavalle;

1 Collecção de traslados para escripta;

1 Dita de estampas de systema metrico decimal, de cartas geographicas, e finalmente, reguas, cabides para chapéus, jarras e copos para agua e o mais que fôr julgado indispensavel ao serviço do ensino ou ao commodo d professor e alumnos.

Nas escolas do sexo femenino haverá tambem o material necessario para o ensino da costura e mais misteres, sendo permittido ás alumnas levar para a escola objectos proprios, ouvida a professora a respeito.

Art. 4.^o. – Alem dos objectos mencionados, cada escola terá quatro livros (abertos, nomerados, e rubricados pelo inspector escolar de parochia) para sua escripturação, sendo;

1 Para matricula dos alumnos;

1 De «ponto»;

1 Para as notas em geral, como sejam termos de visita, actos de exame etc. etc.

1 Dito para o inventario dos utensilios e material da escola.

Art. 5º. – O fornecimento de todo o material e expediente das escolas publicas, será feito segundo a Lei ou Regulamento vigente, observando o professor tudo quanto a este respeito está determinado na secção 9.ª do capitulo 2º. Do Regulamento supra citado.

Art. 6º. – No acto da posse fará o professor, perante o inspector escolar de parochia, o inventario de todos os moveis da escola, passando recibo dos mesmos abaixo do termo de inventario feito.

Art. 7º. – Nos lugares, onde não hoverem edificios publicos para as escolas, estas funcionarão em casas alugadas pelo inspector escolar de parochia, competentemente autorizado pelo inspector geral da instrcção publica.

§ Único. – Todos os edificios que servem de escola publica terão por sobre a porta de entrada um «letreiro» contendo, por exemplo: 1.ª, 2.ª, 4.ª, escola publica etc., etc.

Professores

Art. 8º. – O professor publico primario deve:

§ 1º. – Observar fielmente tudo quanto a seu respeito dispões os arts. 225, 226 e outros do Reg. Org. da instrucção publica, de 12 de setembro de 1881; e alem disso:

§ 2º. – Proceder com regularidade e exactidão a escripturação de sua escola;

§ 3º. Observar quaesquer ordens ou insrucções relativas ao ensino, que lhe forem dirigidas pelo inspector geral da instrucção publica e mais autoridades escolares.

§ 4º. Conservar sempre limpo e arejado o salão da escola com suas dependencias, e em acceio, boa ordem e arranjo, todos os seus utensilios;

§ 5º. – Participar, sem perda de tempo, ao inspector escolar da parochia qualquer impedimento qu o inhiba de funcionar, para que este providencie, conforme lhe competir;

§ 6º. – Portar-se em todos os actos da escola, de modo que jamais deixe ver á seus alumnos arebatamento ou grosseria de maneiras, exemplos de indecencia, de cólera, de parcialidade ou de máos habitos; e pelo contrario;

§ 7º. – Leccionar á todos com igual disvéllo e amisade, exforçando-se para ganhar a confiança, amor e respeito dos alumnos pela candura de expressões nobreza de character e imparcialidade de conducta;

§ 8º. – Compenetrar-se de que os meninos estão constantemente vigiando seu comportamento, e que estes são inclinados á imitar o que observão; e portanto jámais devem ver cousa alguma, que não possam imitar. Há ás vezes nisto uma certa influencia occulta, que produz os mais permanentes effeitos.

§ 9º – Vigiar que seus alumnos se apresentem na escola limpos e aceiados, tanto no corpo como nos vestidos, reclamando, quando preciso, ás familias dos mesmos á este respeito;

§ 10.º – Inspirar-lhes amor pelos principios de moralidade, justiça, verdade e patriotismo; ensinar-lhes as vantagens de evitar o ocio, a insubordinação e a mentira, i instruil-os acerca dos direitos, deveres e dignidade de um cidadão.

Art. 9.º – O professor publico primario não póde:

§ 1.º - Corresponder-se officialmente com o Presidente da Provincia, á não ser por intermedio (*sic*) da inspector (*sic*) geral da instrcção publica.

§ 2.º - Prestar a casa e utensilios da escola para qualquer fim, differente de seu destino especial;

§ 3.º - Entrar no gozo de qualquer licença concedida pelo Presidente da Provincia, sem previo «cumpra-se» do inspector geral da instrucção publica, que lhe marcará o praso, dentro o qual deverá enrar no gozo da mesma;

§ 4.º - Fazer qualquer compra de objectos para o expediente a escola, sem achar-se competentemente autorizado;

§ 5.º Accumular o exercicio de outro emprego municipal, provincial ou geral;

Art. 10. – Fica reconhecido no professor o direito de iniciativa propria para empregar outros meios convenientes ao bom desempenho de suas funcções, além dos indicados nestas instrucções, uma vez que esses sejam de visivel utilidade pratica.

Regimen e methodo escolar.

Art. 11. - Quanto ao material da escola:

§ 1.º Os bancos serão dispostos no salão d'aula sempre e frente do professor, de modo que este possa, mesmo de sua cadeira, inspecionar todos os actos e movimentos dos alumnos; havendo, porém, commoda passagem entre as differentes ordens de assento.

§ 2.º - O salão será convenientemente dividido em duas secções; uma para os alumnos, denominados «primarios» e outra para os «grammaticos».

§ 3.º - Alem dos livros e mais utensilios, já indicados nestas instrucções, devem as escolas tambem ter instrumentos de algumas artes, productos da natureza, estampas de animaes e plantas, retratos de varões illustres, colecções de objectos communs á vida pratica, etc., etc., que possam dispertar a curiosidade infantil e servir para a «lição das cousas».

Art. 12. – O character dos meninos é grandemente affectado por tudo quanto o cérca. Elles, pois, devem sempre achar-se ao meio de ordem, acceio e regularidade; pelo que na escola os moveis e mais objectos estejam sempre limpos e tidos em boa ordem e condições convenientes.

§ Único. – Da contempla ao de taes cousas os meninos inconscientemente adquerem habitos de ordem, de regularidade e acceio, o que tanto proveito lhes há de dar na vida pratica.

Art. 13. – Quanto ás funcções escolares e methodo:

§ 1.º – A escola funcionará das 9 horas da manhã ás 2 da tarde, interrompendo-se os trabalhos de meio dia á 1/2 hora para recreio dos alumnos. Durante este, o professor facultará aos meninos toda liberdade de actos e exercicios, excepto que parecer prejudicial á saude, indecente ou imoral. Para os menores de 10 annos todo trabalho escolar deverá terminar ao meio dia.

§ 2.º – Ao começo dos trabalhos escolares deve preceder á oração dominical, dictada pelo professor e recitada pelos alumnos.

§ 3.º – Haverá duas secções distinctas de alumnos na eschola – os «primarios e os grammaticos», os quaes, á bom juizo do professor, se subdividirão em tantas classes, quantas exigir o bom serviço e a escala ascendente das materias do ensino.

A 1.ª secção comprehenderá os alumnos desde o alphabeto até que cheguem ao conhecimento completo das quatro operações arithmeticas, da escripta, leitura do 3.º livro de Abilio (ou outro correspondente,) catechismo e systema legal de pesos e medidas; a segunda comprehenderá os alunos d'esde este ponto até os habilitados para exame final. Todos os alumnos de uma classe occuparão assento em um ou mais bancos, postos no mesmo lugar do salão.

§ 4.º – Nenhum alumno passará da secção dos «primarios» para a de «grammaticos», sem exame das materias perante autoridade escolar.

§ 5.º – Em cada secção as horas do trabalho serão distribuidas deste modo:

Para os «primarios» –

Das 9 horas ás 10, leitura;

Das 10 horas ás 11, escripta e «lição das cousas»;

Das 11 horas ás 12, catechismo e moral evangelica;

Das 12 ás 1/2 hora, – RECREIO;

De 1/2 hora ás 2 da tarde, – exercicios de arithmetica e systema de pesos e medidas.

– Para os «grammaticos» –

Das 9 horas ás 10 1/2, estudo de historia e geographia, e leitura;

Das 10 1/2 horas ás 11 1/2, escripta e arithmetica;

Das 11 1/2 ás 12, geometria e dezenho linear.

Das 12 á 1/2 hora. – RECREIO;

De 1/2 hora ás 2 da tarde, grammatica e instrucção civica.

§ 6.º – As lições das varias materias, em regra, serão curtas, não só afim de bem accommodar-se ao horario escolar estabelecido, como tambem para serem melhor estudadas e sabidas. Demais: a condição do menino é um estado de crescimento corporeo, desenvolvimento e transformação physiologica á todo momento, circumstancias, que o privão de deter-se ou de prestar real attenção ao mesmo objecto por longo tempo; elle, pois, precisa mudar de posição e tarefa frequentemente em accordo com sas condições naturaes;

§ 7.º – Si a conveniencia do serviço exigir, o professor poderá alternar de dia á dia o ensino das materias referidas, por exemplo: ensinar hoje grammatica e não arithmetica, ensinar amanhã atithmetica e «omittir» a grammatica, etc. etc.;

§ 8.º – Na secção dos «grammaticos», a «escripta» não será por simples imitação de translado; em vez deste, ou o professor dictará um trêcho de algum classico, ou exigirá por escripto pontos de analyse grammatical, de historia, geographia, etc, etc

Semelhantemente, a «leitura» será feita em livros, que contenhão factos historicos, biographicos, etc., em todo caso, materia verdadeiramente instructiva, de modo que, enquanto o alumno aperfeiçoa-se na leitura, tire ao mesmo tempo o resultado de illustrar o espirito.

§ 9.º – Nas escolas do sexo feminino ou mixtas a professora addicionará á hora, que mais convenientemente fôr, o ensino dos trabalhos de agulha.

Art. 14. – Na divisão e regimen dos alumnos em classes, o professor deverá ter em consideração:

§ 1.º – Não só o gráo de saber, como tambem a aptidão e intelligencia do menino;

§ 2.º – Que os alumnos da mesma classe não leião, sinão por compendios identicos;

§ 3.º – A escala ascendente do numero da classe deve indicar o adiantamento dos alumnos, que a compõem.

§ 4.º – Toda vez que o professor tiver de chamar uma classe á lição, bastará dizer em vóz clara – «classe, numero tal»...; á esta vóz os alumnos deverão levantar-se com ordem e silencio e postarem-se no lugar determinado, em frente do professor.

§ 5.º – O professor somente deverá emendar por si os erros ou enganos do alumno, commettidos na lição quando não houver na classe quem os saiba emendar.

Art. 15. – Terminadas as horas de trabalho escolar, o professor fará a chamada geral, notará a falta dos auzentes, e despedirá os alumnos por classe, uma a uma, começando pela primeira em numero.

Para isto deverá o professor dar uma pequena pancada sobre a meza, o que indicará permissão de sahida á classe respectiva.

Art. 16. – Todos os alumnos da 1.ª e 2.ª secção deverão reunir-se, aos sabados de cada semana, e nessa occasião o professor fará especial revista e exame das materias anteriormente ensinadas, já em leitura de algum trêcho «escolhido», já em exercicios oraes, etc. etc. E tambem esta a occasião opportuna para publicar os nomes dos alumnos, que mais se distinguiram na semana, e para a distribuição de louvôres, privilegios ou premios aos que bem merecerem. E' preciso ter em vista que o melhor meio de adiantar-se é não deixar esquecer as lições aprendidas; d'aqui a necessidade de frequentes «recordas» ou «revistas» nas escolas.

§ Unico. – Continua a pratica de, aos sabbados, haver escriptas por aposta, e recordação por argumento das lições da semana, como meios de despertar a emulação e o amor da saber entre os alumnos.

Art. 17. – A educação é incompleta, desde que as potencias phisicas não forem também cultivadas. Os meninos devem aprender, como «assentar-se, ler-se em pé, mover-se, andar». Para este fim devem haver regras dictadas pelo professor; mas estas bastão ser poucas e simples, evitando-se toda a aaffectedação.

Art. 18. – A base da boa ordem é a attenção; mas ela não requer que o menino occupe sempre uma posição fixa, que tenha o olhar fixo em um ponto ou que seja immovel, como uma estatua.

Tudo isto é contra o natural, e o que é desnatural, irregular. A posição do menino deve ser commoda e uniforme, mas frequentemente mudada; seus movimentos sejam faceis, decentes e inteiramente naturaes.

§ Unico. – A menor infracção, porém, aos preceitos de ordem, attenção e silencio nas horas de lição deve ser notada como falta grave; sem a precisa attenção nada se pode aprender; e alem disso, por este regimen de sevéra

conducta o menino acostuma-se cedo á obedecer e guardar «boa ordem» em qualquer outro acto ou situação da vida.

Art. 19. – As ordens do professor para impor silencio, mudança de lugar, termo de tarefa, recreio, etc., serão dadas por acenos convencionaes, toques de companhia, ou pancadas sobre a meza.

Art. 20. – E' expressamente prohibido aos alumnos:

§ 1.º – Toda especie de venda ou troca entre os mesmos;

§ 2.º – Trazer para a escola outros livros e compendios, que não s adoptados para a lição;

§ 3.º – Fallar, trocar de lugar ou retirar-se da escola, sem licença do professor.

Art. 21. – O modo do ensino é em geral o mixto, podendo todavia ser empregado o simultaneo, quando o numero dos alumnos não exceder de 40 á 50. Na pratica, porém, deve o professor observar:

§ 1.º – «LER». – Nunca deve o menino ler ou falar, sem entender o objecto da lição; toda instrucção seja dada por modo explicativo ou de applicação; nada de dogmatismo no ensino elementar. Só se aprende bem aquilo que bem se comprehende;

§ 2.º – Deve o menino ler ou fallar sempre em voz clara e andivel, de modo que pronuncie todas as syllabas das palavras e dê occasião para ser corrigido em seus defeitos. O systema de ensinar a ler aos principiantes por soletração deve ser abandonado; o menino deve começar a ler (depois de bem conhecer as letras do alphabeto) por syllabas ou pequenas palavras, representando logo um objecto, um todo. No principio lerá palavras das mais curtas, como «boi, pai, mãe, eu, sim»; e segundo seu adiantamento, passará a ler sentenças faceis, formadas das palavras aprendidas, e assim progressivamente. O professor terá cuidado de começar suas lições pelos nomes de cousas, as mais communs e conhecidas do menino.

§ 3.º – «ESCREVER» – Desde que o alumno saiba escrever «cursivo», deverá o professor dar-lhe para objecto de escripta normas de cartas e officios, exposições sobre um objecto ou facto conhecido, pedaços de autores classicos, enfim tudo que o leve á ir applicando sua instrucção aos uzos da vida. Bôa e commoda posição, de modo a poder mover a mão e o braço em qualquer direcção, é requisito essencial para escrever-se «bem» e com «facilidade». – Emquanto o menino não souber formar todas as letras com a precisa exactidão, seja preferivel o ensino á lapis.

§ 4.º – «FALAR». – O professor mandará o menino descorrer sobre as qualidades, quantidades, applicação, etc., de um objecto conhecido e presente (real ou figurado), e emquanto elle naturalmente descrever o que entende ou descobre a respeito, o professor, já por si proprio, irá corrigindo a pronuncia, a expressão má ou a construcção defeituosa da phrase. E' este um modo por que se inicia a «dicção as cousas».

§ 5.º – «CONTAR». – Para os principiantes a lição dos numeros seja sempre dada em concreto, isto é, por meio de bagos, contas, etc., etc., com as quaes o alumno facilmente adquire o valor dos numeros e o conhecimento das operações arithmeticas.

Basta que na escola primaria se ensinem: as operações elementares com applicações praticas, fracções decimaes e ordinarias, systema metrico decimal, proporções e suas applicações.

Art. 22 – No ensino da arithmetica, grammatica, historia e geographia, instrucção civica, geometria plana e desenho, cumpre ao professor attender o seguinte:

§ 1º. ARITHMETICA – No curso elementar o ensino da arithmetica deve figurar antes como uma arte do que como sciencia, cujo estudo seja reservado para instrucção secundaria. O professor deve curar mais do processo, do que da analyse; o menino deve, sobre tudo, aprender á computar antes de saber calcular; em uma palavra, deve saber executar com facilidade as operações. Somente as noções indispensaveis e as principaes definições devem ser decoradas pelo alumno; tudo mais seja praticamente ensinado em concreto, ou exercicios sobre a lousa. O professor dará a este ramo de ensino um character de utilidade pratica, propondo problemas que tenham relação com as necessidades da vida real, como a economia domestica, rural e industrial. – Haja tambem todo o cuidado em fazer perfeitamente conhecido o systema metrico decimal, exercitando os alumnos na conversão dos pezos e antigas medidas em novos.

§ 2º - GRAMMATICA – O ensino desta deve ser mais pratico, que theorico; poucas regras muitos exercicios; Deve ser abolido o systema de mandar decorar todas as regras da grammatica, e somente depois d'este trabalho de martyrio para o espirito da creança, (que nada entende do que aprende), encelar a analyse das palavras e das phrases; ao contrario, o methodo mais efficazes é conhecer as especies de palavras e analysar, antes de decorar. Por exemplo: o professor deve alcançar sobre a lousa sentenças faceis , e nesta ensinar ao menino – primeiro quaes as partes grammaticaes ou especies de palavras, e depois, quaes as partes logicas, que as compõem.

Para os alumnos mais adiantados, o professor dictará um pedaço de um auctor classico para ser escripto por aquelles, e sobre o ponto escripto fará a analyse ou regencia.

Em todo o caso, nada de regras abstractas e distincções theoricas, sem que sejam esclarecidos por exercícios praticos. Tenha ainda o professor o maior cuidado, para que os alumnos escrevam com orthographia e pontuação regular.

§ 3º - HISTORIA E GEOGRAFIA – O ensino destas materias é todo elementar. Entretanto é todo de primeira importancia, que a geographia seja ensinada, não para deixar no espirito do alumno uma simples collecção de factos sem mutua relação ou dependencia. O alumno deve aprender a considerar a terra, como a morada d o homem; a sua superficie, como scenario da vida vegetal e animal; o oceano como grande estrada do Universo; as povoações, villas e cidades, como centros de vida e desenvolvimento social etc., etc. O estudo da geographia por este modo é não só mais proveitoso e interessante, como deleitavel. Em vez de começar por definições ou lições geraes sobre a forma da terra e suas divisões do globo, o alumno deve ser levado do conhecido para o não conhecido, isto é, deve partir estudando, por exemplo, sua cidade, sua provincia, seu paiz e d'aqui passar aos outros paizes que o cercão.

Este ensino deve ser dado, sobre tudo, por meio de mappas ou de globo.

--- O fim principal do estudo de historia patria é que o alumno aprenda a origem, o character, a vida e as condições de paz da nação, de que faz parte, afim de que os bons exemplos praticos o extimulem á vir á ser oportunamente

um cidadão prestimoso. O sobre-carregar a memoria do menino --- com uma multidão de factos e datas diversas é de bem pouco resultado. Dividida a historia em ephocas, e confiadas á memoria as datas dos successos mais notaveis, o methodo mais proveitoso será o estudo de factos ou caracteres singulares da maior gloria, celebridade e importancia para o bem publico ou vida nacional.

§ 4° - INSTRUCÇÃO CIVICA – E' este ensino, dado pelo estudo da Constituição Publica do Brazil. Mas não suponha o professor que seu proveito consiste em mandar o menino decora varios artigos da mesma; --- sua maior utilidade resultará das explicações claras, que o professor sobre o governo e sua necessidade, sobre os direitos e deveres dos cidadãos, e a vantagem incomparavel de observar, respeitar e obedecer-os. E' occasião opportuna de infundir no espirito dos alumnos as idéas de ordem, garantia e justiça social.

§ 5° - GEOMETRIA PLANA – Este estudo não deve consistir em uma serie rigorosa de demonstraões, mas sobre-tudo em um ensino intuitivo e graphico; não haja definição de figura geometrica de qualquer natureza sem immediata demonstraão sobre a lousa. Alem disso, o professor, antes de explicar qualquer theorema, citará exemplos faceis, tirados da industrias e das artes, e á cada proposição juntará as applicaões, mais uteis e communs, a fim de ser melhor comprehendida.

Em compendio elementar se determinará o que e deve ensinar desta sciencia no curso primario.

§ 6° - DESENHO LINEAR – DESENHO Á VITA – 1ª linhas horizontaes, verticaes, obliquas e perpediculares; medição e divisão das linhas rectas em 2,4,8,3,6, etc. partes iguaes; figuras geometricas rectilinas, desenho de figuras simples, imitando objectos conhecidos, em que só entre a linha recta, por exemplo, --- grades, canniçadas, portas, balaustradas etc. etc. ; 2° --- linhas curvas regulares apoiadas em rectas, circumferencias, arcos, cordas, raios, ovaes, diametros, etc.; combinaões de linhas rectas e urvas; desenhos variados de objectos usuaes e communs á industria e á agricultura.

DESENHO DE RÉGUA E COMPASSO: --- Construcões geometricas simples.

O ensino do desenho linear deve ser concurrente com o da geometria plana.

Meios disciplinares

RECOMMENDAÇÕES.

Art. 23 – O primeiro preceito em materia de disciplina escolar é que o professor se deve antes de fazer amar do que temer; um louvor judicioso em tempo, uma expressão benévola é mais efficiente, do que uma compreensão severa.

§ Único – Entretanto, assim como na escola não deve predominar o rigor exclusivo do castigo, assim tambem não se deve o professor guiar somente por uma benevolencia excessiva, que sem duvida diminuirá sua autoridade. O verdadeiro systema está na harmonia judiciosa dos dois meios.

Art. 24 – Nenhum professor poderá empregar outros meios disciplinares, alem dos autorisados na secção 7ª., cap. 2° da Reg. Org. da Instr., e somente,

um depois do outro na mesma ordem, em que se achão classificados por paragraphos:

§ 1° - Ficção ao bom juizo e experiencia do professor os modos praticos e meios efficazes na applicação dos castigos e premios contido na secção citada;

§ 2° - E' expressamente prohibido toda a especie de punição, que se expõe o menino, como objecto de ridículo, de mola ou desprezo aos olhos de seus collegas. O resultado é fazel-o perder o brio ou a nobreza de character, em vez de corrigir suas faltas:

§ 3° - A disciplina mais efficaz é sempre aquella que envolve um incentivo moral, um estimulo, um appello aos sentimentos de honra e dever do menino.

Art. 25 – Todos os professore sem geral, publicos ou particulares, são ainda obrigados, no desempenho de seus deveres, á attender e observar as seguintes recommendações:

§ 1° - Que em todas as regras e methodos de disciplinas empregados, o verdadeiro objectos é educar os alumnos de modo que estes obtenhão hábitos e costumes conformes a civilização e amoralidade.

§ 2° - Que a firmeza, vigilância e uniformidade, em haver-se com as creanças, são de primeira importancia. O professor nunca deverá recorrer a meios violentos, como empurrões, ou puxavantes de alumnos etc. para obter ordem ou attenção. Semelhantes actos constituem uma espécie de punição corporal, o que é prohibido pelo Reg. Actual;

§ 3° - Os modos de punição penivel ao systema corporeo, taes como o sustento de grandes pezos, attitudes de constrangimento por longo tempo, em pé ou de joelhos etc., são injuriosos e offencivos a economia organica; assim como, é igualmente prejudicial e prohibida a detenção dos alumnos em quartos solitarios ou escuros, etc. Tudo isto é um mero recurso contra a força physica sem nenhum appello para o sentimento da honra e de dever do alumno. Esses meios nem engradecem a autoridade do professor, nem realmente produzem obdiencia da parte do alumno;

§ 4° - No dirigir os vários movimentos ou posições do alumno, o professor não precisa agarrar-lhe ou mesmo tocar-lhe o corpo. Deve o professor tomar tal posição diante da classe, que possa commodar a vista de cada um, e d'ahi dirigil-o pela voz ou por signal dado. Os alumnos devem ser habituados á impressão de que o professor dará suas ordens uma vez somente, e que estas devem ser obedecidas.

§ 5° - TONS ASPEROS – de voz são desnecessarios e improprios. As palavras de desapprovação devem ser pronunciadas pelo professor em tom de decisão, sem ar de severidade, de que demonstre ressentimento, cólera e antipathia de sua parte. Pelo contrario, a linguagem usada e os tons de voz devem sempre expressar o sentimento de sympathia para com o alumno. O meio de ganhar o espirito e coração infantil é dirigir a vontade por meio de affeição; um procedimento contrario produzirá antagonismo, e impossibilitará uma submissão real operando apenas apparencias temporárias de obediência;

§ 6° - Tal é o mestre, tal é escola – 'E por tanto requisito essencial que todo o professor rigidamente se discipline á si mesmo, cultivando cuidadosamente habitos de acceio, de limpeza, de ordem, de comportamento, gentileza de expressões e maneiras.

Quando simplesmente fallar, deixe prevalecer certa elevação na inflexão da voz, que será mais impressiva e efficaz.

§ 7º - O professor deve procurar obter as vistas sympathicas dos alumnos em dando ouvido e attenção ás suas necessidades e exigências. Estas devem ser certamente satisfeitas, tanto quando for próprio e razoavel. Os meninos são perspicazes em perceber, e promptos em sentir qualquer offensa ou injustiça. O menino que pede, por exemplo, licença para beber agua, pode estar soffrendo aguda sede; e si é desattendido, quando assim pareça ao professor, concebe um sentimento de despeito, que, por tempo, e as vezes por muito, priva seu respeito e attenção ao professor. A observancia, porém, do sentimento de sympathia para com os meninos obstará totalmente essa desagradável hypotese: e na cultura constante dessa sympathia recíproca está o fundamento de todo sucesso, tanto em disciplina, como em instrucção;

§ 8º - O encorajamento inspira confiança, e o menino, mais do que outrem, precisa d'elle. Por falta d'este na disciplina escolar, a temidez e a reserva são, muitas vezes, notadas entre alumnos, por maneiras hesitantes, voz baixa, e um tom de resposta sem firmeza, --- especialmente fallando aos estranhos. Um certo gráo de encorajamento os tornaria confidentes e até espirituosos, promptos a dizer o que sabem em um tom de voz audível e sympathica. Em uma palavra o encorajamento tem uma influencia peculiar em promover o desenvolvimento mental e moral.

§ 9º. - ASSEIO, MEYHODO E REGULARIDADE – são os primeiros e mais necessários elementos da educação escolar. Qualquer regra ou preceito, para obte-los e faze-los constantes, deve ser deligente e pontualmente reforçado.

EXAMES GERAIS

Art. 26 – Os exames gerais serão feitos regulados pela forma determinada na secção 8º cap. 2 do Reg. Org., da Instr. Observando-se ainda o que segue:

§ 1º. Até o dia 15 do mez de novembro de cada anno, os professores enviarão, na capital ao inspector geral da instrucção, e nas outras localidades, ao respectivo inspector geral da parochia, uma lista dos alumnos promptos para o exame final;

§ 2º.- Os alumnos não habilitados para exame final serão apenas argüidos por classes sobre as materias de sua lição. Seu fim é estimular os mesmos e conhecer o estado de adiantamento geral da escola: as classes assim argüidas terão as notas: atrasadas ou adiantadas.

§ 3º. - Aquelles, porem, que se apresentarem à exame final, deverão ser examinados em todas as materias que constituem o programa de ensino primario e o direito as seguintes notas individualmente: aprovado, aprovado plenamente, reprovado. O exame constará de prova oral e escripta, e aos que forem aprovados se passará certificado ou diploma, assignado pelo presidente do acto e comissão examinadora;

§ 4º. – Nos lugares fora da capital, a autoridade escolar, presidente dos exames, deverá remetter ao inspector geral da instrucção publica uma exposição circunstanciada, de tudo que então se der respeito.

Art. 27 – No caso do inspector geral da instrucção publica promover concurso entre os alumnos aprovados em exame final, depois de julgados os que mais se distinguirem, o mesmo inspector communicará o resultado ao presidente da província, afim de que este marque o dia, hora e lugar em que se distribuam com a solemnidade os premios merecidos:

§1º. – Fica à cargo do inspector geral da instrucção designara norma, modelo ou qualidade, que deverão ter os premios;

§ 2º. – As despezas á fazer com preparo dos premios ditos e sua distribuição aos alumnos, serão effetuados pelo Secretario da instrucção publica, que prestará as devidas contas, justificando-as com recibos rubricados pelo inspector geral, afim de serem satisfeitas pelo thezouro provincial.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28 – Os professores publicos primarios devem observar sobre as materias do ensino, matricula e ferias da escola, tudo quanto se acha disposto na secção 2ª, 5ª e 6ª do cap. 2º, do Reg. Org. da instr., e mais ainda:

§ 1º - O ensino moral e religioso será dado pela leitura do catechismo e explicação da moral evangelica;

§ 2º. – A escriptura especial da matricula, e os mappas, à que allude o § 15 do art. 225 do Reg. Citado, serão feitos na forma dos modelos ns. 1º e 2º juntos à estas instrucções;

§ 3º - Nenhum professor poderá admittir, como livro de lição em sua escola, outros que não os mencionados na lista junnta sob n. 3.

Art. 29 – O professor publico que infringir qualquer disposição d'estas instrucções, fica sujeito ás penas disciplinares do Reg. Org. citado.

Art. 30 – O inspector geral da instr. Poderá, quando julgar conveniente, alterar qualquer disposição destas intrucções, uma vez que receba a approvação do presidente da província, afim de ser executada.

Inspectoria Geral da Instrucção Publica do Ceará, 22 de Setembro de 1881.

O inspector.

A. Cavalcanti,

MODELO – para a matricula dos alumnos.

N° 1.

ALUMNOS				PAE, MÃE, TUTOR OU PROTECTOR			MATRICULA			OBSERVAÇÕES
NOMES	IDADE	NATURALIDADE	GRÁO DE SABER	NOMES	ESTADO	RESIDENCIA	DIA	MEZ	ANNO	

(a) Lista dos livros ou compendios admittidos nas escolas:

Para os primarios.

Primeiras lições de leitura de José Martiniano de Souza.
1° e 2°. Dos livros de leitura do Dr. Abilio Cezar Borges

Curso de graduado de leitura em manuscrito (21 lições).
Livro popular de A Cavalcanti (1ª. e 2ª. secção).
Catechismo do Bispo, D. Luiz A dos Santos.
Arithmetica de Francisco d1 Oliveira Conde ou de Manoel ° Rodrigues da Costa (1).

Para os grammaticos.

Livro popular dito (continuação).
Arithmetica dita ()
Grammatica do Dr. Abílio Cezar (6ª edição).
Geometria plana e desenho do mesmo autor ou de Paulino Martins Pacheco (1).
Compendio de civilidade do Bispo D. Antonio de Macedo.

(a) Apresente lista somente regular provisoriamente:
poderá ser alterada e melhor completa, segundo ás circumstancias ou exigências do ensino.

(1) A adopção de um d'estes compêndios exclue o outro, e o professor deverá participar ao inspector geral da instrucção, qual o adptado em sua escola.

Parecer.

(2) A commissão do conselho de instrucção publica, a que foi confiada a incubencia de dar parecer sobre o Regimento Interno para as escolas primarias organizado, de accordo com o regulamento organico de 12 de

setembro de 1881, opina que seja apresentado á aprovação do Exm. Sr. Presidente da provincia.

(3) Fortaleza, 22 de Outubro de 1881.

Dr. Guilherme Studart.
Tristão Pacheco Spinosa.
Virgilio A de Moraes.
José Pompeu de A Cavalcante.

LEI N° 1.977, DE 29 DE JULHO DE 1882

N° 12

Autoriza o Presidente da provincia do Ceara a reformar o ensino secundario e reformar uma parte do Regulamento da instrucção primaria.

O Bacharel Sancho de Barros Pimentel, Presidente da provincia do Ceara, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Presidente da provincia autorizado:

§ 1° - A dar nova organização ao ensino secundario e a reformar o Capitulo 4° do Regulamento approved pela lei n° 1 951 de 12 de setembro de 1881, podendo fazer a Eschola Normal por elle creada e do Lyeo um so estabelecimento respeitando os direitos dos actuaes professores.

§ 2° - A fazer parte do mesmo Regulamento que se refere a inspecção das escholas as alteraçoens convenientes.

§ 3° - A fazer as primeiras nomeações quer dos lentes da Eschola Normal, quer dos Inspetores de distinctos, independete de concurso, não so em relação as cadeiras vagas como as novamente creadas.

Art. 2° - Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir - tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario d' esta Provincia a faço imprimir, publicar e correr.

Dado no Palacio do Governo do Ceara, aos 29 de Julho de 1882, sexagesimo primeiro da Independencia do Imperio.

Estava o sello.

Sancho de Barros
Pimentel

Carta de lei pela qual V. Exc. Manda exercitar o decreto da Assembleia Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando ao Presidente da Provincia a dar nova organização ao ensino secundario e reformar uma parte do Regulamento da instrucção primaria. Para V. Exc. Ver.

Bezerra de
Menezes
a fez.

Nesta Secretaria do Governo do Ceara, foi sellada e publicada a presente lei, aos 29 de julho de 1882.

Manoel Armindo Cordeiro
Guaraná

LEI Nº 21, DE 23 DE OUTUBRO DE 1892

Autoriza o Presidente do Estado a reorganizar a Instrução publica (6).

O povo do Estado do Ceara, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Presidente do Estado autorizado a reorganizar, sem augmento de despesa, a Instrucção Publica.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario do Estado dos Negócios do Interior a faça publicar.

(6) O Presidente do Estado não usou da autorização conferida por esta lei.

- Pela lei nº 18 foi extinta a Secretaria da Instrucção Publica, passando os serviços o cargo da mesma para o Secretario do Interior.

Palacio da Provincia do Ceara, em 23 de outubro de 1892.

Jose Freire Bezerril Fontenelle.

Waldemiro Cavalcanti.

(L. S.).

Albuquerque Martins Pereira. Diretor da 1º Secção da Secretaria dos Negocios do Interior, a fez.

LEI Nº 730, DE 22 DE AGOSTO DE 1903

Autoriza a reforma do Lyceu, Escola Normal e Curso Commercial e dispõe sobre os cargos docentes e administrativos da Faculdade de Direito.

O povo do Estado do Ceará, por seus seguintes representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Presidente do Estado autorizado a reformar o Lyceu, Escola Normal e Curso Commercial.

Art. 2º - Os lentes ou professores, cujas cadeiras forem suprimidas em virtude desta reforma, bem como os que se acharem em disponibilidade, poderão ser aproveitados na Faculdade de Direito.

Art. 3º - Para os cargos administrativos da mesma Faculdade, poderá o governo aproveitar os actuaes funcionarios de outras repartições.

Art. 4º - O Governo do Estado expedirá os respectivos regulamentos.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios do Interior, da Justiça e da Fazenda, a façam publicar.

Palacio da Presidencia do Ceará, em 22 de agosto 1903, de 15.º da republica.

Dr. Pedro Augusto Borges

(L.S.)

*Miguel Ferreira de Mello.
Antonio Sabino do Monte.*

Abdon Franklin do Nascimento, 1.º Official da Secretaria dos Negocios do Interior, a fez.

(1905)

1ª SECÇÃO

O Presidente do Estado, usando da autorização conferida pela lei nº 754, de 30 de Julho ultimo, resolve adoptar e mandar que se observe o seguinte:

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PRIMARIA DO ESTADO DO CEARÁ

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO DO ENSINO

Art. 1º – O ensino primario do Estado do Ceará é dado:

1º Nas escolas primarias mantidas pelo Estado.

2º Na escola de applicação annexa á Escola Normal.

3º Nas escolas primarias mantidas pelas municipalidades.

4º Nas escolas noturnas e dominicaes.

5º Nas escolas particulares.

Art. 2º – O ensino e gratuito, leigo e graduado.

Art. 3º – O ensino é obrigatorio em determinada área e na fôrma prescripta por este Regulamento.

Art. 4º – O ensino particular é complemente livre e independente. Qualquer pessoa nacional ou estrangeira póde abrir estabelecimento de ensino, sujeita apenas as disposições do art. 121 deste Regulamento.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 5º – As escolas publicas do Estado serão especiais para cada sexo e mixtas.

Art. 6º –As escolas mixtas e do sexo feminino serão exclusivamente regidas por professoras.

Art. 7º – As escolas do sexo masculino poderão ser confiadas a professores ou a professoras.

Art. 8º – Nenhuma escola regida por um só professor poderá ter mais de 60 alumnos.

Art. 9º – Se a frequencia media de uma escola fôr inferior a 20 alumnos durante seis mezes, sem causa extraordinaria e justificada, o Governo poderá transferil-a para outro ponto do Estado.

Art. 10. – N'uma localidade onde haja duas escolas, uma do sexo masculino, a outra do sexo feminino e ambas sem a frequencia de 20 alumnos durante seis mezes, o Governo poderá convertel-as em uma só com o caracter de mixta.

Art. 11. – Ao professor que ficar sem alumnos, em virtude do art. antecedente, será destinada escola que esteja vaga, e, se não acceitar, ficará avulso sem direito aos vencimentos.

Art. 12. – As escolas em relação á sua localisação, são divididas em quatro categorias:

- 1^a categoria as da capital
- 2^a “ as das demais cidades
- 3^a “ as das villas
- 4^a “ as das povoações e arraiaes.

CAPITULO III

PLANO DO ENSINO

Art. 13. – O ensino nas escolas publicas primarias comprehende:

- I. Língua portugueza [leitura, recitação, exercicios grammaticaes, lexicologicos, exercicios, de composição].
- II. Calligraphia e desenho linear
- III. Arithmetica e noções de geometria pratica
- IV. Noções de geographia, acompanhadas de elementos de Historia do Brazil; direitos e deveres do cidadão.
- V. Licções de cousas ou primeiras noções scientificas.
- VI. Costuras simples e mais trabalhos de agulha – para meninas
- VII. Canto.

Art. 14. – O curso de estudos integral comprehende cinco classes.

Art. 15. – Cada classe durará pelo menos um anno.

Art. 16. – As materias de ensino nos limites traçados pelo art. 13 serão distribuidas pelas cinco classes da escola primaria do modo seguinte:

I LÍNGUA PORTUGUEZA

I classe – Leitura e escripta simultaneas; dictados de palavras e de proposições; conversações, tendo por fim ensinar ao alumno a exprimir-se correctamente e a corrigir seus defeitos de pronuncia; exercicio de memoria (recitações de pequenas poesias).

II classe – Leitura com explicação das palavras e das phrases; dictado; Preparação para o estudo da grammatica – primeiras noções dadas oralmente sobre o substantivo (numero e genero), o adjectivo, o pronome e o verbo. Idéa da formação do plural e do feminino; concordancia do adjectivo com o substantivo, do verbo com o sujeito. Idéa da proposição simples – Exercicios de composição escripta, de memoria. Exercicios de vocabulario.

III classe – Leitura corrente explicada, dictado; elementos de grammatica. As dez partes do discurso; conjugação. Noções de syntaxe. Exercicios grammaticaes lexicologicos. Exercicios de composição oraes e escriptos. Exercicios de vocabulario. Exercicios de memoria.

IV classe – Leitura corrente explicada; leitura expressiva; dictados. Elementos de grammatica. Exercicios grammaticaes lexicologicos. Exercicios de vocabularios. Exercicios de memoria. Analyse logica e lexicologica (oralmente).

V classe – Leitura explicada; leitura expressiva. Resumos de leitura. Revisão da grammatica, dando-se-lhe mais desenvolvimento. Exercicios grammaticaes lexicologicos; exercicios de analyse. Recitações, composições oraes e escriptas. Exercicios de vocabularios. Uso do dictionario.

II

Arithmetica, Noções de Geometria e Desenho

I classe – Numeração fallada e escripta até 100. Exercicios oraes sobre as quatro operações até 20.

II classe – Numeração fallada e escripta até 1000. Exercicios oraes sobre as quatro operações até 100 e escriptos até 1000, applicados á solução de problemas faceis (um dos factores e o divisor devem ter um só algarismo). Idéa de fracção ordinaria. Exercicios de calculo mental.

III classe – Numeração fallada e escripta alem de 1000; progressivos exercicios oraes sobre as quatro operações. Exercicios escriptos sobre as quatro operações, em numeros inteiros e decimaes com applicações relativas [o divisor não deve ter mais de tres algarismos]. Fracções ordinarias e methodo pratico de reduzi-las a decimaes. Conhecimento pratico dos pesos e medidas de uzo commum. Desenho e definição das linhas e dos angulos.

IV classe – Exercicios de calculo mental. Revisão das quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes com applicações. Medidas metricas de comprimento e de superficie. Desenho e difinição das figuras geometricas planas; regras praticas para medil-as.

V classe – Exercicio de calculo mental. Razões e proporções. Regra de tres simples e composta pelo methodo de reducção á unidade e applicações diversas. Medidas metricas de volume, de capacidade e de peso. Desenho e difinição dos solidos: cubo, prisma, cylindro, pyramide, cone, esphera, regras praticas para medil-as. Numeração romana.

III

Historia do Brazil. Geographia. Direitos e deveres do cidadão

III classe – Narrativas de historia patria: Biographia de brasileiros illustres e particularmente de cearenses. Explicação dos principais termos geographicos. Conhecimento summario da geographia physica do globo. Noções sobre os direitos e deveres do cidadão.

IV classe – Historia do Brazil até a expulsão dos hollandezes. Descripção mui summaria da Europa, da Azia; da Africa e da Oceania. Noções relativas á familia, á sociedade, á nação e ao governo. Noções sobre os direitos e deveres do cidadão.

V classe – Historia do Brazil desde a expulsão dos hollandezes até o advento da Republica. Geographia physica e politica da America. Geographia physica e politica do Brazil. Direitos e deveres do cidadão. Elementos de cosmographia: sol, estrellas, planetas, satellites, cometas, movimentos da revoluçao de rotaçao da terra; lua e sua phases.

IV Calligraphia

Para todas as classes – Exercícios methodicos que começando desde a primeira classe habilitem o alumno a escrever o cursivo de modo expedito.

V Canto

I e II classes – Canticos escolares apprendidos exclusivamente por audição.

III classe – Canticos escolares. Conhecimento e leitura das notas, compassos e claves. Primeiros exercicios de solfejo.

IV classe – Revisão com desenvolvimento dos elementos da arte musical. Exercicios de solfejo. Cantos a unisono e em côro.

VI Licções de cousas ou primeiras noções scientificas

Para todas as classes.

1º Nomes e uzo dos objectos mais communs.

2º A divisão do tempo.

3º O corpo humano e cuidados hygienicos.

4º Os alimentos, a roupa, a habitação; regras de hygiene.

5º Animaes, plantas e mineraes.

6º Propriedades physicas do corpo.

7º Os phenomenos mais comuns relativos á agua, á luz, ao calor, ao som.

8º Artes e officios, instrumentos de trabalho.

9º Meios de comunicação e de transporte.

10º Principaes invenções e descobertas.

Art. 17. – Nos programmas que pelo Governo forem expedidos ficará bem a extensão que se deve dar a cada parte especial do ensino em todas as classes.

Art. 18. – Os professores são obrigados a ensinar todas as materias contidas no programma de sua escola ou classe.

Art. 19. – Segundo a extensão dada ao ensino, as escolas publicas do Estado serão de 1º e 2º gráo.

Art. 20. – As escolas do 1º gráo comprehendem o programma das classes I, II, III (art. 16 deste regulamento). Pertencem a esse gráo as escolas de 4ª e 3ª categorias.

Art. 21. – As escolas do 2º gráo ou do curso integral comprehendem o programma das classes I, II, III, IV, V [art. 16]. Pertecem a esse gráo as escolas de 2ª e 1ª categorias.

CAPITULO IV

DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO

Art. 22. – A escola primaria annexa á Escola Normal é um instituto em que os normalistas se exercitam nos bons methodos, na pratica do ensino, na direcção de uma classe.

Art. 23. – A escola de applicação deve, a todos os respeitos, ser o typo das escolas que os futuros professores terão de dirigir, isto é, uma escola elemental do 1º gráo, de um só mestre, com as tres classes regulamentares.

Art. 24. – O programma de ensino comprehende estrictamente as materias das tres primeiras classes das escolas publicas primarias.

Art. 25. – O periodo lectivo é o mesmo da Escola Normal.

Art. 26. – A escola de applicação não poderá ter mais de 50 alumnos matriculados.

Art. 27. – A escola de applicação está sujeita á inspecção e fiscalisação do Director da Escola Normal. A respectiva professora, deverá prestar-lhe todas as informaçoes e esclarecimentos exigidos sobre a habilitação, aproveitamento e aptidão de cada um dos normalistas que alli praticarem.

Art. 28. – A pratica do professorado será exercida na escola de applicação pelos alumnos do 3º anno da Escola Normal, em ordem designada pelo Director.

Art. 29. – Salvas as restricções determinadas neste capitulo, serão applicadas á escola annexa todas as disposições deste Regulamento sobre o ensino primario.

CAPITULO V

GRUPOS ESCOLARES

Art. 30. – As escolas publicas desta capital serão reunidas em grupos de cinco escolas, funcionando cada grupo em um só predio para esse fim construido ou adaptado.

Art. 31. – Cada uma das escolas passará a ser considerada como uma classe do grupo escolar, ficando cada classe a cargo de uma professora e devendo todas funcionar em salas separadas.

Art. 32. – Nos grupos escolares desta capital o ensino será dividido em cinco classes ascendentes com as determinações de I, II, III, IV e V.

Art. 33. – O ensino será dado em completa harmonia com o plano traçado neste Regulamento [art. 16] e instrucções e programmas que foram expedidos.

Art. 34. – Cada grupo escolar poderá comportar até o numero maximo de trezentos alumnos.

Art. 35. – Os grupos escolares poderão ter denominações especiaes em homenagem aos cidadãos que por ventura concorrem com donativos importantes para o desenvolvimento da educação popular, principalmente no que se refere ao agrupamento das escolas.

Art. 36. – A direcção de cada grupo escolar será confiada a professoras públicas que mais se tenham distinguido no effectivo exercicio do magisterio.

Art. 37. – A direcção do grupo escolar compete:

1º A representação official do grupo em todas as suas relações exteriores.

2º Fiscalisar todas as classes durante seu funcionamento, imprimindo-lhes a direcção que julgar mais conveniente ao ensino.

3º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens emanadas das autoridades do ensino.

4º Com o auxilio das professoras fazer a matricula e primeira classificação dos alumnos.

5º Organizar os mappas estatísticos referentes ao grupo escolar.

6º Notar as faltas diárias das professoras e organizar mensalmente a folha do pagamento.

7º Velar pela boa guarda do edificio, biblioteca, museo escolar e material de ensino.

8º Apresentar á autoridade fiscalisadora do ensino, no fim do anno lectivo, um relatório minucioso sobre o movimento do grupo escolar, mencionando todas as occorrencias que se deram, e acompanhado de mappas e quadros estatísticos.

Art. 38. – A directora do grupo escolar é obrigada a permanecer no estabelecimento durante todo o tempo em que funcionarem as aulas.

Art. 39. – A directora do grupo escolar será substituida nos seus impedimentos pela professora mais antiga.

Art. 40. – Por occasiao de ser installado um grupo escolar e presidente do Estado nome nomeará as professoras que devem servir nas diferentes classes, aproveitando de preferencia as effectivas das escolas que forem absorvidas pelo mesmo grupo.

§ Unico. As escolas assim absorvidas serão declaradas extinctas por acto do Governo.

Art. 41. – Em cada grupo escolar haverá um porteiro que nos serviços a seu cargo será auxiliado por um servente ou uma servente se o grupo fôr de escolas do sexo feminino.

CAPITULO VI

DA MATRICULA NAS ESCOLAS PUBLICAS

Art. 42. – Nas escolas publicas a matricula será feita pelo respectivo professor, no primeiro mez depois da primeira quinzena de cada trimestre do anno lectivo, bastando que o responsável pelo menor pessoalmente o apresente ou por escripto sob sua assinatura.

Art. 43. – São condições para a matricula:

1º Ter mais de 6 annos e menos de 14 annos de idade.

2º Ter sido vaccinado.

3º Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante.

Art. 44. – No acto da matricula receberá o alumno um cartão contendo as seguintes indicações:

1ª Designação da localidade e classificação da escola

2ª O anno lectivo, o nome, a idade, a naturalidade e a residencia do alumno, o numero da classe em que fôr inscripto, data e assignatura do professor. O cartão da matricula será visado pela respectiva autoridade escolar.

Art. 45. – O cartão de matricula dá direito ao alumno, no caso de mudança de domicilio, a ser admitido em qualquer outra escola.

Art. 46. – Da denegação da matricula ha direito de reclamação para a autoridade preposta ao ensino da localidade.

Art. 47. – Será notado no livro da matricula o motivo da retirada do alumno.

Art. 48. – A matricula será aberta e encerrada annualmente por termos segundo os modelos annexos.

Art. 49. – O professor eliminará da matricula o alumno que, sem participação, faltar á aula consecutivamente por trinta dias e o communicará á autoridade fiscalisadora do ensino.

Art. 50. – O professor é responsavel pela matricula indevida de qualquer alumno em sua escola.

CAPITULO VII

TEMPO LECTIVO FERIADOS

Art. 51. – A escola abre-se no dia 2 de janeiro ou no seguinte dia util, quando aquelle não o fôr.

Art. 52. – Os exercicios escolares começarão diariamente ás 10 horas da manhã e terminarão ás 3 horas da tarde.

Art. 53. – As escolas mixtas funcionarão em duas secções de 2 ½ horas cada uma:

A primeira de 9 horas da manhã até 11 ½ para as meninas.

A segunda parte para meninos, do meio dia até 2 ½ da tarde.

Art. 54. – Um quarto de hora, pelo menos, antes dos trabalhos diarios, deverá estar aberta a sala da aula para receber os alumnos que nunca ficarão fóra da vigilancia do professor.

Art. 55. – No meio do tempo marcado para os trabalhos das escolas do sexo masculino ou do sexo feminino, é concedido o intervallo de meia hora para descanso e recreio dos alumnos sob a direcção e vigilancia dos professores.

Art. 56. – São feriados nas escolas publicas:

1º Os dias de 1º novembro ao ultimo de dezembro

2º Os domingos e a quinta feira da semana em que não feriado

3º Os dias de carnaval; a quinta, sexta e sabbado da semana santa

4º O dia 24 de fevereiro

5º O dia 25 de março

6º O dia 21 de abril

7º O dia 3 de maio

8º O dia 13 de maio

9º O dia 12 de julho

10º O dia 14 de julho

11º O dia 7 de setembro

12º O dia 12 de outubro.

CAPITULO VIII

DOS MEIOS DISCIPLINARES

Art. 57. – São absolutamente prohibidos os castigos corporaes e aviltantes nas escolas publicas e particulares.

Art. 58. – Os professores publicos ou particulares e os directores de collegios que infringirem as disposições do artigo antecedente, incorrerão na multa de 20\$000 a 50\$000 imposta administrativamente pelo Secretario do Interior.

Art. 59. – Os meios disciplinares de que os professores podem fazer uso, são:

1º Advertencia

2º Reprehensão

3º Separação dos outros alumnos dentro d'aula

4º Privação parcial ou total do recreio

5º Perda de boas notas ou de qualquer distincção de que por motivos escolares goze o alumno.

6º Comunicação aos paes para maior castigo.

7º Expulsão temporaria.

§ 1º A ultima pena não poderá exceder de tres dias e o professor a levará logo ao conhecimento dos paes do alumno e á autoridade escolar.

§ 2º Uma expulsão de mais longa duração só poderá ser imposta pelo Inspector Escolar com recurso para o Secretario do Interior.

Art. 60. – E' prohibido o uso de quaesquer outros castigos, sejam embóra reclamados ou autorizados pelos responsaveis dos alumnos.

CAPITULO IX

DA ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR

Art. 61. – Cada escola terá os seguintes livros de escripturação fornecidos pelo Governo:

O de matricula

O de inventario

O de ponto

O dos exames.

Art. 62. – O livro de matricula conterà as seguintes indicações:

1ª Numero de ordem da matricula

2ª Nome do alumno, idade, filiação, naturalidade e residencia

3ª Data da matrícula

4ª Classe a que pertence o alumno, segundo o seu gráo de instrucção.

5ª A data da sahida da escola.

CAPITULO X

EXAMES, CERTIFICADOS DE ESTUDOS PRIMARIOS

Art. 63. – No mez de novembro, proceder-se-á em todo o Estado aos exames dos alumnos das escolas publicas primarias.

§ 1º Os exames serão finaes ou de passagem de uma classe para outra.

§ 2º Haverá exame final de III classe nas escolas do 1º gráo e de V classe nos grupos escolares e escolas isoladas do 2º gráo.

§ 3º Haverá exame de passagens de I classe para a II e de II para a III, nas escolas elementares do 1º gráo.

§ 4º Haverá exame de passagem da I, II, III e IV classe nos grupos escolares e escolas isoladas do 2º gráo.

Art. 64. – Os dias dos exames serão designados pelo Inspector Escolar.

Art. 65.- São instituídos dois certificados de estudos primarios do 1º e do 2º gráo, os quais serão conferidos aos alumnos approvedos nos exames finaes respectivos.

CAPITULO XI

OS PREMIOS PUBLICOS

Art. 66. – Serão premiados no fim do anno lectivo os alumnos das escolas publicas primarias que se distinguirem nos exames finaes, os que durante o curso se recommendarem por sua applicação e aproveitamento nos estudos.

§ Unico. Os premios consistirão em livros, objectos de ensino, menção honrosa, caderneta de caixa economica e outros que forem adoptados.

Art. 67. – No mez de dezembro, no dia marcado pelo Secretario do Interior, e sob sua presidencia; se reunirá nesta capital o corpo docente das escolas publicas para, dentre os seus discipulos escolher os que devam ser premiados.

Art. 68. – Feita a classificação dos alumnos e levada ao conhecimento do Presidente do Estado, este designará o dia para a solemne distribuição dos premios.

CAPITULO XII

INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO

SECÇÃO I

Conferencias pedagogicas

Art. 69. – Afim de manter a emulação e a vida no corpo docente primario, o Secretario do Interior, logo que forem votados os fundos necessarios, convocará annualmente certo numero de professores para conferencias pedagogicas.

Art. 70. – O fim destas conferencias é – a troca mutua das observações feitas pelos professores na pratica diaria do ensino, - o exame e applicação dos methodos, - o systema disciplinar, - a apreciação dos livros e do material technico usados na escola, - o estudo theorico e pratico dos differentes ramos que fazem parte do ensino primario, - todas as questões, emfim, que possam contribuir para o desenvolvimento da educação publica.

Art. 71 – As sessões se effectuarão no edificio da Escola Normal sob a presidencia do Secretario do Interior, na epocha das ferias e não poderão exceder de quinze dias.

Art. 72. – O programa da primeira conferencia pedagogica será publicado e enviado aos professores convocados, com antecedencia de seis mezes de sua reunião, e a das seguintes, no ultimo dia de sessão da conferencia anterior.

Art. 73. – As questões propostas serão tratadas por escripto.

§ 1º As memorias deverão ser remetidas ao Secretario do Interior com antecedencia de um mez.

§ 2º Serão lidas em conferencia e as conclusões discutidas e postas a votos.

§ 3º As diversas opiniões serão consignadas na acta.

Art. 74. – O professor publico que fôr convidado para fazer parte da conferencia terá todos os vencimentos pelo tempo que durarem as sessões e pelo que fôr necessario para a sua viagem a esta capital e volta á séde de sua cadeira.

§ Unico. Para as despesas da viagem ser-lhe-á arbitrada a indispensavel ajuda de custo.

Art. 75. – Os directores de collegio e professores particulares poderão tomar parte nas discussões ou ler qualquer trabalho sobre pontos do programma.

Art. 76. – Nos grupos escolares haverá conferencias mensaes dos professores sob a presidencia dos respectivos directores.

§ Unico. Têm por objecto estabelecer unidade e harmonia nos methodos e processos de ensino, facilitar trocas periodicas de observações entre os professores do grupo, e fazer que todo o corpo docente se interesse pela bõa reputação e prosperidade da escola.

SECÇÃO I

Bibliothecas e museus escolares

Art. 77. – Poderá ser estabelecida em cada escola primaria uma pequena bibliotheca que ficará sob a vigilancia do professor na sala de aula.

Art. 78 – A bibliotheca escolar comprehenderá:

1º O deposito de livros de classe para uso da escola

2º Obras concedidas á escola pelo Governo ou pelas municipalidades

3º Livros doados pelos particulares.

Art. 79. – As obras poderão ser emprestadas ás familias que se comprometterão a entregal-as em bom estado ou restituir o seu valor.

Art. 80. – No fim de cada anno os inspectores Escolares informarão circumstanciadamente ao Secretario do Interior sobre o estado das bibliothecas existentes nas escolas de suas circumscrições.

Art. 81. – Os professores publicos, com a cooperação de seus alumnos, poderão organizar “museus escolares”, contendo pequenas collecções das principaes producções da localidade, especimens de materias primas e manufacturadas.

Art. 82. – Estas pequenas collecções terão por fim tornar as licções palpaveis, interessantes e proficuas, habituar os alumnos á observação e fazel-os reflectir sobre a natureza, fórma, fim ou utilidade de cada cousa.

SECÇÃO III

Dos cursos nocturnos e dominicaes

Art. 83. – Os cursos nocturnos são destinados a ministrar a instrucção a adultos que não puderam adquirir essa instrucção ou completal-a.

Art. 84. – A idade minima para a admissão nesses cursos será de 14 annos.

Art. 85. – O curso constará das seguintes materias: Leitura, escripta, grammatica portugueza, arithmetica (operações fundamentaes com applicações, fracções decimaes e ordinarias, systema metrico, proporções e suas applicações).

Art. 86. – Nos cursos noturnos o ensino será dado numa sò sessão, das 7 ás 9 horas.

Art. 87. – As licções de leitura e de escripta serão diarias; as outras, alternadas.

Art. 88. – Os cursos dominicaes são destinados ao sexo feminino e durarão tambem duas horas em cada sessão.

Art. 89 – Esses cursos nocturnos ou dominicaes poderão funcçionar nos predios do Estado em que funcçionaram as escolas publicas.

Art. 90. – Enquanto estiverem funcçionando os cursos dominicaes e nocturnos, serão admittidos á matricula os individuos que se apresentarem para os frequentar.

Art. 91. – A matricula é annual e o respectivo registro conterà:

1º O numero do matriculado

2º O nome, filiação, naturalidade, profissão e idade.

3º Presenças e faltas

4º Observações

Art. 92. – Onde fôr possivel, serão os cursos nocturnos ou dominicaes regidos por professores publicos ou quaesquer pessoas habilitadas a quem o Governo arbitrará uma gratificação razoavel.

SECÇÃO IV

Caixas Economicas escolares

Art. 90 – Serão creadas, nas escolas publicas de instrucção primaria, sob proposta dos respectivos professores e approvação da autoridade do ensino, caixas economicas escolares para o fim de despertar nos alumnos o amor do trabalho e da previdencia, iniciando-os nas verdadeiras noções da vida economica.

§ Unico. Para a bôa administração dessas caixas serão expedidas as necessarias instrucções.

SECÇÃO V

Caixas escolares municipaes

Art. 94. – E' autorizada em cada municipio a creação de uma caixa escolar.

Art. 95. – A caixa escolar municipal tem por fim animar e facilitar a frequencia das escolas, recompensar os alumnos assiduos e seccorrer os alumnos indigentes.

Art. 96. – As autoridades escolares de cada municipio promoverão, pelos meios a seu alcance, a organização de associações que se encarreguem de tornar effectivas a creação das caixas escolares.

Art. 97. – As associações promotoras das caixas escolares municipaes terão uma secção de senhoras mais particularmente encarregada das escolas de meninas.

Art. 98. – Os recursos das caixas escolares compõem-se:

1º De subvenções concedidas pela camara municipal

2º Dos donativos feitos em beneficio das escolas

3º Do producto de subscripções, de espectaculos, kermesses, concertos que promoverem os membros dos conselhos escolares, os inspectores do ensino e associações de beneficencia.

CAPITULO XIII

DA ESTATISTICA ESCOLAR

Art. 99. – O Secretario do Interior fará distribuir pelos estabelecimentos publicos e particulares de ensino primario mappas estatisticos que os professores ou directores devem encher, e no fim do anno lectivo remetter em duplicata por intermedio dos inspectores escolares, sob pena de 50\$000 a 100\$000 de multa.

Art. 100. - Nesses mappas serão declarados os nomes dos matriculados a data da matricula, a classe e as faltas.

Art. 101 – O Inspector Escolar verificará a exactidão dos mappas que lhe forem remettidos, podendo fazer nelles as observações que julgar convenientes e enviará um ao Secretario do Interior.

§ Unico. As observações serão feitas no mesmo mappa, limitando-se a data e rubrica quando nada tiver que accrescentar.

Art. 102 – O Inspector Escolar officiará aos professores e directores de estabelecimentos de instrucção e educação publicos e particulares, que não houverem enviado em tempo os mappas estatisticos, assignando-lhes o prazo de oito dias para cumprirem o seu dever.

Art. 103 – Reunidos e colleccionados todos os mappas annuaes, o Secretario do Interior mandará organizar a estatistica escolar do Estado por municipios.

CAPITULO XIV

DO ENSINO OBRIGATORIO

Art. 104. – O ensino primario é obrigatorio para os meninos de 7 a 14 anos e para as meninas de 7 a 12.

§ Unico. Esta obrigação só prevalece para os que residem nas cidades e até onde chegar o pagamento da decima urbana e dahi num raio de um e meio kilometro a partir da escola de meninos e de um kilometro da de meninas.

Art. 105. – Eximem desta obrigação:

I. Incapacidade physica ou mental

II. Frequencia de alguma escola particular ou instrucção recebida da familia.

§ UNICO. Estas excepções deverão ser provadas perante a autoridade escolar.

Art. 106. – Aos conselhos escolares sob a presidencia do Inspector Escolar compete fazer effectiva a obrigação do ensino.

Art. 107. – Todos os annos, em principio de novembro, em cada cidade o conselho escolar procederá ao arrolamento dos meninos de um e outro sexo sujeitos á obrigação do ensino, designando o nome do menino, sua idade, o nome do pae, tutor ou protector e o logar de residencia.

§ 1º Para esse fim poderá o conselho, escolar requisitar das autoridades competentes todas as informações necessarias.

§ 2º O Governo fornecerá ao conselho escolar os livros precisos e ordenará o pagamento das despesas pelo mesmo conselho effectuadas.

§ 3º Para os fins desta lei entende-se por protector – todo e qualquer individuo que tiver em seu serviço, companhia ou dependencia, menino de idade escolar.

Art. 108. – Concluido o arrolamento, o Inspector e os membros do conselho escolar procurarão persuadir por meios brandos e suasorios ao pae, tutor ou protetor do menor a que o matricule na escola publica ou lhe proporcione a instrucção em estabelecimento particular ou em suas casas advertindo-os da pena em que incorrerão se não cumprirem esse dever.

Art. 109. – Baldados os meios suasorios, o Inspector Escolar os intimará a apresentarem o menor na escola publica dentro do prazo de 30 dias, sob pena de multa 50\$000, podendo ella ser repetida ou augmentada até 100\$000 em caso de reincidencia verificada de tres em tres mezes.

Art. 110. – Incorrerão tambem na multa do art. precedente os que depois de haverem matriculado seus filho, tutelados ou protegidos os ausentarem da escola por dois mezes consecutivos sem participarem á autoridade escolar o motivo da ausencia.

Art. 111. – O processo a seguir na imposição das multas será o que está estabelecido pelas leis para as contravenções ás posturas municipaes.

§ Unico. A cobrança será promovida pela repartição fiscal da localidade logo que receba copia do termo que para esse fim lhe será remmetido pela autoridade escolar.

Art. 112. – Estabelecida a Obrigatoriedade da instrucção, os meninos não poderão ser retirados da escola publica enquanto não forem em exame julgados promptos, salvo a excepção II do art. 105.

Art. 113. – Os professores publicos, os directos de escola ou estabelecimentos de ensino particular serão obrigados a entregar no fim de cada mez á autoridade escolar uma relação dos alumnos que faltarem á escola e que a deixarem, com a indicação do numero e do motivo das faltas.

Art. 114. – Se as faltas não motivadas excederem de 5 consecutivas ou de 10 interpoladas durante um mez, a autoridade escolar advirtirá aos paes, tutores ou protetores.

§ Unico. – Continuando as faltas, ser-lhes-á pela autoridade escolar imposta a multa de 500 réis por dia que exceder aquelle numero.

Art. 115. – Constituem justificação da falta:

1º Doença do alumno reconhecida pelo professor

2º Nôjo por fallecimento de membro da familia

3º Molestia contagiosa em pessoa da casa onde residir o alumno ou risco imminente de morte em pessoa da familia

4º Embarço proveniente de dificuldade accidental de communicação

5º Quaesquer obstaculos graves de ordem especial, a juizo do professor,

Art. 116. – Por qualquer infracção dos deveres que lhe impõe este regulamento ano que diz respeito á frequência escolar, incorrerá o professor publico na perda de vencimentos por 5 dias, e, na reincidencia por 10 dias, o que deverá constar do respectivo attestado do exercicio.

Art. 117. – Os directores de escola ou estabelecimentos particulares de ensino primario serão obrigados a manter um registro de frequência dos alumnos.

§ Unico. Por omissão ou infidelidade commettida na escripturação do registro de frequência ou na remessa da relação mensal de que trata o art. 113, incorrerão na multa de 5\$000 pela primeira vez, de 10\$000 em cada reincidencia. A multa será imposta pela autoridade escolar.

Art. 118. – As autoridades escolares verificarão a exactidão das relações de frequência, mediante visita nas escolas publicas e particulares.

Art. 119. – Os paes, tutores ou protectores de meninos matriculados em escola publica, mudando de domicilio, deverão com antecedencia communicar o ao respectivo professor.

Art. 120. – Pelas caixas escolares municipaes, de que trata a secção 5ª do cap. XII deste Regulamento serão fornecidos aos paes indigentes aos meios de que necessitarem para poderem mandar seus filhos á escola, como roupa e objectos indispensaveis ao ensino.

CAPITULO XV

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 121. – O individuo que abrir estabelecimento de instrucção primaria ou secundaria, fica obrigada a:

1º - Communicar no prazo de um mez á autoridade escolar quaes as disciplinas que ensina e as pessoas que o auxiliam, apresentando os estatutos do estabelecimento.

2º - Remetter annualmente, por todo o mez de dezembro, á Secretaria do Interior, o mappa geral do movimento da escola ou collegio.

3º Franquear a escola ou collegio ás visitas das autoridades escolares.

4º Participar qualquer alteração feito no regimen ou carácter do estabelecimento.

5º Da parte de qualquer mudança de localisação.

Art. 22 – Aos directores de collegio e professores particulares que se recusarem a cumprir o disposto no art. precedente e seus paragraphos, será imposta pelo Secretario do Interior a multa de 25\$000 e, na reincidencia, a de 50\$000.

Art. 23 – Quando não permitirem a visita aos encarregados da inspecção e fiscalisação o encerramento do collegio ou escola até 15 dias.

§ Unico. O Presidente do Estado poderá mandar fechar o estabelecimento por tres mezes, por seis na reincidencia e definitivamente na obstinação.

CAPITULO XVI

DOS PROFESSORES PRIMARIOS

SECÇÃO I

Art. 124. – Só poderá ser nomeado professor publico de instrucção primaria o individuo que fôr diplomado pela Escola Normal do Estado.

Art. 125. – Além do diploma, as senhoras que se propuzerem ao magisterio deverão exhibir, se forem casadas ou viúvas, a certidão que o prove; sendo casadas, mas divorciadas, a certidão da sentença que julgou a separação para se avaliar o motivo que a originou.

Art. 126. – Não poderá ser nomeado professor primario, embora diplomado pela Escola Normal, todo aquelle:
que em virtude de sentença judicial houver perdido o emprego publico;
que houver sido condemnado por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes;
que sofrer enfermidade ou defeito physico incompativel com as funcções do magisterio;
que tiver menos de 21 annos, sendo homem, e de 18, sendo mulher.

Art. 127. – O professor publico será considerado vitalicio desde o dia em que entrar no exercicio de suas funcções.

Art. 128. – As escolas são divididas em quatro categorias.

São de 1ª categoria as escolas da capital; de 2ª as das demais cidades; de 3ª as das villas, e de 4ª as das povoações e arraiaes.

Art. 129. – Os professores publicos perceberão os vencimentos ficados na tabella annexa.

Art. 130. – O professor publico que contar mais de 25 annos de serviço effectivo e continuar no magisterio, perceberá a gratificação de antiguidade correspondente á quarta parte de seu ordenado.

Art. 131. – A primeira nomeação para professor publico será sempre para cadeira de 4ª categoria. As cadeiras de 3ª, 2ª e 1ª categoria serão providas por acesso sobre a antiguidade ou merecimento.

Art. 132. – O prazo para os professores tomarem posse das respectivas cadeiras será de tres mezes nos casos de nomeação e de 15 a 90 dias, nos de remoção.

§ 1º Esses prazos serão contados da data em que se publicar a nomeação com a ou a remoção.

§ 2º Si dentro do prazo marcado o professor não tiver entrado em exercicio, considera-se como tendo renunciado a cadeira.

Art. 133. – No mesmo caso do § 2º do art. antecedente estão os professores que, sem licença, se conservarem fora de suas cadeiras por mais de 30 dias, e os que pelo mesmo tempo excederem das licenças que tiverem obtido ou não se apresentarem em suas cadeiras, findas as ferias.

Art. 134. – Em todos os casos dos artigos precedentes, poderá o professor justificar, perante o Secretario do Interior, as faltas de exercicio para o effeito de não perder a cadeira; não percebendo, porém, vencimento algum relativo ao excesso de prazo.

Art. 135. – E' facultada a permuta de cadeiras entre os professores publicos primarios da mesma categoria.

Art. 136. – O professor nomeado, removido ou permutante póde entrar em exercicio durante as ferias, e o inicio deste se contará da data em que fôr assignado o inventario de que trata o art. 164 § 2º.

Art. 137. – Ao professor nomeado ou removido por conveniencia do serviço publico ou por acesso serão adiantados, mediante fiança idonea, até tres mezes de vencimentos que serão descontados mensalmente pela quinta parte.

Art. 138 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento do professor por mais de 15 dias, os inspectores escolares nomearão para substitul-os pessoas habilitadas, preferindo:

1º Os diplomados pela Escola Normal

2º Os que houverem exercido o magisterio publico

3º Os professores avulsos

4º Os professores particulares

5º Os que não estando nas condições acima exigidas, têm para o magisterio notorea idoneidade.

Art. 139. – Estas nomeações ficarão dependentes da aprovação do Secretario do Interior.

Art. 140. – Os substitutos perceberão uma gratificação correspondente a $\frac{1}{3}$ dos vencimentos do substituido.

Art. 141. – O officio de nomeação servirá de titulo para o substituto entrar em exercicio.

SECÇÃO II

Das faltas, licenças, jubilação

Art. 142. – As faltas de exercicio no magisterio primario são abonadas, justificadas e injustificadas.

Art. 143. – São abonadas as faltas em consequencia de:

1º Serviço publico gratuito e obrigatorio.

2º Anojamento até 7 dias por ascendente, descendente pubere e cojuge; até 3 dias por irmão, cunhado, tio, sogro, genro e nora.

3º Casamento até 5 dias.

Art. 144 – São justificadas as faltas em consequencia de:

1º Licença com vencimento concedida na fórmula da lei.

2º Molestia, que deverá ser provada com attestado medico quando exceder de 3 dias consecutivos.

Art. 145. – As faltas por motivo de suspensão e as que não forem comprehendidas no artigo antecedente, são consideradas injustificadas.

Art. 146. – As faltas abonadas dão direito a todos os vencimentos e são computadas como tempo de effectivo serviço; as justificadas todos os vencimentos.

Art. 147. – Não se concederá licença aos professores publicos sem que tenham entrando no exercicio da cadeira para que houverem sido nomeados ou removidos.

Art. 148. – A licença com ordenado só será concedida por motivo de molestia até 3 mezes em cada anno.

Art. 149. – A licença por outro motivo será de 3 mezes annualmente e sem ordenado.

Art. 150. – Prolongando-se a molestia, além dos 3 mezes da licença, o Presidente do Estado poderá dentro do anno conceder mais 3 mezes sem ordenado.

Art. 151. – A licença ficará de nenhum effeito se dentro de 30 dias contados da data da respectiva portaria, o professor publico não entrar em gozo della.

Art. 152 – A prova de molestia que motive a licença, consistirá no attestado por dois facultativos e só na falta destes se admittirá outra prova.

Art. 153. – O professor publico poderá interromper em qualquer tempo o gozo da licença, assumindo o exercicio do cargo e levando o facto ao conhecimento da autoridade escolar.

Art. 154. – O anno para a concessão de nova licença computar-se-á do último dia do gozo da ultima licença (Lei nº 18, de 6 de outubro de 1892.)

Art. 155. – Durante as ferias o professor não precisa de licença para se ausentar da séde da escola.

Art. 156. – Os professores publicos podem ser aposentados:

1º Quando inhabilitados por doença

2º Quando tiverem pelo menos dez annos de effectivo exercicio sem nota ou erro de officio.

Art. 157. – O professor que contar 25 annos de effectivo exercicio sem nota ou erro de officio, poderá ser aposentado com o ordenado por inteiro.

Art. 158. – Salvo o caso do artigo antecedente, as aposentadorias serão concedidas por com o ordenado proporcional.

Art. 159. – A inhabilitação por molestia será provada por inspecção feita por tres facultativos designados pelo governo.

Art. 160. – A aposentadoria ficará de nenhum effeito se o professor acceitar emprego ou commissão remunerada da União, do Estado ou do Municipio (Lei nº 17 de 6 de outubro de 1892).

Art. 161. – O professor aposentado não terá direito á gratificação alguma que recebesse quando no exercicio do magisterio, salvo a de antiguidade.

Art. 162. – O ordenado da aposentadoria será o da categoria em que o professor tiver exercido, se nella coutar tres annos de effectivo serviço.

Art. 163. – Não se conta como tempo de effectivo serviço para aposentadoria:

1º O das faltas não justificadas.

2º O de licenças concedidas com ou sem ordenado.

3º O das faltas por molestia excedentes de 30 em cada anno.

4º O de suspensão administrativa ou em virtude de pronuncia.

§ Unico. O tempo de effectivo serviço será provado pela certidão de assentamento da Secretaria da Fazenda.

SECÇÃO III

Deveres dos professores

Art. 164. – Ao professor publico primario, além de outras obrigações declaradas neste Regulamento, incumbe:

§ 1º Participar ao Inspector Escolar o começo de seu exercicio e qualquer impedimento que o iniba de funcionar.

§ 2º Fazer perante a mesma autoridade o inventario da mobilia e material de ensino existente na escola quando assumir ou houver de deixar o exercicio, escriptural-o no livro proprio e remetter ao Secretario do Interior, por intermedio do Inspector Escolar, uma copia do mesmo inventario.

§ 3º Por intermedio do Inspector Escolar remeter á Secretaria do Interior, até o fim de dezembro, o mappa de sua escola acompanhado da copia dos termos de exame.

§ 4º Por qualquer inexactidão intencional verificada nos referidos mappas pelo Inspector Escolar ou pela Secretaria do Interior estará sujeito o professor á perda de vencimentos de 5 a 8 dias.

§ 5º Remetter mensalmente ao Inspector Escolar a lista dos alumnos ausentes, de que trata o art. 113.

§ 6º Notar diariamente as faltas dos alumnos.

§ 7º Comparecer na aula descentemente vestido e quinze minutos antes da hora marcada para o começo dos trabalhos diarios e não se retirar antes de sua terminação.

§ 8º Manter a ordem e a limpeza na escola.

§ 9º Fiscalisar os alumnos durante o recreio, impedindo que se excedam por palavras e movimentos desordenados, improprios da bôa educação.

§ 10 Leccionar pelos compendios approvados e de accordo com o programma e horario da escola.

§ 11 Empregar o maximo desvelo na educação dos meninos.

§ 12 Habitual-os, principalmente, pelo exemplo, á polidez e ao acceio, e desenvolver nelles os sentimentos civicos e moraes.

§ 13 Esgotar os meios suasorios antes da correcção disciplinar.

§ 14 Ser imparcial, justo na applicação dos premios e castigos.

§ 15. Dar constantemente o exemplo de uma rigorosa pontualidade no cumprimento de seus deveres.

§ 16 Fazer parte das commissões examinadoras para que fôr designado.

Art. 165. – E' vedado ao professor publico:

1º Empregar os alumnos em seu serviço particular.

2º Receber qualquer remuneração particular pelo ensino dado aos alumnos de sua escola

3º Occupar-se ou occupar os alumnos, durante as horas da aula, em objectos e misteres alheios ao ensino.

4º Commerciar, advogar, exercer qualquer industria ou profissão.

5º Accumular qualquer emprego municipal, estadual ou federal.

6º Ausentar-se sem licença, nos dias lectivos, da séde da escola.

7º Communicar-se com o Presidente do Estado a não ser por meio de requerimento e por intermedio do Secretario do Interior, com informação da autoridade escolar respectiva, salvo caso de representação ou queixa contra a mesma autoridade.

SECÇÃO IV

DOS PROFESSORES PRIMARIOS

Art.166. – Os professores publicos primarios estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1º Admoestação.
- 2º Reprehensão.
- 3º Multa até 100\$000.
- 4º Suspensão do exercicio por 15 dias a 3 mezes.
- 5º Perda da cadeira.

Art. 167. – São competentes para impor estas penas:

- O Presidente do Estado, todas.
- O Secretario do Interior, as tres primeiras e a quarta até 30 dias.
- Os Inspectores Escolares, a primeira e a segunda.

Art. 168. – As penas referidas terão applicação nos caso seguintes:

- 1º Admoestação – por negligencia no cumprimento dos deveres; quando deixar de dar aula mais de tres dias em um mez sem motivo justificado.
- 2º A reprehensão – depois de duas admoestações sem resultado.
- 3º A multa – nos casos determinados por este Regulamento.
- 4º Suspensão – nas infracções graves do Regulamento e ordens superiores, na reindicencia de actos pelos quaes o professor tenha sido admoestado, reprehendido ou multado, no caso de desrespeito ou desobediencia ás autoridades do ensino.
- 5º A perda da cadeira por:

I Immoralidade, habitos viciosos, maus exemplos aos alumnos e suspensão por tres vezes.

II Abandono do emprego.

III Impossibilidade physica ou mental devidamente comprovada.

IV Condenação em processo criminal.

Art. 169. – A suspensão importa perda de antiguidade e de vencimentos durante a pena.

§ Unico. Julgada, em gráo de recurso, improcedente a suspensão, o professor reassumirá immediatamente o exercicio, sendo-lhe contado o tempo da pena e restituído o ordenado correspondente.

CAPITULO XVII

DA INSPECÇÃO DO ENSINO

Art.170. – Ao Presidente do Estado compete a direcção suprema do ensino, por intermedio:

- 1º Do Secretario do Interior
- 2º Dos Inspectores Escolares
- 3º Dos Conselhos Escolares.

SECÇÃO I

Do Secretario do Interior

Art. 171. – Ao Secretario do Interior como auxiliar do Presidente do Estado na direcção suprema do ensino, incumbe:

- 1º Velar pela execução das leis e regulamentos do ensino
- 2º Dar expediente a todos os negocios concernentes a instrucção publica
- 3º Inspeccionar as escolas, casas de educação e estabelecimentos de ensino primario publico ou particular.

4º Tomar conhecimento de quaesquer queixas ou reclamações que lhe forem dirigidas tanto pelos empregados e corporações que entendem no ensino como pelos particulares, relativamente ao serviço escolar.

5º Proceder ou mandar proceder a quaesquer exames ou investigações para a adopção de medidas tendentes ao melhoramento do ensino e á bõa execução das leis que o regem.

6º Julgar as infracções disciplinares que por este regulamento lhe competirem

7º Receber a affirmação de bem servir e dar posse aos professores publicos

8º Ouvida a congregação dos professores da Escola Normal, adoptar, fazer substituir ou revêr os compendios para o ensino nas escolas publicas.

9º Mandar organizar e remetter aos professores, no principio de cada anno, a relação dos compendios adoptados.

10. Tomar conhecimento dos recursos cuja decisão lhe competir

11. Marcar o prazo dentro do qual os professores deverão tomar posse de suas cadeiras, tendo em vista as distancias.

12. Nomear e demittir os Inspectores Escolares e os respectivos conselhos

13. Confirmar ou revogar as nomeações de substitutos feitas pelos Inspectores Escolares

14. Fazer effectiva a responsabilidade dos professores pela guarda e conservação dos moveis e utensilios das escolas, promovendo a indemnisação do prejuizo causado ao Estado.

15. Conceder aos professores das escolas publicas até 15 dias de licença verbal, por motivo justo, dentro de 3 mezes em cada anno.

16. Autorisar o contrato de aluguel de casas para escolas primarias, de acordo com a lei nº 262 de 21 de Setembro de 1895

17. Presidir, querendo, a todos os actos de qualquer natureza referentes ao ensino estadoal, salvo quando presente estiver o Presidente do Estado e o queira fazer.

18. Organisar os programmas para cada uma das classes das escolas publicas de conformidade com o plano de ensino estabelecido neste Regulamento.

19. Expedir instrucções para a execução dos programmas escolares e pra tudo quanto disser respeito á execução deste Regulamento.

20. Fornecer ás escolas publicas, de conformidade com a dotação orçamentaria, mobilia, livros de escripturação e material de ensino.

21. Promover:

- A fundação de bibliotecas e museus escolares, de cursos nocturnos de adultos, de cursos dominicaes, a instituição de conferencias pedagogicas, de conferencias populares e de quanto possa concorrer para o desenvolvimento da instrucção no Estado.

- A criação de caixas economicas escolares

22. Apresentar ao Presidente do Estado relatorio annual sobre o movimento do ensino primario.

A esse relatorio devem acompanhar:

- Quadros das escolas e estabelecimetos de instrucção publicos e particulares

- Quadros comparativos matricula e frequencia no ultimo decennio.

- A relação de todos os professores com a data de suas nomeações

23. Exercer as demais funções especificadas neste Regulamento ou quaesquer outras de que, em relação ao ensino publico primario, o encarregue o Presidente do Estado.

SECÇÃO II

Dos Inspectores Escolares

Art. 172. – Em cada localidade onde funcionar escola publica haverá um Inspector Escolar, de nomeação do Secretario do Interior.

Art. 173. – Ao Inspector Escolar compete:

- 1º A visita das escolas, pelo menos uma vez por mez.
- 2º Lançar em livro especial o termo de sua visita a cada escola, abstendo-se de fazer qualquer apreciação favoravel ou desfavoravel aos professores.
- 3º Attestar o exercicio dos professores para que possam receber seus vencimentos, declarando as faltas que os mesmos tiverem dado.
- 4º Visar os titulos dos professores.
- 5º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação da escola.
- 6º Authentificar o inventario da mobilia e material de ensino a que são obrigados os professores.
- 7º Ter sob sua guarda os moveis e utensilios das escolas vagas por morte ou retirada effectiva do professor.
- 8º Justificar aos professores até tres faltas mensalmente por motivos justos.
- 9º Communicar á Secretaria do Interior o inicio do exercicio dos professores, as interrupções que se derem, as datas do gozo de licença e quaesquer occurrencias sobre o funcionamento das escolas.
10. Admoestar, reprehender aos professores publicos por falta de cumprimento de deveres e pedir providencias aos casos em que mereçam mais severa punição.
11. Competentemente autorizado contractar casas para escolas, tendo em vista sua salubridade e posição relativamente á população da localidade.
12. Dar attestados aos proprietarios das casas alugadas para escolas, declarando se estão ou não cumpridas as condições do respectivo contracto.
13. Designar dias para os exames das escolas, organizar as commissões examinadoras e presidil-as.
14. Transmittir, devidamente informados, quaesquer requerimentos, mappas dos professores e mais papeis relativos ao serviço publico.
15. Nomear substitutos aos professores nos casos de impedimento excedente de cinco dias, communicando-o ao Secretario do Interior.

Art. 174 – Nas suas visitas ás escolas o Inspector Escolar abster-se-á de dirigir aos professores, em presença dos alumnos, observações que os possam desprestigiar, guardando-as para lh'as communicar por meio de officio ou em particular.

Art. 175 – O Inspector Escolar, em suas faltas e impedimentos, é substituido por um membro do conselho escolar, observada a ordem de precedencia da collocação de seus nomes no acto da nomeação.

SECÇÃO III

Dos Conselhos Escolares

Art. 176. – Em cada localidade onde houver escola publica, haverá um conselho escolar.

Art. 177. – O conselho escolar compõe-se do inspector, como presidente, e de quatro chefes de familia por elle escolhidos e apresentados ao Secretario do Interior que, acceitando, fará a nomeação expedindo as necessarias communicações.

Art. 178. – Ao conselho escolar compete:

1º Auxiliar ao Inspector Escolar na fiscalisação do ensino.

2º Envidar todos os seus esforços em bem do desenvolvimento da instrucção elementar de sua circumscripção.

3º Auxiliar por todos os meios ao seu alcance a frequencia das creanças nos estabelecimentos do ensino.

4º Dar parecer, quando exigido pelas autoridades superiores do ensino accusações feitas aos professores de sua jurisdicção.

5º Substituir, por um de seus membros, o Inspector Escolar nos casos e fórmulas do art. 175 deste Regulamento.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 – O Presidente do Estado, toda vez que julgar conveniente, ordenará uma inspecção extraordinária das escolas publicas e particulares.

§ Unico. Para esse fim nomeará um inspector especial, arbitrando-lhe razoável gratificação, conforme a difficuldade de transporte, distancia a percorrer e o numero de estabelecimentos de ensino que tiver de visitar.

Art. 180. – A esses inspectores serão dadas, pelo Secretario do Interior, as convenientes instrucções para o bom desempenho de sua missão.

Art. 181. – Aos actuaes professores não diplomados pela Escola Normal são extensivas todas as vantagens concedidas por este Regulamento.

Art. 182. – Quando dispuzer o Estado de edificios com accomodações apropriadas, as escolas publicas serão agrupadas conforme o disposto no artigo 30 do cap. V deste Regulamento.

Art. 183. – Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Ceará, 13 de Março de 1905.

Antonio Pinto Nogueira Accioly.

José Pompeu Pinto Accioly.

ESTADO DO CEARÁ

REGIMENTO DOS GRUPOS ESCOLARES – 1907

1ª SECÇÃO

O Secretario dos Negócios do Interior, no uso das attribuições que lhe confere o art.º 171, nº 19, do Regulamento da Instrucção Primaria do dia 13 de Março do anno passado, resolve adoptar e mandar que se observe nos grupos escolares da capital o seguinte regimento:

CAPITULO I

DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 1.º – Com o fim de simplificar, de methodizar o ensino, tornando ao mesmo tempo mais facil a sua inspecção, serão reunidas as escolas publicas da Capital em grupos de cinco escolas, funcnionando cada grupo em um só predio, sob uma direcção uniforme.

Art. 2.º – Cada uma das cinco escolas do grupo é considrada uma classe, a cargo de uma professora, e devendo todas funcnionar em salas separadas.

Art. 3.º – Cada grupo escolar será especial para cada sexo.

Art. 4.º – Cada classe do grupo escolar poderá conter no maximo 60 alumnos.

Art. 5.º – Os grupos escolares poderão ter denominações especiaes em homenagem aos cidadãos que por ventura concorrerem com donativos importantes para o desenvolvimento da educação popular.

CAPITULO II

DO PROGRAMMA DE ESTUDOS

Art.6.º – O programma de estudos do grupo escolar comprehende:

I. Lingua portugueza (leitura, recitação, exercicios grammaticaes lexicologicos, exercicios de composição).

II. Calligraphia e desenho linear.

III. Arithmetica e noções de geometria pratica.

IV. Noções de geographia acompanhadas de elementos de historia do Brasil; direitos e dveres do cidadão.

V. Ensino objectivo ou primeiras noções seientificas.

VI. Costura simples e mais trabalhos de agulha (para o sexo feminino).

VII. Canto.

Art. 7.º – O curso de ensino primario dado nos grupos escolares divide-e em dois grãos: - 1.º gráo ou curso elementar, 2.º gráo ou curso superior.

Art. 8.º –O curso elementar ou do 1.º gráo é dado em 3 annos e comprehende as disciplinas das classes I, II e III.

Art. 9.º – O curso superior ou de 2.º gráo é dado em 2 annos e comprehende as materias das classes IV e V.

Art. 10. – Nenhum aluno passará de uma classe para outra senão em vista de um exame.

Art. 11. – As materias que constituem os cursos elementar e superior serão distribuidas pelos cinco annos ou classes do modo seguinte:

I

LINGUA PORTUGUEZA

(CURSO ELEMENTAR)

I CLASSE – Leitura e escripta simultaneas; dictados de palavras e de proposições; conversações tendo por fim ensinar ao alumno a exprimir-se correctamente e a emendar seus defeitos de pronuncia; exercicios de memoria (recitação de pequenas poesias).

II CLASSE – Leitura com explicação das palavras e das phrases; dictado. Preparação para o estudo da grammatica – primeiras noções, dadas oralmente, sobre substantivo, o adjectivo, o pronome e o verbo. Idéa da da formação do plural e do feminino; concordancia do adjectivo com o substantivo, do verbo com o sujeito. Idéa da proposição simples. Exercicios de composição escripta, exercicios de memoria. Exercicios de vocabulario.

III CLASSE – Leitura corrente explicada; dictado; elementos de grammatica. A parte do discurso; conjugação. Noções de syntaxe. Exercicios grammaticaes e lexicologicos. Exercicios de compoposição oraes e escriptos. Exercicios de vocabulario. Exercicios de memoria.

(CURSO SUPERIOR)

IV CLASSE – Leitura corrente explicada; leitura expressiva; dictados. Elementos de grammatica. Exercicios gramaticaes lexicologicos. Exercicios de vocabulario. Exercicios de composição oraes e escriptos. Exercicios de memoria. Analyse logica e lexicologica (oralmente).

V CLASSE – Leitura explicada; leitura expressiva. Resumos de leituras. Revisão da grammatica, dando-se-lhe mais desenvolvimento. Exercicios gramaticaes lexicologicos; exercicio de analyse. Recitações; composições oraes e escriptas. Exercicios de vocabulario. Uso do dictionario.

II

ARITHMETICA, NOÇÕES DE GEOMETRIA E DE DESENHO

(CURSO ELEMENTAR)

I CLASSE – Numeração falada e escripta até 100. Exercicios oraes sobre as quatro operações até 20.

II CLASSE – Numeração falada e escripta até 1000. Exercicios oraes sobre as quatro operações até 100, e escriptos até 1000, applicados á solução de roblemas faceis. (Um dos factores e o divisor devem ter um só algarismo). Idéa da fracção ordinaria.

Exercicios de calculo mental.

III CLASSE – Numeração falada e escripta alem de 1000. Progressivos exercicios sobre as quatro operações dos numeros inteiros e decimaes com applicações relativas (o divisor não deve ter mais de tres algarismos). Fracções ordinarias e methodo pratico de redusi-las a decimaes. Exercicios de calculo mental.

Conhecimento pratico dos pesos e das medidas metricas de uso mais comum.

Desenho e definição das linhas e dos angulos.

(CURSO SUPERIOR)

IV CLASSE – Exercicios de calculo mental. Revisão das quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes com applicações.

Medidas metricas de comprimento e de superficie.

Desenho e definição das figuras geometricas planas e regras praticas para medi-las.

V CLASSE – Exercicios de calculo mental. Rasões e proporções. Regra de tres simples; methodo de redução de unidade; applicações.

Medidas metricas de volume, de capacidade e de peso.

Desenho e definição dos sólidos: cubo, prisma, exlindro, cone, esfera; regras pratica praticas para medi-las.

Numeração romana.

III

HISTORIA DO BRAZIL, GEOGRAPHIA, DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

(CURSO ELEMENTAR)

III CLASSE – Narativas de historia patria. Biographia de brasileiros illustres e particularmente de cearenses.

Explicação dos principaes termos geigraphicos.

Conhecimento summario de geographia physica do globo.

Noções sobre os direitos e deveres do cidadão.

(CURSO SUPERIOR)

IV CLASSE – Historia do Brazil até a expulsão dos Hollandezes.

Descipção mui summaria da Europa, da Asia, da Africa e da Oceania.

Noções relativas á familia, á sociedade, á nação, e ao governo.

Noções sobre os direitos e deveres do cidadão.

V CLASSE – Historia do Brazil desde a expulsão dos Hollandezes até o advento da República.

Geographia physica e politica da America.

Geographia physica e politica do Brazil.

Direitos e deveres do cidadão, resumo da Constituição Federal; da Constituição do Estado.

Elementos de cosmographia; sol, estrellas, planetas, satellites, cometas, nebulosas. Movimentos de revolução e de rotação da Terra. Lua e suas phases.

IV

CALIGRAPHIA

Para todas as classes – Exercicios methodicos que começando desde a primeira classe habilitem o alumno a escrever o cursivo de mode expedito.

V

CANTO

I e II CLASSES. – Canticos escolares aprendidos exclusivamente por audição.

III CLASSE. – Canticos scolares. conhecimento e leitura das notas, compassos e claves. Primeiros exercicios de solfejo.

IV e V CLASSES. – Elementos da arte musical. Exercicios de solfejo. Canticos patrioticos e moraes a unisono e em coro.

VI

ENSINO OBJECTIVO DE PRIMEIRAS NOÇÕES SCIENTIFICAS

(ENSINO ORAL)

Para todas as classes:

- I. Nomes e usos dos objectos mais communs.
- II. A divisão do tempo.
- III. O corpo humano; cuidados hygienicos.
- IV. Os alimentos, a roupa, a habitação; regras de hygiene.
- V. Animaes, plantas e mineraes.
- VI. Propriedade physica dos corpos.
- VII. Os phenomenos mais communsb relativos á agua, á luz, ao calor, ao som.
- VIII. Artes, officios, instrumentos de trabalho.
- IX. Meios de comunicação e de transporte.
- X. Principaes invenções e descobertas.

Art. 12. – Alem das materias declaradas no art.6, será dada, em ambos os cursos, conveniente educaçãophysica aos alumnos, comprehendendo:

- I. Noções praticas de hygiene: - cuidados de asseio exigidos e recomendados.
- II. Exercicios physicos, marcha, assaltos, exercicios pé firme e outros exercicios gymnasticos durante os recreios.
- III. Jogos e brinquedos ao ar livre.

CAPITULO III

DO PESSOAL

Art. 13. Cada grupo escolar terá o seguinte pessoal:

Uma directora.

Um porteiro.

Uma professora para cada classe.

Um servente ou uma servente se o grupo escolar for do sexo feminino.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DO GRUPO ESCOLAR

Art.14. Para dirigir cada grupo escolar o Governo nomeará uma das professoras publicas da capital que mais setenham distinguido no effectivo exercicio do magisterio.

Art. 15. A' Directora compete:

1.º Tomar posse do cargo perante o Secretario dos Negocios do Interior, dentro do praso de 30 dias, a contar da publicação de sua nomeação, sob pena de ficar esta sem effeito.

2.º Dar posse ao pessoal docente e administrativo, lavrando termo de compromisso.

3.º Communicar ao Secretario dos Negocios do Interior o inicio de seu exercicio, bem como o das professoras e demais empregados.

4.º Visar os titulos de nomeação do pessoal do grupo escolar.

5.º Representar o estabelecimento em todas as suas relações externas.

6.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os licros de escripturação.

7.º Contractar e despedir os serventes, communicando o seu acto ao Secretario dos Negocios do Interior.

8.º Proceder, auxiliada pelas professoras, á matricula, classificação e eliminação dos alumnos.

9.º De accôrdo com as professoras organizar o horario das aulas.

10.º Inspeccionar todas as classes enquanto estiverem funcionando, imprimindo-lhes a direcção que julgar mais conveniente.

11.º Velar com particular cuidado sobre a educação e a instrucção dos alumnos.

12.º Exigir das professoras a exacta observancia do horario e dos programmas mensaes.

13.º Chamar, particularmente, á fiel observancia de seus deveres as professoras não pontuaes, pouco assiduas, apressadas em concluir as aulas e que se distrahirem com digressões alheias ao assumpto das lições, ou que não mantiverem a ordeme o silencio nas classes.

14.º Designar as professoras que têm de presidir aos recreios, revezando-as semanalmente.

15.º Encerrar diariamente o ponto do pessoal notando nas respectivas colunas de observações as faltas de cada funcionario ou empregado.

16.º Propôr ao Secretario dos Negocios do Interior substitutas ás professoras, no caso de licença.

17.º Encaminhar as petições do pessoal do grupo devidamente informadas.

18.º Impôr ao pessoal do grupo as penas em que incorrer e que fôrem de sua competencia.

19.º Organizar, mensalmente, de accordo com o livro de ponto, a folha de pagamento do pessoal.

20.º Justificar ás professoras até 3 faltas mensalmente por motivos justos.

21.º Conferir e rubricar os documentos de despesas feitas no estabelecimento.

22.º Nomear commissões de professoras para os exames dos alumnos do grupo.

23.º Presidir aos exames finais e de passagem.

24.º Propôr ao Secretario dos Negocios do Interior as medidas que julgar conveniente para a bôa direcção do estabelecimento, em casos não previstos neste Regimento.

25.º Organizar, de accordo com o pessoal docente, o programma da festa annual do grupo escolar e submittê-lo á approvação do Secretario dos Negocios do Interior.

26.º Apresentar ao Secretario dos Negocios do Interior, annualmente, minucioso relatório sobre o movimento do grupo escolar, juntando-lhe os mappaes e quadros estatísticos necessarios.

27.º Dirigir, enfim, todos os serviços do grupo escolar, mantendo a ordem e providenciando pela conservação dos objectos confiados á sua guarda.

Art. 16. – A distribuição do serviço das professoras pelas diversas classes do grupo escolar é da competencia e responsabilidade da Directora e será feita no principio de cada anno lectivo.

Art. 17. – A Directora do grupo escolar é obrigada a permanecer no estabelecimento durante todo o tempo em que funcionarem as aulas.

Art. 18. – A Directora do grupo escolar é substituida em seus impedimentos temporarios pela professora mais antiga no serviço do grupo, e, em equaldade de circumstancias, pela mais edosa.

Art. 19. – Uma vez por mez a Directora reúne em conferencia pedagogica as professoras do grupo escolar.

Essas conferencias mensaes tem por objecto estabelecer unidade e harmonia nos methodos e processos de ensino, facilitar trocas periodicas de observações entre as professoras, e fazer que todo o corpo docente se interesse pela boa reputação e prosperidade do grupo escolar.

CAPITULO V

DAS PROFESSORAS

Art. 20. – O pessoal docente de cada grupo escolar que fôr instalado se comporá das professoras das escolas primarias da capital que o Presidente do Estado designar.

Art. 21. – A' professora do grupo escolar cumpre:

1.º Prestar compromisso do cargo perante a Directora.

2.º Reger a classe que lhe for designada pela Directora.

3.º Achar-se no estabelecimento 15 minutos antes do inicio das aulas e só retirar-se quando concluidos os trabalhos respectivos.

4.º Participar immediatamente á Directora qualquer impedimento que a inhiba de comparecer á aula, para que sejam tomadas providencias no sentido de o ensino não soffrer interrupções.

5.º Assignar o livro do ponto á entrada e rubrica-lo á sahida.

6.º Fazer a chamada das alumnas.

7.º Manter a ordem e a disciplina na classe.

8.º Ensinar todas as materias do programma de sua classe.

9.º Leccionar pelos compendios approvados e que lhe fôrem recommendados pela Directora.

10.º Explicar as lições em termos claros e sem digressões estranhas á materia da aula.

11.º Concretizar o ensino adoptando os processos intuitivos e evitando quanto possivel o modo individual e a aprendizagem puramente de memoria.

12.º Lançar no livro que lhe for fornecido, as notas de lição e de procedimento dos alumnos e tirar a média geral dessas notas no fim do anno lectivo.

13.º Presidir ao recreio geral das classes quando for designada pela Directora.

14.º Organiza no fim de cada mez os boletins com as notas dos alumnos de sua classe e submete-los á rubrica da Directora, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes.

15.º Impor aos alumnos as penas que fôrem de sua competencia.

16.º Recolher os boletins dos alumnos no principio de cada mez.

17.º Levar ao conhecimento da Directora qualquer facto anormal que se dêr na classe durante a aula.

18.º Impedir quaesquer subscripções, rifas ou vendas entre alumnos.

19.º Comparecer ás festas escolares effectuadas no grpo.

20.º Comparecer aos eames e actos solemnes do grupo.

21.º Observar as recomendações e instrucções da Directora e auxilia-la na manutenção da ordem e disciplina dentro do grupo, cuja reputação zelará por toda a parte.

22.º Dar á Directora todas as informações que lhe forem exigidas a bem do ensino.

23.º Tratar as creanças com a maxima urbanidade e brandura, com verdadeiro interesse e affecto de mãe.

24.º Inspirar a seus discipulos amôr pelo estudo, respeito e veneração aos mestres, procurando sempre desenvolver os sentimentos do bem, do dever, da virtude e a consciencia dos deveres civicos.

25.º Cumprir em geral as disposições deste Regulamento e deliberações da Directora.

CAPITULO VI

DO PORTEIRO E DO SERVENTE

Art. 22. – Ao porteiro, que é de nomeação do Governo, incumbe:

1.º Abrir com a necessaria antecedencia, e fechar após concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento.

2.º Responder pelo asseio e bôa guarda do edificio, da mobilia e utensilios escolares.

3.º Determinar o trabalho do servente.

4.º Ter sob sua guarda o livro de ponto.

5.º Receber os requerimentos, officios e mais papeis que devem ser apresentados á Directora e remetter a seu destino a correspondencia official do grupo escolar, fazendo de tudo assento em livro especial.

6.º Tocar os signaes de aulas e de todos os exercicios do grupo.

7.º Ter sob sua guarda a bibliotheca do grupo, sendo responsavel pelo que constar do referido catalogo.

8.º Cumprir em geral as determinações e ordens da Directora e faze-las cumprir pelo servente.

Art. 23. – O srvente tem como obrigações:

1.º Conservar o edificio em perfeito estado de asseio.

2.º Cumprir as ordens da Directora e do porteiro.

3.º Attender aos chamados das professoras para serviços dentro do estabelecimento.

CAPITULO VII

DA MATRICULA

Art. 24. – A matricula nos grupos escolares estará aberta durante todo o anno lectivo.

Art. 25. – A matricula será solicitada á Directora pelos paes, tutores ou protectores da creança, mediante requerimento escripto ou verbal, com declaração do nome por extenso do matriculando, sua filiação, idade e classe do grupo em que se quer matricular.

Art. 26. – São condições para a matricula:

1.º Ter mais de 6 annos e menos de 14 annos de idade.

2.º Ter sido vaccinado ou soffrido variola.

3.º Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante.

Art. 27. – Os alumnos matriculados pela primeira vez no grupo escolar são submettidos a exame a fim de serem classificados.

Art. 28. – A matricula será feita na base de 60 alumnos por classe, devendo a Directora encerra-la quando estiver completo aquele numero.

Art. 29. – Têm preferencia para a matricula os alumnos pertencentes ás escolas que fôram absorvidas pelo grupo escolar.

Art. 30. – Para a admissão á matricula no curso superior (2.º grau) é indispensavel o certificado de estudos primarios do 1.º grau ou elementar.

Art. 31. – A matricula nas classes II e III do curso elementar, e V do curso superior, nos grupos escolares de ensino integral, depende de attestado de approvação em todas as materia- s das classes immediatamente inferiores (I, II e IV).

Art. 32. – E' Prohibida a matricula meninos nas classes do sexo feminino e de meninas nas do sexo masculino.

Art. 33. – A Directora do grupo escolar, dez dias antes do inicio das aulas, anunciará, por edital, a abertura da matricula, chamando os interessados a exhibirem certidão de idade e attestado de vaccinação dos matriculandos.

Art. 34. – Serão eliminados da matricula:

1.º Os alumnos que se despedirem com autorização dos paes e responsaveis.

2.º Os alumnos que derem 60 faltas justificaveis ou 30 não justificadas.

3.º Os que forem despedidos por incapacidade physica superveniente.

4.º Os que tiverem completado o curso.

5.º Os que tiverem soffrido a pena de exclusão.

Art. 35. – Só poderão frequentar as classes do grupo escolar as creanças que se acharem matriculadas.

Art. 36. – Os alumnos devem:

1.º Comparecer ás aulas com pontualidade e só retirar-se ás horas marcadas, salvo caso de força maior provada diante da Directora.

2.º Apresentar-se sempre limpos e correctamente vestidos.

3.º Obedecer ás recomendações e aos conselhos das professoras.

4.º Portar-se durante as aulas com toda a atenção, ordem e respeito, não distrahindo os seus companheiros e obedecendo promptamente á voz da professora.

5.º Justificar perante á Directora o seu não comparecimento ás aulas.

6.º Mostrar-se sempre cortezes e delicados perante á Directora e professoras, dentro e fora do grupo escolar, nunca faltando com o devido respeito.

7.º Tratar com delicadeza e urbanidade a todos os empregados do grupo escolar e as pessoas estranhas que nelle entrarem.

8.º Dispensar a todos os seus collegas em geral e a cada um em particular, tratamento affectuoso.

9.º Com particular cuidado conservar em bom estado seus livros e cadernos.

10. Procurar distinguir-se dos comdiscipulos somente pelobom procedimento e pela applicção ao estudo.

11. Conservar em perfeto estado de limpessa os bancos-carteiras que occuarem.

12. Sahir em bôa ordem quando findos os trabalhos escolares.

13. Conservar sempre a maior compostura quando tenham de apparecer reunidos.

14. Comparecer aos actos de exame e ás solemnidades promovidas pel grupo escolar.

Art. 37. – As professoras deverão lêr aos alumnos de suas classes os deveres constantes do artigo antecedente.

CAPITULO VIII

DO ENSINO

Art. 38. – O fim essencial do ensino nos grupos escolares é o desenvolvimento gradual e harmonico das faculdades infantis.

Art. 39. – As materias do programma escolar devem ser ensinadas de modo que aperfeçoem essas faculdades e incessantemente provoquem a espontaneidade de pensamento.

Art. 40. – Deve ser banido o systema mchanico de nsino qe consiste em mandar reproduzir de cór e pelas mesmas palavras o texto de um compendio mui depressa esquecido.

Art. 41. – Os alumnos devem ser quanto possivel collocados em presença das cousas que são o assumpto da lição, a fim de que guiados pela professora, as observem e as analysem.

Art. 42. – A lição que convem á escola primaria é aquella a que se procede por meio de conversas apropriadas á intelligencia; é a lição simples, clara, interessante; a lição oral é explicada já com o auxilio dos objectos sempre que seja possivel, já com o auxilio de desenhos, de demonstração no quadro preto.

Art. 43. – O ensin das matrias que constituem os cursos elementar e superior será dada de inteiro accordo com os programmas mensaes appensos ao Regulamento Interno das Escolas Publicas de Ensino Primario, de 13 de março de 1905.

Art. 44. – Cada ateria do programma deverá ser de parte da professora objecto de uma preparação especial e concienzosa.

Art. 45. – As lições não excederão de 2/4 de hora.

Art. 46. – Entre cada lição haverá um intervallo de 15 minutos destinado a cantos, evoluções ou recreio.

Art.47. – Todas as lições, leituras, composições, serão acompanhadas de explicações oraes e de interrogações.

Art. 48. – A correção dos trabalhos deve ser feita no quadro pret.

Art. 49 – Durante o curso de estudo, em todos os trabalhos de escripta, as professoras attederão muito especialmente á parte de calligraphia.

Art. 50 – No começo do anno lectivo a Directora do grupo escolar de acordo com as professoras organizará o horario das classes.

Art. 51 – Na organização do horario devem ocupar o primeiro lugar os exercicios que exigem maior esforço de attenção.

Art. 52 – O horario de cada classe será affixado na sala respectiva e não poderá a professora augmentar ou diminuir o numero de horas nelle indicado.

Art. 53 – No meio do tempo lectivo é concedido um intervallo de meia hora para descanso e recreio dos alumnos.

Art. 54 – Durante o tempo desse recreio geral deverão os alumnos ter plena liberdade sob a vigência da professora que fôr designada pela Directora.

Art. 55 – Cada alumno deve ter um caderno para cada exercícios escolares: escripta, dictado, composição, exercicio lexicologico, problemas, segundo a ordem em que forem diriamente feita.

Art. 56 – As notas de procedimento, de applicação,de lições serão marcadas em cadernetas apropriada que a Directo distribuirá pelas professoras no principio do anno lectivo.

Art. 57 – Mensalmente serão distribuidos aos alumnos boletins com as médias das notas de aproveitamento, conducta e numero de faltas.

Art. 58 – Os boletins deverão ser de um só padrão para todos os grupos, conforme o modelo adoptado: servirão por um anno e serão fornecidos pela Secretaria dos Negócios do Interior.

Art. 59 – Os boletins serão escripturados pelas professoras, rubricados, lidos e entregues aos alumnos pela Directora, no segundo dia util de cada mez.

Art. 60. – No fim do anno lectivo será pelas professoras tirada, dentre as médias mensaes, a média geral que constituirá o gráo de aproveitamento do alumno.

Art. 61. – Todos os Mezes haverá um passeio escolar.

1.º O passeio escolar pode ter um objecto defenido, por exemplo, visita a um estabelecimento industrial, de caridade, de ensino.

2.º Antes dessas excursões é conveniente dar aos alumnos todas as indicações capazes de exercitar-lhes o interesse.

3.º No dia seguinte a professora, na classe, procura profundar na mente dos alumnos a impressão por elles recebida e desenvolvê-la como for mais conveniente ao ensino.

4.º Segue-se uma exposição escripta feita els lumos.

Art. 62. – Esses passeios podem ser effectuados nas quintas-feiras ou em dias lectivos, depois dos exercicios escolares, á vontade da directora do rupo.

Art. 63. – Nas vesperras dos feriados, as professoras explicarão succintamente aos alumnos o motivo dos mesmos, quando não se realiza no grupo sessão civica nesse dia.

Art. 64. – Em cada grupo escolar haverá uma fsta escolar annual cuja data será marcada pelo Secretario dos Negocios do Interior.

CAPITULO IX

REGIMES ESCOLAR. TEMPO LECTIVO. FERIADOS

Art. 65. – Os grupos escolares abrem-se no dia, 2 de janeiro ou no seguinte dia util, quando aquelle não o fôr.

Art. 66. – Os exercicios escolares começam ás 10 horas da manhã terminam ás 3 horas da tarde.

Art. 67. – O primeiro cuidado da professora ao iniciar os exercicios, deve ser a inspecção de asseio de seus alumnos, asseio do corpo, asseio da roupa.

A inspecção das mãos e do rosto deve ser feita todos os dias.

A professora não deve consentir nunca que os alumnos se apresentem sujos na escola.

Deve convence-los de que a escola é um lugar de respeito onde não se entra sem certo ar de decencia e dignidade.

Art. 68. – Feita a inspecção de asseio cantam os alumnos o hymno escolar sob a direcção da professora.

Art. 69. – Segue-se a chamada dos alumnos.

Art. 70. – Os alumnos que tierem faltado na vespera devem apresentar um bilhete da familia, justificando a falta.

Art. 71. – Os alumnos reardatarios são punidos com adnmoestação e perda de boas notas.

Art. 72. – Feita a chamada, seguem-se os trabalhos escolares conforme estão determinados no horario.

Art. 73. – A pffessora não cnsentira que durante os exercicos os meninos tomem attitudes viciosas ou posições que posam causardamno á saude.

Art. 74. – Durante a escripta a attidude deve ser correcta, uniforme: os almnos conserva a osição vertical do tronco, sem levantar o hombro direito mais que o esquerdo.

Art. 75. – Os alumnos, durante a aula, estarão sempe util e effiazmente occupados.

Art. 76. – Durante as lições o silencio deve ser religiosamente mantido.

Art. 77. – Todos os movimentos serão executados com simultaneidade e a um signal dado.

Art. 78. – As ordens geraes são transmittidas por meio de signaes.

Art. 79. – Evite a professora interrogar os alumnos numa ordem determinada; cada qual deve ignorar se lhe cabe uma pergunta e quando.

1.º Não faça ao mesmo discipulo miuitas perguntas sucessivas.

2.º Evite provocar as respostas fornecendo as primeiras palavras.

3.º Cada menino, durante uma lição, responderá uma ou duas vezes.

Art. 80. – Não se deve consentir que os alumnos tomem a palavra sem previamente terem pedido licença.

Art. 81. – Quer da sahida das classes para o recreio, quer na vinda do recreio para as classes e quer por occasião de se retirarem do grupo, no encerramento das aulas, devem os alumnos andar em fila, dous a dous.

Art. 82. – Nenhum alumno poderá se retirar do grupo, durante o funcionamento das aulas sem licença da Directora, depois de ter avisado á professora, salvo caso de força maior.

Art. 83. – Quer dos exercicios escolares quer do recreio nenhum alumno pode ausentar-se sem licença que não pode ser concedida a mais de um ao mesmo tempo.

Art. 84. – A's quartas-feiras, o ultimo exercicio escolar será uma leitura feita pela professora.

A professora lerá um conto moral, uma biographia, um episodio de historia, um capitulo de sciencia popular, etc.

Art. 85. – Aos sbados, encerrados os trabalhos lectivos, a professora proclama os nomes dos alumnos que, durante a semana, mais se distinguiram pela assiuidade, applicação e procedimento, exortando os outros que os imitem.

Art. 86. – São feriados nos grupos escolares:

1.º Os dias que vão do 1.º de novembro ao ultimo de dezembro.

2.º Os domingos e a quinta feira da semana em que não houver feriado.

3.º Os dias do carnaval, a quinta, a sexta e sabado da semana santa.

4.º O dia 24 de fevereiro.

5.º O dia 25 de Março.

6.º O dia 21 de abril.

7.º O dia 3 de maio.

8.º O dia 13 de maio.

9.º O dia 12 de julho.

10.º O dia 14 de julho.

11.º O dia 7 de setembro.

12.º O dia 12 de outubro.

CAPITULO X

DOS MEIOS DISCIPLINARES

Art. 87. – A afeição recíproca professora e de seus discípulos é a base principal da disciplina.

Art. 88. – O aluno não deve absolutamente temer a professora, mas respeitá-la, obedecer às suas determinações, seguir os seus conselhos, compenetrando-se, enfim, de que a mestra representa na escola relativamente a seus alunos o mesmo papel que a mãe no seio da família relativamente a seu filho.

Art. 89. – Como meio secundário quer de estímulo quer de correção, é autorizada a aplicação de prémios e de castigos.

Art. 90. – Aos alunos que se distinguem pela assiduidade na frequência, pelo procedimento e aplicação e pelo aproveitamento são concedidos prémios.

Art. 91. – Esses prémios consentirão em:

- 1.º Passagem do aluno de logar inferior para superior, na classe.
- 2.º Elogio perante a classe, dado pela professora.
- 3.º Elogio dado pela directora.
- 4.º Distribuição de cartões de boas notas (bons pontos).
- 5.º Distribuição de bilhetes de satisfação.
- 6.º Apresentação às autoridades do ensino que visitarem o grupo.
- 7.º Offerta de estampas e livros apropriadas.

Art. 92. – As notas relativas ao procedimento e à aplicação de cada aluno serão lançadas diariamente no respectivo livro, pela professora.

Art. 93. – Os cartões de boas notas, como os bilhete de satisfação, serão distribuídos semanalmente.

Art. 94. – As notas são representadas pelos números 5, 4, 3, 2, 1, 0 que equivalem a - optimo, bom, soffrivel, mediocre, máo e pessimo.

1.º O número 5 dá direito a dous bons pontos; 4 a um; 3 equivale a zero; 2 a um máo ponto; 1 a dous máos pontos; 0 a tres.

2.º Os máos pontos distinguem-se dos bons pelo signal – anteposto ao numero.

3.º Na parte esquerda do livro escreve a professora as notas expressas em numeros, e na parte direita a apuração dos bons ou máos pontos indicados pelas outras.

4.º Se a differença fôr expressa em máos pontos, precede-se o numero do signal – .

Art. 95. – Com os bons pontos pode-se resgatar uma falta que não seja verdadeiramente grave. São a expressão a expressão de um esforço meritorio em um trabalho escolar, moeda corrente com que o aluno paga e é pago.

Art. 96. – Para castigar os alunos que praticarem quaesquer actos de indisciplina dentro ou fóra do grupo escolar ou se mostrarem refractarios ao ensino, haverá as seguintes punições.

- 1.º Admoestação.
- 2.º Reprehensão.
- 3.º Separação dos outros alunos dentro d'aula.

4.º Privação de recreio, mas determinada de modo que o aluno tenha pelo menos alguns minutos de inteira liberdade.

5.º Perda de boas notas.

6.º Comunicação aos paes para maior castigo.

7.º Expulsão temporaria que não poderá exceder de 3 dias, levando-a a Directora ao conhecimento do pae do alumno.

Expulsão de mais longa duração só poderá ser imposta pelo Secretario dos Negocios do Interior, sob proposta da Directora do grupo escolar.

Art. 97. – As penas dos ns. 1, 2, 3, 4 e 5 poderão ser impostas pela Directora ou pelas professoras; as de ns. 6 e 7 pela Directora.

Art. 98. – E' prohibido o uso de quaesquer outros castigos, sejam embora reclamados ou autorizados pelos paes dos alumnos.

Art. 99. – São expressamente prohibidos os castigos corporaes e aviltantes.

Nesta classificação acham-se as penitencias de ajoelhar, prisão em quarto escuro, bancos de ignominia, rotulos ou letreiros sobre as costas; em geral os castigos que humilham a creança e fazem-na perder o brio, e bem assim a immobilidade prolongada e os trabalhos mentaes excessivos.

Art. 100. – Na imposição das penas as professoras e Directora nunca deverão guiar-se exclusivamente pelas declarações dos alumnos, cumprindo-lhes evitar, com o maior cuidado, que se desenvolva nas creanças o habito da delação e da espionagem.

CAPITULO XI

DAS FALTAS DE EXERCICIO E PENAS DISCIPLINARES DO PESSOAL

Art. 101. – A falta de exercicio do pessoal dos grupos escolares são abonadas, justificadas e injustificadas.

Art. 102. – São abonadas as faltas em consequencia de:

1.º Serviço publico gratuito e obrigatorio.

2.º Anojamento até 7 dias por ascendente, descendente pubere e conjuge; até 3 dias por irmão, cunhado, tio, sogro, genro e nora.

3.º Casamento até 5 dias.

São justificadas as faltas em consequencia de:

1.º Licença com vencimento concedida na forma da lei.

2.º Molestia que deverá ser provada com attestado medico, quando exceder de 3 dias consecutivos.

Art. 103. – As faltas abonadas dão direito a todos os vencimentos e são computadas como tempo de effectivo serviço; as justificadas fazem perder a gratificação e as injustificadas, todos os vencimentos.

Art. 104. – A Directora do grupo escolar poderá impor as penas de admoestação e reprehensão ás professoras e empregados do estabelecimento.

Art. 105. – A pena de admoestação será imposta á professora que:

1.º Exercer a disciplina sem criterio.

2.º Deixar de dar aula sem motivo justificado.

3.º Usar de livro ou exemplar mandado eliminar do ensino publico ou não approvedo.

4.º Errar intencionalmente na escripturação que fôr de sua competencia.

5.º Deixar de escripturar os livros de chamada e os boletins.

6.º Oppuzer obstaculo ao exame de sua classe ou á interferencia da Directora na regencia e disciplina da mesma.

7.º Em geral, deixar de cumprir as disposições deste Regimento ou offende-las por negligencia ou ignorancia quando essas infracções não tenham penas especiaes.

Art. 106. – A reprehensão será imposta nos mesmos casos quando a admoestação tenha sido inefficaz.

Art. 107. – Estas penas serão impostas verbal e reservadamente, ás infractoras, não podendo, em caso algum, a Directora vexar as professoras diante dos alumnos ou de qualquer outra pessoa.

Art. 108. – As penas de admoestação e reprehensão serão applicada ao porteiro e ao servente, na ordem gradativa, por infracção deste Regimento, ou manifesta desobediencia á Directora bem como por desrespeito ao pessoal docente.

CAPITULO XII

DA BIBLIOTHECA E DO MUSEU ESCOLAR

Art. 109. – Cada grupo escolar será provido de uma bibliotheca para uso do corpo docente.

Art. 110. – As professoras do grupo escolar encontrarão na bibliotheca obra sobre educação, sobre pedagogia pratica, monographias sobre os diversos ramos do programma, jornaes, revistas, pedagogias, documentos relativos ao ensino e outros trabalhos indispensaveis á sua instrucção geral e professional.

Art. 111. – Haverá na bibliotheca um catalogo e um livro de carga e descarga dos volumes retirados para consulta.

Art. 112. – Os volumes retirados deverão ser entregues á bibliotheca dentro do prazo de 15 dias.

Art. 113. – Poderá ser organizado no grupo um pequeno museu escolar, contendo collecções das principaes producções do Estado specimens de materias primas e manufacturadas.

Art. 114. – Essas pequenas collecções terão por fim tornar as lições palpaveis, interessantes e proficuas, habituar os alumnos á observação e fazelos reflectir sobre a natureza, forma, fim ou utilidade de cada cousa.

CAPITULO XIII

DOS EXAMES

Art. 115. – No mez de novembro effectuar-se-hão os exames dos alumnos do grupo escolar.

Os exames serão finnaes do 1.º gráo ou do 2.º (III ou V classe), ou de passagem de uma classe para outra.

Art. 116. – Os dias dos exames serão designados pela Directora do grupo.

Art. 117. – A commissão examinadora será composta da Directora do grupo escolar e de duas professoras escolhidas por ella no estabelecimento ou fóra d'elle.

Art. 118. – O exame versa, em cada uma das classes, sobre as materias contantes dos respectivos programmas.

Art. 119. – Os pontos do exame serão organizados pela respectiva commissão na occasião de começar o acto.

Art. 120. – Os exames constarão de provar praticas, escriptas e oraes.

Serão praticas de provas as de calligraphia, desenho linear e costura.

Escriptas, as de dictado e composição.

Oraes, todas as outras provas.

Art. 121. – Os pontos para dictados e composição serão communs a todos os alumnos de uma mesma classe que cada dia forem examinados.

Art. 122. – A prova de calligraphia, em cada classe comprehende, da serie dos exercicios feitos; uma linha de bastardo, uma de bastardinho, duas de cursivo, copiadas no livro apropriado.

Art. 123. – Os dictados comprehenderão; para a primeira classe – algumas proposições faceis; para a segunda, breves periodos; para as outras, trechos não excedendo de 15 linhas impressas.

Art. 124. – A' commissão examinadora compete marcar o tempo necessário para cada uma das provas, escripta ou oral.

Art. 125. – A prova oral consistirá em interrogações feitas pelos membros da commissão, dentro dos limites fixados pelos programas.

Art. 126. – Cada membro da commissão examinadora fornecerá á professora um mappa com os nomes dos examinandos e as divisões e espaços necessarios para as notas em cada materia.

Art. 127. – O merito das provas regula-se pelas seguintes notas numericas:

Nota otima (5), bôa (4), soffrivel (3), mediocre (2), má (1), pessima (0).

Art. 128. – Concluido o exame, a commissão faz a classificação geral dos alumno.

Somma para cada alumno as notas btidas em todas as provas . O resultado dividido pelos numeros das provas dá o gráo da approvação.

O gráo 5 equivale á approvação com distincção; 4 á approvação plena; 3 á approvação simples.

O gráo 2 ou inferir inhabilita o alumno.

Art. 128. – Do resultado do exame a professora lavrará um termo que será assignado pela commissão.

Esse termo será remetido por copia ao Secretario dos Negocios do Interior.

Art. 129. – Aos alumnos approvados nos exames finaes do 1.º ou do 2.º gráo serão conferidos pela commissão julgadora os respectivos certificados de estudos primarios.

CAPITULO XIV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 130. – Cada grupo escolar terá os seguintes livros de escripturação fornecidos pelo governo:

1.º Um livro de matricula geral.

2.º Cinco de pontos diario e de notas dos alumnos, sendo um para cada classe.

3.º Um livro de ponto para o pessoal.

4.º Um para o inventario do material.

5.º Um para o catalogo da ciclothea e museu escolar.

6.º Um para as visitas.

7.º Um para termos de exames e aulas.

Art. 131. – O livro de matriculas conterà as seguintes indicações:

- a) numero de ordem da matricula.
- b) Nome do alumno.
- c) Data do nascimento, com discriminação, por columnas, dias, mez e anno.
- d) Filiação.
- e) Naturalidade.
- f) Data da matricula, com discriminação por columnas, dias, mez e anno.
- g) Classe que vae frequentar.

§ Unico. Alem das columnas para os referidos dados, terá mais o livro de matriculas uma columna para – observações – onde se escreverá o que occorrer de mais notavel a respeito do alumno.

Art. 132. – No livro de ponto os alumnos são escripturados por classe e ordem alphabetica.

Fazendo a chamada diaria a professora notará com um *C* na respectiva columna o comparecimento de cada alumno, e com um *F*, a falta.

Encerrados os exercicios, somma os comparecimentos e as faltas dos alumnos e lança os totaes nas columnas respectivas.

Art. 133. – A professora tomará, no mesmo livro, as notas diarias de procedimento e applicação, as quaes servirão de base para as notas mensaes do boletim.

Art. 134. – No ultimo dia do mez, a professora fará o resumo da escripturação, quanto:

1.º ao numero de alumnos matriculados.

2.º ao numero de dias lectivos.

3.º ao total das faltas.

4.º á frequencia media, isto é, o quociente da divisão total dos comparecimentos pelo numero de dias lectivos.

E desse resumo será extrahida uma copia pela professora, a qual depois de assignada, será entregue a Directora.

Art. 135. – No livro de inventario far-se-ha a relação circumstanciada de todos os obectos existente no grupo com a determinação da data do seu recebimento e estado de conservação.

Nesse livro registrar-se-á sempre a descargo dos que se tornarem imprestáveis ou forem excluídos do serviço.

Art. 136 – O livro da biblioteca e do museu escola será escripturado em forma de catalogo por ordem de matérias.

Art. 137 – Nos livros das visitas escreverão suas observações as pessoas que em carácter official vistarem o grupo.

Art. 138 – No livro de termos de exames serão também escripturadas as actas das sessões realisadas no grupo.

Art. 139 – Além dos livros mencionados no art. 130 haverá o de registro da caixa econômica, escripturada de accordo com disposto nos arts. 135, 137 e 141 do Regulamento da Instrcção Primaria de 13 de março de 1905.

Art. 140 – A mobília para cada classe do grupo escolar compõe-se de bancos-carteiras com logares em número sufficiente para todos os alumnos.

Esses bancos-carteiras serão de proporções moveis ou fixas, devendo neste ultimo caso haver tres typos differentes, proporcionados às diversas estruturas dos alumnos e satisfazer as condições indicadas no art. 17 do Regimento Interno das Escolas do Ensino Primario deste Estado, de 13 de março de 1905.

Art. 141 – Haverá em cada classe, para uso da professora, uma cadeira e uma meza collocadas sobre um estrado.

Art. 142 – Além desse, o material escolar comprehenderá:

Quadros pretos quadriculados, pautados e lisos.

Contador machanico.

Cartas muraes contendo alphabetos e syllabarios.

Um compendio métrico.

Armarios para livros e objectos de classe.

Relógio de parede.

Thermoetro.

Armario para bibliotheca e museu escolar.

Mappas das cinco partes do mundo.

Mappa do Brazil.

A pparelhos de suspenssão para os mappas.

Panoramas dos principaes accidentes geographicos.

Collecção para o ensino objectivo (pequeno museu escolar).

Collecção de sólidos geometricos.

Bandeira nacional.

Cadeiras simples.

Lavatorios.

Cabides, talhas para agua.

Art. 143 – A Directoria do grupo escolar remmeterá à Secretaria dos Negocios do Interior recibos de todos os objectos fornecidos ao respectivo estabelecimento.

Art. 144 – Esses objectos serão inventariados annualmente e quando se der nova nomeação da Directora.

No fim de cada anno será pela Directora remmetida uma copia da relação dos objectos uteis, registrados no livro competente, e uma relação dos objectos inutilizados durante o anno.

CAPITULO XV

HYGIENE ESCOLAR

Art. 145 – Nos grupos escolares deverão ser observadas as seguintes prescrições relativas à hygiene.

1. O estabelecimento e todas as suas dependencias devem achar-se em constante estado de asseio.

2. A limpeza do assoalho será feita diariamnte, sendo preferível passar um pano humido a varrer a secco.

3. O pavimento deve ser lavado semanalmente com o liquido antiseptico mais apropriado; as paredes ao menos duas vezes pó anno.

4. A disposição da mobília nas classes terá por base a projecção da luz de modo que os alumnos recebam-na primeiramente pelo lado esquerdo.
5. As necessárias não devem ter comunicação com as salas das classes.
6. As fossas devem ser estanques.
7. A desinfecção das necessidades será feita diariamente e uma vez por mez serão desinfectados os bancos-carteiras.
8. O ar das salas e das classes deve ser freqüentemente renovado. As janellas ficarão abertas nos intervalos das aulas, durante o recreio, todas as vezes que os alumnos deixarem as salas.
9. Depois do recreio e antes de ir para a classe o alumno deve lavar as mãos.
10. A água potável deverá ser fervida ou filtrada.
11. Convem combater o habito de escarrar no pavimento, o de deitar da talha o resto deixado nas canecas, como o de levar à bocca o lápis para hummede-lo, não sendo elle de uso exclusivo dos alumnos.
12. As professoras evitarão o mais possível os efeitos da sedentariedade nos seus discípulos, permittindo até onde não degenere em indisciplina, o Maximo de movimento.
13. Os alumnos que contrahirem molestia contagiosa ou repugnate deverão ser retirados do estabelecimento até cessarem as causas que motivaram tal medida.
14. A vacinação, único preventivo contra o contagio da varíola, deve merecer toda a ttenção da Directoria do grupo escolar.
15. Verificada a moléstia transmissível em algum alumno, a Directoria prohibirá a entrada do grupo escolar aos irmãos ou irmãs do alumno doente e a quaesquer pessoas que habitarem na mesma casa.
16. Do mesmo modo se procederá quando houver conhecimento de alguma pessoa da família de um alumno do grupo está atacada de moléstia infecciosa.
17. Em caso de epidemia nas proximidades do grupo escolar, a Directoria representará ao Governo sobre o fechamento temporário do estabelecimento.
18. As professoras não permittirão que as creanças leiam tendo olhos mui próximos ou mui afastados do papel.
Os livros devem estar distantes dos olhos 33 centimentros.
19. Deve se evitar o emprego de livros impressos em pequenos caracteres que são uma causa de cansaço para os olhos e consequentemente expõem à myopia.
20. As cartas parientaes não devem ter a superfície envernizada. As professoras evitarão o mais possível que os meninos leiam-nas de seus logares.
21. Em relação aos exercícios de escripta devem impedir que o alumno tome posições viçiosas e recommendarão mui especialmente a – escripta direita em papel direito e com o corpo direito.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 146 – A bibliotheca de trata o art. 109 deste Refgimento terá uma secção especialmente destinada aos alumnos do grupo escolar.

Art. 147 – Daca grupo escolar terá um estandarte, cujo emblema será organizado pela respectiva Directora, com approvação do Secretario dos Negócios do Interior.

Secretaria dos Negocios do Interior do Estado do Ceará, 7 de dezembro de 1906.

José Pompeu Pinto Accioly.

ESTADO DO CEARÁ

REGIMENTO INTERNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO PRIMARIO - 1915

1.^a SECÇÃO

O Secretario dos Negocios do Interior, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 171, n. 19 do regulamento da instrucção primaria expedido em 13 de março do corrente anno, resolve adoptar e mandar que se observe nas escolas publicas do Estado o seguinte regimento:

ORGANIZAÇÃO MATERIAL

Casa de Escola --- Material de ensino

Art. 1.º – Enquanto não houver edificios publicos apropriados ás escolas primarias, funcionarão estas em casas alugadas, nos termos do Regulamento da Instrucção Primária de 13 de Março de 1905.

Art. 2.º – Nas casas contractadas para escolas, a aula deve funcionar na sala principal que deve ter sufficiente capacidade para sessenta alumnos.

Art. 3.º – O local destinado a receber uma casa de escola deve ser sadio, bem arejado, de Facil accesso, central e arredio de estabelecimentos nocivos quer á saúde quer á moral dos alumnos.

Art. 4.º – A casa da escola deve ficar isolada das construcções proximas e da via publica.

Art. 5.º – As casas de escola que tiverem de ser construidas pelo Estado, deverão conter uma sala de classe, um vestibulo, um pateo de recreio, privadas e mictorio em numero sufficiente.

Art. 6.º – O plano de sala de classe será rectangular em angulos levemente arredondados.

Art. 7.º – Tratando-se de casas para grupos escolares, alem das indispensaveis para as classes determinadas pelo Regulamento, haverá salas para a directoria, para o museu e bibliotecas escolares e um salão que possa conter todos os alumnos do grupo e que servirá para reuniões, conferencias e exames.

Art. 8.º – A illuminação será unilateral esquerda.

Art. 9.º – A superficie do pavimento das classes será calculada na razão de 1m,25 para cada alumno.

Este dado abrange o espaço para o professor e os moveis necessarios.

Art. 10.º – A altura das salas de classe não deve ser inferior a 4 metros.

Art. 11.º – As paredes das salas de aula devem ser pintadas de cor cinzenta ou azulada.

Art. 12 – A capacidade será calculada de modo que caiba a cada alumno um minimum de 5m,c.

Nestas condições uma sala de classe, frequentada por 60 meninos, o maximum admittido pelo Regulamento vigente, deverá ter as dimensões seguintes:

Comprimento 10^m.
 Largura 7^m,50.
 Superfície total 75^m,q.
 Superfície para cada alumno 1^m,25.
 Altura da sala 4^m.
 Capacidade para cada alumno 5^m,q.

Art. 13 – Cada escola terá acima da porta exterior da entrada uma taboleta com algum dos seguintes disticos (conforme couber) em letras que á distancia se possam ler:

Escola publica para meninos
 Escola publica para meninas
 Escola publica mixta
 Grupo escolar

Art. 14 – O material escolar comprehenderá bancos-carteiras em numero sufficiente para a freqüência dos alumnos.

Pequena banca para o professor e 4 cadeiras communs.

Um estrado de 0^m,20 de altura e 1^m,20 de largura. (O estrado poderá occupar toda a largura da sala).

Um relógio de parede.

Armarios para o museu escolar e a biblioteca.

Uma collecção de pesos e medidas do systema métrico.

Uma collecção de solidos geometricas.

Um mappa-mundi e cartas Parietaes da America, da Europa e do Brazil.

Um quadro preto de madeira montado sobre cavallette e outro quadriculado.

Uma regoa.

Cabides, talha para agua com a respectiva caneca.

Art. 15 – O banco-carteira será para dous logares.

Art. 16 – Haverá tres typos de bancos-carteiras, correspondentes ás diversas estaturas dos alumnos:

O typo I para meninos de 1^m,10 a 1^m,20

O typo II para meninos de 1^m,21 a 1^m,35

O typo III para meninos de 1^m,36 a 1^m,50.

Art. 17 – Quando os bancos-carteiras forem construidos na localidade, deverão os fabricantes guiar-se pelas indicações seguintes:

A Dimensões das carteiras para os tres typos:

	I	II	III
Altura acima do solo tomada da borda anterior da carteira	}	0 ^m ,49	0 ^m ,55
0 ^m ,62.			
Largura		0 ^m ,37	0 ^m ,39
0 ^m ,42.			
Comprimento para dous logares	}	1 ^m ,00	1 ^m ,00
1 ^m ,00.			

A inclinação da taboa da carteira (mesa) deve ser de 15.º a 18.º, nunca inferior a 15.º.

B Dimensões do banco

Altura acima do solo	0m,30	0m,34	0m,39.
Largura	0m,23	0m,25	0m,29.
Comprimento para dous logares	{ 0m,90 1m,00 1m,00.		

O banco será fixo, ligeiramente inclinado para traz. O encosto do banco é formado por uma travessa de madeira de 0m,10, ficando a aresta superior acima do assento, na distancia de 0m,21 para o I typo; de 0m,24 para o II; de 0m,26 para o III.

A distancia horisontal entre a borda anterior da carteira (mesa) e a do banco deve ser *nulla*, isto é, que a vertical baixada da aresta da carteira tem de encontrar a borda anterior do banco.

Art. 18 – Em cada banco-carteira haverá dous tinteiros.

Art. 19 – Em cada banco-carteira escrever-se-á o numero do typo a que pertence, com a indicação da estatura correspondente. Exemplo: II, 1m,21 a 1m,35.

Art. 20 – Os professores deverão medir seus alumnos uma vez por anno, por occasião da abertura das aulas.

Art. 21 – Os bancos-carteias serão sempre collocados conforme a projecção da luz.

Art. 22 – Entre as alas de bancos haverá uma passagem de 0m,50, e á volta da sala, o espaço deve ser de 0m,50 a 0m,65.

Art. 23 – Deixar-se-á um intervalo de 0m,10, pelo menos, entre as costas de cada banco e a aresta da carteira seguinte.

Art. 24 – N'um dos topos da sala ficará o estrado do professor, e á direita e á esquerda a biblioteca e o museu escolar.

Art. 25 – E' prohibido ao professor, prestar a sala e moveis da escola para fins alheios a seu destino.

Esta prohibição não comprehende o funcionamento de mesas eleitoraes para que forem designadas as casas de escolas publicas.

Art. 26 – Os professores publicos primarios deverão observar as seguintes prescripções relativas á hygiene escolar:

1. A sala da aula e suas dependências devem achar-se em estado constante de asseio.

2. A escola será varrida diariamente. Não convem varrer a secco o pavimento., sendo preferivel passar panno ou esponja molhada.

3. O pavimento deve se lavado semanalmente com liquido antiseptico: as paredes caiadas ou lavadas ao menos duas vezes por anno.

4. Os bancos-carteias serão desinfectados mensalmente e as privadas duas vezes por semana.

5. As latrinas não devem ter communicação com a sala de aula.

6. As fossas devem ser estanques.

7. Para a desinfecção da escola deverão ser observadas as instrucções do anexo –A–.

8. O ar da sala de classe deve ser constantemente renovado. As janellas ficarão abertas nos intervallos das aulas, todas as vezes que os alumnos deixarem a sala.

9. Depois do recreio e antes de ir para a classe o alumno deverá lavar as mãos.

10. Convem combater o habito de escarrar no pavimento, o de deitar na respectiva talha os restos deixados nas canecas, como o de levar á boca o lapis para umedecel-o (não sendo elle do uso exclusivo do alumno).

11. A agua potavel dverá ser fervida ou filtrado.

12. Os alumnos affectados de molestias contagiosas deverão ser retirados da escola até que cessem as causas que motivaram tal medida.

13. Verificada doença transmissivel em algum alumno, deverá o professor prohibir a entrada na escola aos irmãos ou irmãs do alumno atacado e a quaesquer pessoas que habitarem a mesma casa.

14. Do mesmo modo procederá quando houver conhecimento de que alguma pessoa da familia do alumno está atacada de molestia enfeciosa.

15. Aos alumnos que forem matriculados não tendo sido vaccinados ou não tendo signaes de haver soffrido variola, o professor vaccinará ou fará vaccinar, até 30 dias depois da matricula.

16. Os professores evitarão o mais possivel os efeitos da sedentariedade nos seus discipulos, permittindo até onde não degenere em indisciplina, o maximo de movimento na escola.

17. Os professores não consentirão que as creanças leiam tendo os olhos mui proximos ou mui affastados do papel.

Os livros devem estar distante dos olhos 0,33. centimentros.

18. Deve-se evitar o emprego de livros impressos em pequenos caracteres que são uma causa de canção para os olhos, e, consequentemente, expõem á myopia.

19. As cartas parietaes não devem ter a superficie envernizada. O professor evitará o mais possivel que as creanças as leiam de seus logares.

20. Em relação aos exercicios calligraphicos, impedir que o alumno tome posições viciosas e recommendar mui especialmente a escripta direita em papel direito e com corpo direito.

Art. 27. - O professor não deve consentir nunca que o alumno se apresente sujo na escola.

Ao começar os trabalhos escolares deve ser o primeiro cuidado do professor verificar o estado de asseios das mãos, das orelhas, do pescoço, dos dentes, do cabello, da roupa e do calçado de cada alumno, convencendo- os de que a escola é um logar de respeito onde não se entra sem certo ar de decencia e dignidade.

ORGANIZAÇÃO PEDAGOGICA

Do ensino

Art. 28. – O ensino publico primario comprehende:

I. Lingua portuguesa (leitura, recitação, Exercicios grammaticaes lexicológicos, exercicios de composição.

II. Calligraphia e desenho linear.

III. Arithmetica e noções de geometria pratica.

IV. Noções de geographia acompanhadas dos elementos de historia do Brazil: direitos e deveres dos cidadãos.

V. Licções de cousas ou primeiras noções scientificas.

VI. Costuras simples e mais trabalhos de agulhas para as meninas.

VII. Canto (Art. 13. do Regulamento da Instrucção Primaria de 13 de Março de 1905).

Art. 29. – O curso integral de estudos primarios comprehende cinco classes, cada uma das quaes durará pelo menos um anno.

Art. 30. – As materias de ensinios nos limites traçados pelo art. 13º do Regulamento vigente , serão distribuidas pelas cinco classes da escola primaria, do modo seguinte:

I

Lingua portugueza

I classe – Leitura escripta simultaneas, dictados de palavras e de preposições, conversações, tendo por fim ensinar ao alumno a exprimir-se correctamente e a corrigir seus defeitos de pronuncia; exercicios de memoria (recitações de pequenas poesias).

II classe – Leitura com explicações das palavras e das phrases: dictado. Preparação para o estudo da grammatica – primeiras noções dadas oralmente sobre o substantivo (numero e genero), o adjectivo, o pronome e o verbo. Idéa da formação do plural e do feminino; concordancia do adjectivo com o substantivo, do verbo com o sujeito. Idea da proposição simples.

Exercicios de composição escripta, de memoria. Exercicios de vocabulario.

III classe – Leitura corrente explicada, dictado; elementos de grammatica. As dez partes do discurso: conjugação. Noções de syntaxe. Exercicios grammaticaes lexicologicos. Exercicios de composição, oraes e escriptos. Execicios de vocabulario. Exercicios de memoria.

IV classe – Leitura corrente aplicada; leitura expressiva; dictado. Elementos de grammatica. Exercicios grammaticaes lexicologicos. Exercicios de vocabulario. Exercicios de composição oraes e escriptos; Exercicios de memoria. Analyse logica e lexicologica (oralemente).

V classe – Leitura explicada; leitura expressiva. Resumo da leitura. Revisão da grammatica dando-se lhes mais desenvolvimento. Exercicios grammaticaes lexicologicos; exercicios de analyse. Recitações, composições oraes e escriptas. Exercicios de vocabulario. Uso do dictionario.

II

Arithmetica, Noções de Geometria e Desenho

I classe – Numeração fallada e escripta até 100. Exercicios oraes sobre as quatro operações até 20.

II classe - Numeração fallada e escripta até 1000. Exercicios oraes sobre as quatro operações até 100 e escriptos até 1000, applicados á solução de problemas facéis (um dos factores e o divisor devem ter só um algarismo). Idéa da fracção ordinaria. Exercicio de calculo mental.

III classe – Numeração fallada e escripta até 1000; progressivos exercicios oraes sobre as quatro operações. Exercicios escriptos sobre as quatro operações, em numeros inteiros e decimaes com applicações relativas (o divisor não deve ter mais de tres algarismos). Fracções ordinarias e methodos pratico de reduzi-las a decimaes. Conhecimento pratico dos pesos e medidas de uso commum. Desenho e definição das linhas e dos angulos.

IV classe – Exercicios de calculo mental. Revisão das quatro operações sobre numeros inteiros e decimaes com applicações. Medidas metricas de comprimento e de superficies. Desenho e definição das figuras geometricas planas; regras praticas para medi-las.

V classe – Exercicios de calculo mental. Razões e proporções. Regra de tres simples e composta pelo methodo de reducção á unidade e applicações diversas. Medidas metricas de volume, de capacidade e de peso. Desenho e definição dos solidos, cubos, prismas, cylindros, pyramides, cones, espheras, regras praticas para medi-las. Numeração romana.

III

Historia do Brazil – Geographia. Direitos e deveres do cidadão

III classe – Narrativas de historia patria. Biographia de brasileiros illustres e particularmente de cearenses. Explicações dos principaes termos geographicos. Conhecimento summario da geographia geral. Noções sobre direitos e deveres do cidadão.

IV classe – Historia do Brazil até a expulsão dos hollandezes. Descripção mui summaria da Europa, da Asia, da Africa e da Oceania. Noções relativas á familia, á sociedade, á nação e ao governo. Noções sobre os direitos e deveres do cidadão.

V classe – Historia do Brazil desde a expulsão dos hollandezes até o advento da Republica. Geographia physica e política do Brazil. Direitos e deveres do cidadão. Elementos de cosmographia: sol, estrellas, planetas, sattetites, cometas, movimentos de revoluçãõ e de rotaçãõ da terra; lua e suas phases.

IV

Calligraphia

Para todas as classes – Exercicios methodicos que começando desde a primeira classe habilitem o alumno a escrever cursivamente de modo expedito.

V

Canto

I e II classe – Canticos escolares apprendidos exclusivamente por audiçãõ.

III classe – Canticos escolares. Conhecimento e leitura das nota, compassos e claves. Primeiros Exercicios de solfejos.

IV classe – Revisão com desenvolvimento dos elementos da arte musical. Exercícios de solfejos. Canto a unisono e côro.

VI

Licções de cousas ou primeiras noções scientificas

Para todas as classes.

1º Nomes e uso dos objectos mais communs

2º Divisão do tempo

3º O corpo humano e os cuidados hygienicos

4º Os alimentos, roupas, a habitação, regras de hygiene.

5º Animaes, plantas e mineraes,

6º Propriedades physicas do corpo.

7º Os phenomenos mais communs relativos á agua, á luz, ao calor e ao som.

8º Artes e officios, instrumentos de trabalhos.

9º Meios de communicação e de transporte.

10º Principaes invenções e descobertas.

Art 31. – Segundo a extenção dada ao ensino, as escolas publicas primarias são de 1º e 2º gráo.

Art. 32 – As escolas do 1º gráo comprehendem o programma das tres primeiras classes.

São as escolas de 4ª e 3ª categorias, escolas isoladas sob a regencia de um só professor.

Art. 33 – As escolas de 2º gráo comprehendem o programma integral das cinco classes.

São as escolas de 2ª categoria e as de 1ª ou da capital, aquellas isoladas, dirigida cada uma por um só professor, e estas, isoladas ou agrupadas, nos termos do Regulamento vigente.

Art 34. – Os programmas expedidos pelo Governo determinarão, para cada classe – mez por mez – as materias que devem ser ensinadas.

Art. 35 - Os programmms mensaes são uniformes e obrigatorios para todas as escolas.

Art. 36 – Nenhum alumno passará de uma classe para outra senão em vista de um exame.

Art. 37 – As licções sobre as materias de qualquer classe do curso deverão ser mais empiricas e concretas do que theoricas e abstractas e encaminhadas de modo que as faculdades infantis sejam provocadas a um desenvolvimento gradual e harmonico.

Art. 38 – O professor deverá ter em vista, principalmente, desenvolver a faculdade de observação e a reflexão espontanea.

Art. 39 – Toda noção que tiver por objecto uma cousa material, exige que o menino tenha visto essa cousa pelo menos sua representação.

Art. 40 – Deve ser evitado o systema mechanic de ensino que consiste em fazer o menino reproduzir de cór e pelas mesmas palavras o texto de um compendio, depressa esquecido.

Art. 41 – A licção que convem á escola primaria é aquella em que se procede por meio de conversa appropriada á intelligencia dos alumnos, é a licção simples, clara, interessante – a licção oral e explicada, já com auxilio de

objectos, sempre que seja possível, já por meio de desenhos, de demonstrações no quadro preto.

Art. 42 – Cada materia do programma escolar deve ser da parte do professor objecto de uma praparação especial e conscienciosa:

1 Em leitura, por exemplo, terá o cuidado de marcar a extensão da licção, de notar as palavras que tem de explicar.

2 Em escripta, determinar o preceito ou a maxima que deverão reproduzir os alumnos adiantados e que o professor escreverá na pedra.

Indicará as lettras que devem ser traçadas pelos principiantes na lousa ou nos cadernos.

3 Em arithmetica, escolherá as questões, os problemas tirados das circunstancias da vida real, de factos de economia domestica etc. Preparará os exercicios de calculo mental.

4 Tratando-se de noções scientificas, esforça-se-há em ser claro, preciso, methodico: adquirirá objectos que possam fixar a attenção dos alumnos e exital-os á curiosidade.

5 Em uma palavra, será tudo previamente regulado afim de que as licções sejam apropriadas ás forças relativas aos meninos.

Art. 43 – Alem dessa preparação pedagogica é indispensavel que o professor presida á organização material de cada dia, verifique se á chagada dos alumnos, acha-se tudo em seu logar de modo que nada venha perturbar a ordem e fazer perder tempo.

Art. 44 – O modo de ensino será o simultaneo para as classes superiores.

Em cada classe têm os alumnos a mesma licção, e emquanto o professor occupa-se com uma dellas, então as outras empregadas em algum trabalho anterior determinado.

Podem ser dadas licções commun. As materias que melhor se prestam a essas licções colletivas são: a escripta, o desenho, o systema metrico, a licção das cousas, a instrucção moral e civica (direitos e deveres).

Art. 45 – Na primeira classe poderá o professor empregar o modo mixto; faz-se auxiliar por monitores.

Art. 46 – Os monitores, a titulo de repetidores, substituem os professores no ensino de certas materias que não exigem preparação especial: nos exercicios praticos, repetição de uma licção de leitura e de escripta, exercicios no contador, exercicios de calculo mental, fazer corar algumas linhas e prosas ou verso, precedentes escolhidas pelo mestre, lidas, explicadas e escriptas no quadro preto.

Art. 47 – Os monitores são tirados sempre para um exercicio de curta duração dentre os alumnos das classes mais adiantadas.

Art. 48 – O serviço dos monitores será organizado de modo que o mesmo alumno nunca perca mais de uma licção por dia e nunca vezes seguidas a mesma licção.

Art. 49 – Para indemnisar aos monitores do tempo que julguem ter perdido, dar-lhes-há o professor uma licção suplementar.

Art. 50 – O Horario escolar ou o quadro da distribuição do tempo, o mesmo para todas as escolas, deverá ser escripto em um quadro e affixado na sala de aula onde fique facilmente legivel para os alumnos e visitantes.

Art. 51 – As licções não excedem, em geral, de 30 minutos.

A licção de lingua portugueza e a de Arithmetica, alem de diarias, occuparão mais tempo.

Art. 52 – Entre cada licção haverá um pequeno intervalo destinado a canto e evoluções.

Art. 53 – Cada alumno deve ter um caderno para os seus exercicios escolares; dictados, composição, exercicios lexicologicos, problemas, etc, segundo a ordem em que são diariamente feitos.

Art. 54 – Todos os mezes haverá um passeio escolar.

1 O passeio escolar pode ter um objecto definido, por exemplo, visita a um estabelecimento industrial, de caridade, de ensino, etc.

2 Antes dessas excursões é conveniente dar aos alumnos todas as indicações que possam dirigir a vista e excitar o interesse,

3 No dia seguinte o professor, na aula, procura profundar na mente dos alumnos a impressão poe elles recebida e desenvolve-a como fôr mais conveniente ao ensino.

4 Segue uma exposição escripta feita pelos alumnos.

DEVERES DOS PROFESORES

Art. 55 – O professor primario *deve consagrar-se* inteiramente a seus alumnos, cuja felicidade em grande parte dependerá do zelo, do affecto, da intelligencia e da perseverança que empregar em sua educação. Além das obrigações especiaes impostas no Regulamento vigente e neste Regimento incumbe-lhe em geral:

1 Dar exemplo de ordem e de exactidão, seguir cuidadosamente os programmas de ensino e conformar-se com as determinações dos Horarios.

2 Zelar a conservação dos moveis, livros e objectos de ensino, pelos quaes é responsavel .

3 Zelar sobre a conducta dos alumnos não só nas horas de classe e de recreio como tambem na rua – no que fôr possivel – recommendando-lhes moderação e prohibindo-lhes toda acção indevida, toda palavra grosseira ou inconveniente.

4 Não consentir que á entrada ou á sahida da aula os meninos se reunam em grupos e façam assuadas.

5 Franquear a escola ás pessoas decentemente vestidas que desejarem visital-a uma vez que não seja perturbado o trabalho lectivo.

6 Dar um ensino sufficientemente pratico apropriado as necessidades locais; preparar o alumno para a vida real.

7 Recorrer a todos os meios de que puder dispor para excitar a emulação entre seus discipulos.

8 Entreter relações amigaveis com as familias dos alumnos e esforçar-se em que ellas tomem o maximo interesse pela escola.

9 Portar-se em todos os actos da escola de modo que jamais deixe vêr arrebatamento ou grosseria de maneiras, colera, parcialidade, etc.

10 Compenetrar-se de que os alumnos estão constantemente a vigiar-lhe o comportamento, e são mui naturalmente inclinados a imitar o que observam.

11 Inspirar e desenvolver nos alumnos o amor ao estudo; incutir-lhe pela palavra e pelo exemplo, os sentimentos do bem e da virtude, o sentimento da

dignidade propria, assim como habitos de trabalho, de asseio, de ordem, de economia e civilidade.

12 Desenvolver nos meninos todos os sentimentos nobres e generosos; inspirar-lhes amor pelos principios de moralidade, de justiça, de verdade e de patriotismo.

13 Ganhar a estima e a confiança das familias e das autoridades.

14 Fazer amar a escola.

DOS ALUMNOS

Art. 56 – Aos alumnos cumpre:

1 Comparecer as aulas com pontualidade e em regular estado de asseio, e só retira-se ás horas marcadas, salvo caso de força maior provocado perante o professor.

2 Ser obediente a seus professores.

3 Ser dedicado e attencioso em suas relações com os condiscipulos.

4 Esforçar-se em aprender suas licções e não procurar distinguir-se dos collegas senão pelo bom proceder e aproveitamento.

5 Portar-se durante as aulas com toda a attenção, ordem e respeito, não distrahindo seus condiscipulos, e obedecendo promptamente á voz do professor.

6 Com particular cuidado conservar em bom estado seus livros e cadernos.

7 Conservar em perfeito estado de limpeza os bancos-carteiras que occuparem.

8 Durante os recreios abster-se de quasquer exercicios violentos ou nocivos á saúde.

9 Levantar-se, em signal de respeito, quando entrar na escola alguma autoridade ou pessoa de distincção.

10 Conservar sempre a maior compostura quando tenham de apparecer reunidos.

11 Sahir em bôa ordem quando findos os trabalhos e porta-se decentemente na rua.

Art. 57 – E expressamente prohibido aos alumnos:

1 Formar grupos na porta, em frente ou nas proximidades da escola.

2 Provocar desordem ou rivalidades com alumnos de outars escolas.

3 Escrever, pintar, gravar, riscar, sujar o edificio da escola ou seus moveis e utensilios.

4 Levar para escola livros ou objectos estranhos ás licções.

REGIMEN ESCOLAR

Art. 58 – As escolas publicas primarias abrem-se no dia 2 de janeiro ou no segundo dia util quando aquelle não o fôr.

Art. 59 – Os exercicios escolares começam ás 10 horas da manhã e terminam ás 3 horas da tarde.

Art. 60 As escolas mixtas funcionam em duas secções, a primeira, das 9 horas até 11 1 2 – para as meninas; a segunda, de meio dia até 2 1 2 da tarde – para os meninos.

Art. 61 – Um quarto da hora, pelo menos, antes de começarem os trabalhos, deverá estar aberta a sala da escola para receber os alumnos que nunca ficarão fóra da vigilancia do professor.

Art. 62 – Ao começar a aula o professor faz a inspecção de asseio dos alumnos que, em seguida entoam o hymno da escola ou um canto apropriado.

Art. 63 – Depois o professor faz a chamada, lançando-se falta nos alumnos que não tiverem comparecido.

Art. 64 – Os alumnos que tiverem faltado na vespera devem apresentar um bilhete da familia, justificando a falta.

Art. 65 – Os alumnos devem sentar-se de modo que fiquem separados uns dos outros para conservarem perfeita liberdade de movimentos e facilitarem a vigilancia do professor.

Art. 66 – O professor não deve consentir que os meninos se habituem a tomar attitudes viciosas ou posições que possam causar damno á saúde ou alguma deformidade.

Art. 67 – Durante a escripta, a attitude deve ser uniforme, não se devendo ver os alumnos de braços cruzados enquanto os outros trabalham, porque não têm penna ou caderno.

Art. 68 – Os alumnos durante a aula devem estar sempre util e efficazmente occupados.

Art. 69 – O silencio, durante as licções, deve ser religiosamente mantido.

Art. 70 – Todos os movimentos devem ser executados com simultaneidade e a um signal dado.

Art. 71 – As ordens geraes devem ser transmittidas por meio de signaes.

E' por meio de signaes que o professor indica começo e o fim dos exercicios, que manda levantar os alumnos, que lhes chama a attenção para o quadro preto, que um menino sucede a outro numa leitura em voz alta, etc.

Estes signaes consistem geralmente em pequenas pancadas com o lapis e um gesto expressivo.

Art. 72 – O professor não deve abusar dos signaes. Se forem muito multiplicados perturbam o silencio e perdem a sua autoridade.

Art. 73 – Os alumnos respondem as perguntas do professor separadamente á medida que são designados; póde, porem estabelecer-se que o alumno suppõe saber, faça um signal convencionado.

Art. 74 – Com os participantes, exija o professor que, em suas escriptas, repitam a pergunta feita. Habitua-se assim a exprimir-se de maneira precisa.

Art. 75 – Evite o professor interrogar os meninos numa ordem determinada; cada qual deve ignorar se lhe cabe uma pergunta e quando.

1 Não faça ao mesmo discipulo muitas perguntas consecutivas.

2 Evite provocar as respostas, fornecendo as primeiras palavras.

3 Cada menino, pelo menos, durante uma licção, responderá uma ou duas vezes.

Art. 76 – Não se deve consentir que os alumnos tomem a palavra sem previamnte terem pedido licença.

Art. 77 – Nenhum alumno poderá deixar seu logar sem licença, que, em caso algum, será concedida a mais de um ao mesmo tempo.

Art. 78 – O recreio do meio dia será ao ar livre ou pateo coberto, sempre que fôr possivel e, em caso contrario, na sala da escola.

Art. 79 No recreio, o professor dará absoluta liberdade aos alumnos para os brinquedos ou jogos infantis que não prejudiquem a saúde. Deste modo

poderá criteriosamente observar os instinctos de cada um e reconhecer os meios educativos que lhes são mais convenientes.

Art. 80 – As quartas-feiras, o ultimo exercicio escolar será uma leitura feita pelo professor perante a classe toda.

O professor lerá um conto moral ou uma biographia ou um episodio de historia ou um capitulo sobre sciencia popular, etc.

Art. 81 – Aos sabbados, depois de encerrados os trabalhos lectivos, o professor proclama os nomes dos alumnos que durante a semana, mais se distinguiram pela assiduidade, applicação e comportamento, exhortando os outros a que os imitem.

Art. 82 – Terminados os trabalhos diarios, os alumnos entuando um canto apropriado, retira-se-hão por classes ao signal do professor.

Art. 83 – E prohibida nas escolas publicas qualquer representação teatral.

Art. 84 – E expressamente prohibido organizar na escola, entre os alumnos, fiffas, collectas, subscripções, seja qual fôr o motivo.

DA ESCOLA EM RELAÇÃO Á FAMILIA

Art. 85 – Os paes, tutores ou proctetores de alumnos têm o direito de assistir aos exercicios da escola, sem comtudo nelles intervir.

Art. 86 – As communicações dos paes, tutores ou protectores dirigidas ou professor com relação aos mesmos, em geral não devem ser feitas por intermedio destes, nem por meio de recados, convindo que aquelles procurem entender-se pessoalmente com o proprio professor.

Art. 87 – Devendo o ensino fazer-se pelo programma e livros adaptados, não podem as familias exigir que o professor isente os alumnos de aprender algumas das disciplinas prescriptas, nem que ensine o que não é do programma ou que leccione por outros livros que não sejam os approvados pelo governo.

Art. 88 – As familias não devem consentir que os meninos levem para a escola outros objectos alem dos livros e utensilios de ensino, e para as caixas economico-escolares não têm que fornecer quantias que especialmente destinem a esse fim, deixando somente que os meninos reservem para isso o que quizerem do seu bolsinho.

Art. 89 – Os paes, tutores ou protectores receberão dos professores um boletim mensal acerca do comportamento, assiduidade, applicação e aproveitamento de seus filhos, tutelados ou protegidos.

DOS MEIOS DISCIPLINARES

Art. 90 – A disciplina escolar deverá repousar essencialmente na affeição do professor para com os alumnos, de modo a serem estes dirigidos não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 91 – Como meio disciplinar secundario quer correccional quer de estimulo é autorizado a applicação de castigos e de premios.

Art. 92 – Nas escolas publicas primarias são permitidos os seguintes castigos, cuja applicação será determinada pelo prudente arbitrio dos professores, conforme a gravidade das faltas:

Advertencia

Reprehenção

Separação dos outros alumnos dentro d'aula

Privação parcial de recreio

Perda das boas notas ou de qualquer distincção de que, por motivos escolares, goze o alumno.

Communicação aos paes para maior castigo

Expulsão temporaria que não poderá exceder de 3 dias, levando-a o professor ao conhecimento do pae do alumno e da autoridade escolar.

§ Unico – Uma expulsão de mais longa duração só poderá ser imposta pelo Inspector escolar, com recurso para o Secretario do Interior.

Art. 93 – E' prohibido o uso de quaesquer outros castigos, sejam embora reclamados ou autorizados pelos responsaveis dos alumnos.

Art. 94 – São expressamente prohibidos os castigos corporaes e aviltantes.

Nesta classificação acham-se as penitencias de joelhos de braços abertos, prisão em quarto escuro, bancos de ingnomia, rotulos sobre as costas, e, em geral, os castigos que humilham a creança e fazem-na perder o brio.

Art. 95 – Podem ser admitidos como premios, alem de outros que melhor pareça aos professores:

1 Elogio perante a classe.

2 Distribuição de cartões de boas notas, segundo o modelo que o professor adoptar.

3 Distribuição de bilhetes de satisfação, nas mesmas condições.

4 Apresentação ás autoridades do ensino que visitem a escola.

Art. 96 – Um certo numero de boas notas, a arbítrio dos professores, dá direito, no fim do mez, a um bilhete de satisfação.

Art. 97 – Com um cartão de boa nota (bom ponto) pode o alumno resgatar uma falta que não seja verdadeiramente grave.

Art. 98 – Na imposição de penas o professor não deverá guiar-se nunca pelas declarações dos alumnos, devendo ter o maior cuidado em impedir que se desenvolva nas creanças o habito da delação e da espionagem.

DOS EXAMES

Art. 99 – No mez de Novembro proceder-se-á em todo o Estado aos exames dos alumnos das escolas publicas primarias.

§ 1º - Os exames serão finaes ou de passagem de uma classe para outra.

§ 2º - Haverá exame final de III classe nas escolas de 1º gráo e de V classe nos grupos escolares e escolas isoladas do 2º gráo.

§ 3º - Haverá exame de passagem de I classe para II, e desta para III nas escolas elementares do 1º gráo.

§ 4º - Nos prupos escolares e escolas do 2º gráo haverá exames de passagem nas classes I, II, III e IV.

Art. 100 – Até o dia 15 de Outubro o professor enviará ao respectivo Inspector escolar a relação dos alumnos que tiverem de ser submittidos a exames.

Art. 101 – Os dias dos exames serão designados pelo respectivo Inspector escolar.

Art. 102 – Na capital, os exames serão effectuados em qualquer edificio publico; nas outras localidades, na propria sala da escola, quando não houver edificio publico.

Art. 103 – A commissão examinadora será composta do inspector escolar como presidente e do professor da cadeira e de dous cidadãos idoneis escolhido pelo inspector.

§ 1º - Em seu impedimento o inspector convidará para substituí-lo um dos membros do conselho escolar.

§ 2º - Tratando-se de exame de meninas, fará parte da commissão uma senhora que examinará em costura.

Art. 104 – O exame versa, em cada uma das classes, sobre as materias constantes dos respectivos programmas.

Art. 105 – Os pontos de exame serão organizados pela commissão respectiva, na occasião de começar o acto, ouvido o professor sobre a extensão que tiver dado ao ensino de cada ramo de programma.

Art. 106 – Os exames constarão de provas praticas, escriptas e oraes.

Serão praticas as provas de calligraphia, desenho e costura.

Escriptas, as de dictado e de composição.

Oraes, todas as outras provas.

Art. 107 – Os pontos para dictados e composição serão communs a todos os alumnos da mesma classe que em cada dia forem examinados.

Art. 108 – A prova de calligraphia, em cada classe, comprehenderá a serie de exercícos que tenham sido feitos: uma linha de bastardo, duas de bastardinho e duas de cursivo, copiadas de livro apropriado.

Art. 109 – Os dictados comprehenderão para a primeira classe, algumas proposições faceis; para a segunda, breves períodos; e para as outras, trechos mais desenvolvidos, não excedentes, porém, de 15 linhas impressas.

Art. 110 – As provas de calligraphia e de desenho serão feitas perante a commissão examinadora que por modo algum aceitará trabalhos preparados em casa ou na escola.

Art. 111 – A commissão examinadora compete marcar o tempo necessario para uma das provas.

Art. 112 – A cada membro da commissão examinadora fornecerá o professor um mappa com os nomes dos examinandos e as divisões e espaços necessarios para as notas em cada materia.

Art. 113 – O merito das provas regula-se pelas seguintes notas numericas:

Nota optima (5), boa (4), soffrivel (3), mediocre (2), má (1), pessima (0).

Art. 114 – Concluido o exame, a commissão faz a classificação geral dos alumnos.

Somma para cada um as notas obtidas em todas as provas. O resultado dividido pelo numero das provas dá o gráo da approvação.

§ Unico – O gráo 5 equivale á approvação com distincção; 4 á approvação plena, 3 á approvação simples.

O gráo 2 ou inferior inhabilita o alumno.

Art. 115 – Do resultado dos exames o professor levará um termo que será assignado pela commissão.

§ Único – Este termo será remetido por copia ao Secretario do Interior.

Art. 116 – Aos alumnos aprovados nos exames finais do 1º ou 2º gráo serão conferidos pela commissão julgadora os respectivos certificados de estudos primarios.

DOS PREMIOS PUBLICOS

Art. 117 – No fim do ano lectivo, depois dos exames, procede-se á distribuição dos premios recommendada pelo art. 66 do Regulamento da Instrucção Primaria.

Art. 118 – Os premios consistirão em livros, objectos de ensino, menção honrosa, caderneta da caixa economica, e outros que forem adoptados.

Art. 119 – Um programma organizado pelo Secretario do Interior e opportunamente publicado regulará o processo da classificação dos alumnos de que trata o art. 67 do Regulamento.

Art. 120 – Feita a classificação dos alumnos na ordem de seu merecimento relativos, é levada ao conhecimento do Presidente do Estado, que designará o dia para distribuição dos premios.

Art. 121 – Nesta capital preside o acto o Presidente do Estado ou o Secretario do Interior e nas demais localidades, o respectivo inspector escolar.

Art. 122 – Attendendo a que as festas escolares têm por fim interessar o povo na educação da infancia e despertar o estimulo e a emulação entre os alumnos, procurará o Governo dar o maior realce á solemnidade da distribuição dos premios.

Art. 123 – Como complemento dessa festa escolar será organizada uma exposição de trabalhos de agulhas das alumnas do curso primario e dos cadernos de exercicios diarios das escolas de ambos os sexos.

DA ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR

Art. 124 – Em cada escola publica haverá os seguintes livros fornecidos pelo Governo, abertos, numerados, rubricados pelo inspector escolar e escripturados pelo professor:

- 1 O livro de matricula.
- 2 O livro de ponto.
- 3 O livro de inventario.
- 4 O livro de termos de exames.

Art. 125 – No livro de matricula o professor escreverá o numero de ordem de cada alumno, o nome, o de seus paes ou responsavel pela sua educação; a residencia, a naturalidade, a idade, a data da inscripção, o numero da classe que vae frequentar e a data da sahida da escola.

§ Unico – Em uma casa especial sob a rubrica – Observação – o professor escreverá o que ocorrer de mais notavel a respeito de cada alumno; o resultado dos exames, o motivo da sahida da escola, etc.

Art. 126 – A matricula annual é precedida e seguida de termos de abertura e de encerramento (Modelos ns. 1 e 2).

Art. 127 – No livro de inventario se fará a relação circunstanciada de todo o material escolar (Modelo nº 3).

Essa relação será feita quando o novo professor entrar em funcções e será assignada, sempre que fôr possivel, pelo antigo professor, pelo que o substitue e pela autoridade escolar.

Os objectos fornecidos á escola posteriormente ao inventario serão escripturados pela mesma forma.

Art. 128 – No livro do ponto diario os alumnos são escriptos por classe e em ordem alphabetica.

As faltas são marcadas á tinta com o signal (:) e as presenças com o signal (I).

No fim de cada mez o professor totalisa ao numeros de presenças e de faltas, escreve o numero dos dias em que houver aula e a media da frequencia mensal, que se obtem dividindo o total das presenças de cada dia pelo numero de dias em que funcionou a escola (Modelo n° 4).

Art. 129 – O livro de termos de exames será escripturado segundo o modelo n° 5. nesse livro os inspectores lançarão os termos das visitas que fizerem á escola.

Art. 130 – Alem dos livros mencionados no art. 124 haverá o do registro da caixa economica (se na escola funcionar esta instituição) escripturado de acordo com o disposto nos arts. 135, 137 e 141e modelos ns. 6, 7 e 8.

Art. 131 – O professor manterá em dia a escripturação de sua escola, e por qualquer inexactidão, erros, emendas ou rasuras estará sugeito as penas regulamentares.

CAIXA ECONOMICAS ESCOLARES

Art. 132 – Serão creadas, nas escolas publicas de instrucção primaria, sob proposta dos respectivos professores, caixas economicas escolares, para o fim de previdencia, iniciando-os nas verdadeiras noções da vida economica (Art. 93 do Regulamento de 13 de Março de 1905).

Art. 133 – Uma vez por semana, em dia certo, o professor convidará os alumnos para que voluntariamente depositem em suas mãos as economias que tiverem feito das pequenas quantias dadas por seus paes, tutores ou protectores.

Art. 134 – O professor receberá desde a quantia minima de um vintem até a maxima de mil réis.

Art. 135 – O professor escreverá na pagina do registro destinada á conta de cada alumno (Modelo n° 6) a quantia que delle tiver recebido e o mesmo fará na folha avulsa (Modelo n° 8) que servirá de copia do respectivo registro.

Art. 136 – Esta folha será entregue immediatamente ao alumno como garntia sua, o qual a trará sempre que tiver de fazer novos depositos.

Art. 137 – No principio de cada mez o professor faz a somma dos depositos de cada alumno na competente columna do registro e na folha avulsa correspondente.

Passa para a columna seguinte as fracções de mil réis.

E deposita na caixa economica geral as quantias dos alumnos que pefaçam mil réis ou seus multiplos, recebendo, para cada um dos meninos depositantes, uma caderneta igual a que recebem os adultos.

Art. 138 – Ao recolhimento desse dinheiro acompanhará uma lista de inscrições mensaes em que irão discriminados os depositos por meninos e quantias (Modelo n.° 7).

Art. 139 – A caderneta ficará em poder do professor.

Art. 140 – Se algum alumno, no dia em que tiver feito alguma entrada na caixa economica, quizer mostrar a caderneta a sua familia, o professor lh'a confiará pelo tempo que entender necessario.

Art. 141 – Quando o alumno deixar a escola, o professor entregará a seu representante legal a caderneta de caixa economica e as quantias que a elle pertencam existentes na escola, de que o mesmo representante passará recibo no registro.

DOS CURSOS NOCTURNOS DOMINIAES

Art. 142 – A matricula nos cursos nocturnos e dominicaes far-se-á por simples apresentação do alumno ao professor.

Art 143 – Estes cursos começam com anno lectivo das aulas publicas diurnas e terminam no ultimo dia lectivo dessas mesmas aulas.

Art. 144 – Nos cursos nocturnos o professor dividirá o estudo das differentes disciplinas pelas classes e dias da semana do modo mais conveniente, attendendo a aptidão dos alumnos e ao tempo do curso.

Art. 145 – As licções de grammatica e de arithmetica serão em dias alternados, e diarias as leituras e escriptas.

Art. 146 – O professor dará a todos os exercicios character de simplicidade e de utilidade pratica.

Art. 147 – Cada licção começará por uma recapitulação, quando menos, util aos alumnos que tiverem faltado na vespera.

Art. 148 – No fim de cada sessão haverá uma leitura feita pelo professor, uma palestra instructiva, uma licção de cousas.

Art. 149 – O professor fará da leitura o principal meio de desenvolvimento intellectual. Leituras bem escolhidas, sentidas e explicadas, auxiliarão mui poderosamente o ensino moral e civico, historico, geographico, agricola, industrial, scientifico, etc.

Art. 150 – Nos cursos dominicaes, alem do ensino primario elementar, as professoras devem dar, com o possivel desenvolvimento, o ensino de costura, noções sobre hygiene, economia domestica, deveres da mulher, e inculcar ás alumnas habito de trabalho, de asseio, de ordem, de economia.

Art. 151 – O professor deve fazer observar pelos seus alumnos rigorosamente os principios de disciplina.

Art 152 – O professor deve prohibir expressamente, sob pena de eliminação, no caso de reincidencia, que os alumnos escrevam ou desenhem figuras nas paredes da escola bem como nos bancos-carteiras.

Art. 153 – A hora da sahida dos alumnos o professor deve evitar que façam algazarra ou profiram palavras inconvenientes.

Art. 154 – No fim do anno lectivo haverá exame nas escolas nocturnas, sob a presidencia dos inspectores escolares e perante commissarios por estes nomeados.

Art. 155 – Os cursos nocturnos devem ser francos a todas as pessoas que mostrando interesse pela instrucção desejem visital-os.

DECRETO N° 1.635, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente do Estado a reunir as Escolas Publicas Primarias da capital e das cidades em Grupos Escolares de cinco escolas.

O povo do Estado do Ceará, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. – Fica o Presidente do Estado autorizado a reunir as Escolas Publicas Primarias da capital e das cidades, qualquer que seja a sua categoria, em Grupos escolares de cinco escolas, com o fim de simplificar e methodizar o ensino, tornando ao mesmo tempo mais facil a sua inspecção.

§ unico – Os Grupos serão especiaes para cada sexo ou mixto. Especiaes, quando o recenseamento demonstra a existencia, na localidade, de, pelo menos, duzentas creanças do sexo e que se referir em idade escolar; e mixtos, quando esse numero fôr de creanças de ambos os sexos.

Art. 2º. - Cada Grupo Escolar comporta o seguinte pessoal:

Um diretor.

Cinco professorres – cada um dos quaes regera uma classe.

Um porteiro.

Um inspector de alumnos.

§ 1º. - Se o Grupo Escolar fôr especial para o sexo feminino, ou mixto, o pessoal será de preferencia do sexo feminino.

§ 2º. - Os vencimentos do pessoal administrativo serão os da tabela annexa.

Art. 3º. - Ao ser enstallado um Grupo Escolar, o Presidente do Estado nomeará o pessoal administrativo e os professores que devem reger as differentes classes, aproveitndo de preferencia os effectivos das escolas que forem absorvidas pelo Grupo. Para as vagas que occorrerem posteriormente, poderão ser designados os professores de qualquer localidade do Estado, que se distenguiem pelo seu merecimento.

§ unico – As escolas absorvidas serão eliminadas do quadro geral, por acto do Governo.

Art. 4º - quando a um Grupo Escolar faltarem os elementos necessarios a seu regular funcionamento, poderá ser supprimido, sendo então restabelecidas as escolas primitivas.

Art. 5º – Um dos Grupos Escolares da capital terá a determinação de Grupo Escolar Modelo, e será um campo de experimentação das novas idéas pedagogicas.

O pessoal docente e administrativo desse Grupo será de livre escolha de Presidente do Estado.

Art. 6º – Os Directores de Grupos Escolares serão escolhidos déntre os professores diplomados de accordo com as leis do Estado, que exercerem com reaes vantagens para o ensino o magisterio publico primari, resalvado o caso do art. 5.

§ 1º. - O Director perceberá, além dos vencimentos proprios de sua categoria, uma gratificação especial, que será de um conto de réis annual para a capital e de seiscentos mil réis para as cidades.

§ 2º. - Será considerada vaga a cadeira do professor nomeado, em comissão, director de grupo.

§ 3º.- O professor, quando dispensado do Grupo Escolar, ficará em disponibilidade, percebendo seus vencimentos até que lhe seja designada cadeira de categoria igual á sua.

§ 4º. - Caso o professor não accete a cadeira designada, ficará avulso, percebendo somente o ordenado. Se na terceira designação ainda não a accetar, perderá o direito á percepção de qualquer vencimento, até serem seus serviços aproveitados.

Art. 7º. - Os professores de Grupos Escolares perceberão, além dos vencimentos proprios de sua categoria, uma gratificação especial de seiscentos mil réis annuaes na capital e de trezentos e sessenta mil réis nas cidades.

§ unico – O cargo de professor de Grupo Escolar é considerado – comissão. - O professor poderá ser afastado de Grupo por conveniencia do ensino, ficando, neste caso, em disponibilidade ou avulso, até ser aproveitado em qualquer cadeira igual á sua nas mesmas condições dos §§ 3º.e 4º. do art. 6.

Art. 8º.- Os professores que servirem nos grupos serão promovidos respectivamente á 3ª, 2ª e 1ª categorias, desde que contem 10, 15 ou 20 annos de effectivo serviço no magisterio publico.

Art. 9º. - As actuaes directoras e professoras dos grupos desta capital que quizerem gosar das vantagens e gratificações estatuidas nesta lei, deverão declarar expressamente sujeitar-se ás condições dos §§ 3º e 4º do art. 6º e § unico do art. 7º. perdendo a categoria e vencimentos que tiverem de professoras de grupo da capital, passando á sua anterior categoria.

§ unico – As actuaes directoras e professoras do Grupo Escolar de cidade de Maranguape, desde que declararem sujeitar-se ás condições dos §§ 3º. e 4º.do art. 6º. e unico do art. 7º. perdendo sua categoria de grupo e voltando á anterior de professora de cidade, terão direito não só ás vantagens desta lei, como ainda as do decreto legislativo nº 1 524, de 1º. de Agosto de 1 918.

Art. 10 - Ficam revogadas as leis ns. 1 317, 1 324 e 1 359, de 11 de Julho, 8 de Agosto e 6 de Setembro de 1 916.

Art. 11 - Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei, revogadas as disposições contrarias.

TABELLA a que se refere o § 2º. do art. 2º

Vencimentos annuaes

Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
Porteiro de grupo da capital	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
Porteiro de grupo de cidade	800\$000	400\$000	1:200\$000
Inspetor de alumnos	800\$000	400\$000	1:200\$000

Palacio da Presidencia do Ceará, em 4 de Novembro de 1918.

João Thomé de Saboya e Silva
J. Saboya de Albuquerque.

LEI Nº 1.953, DE 2 DE AGOSTO DE 1922

Dispõe sobre a Instrução Pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

TITULO I**DE COMPREHEÇÃO DO ENSINO PUBLICO**

Art. 1º - A instrução publica do Estado do Ceará compreende:

1º - o ensino preliminar, de tres annos, que será ministrado nas escolas isoladas e reunidas;

2º - o ensino primario integral, de 4 annos, nos Grupos Escolares (Titulo VII);

3º - o ensino complementar, de dois annos, na Escola Complementar (Titulo V);

4º - o ensino secundário especial no Lyceu e na Escola Normal;

5º - o ensino profissional nas escolas profissionaes a serem creadas;

6º - o ensino superior, na Faculdade de Direito da Capital.

TITULO II**DA GRATUIDA E OBRIGATORIEDADE DO ENSINO PRIMARIO**

Art. 2º - O ensino preliminar, de tres annos, ou primario integral, de quatro annos, é leigo, gratuito e obrigatório.

Art. São obrigadas á frequencia escolar gratuita as crianças analfabetas de 7 a 12 annos.

§ 1º - Ficam isentas dessa obrigação:

a) quando não houver escola publica numa área de 2 kilometros de raio ou não houver lugares nas escolas que existem dentro dessa área;

b) por soffrerem de incapacidade physica ou mental, ou molesta contagiosa ou repulsiva;

c) se estiverem frequentado escolas particulares;

§ 2º - Os paes, tutores ou quem lhes façam as veses são responsáveis pela inscripção e frequência das creanças obrigadas á escola primaria.

§ 3º - O pae, tutor ou responsável que, notificado infringir o paragrapho anterior, incorre na multa de 10\$ a 50\$, ou na pena de 8 a 15 dias de prisão, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Á inspecção escolar cabe tornar effectiva a obrigatoriedade, cumprindo-lhe providenciar para a applicação das penas legaes (Titulo VIII).

TITULO III

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 4º - É livre aos particulares o exercicio do magistério, sob as condições dessa lei.

§ 1º - Nenhum estabelecimento de ensino particular pode funcionar sem registro prévio gratuito, na Directoria Geral da Instrucção Publica.

§ 2º - Para que possa obter incumbe ao professor ou ao director do estabelecimento.

1º - Communicar:

- a) a localização do predio das aulas para a previa inspecção medica;
- b) as disciplinas que vão ser ensinadas;

2º - assumir o compromisso escripto de:
respeitar os feriados nacionaes;
ministrar em vernacalo todo o ensino, salvo o de linguas estrangeiras;
frequentar o estabelecimento á vista das autoridades do ensino;
fornecer os dados estatísticos, pedidos pela Directoria da Instrucção.

TITULO IV

DA INSPECÇÃO MEDICO-ESCOLAR

Art. 5º - Fica creada a inspecção medico-escolar, fuccionará annexa é Directoria da Instrucção, tendo o seguinte objectivo:

1º - tratar gratuitamente das principaes doenças endermicas e das molestia dos olhos, nariz e garganta os alumnos pobres das escolas publicas e particulares que silicitarem;

2º - applicar, nas casas de ensino as medidas prophylaticas determinadas pela legislação sanitaria;

3º - vaccinar e revaccinar os professores, alumnos e empregados da escola;

4º - verificar se satisfazem as condições hygienicas dos prédios, onde particulares pretendem enstalar collegios ou cursos;

5º - examinar os professores e os demais fuccionarios do ensino, para a concessão de licença, disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 6º - Fica o Governo do Estado autorizado contractar um medico para esse serviço, na capital do Estado.

Paragrapho unico – Lei especial fixará a gratificação que deverá perceber o medico contractado.

TITULO V

DO CURSO COMPLEMENTAR

Art. 7º - Fica creada a Escola Complementar, anexa á Escola Normal da Capital, sob a mesma direcção e com programma coordenado ao deste estabelecimento.

Art. 8° - O curso será de dois annos, comprehendendo as seguintes disciplinas: Lingua vernacula e Calligraphia; Francez, Aritimetica e Noções de Álgebra; Historia do Ceará e do Brasil; Historia pátria, Physica e Chimica e Historia Natural; Desenho do Natural, Musica e Canto; Gymnastica e Trabalhos manuaes.

Parapho unico – O ensino complementar será assim ministrado: o ensino de Francez, Desenho, Musica, Gymnastica e Trabalhos manuaes pelos respectivos professores da Escola Normal, o ensino de lingua vernacula e Calligraphia, Arithmetica, Geographia e Historia e Siencias Physico naturaes, por 4 professoras de Grupo, em commissão, escolhida entre as que mais se tenham distinguido pela dedicação ao ensino.

Art. 9° - A Matricula no Curso Complementar é independente de exames, até a metade das vagas aos melhores alumnos que tiverem concluído o curso primario no Grupo Modelo; a outra metade será prehenchida mediante exame de sufficiencia.

TITULO V

CURSO NORMAL

Art. 10 – Fica remodelado o ensino da Escola Normal nos seguintes termos:

- a) as duas cadeiras de Português ficam reduzidas a uma, sob a denominação de Lingua Vernácula;
- b) é supprimida a cadeira de Inglês;
- c) a cadeira de Noções de Siencias Physico Naturaes é desdobrada em duas assim denominadas: 1) Physica e Chimica; 2) Anatomia e Physiologia humanas, Biologia animal, vegetal e hygiene;
- d) a cadeira de Arithmetica e Noções de Algebra passa a ser de Algebra e Geometria;
- e) a cadeira de Pedagogia; pysicologia experimental, pedagogica e Didática;
- f) a cadeira de Historia Geral (nesta parte) será de Historia de Civilização;
- g) a aula de Desenho geometrico passa a ser de Desenho ao Natural ou aa mão livre.
- h) a aula de Trabalho de agulha será “Trabalhos manuaes” e “educação domestica”.
- i) são creadas as aulas de Gymnastica educativa e de Musica e Canto.

Art. 11 – O Governo fica autorizado a prover a cadeira de Physica e Chimica com o professor da cadeira de Inglês, que se extingue; fica igualmente autorizado a contratar professoras capazes para o desempenho das novas aulas de Gimnastica e Musica, percebendo a gratificação que for fixada em lei especial.

Art. 12 – Fica assim estabelecido o numero de aulas semanaes do curso complementar normal:

CURSO COMPLEMENTAR

Ns.	MATERIAS	1° anno	2° anno
1	Lingua Vernacula	3	3
2	Francez	---	3
3	Arithmetica e Álgebra	3	3
4	Geographia e Historia	3	3
5	Sciencias Physico e Naturaes	3	3
6	Desenho Natural	2	2
7	Musica e Canto	2	2
8	Gymnastica	2	2
9	Trabalhos Manuaes	2	2
		---	---
	Total	20	23

CURSO NORMAL

Ns.	MATERIAS	1°,	2°,	3°	e 4°
1	Lingua Vernacula	3	2	2	2
2	Francez	2	2	2	---
3	Algebra	3	---	---	---
	e Geometria	---	3	---	---
4	Geographia Geral	3	---	---	---
	e Chorographia do Brasil	---	3	---	---
5	Historia Pátria	---	2	---	---
	Historia da Civilisação	---	---	---	3
	e Instrucção Civica	---	---	---	1
6	Physica	---	3	---	---
	e Chimica	---	---	3	---
7	Anatomia e Physiologia humana	---	---	3	---
	Biologia animal e vegetal	---	---	---	3
	e Hygiene	---	---	---	3
8	Psychologia experimental	---	---	3	---
	Pedagogia	---	---	---	3
	e Didactica (Pratica pedagógica)	---	---	2	4

AULAS

1	Desenho do Natural	2	2	2	2
2	Musica e Canto	2	2	2	2
3	Gymnastica	2	2	2	2
4	Trabalhos Manuaes	2	2	---	---
		---	---	---	---
	Total	19	21	23	22

Art. 13 – O Governo expedirá em tempo, pela Directoria da Instrucção as bases e os limites dos novos programmas a serem adoptados nesses

estabelecimentos bem como as modificações regulamentares que entender quanto aos processos de promoção e aos exames de admissão.

Parapho unico – A matricula no 1º anno da Escola Normal é livre de exames, até metade das vagas, aos alumnos que tiverem feito com melhores notas o curso da Escola Complementar; a outra metade das vagas é preenchida por exame de suficiência.

TITULO VII

DOS GRUPOS ESCOLARES E ESCOLAS REUNIDAS

Art. 14 – Fica extincta a quinta classe dos Grupos Escolares, sendo as suas professoras aproveitadas no ensino de outras classes, no mesmo estabelecimento, ou em outros da mesma localidade a critério do governo.

Art. 15 - Nas localidades em que a população escolar o permitir, serão creados Grupos Escolares ou escolas reunidas, entregando-se a direcção a uma professora que tambem deverá reger classes no estabelecimento.

Parapho unico - O Governo preferirá crear os grupos e escolas reunidas nas localidades em que já dispuzer de predio ou Prefeitura o der, para seu funcionamento, incubindo-se esta de fazer a limpeza e a conservação do edificio, num ou noutro caso.

Art. 16 – O Governo localizará os grupos escolares da capital, conforme as convivencias do ensino, creando ou restringindo classes e modificando sua organização, segundo as necessidades da matricula.

Parapho unico – Quando num mesmo estabelecimento a 3ª e a 4ª classes não tiveres, sommadas mais que 30 alumnos, serão entregues á regencia de uma unica professora, que será, no caso, a de mais tempo de exercicio.

Art. 17 – Fica revogado o Decreto nº 1635, de 4 de novembro de 1918, que dispunha sobre a organização dos Grupos Escolares.

TITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO LOCAL DO ENSINO

Art. 18 – A fiscalização das escolas isoladas será feita em cada município por um Conselho Municipal de Educação, composto de 5 membros:

- a) o promotor publico;
- b) o presidente da Camara Municipal;
- c) a directoria do Grupo Escolar ou Escolas reunidas, onde houver, ou uma das professoras em exercicio;
- d) duas pessoas gradas da localidade nomeadas pelo presidente do Estado.

Parapho unico – Onde não houver promotor publico, o seu lugar será preenchido pelo adjunto do promotor.

Art. 19 – Dentre os membros do Conselho, a Directoria da Instrucção designará o Presidente e o Vice-Presidente, devendo exercer as funcções de Secretario a directora do Grupo ou professora que lhe faça as veses.

Art. 20 – Compete ao Conselho Municipal de Educação, por si e por cada um de seus membros, a fiscalização immediata do aparelho escolar de todo o município, bem como nomear delegado de sua confiança nos bairros e povoados em que houver escolas, para fiscaliza-las.

Art. 21 – Compete ao Presidente do Conselho:

a) passar os attestados de exercícos dos professores, cada mez, segundo o regulamento da Directoria da Instrucção;

b) mandar proceder *ex-officio*, em cada escola, á matricula das creanças analphabetas de 7 a 12 annos de idade, cujos Paes não os houverem inscripto na época regulamentar;

c) marcar aos Paes ou responsaveis pela educação das creanças em idade escolar, o prazo de oito (8) dias para o comparecimento destas á escola, sob pena das multas de 10\$ a 50\$ applicaveis tambem quando os alumnos, sem causa justificada, deixarem de comparecer ás aulas, por mais de quinze (15) dias num mez;

d) enviar mensalmente aos collectores estadoaes a relação das pessoas faltosas para as cobranças executiva das multas impostas;

e) presidir ou designar quem presida aos exames finaes do anno, nas escolas do município.

Art. 22 - Qualquer dos membros do Conselho officiará reservadamente ao Director da Instrucção sobre as irregularidades observadas nas escolas do município, adoptando desde logo as providencias que possam corrigi-las e submettendo seu acto a apprvação do Conselho.

Art. 23 – A fiscalização das escolas isoladas da capital será feita pela Directoria da Instrucção Publica, conforme o estatuido para os Conselhos Municipaes, no que lhe for applicavel, competindo especialmente ao Director passar os attestados de exercicios aos professores e nomear delegados residentes para a constante fiscalização das escolas dos respectivos directores.

Parapho unico – As multas impostas pelo Director serão para promptar cobrança executiva, periodicamente communicadas á Procuradoria Fiscal do Estado.

TITULO IX

DAS ESCOLAS ISOLADAS

Art. 24 – Feito o recenseamento escolar, o Governo procederá á melhor localização das escolas isoladas, bem como á revisão de sua classificação.

§ 1º - As cadeiras ainda não providas ou as que vagarem só poderão ser preenchidas quando a requerente provar que existem trinta crianças, no minimo, em condições de frequentar a nova escola.

§ 2º - Nenhuma escola poderá funcionar sem a matricula minima de 25 alumnos e frequencia média de 16.

Art. 25 – O provimento das escolas isoladas de cidades e villas será feito por concurso de notas, efectuado em dezembro de cada anno e das cadeiras da capital na mesma epoca mediante concurso em que, sem se desprezar o coeeficiente de notas, predomine a prova de capacidade professional (Constituição, art. 114).

Art. 26 – As remoções e permutas, salvo urgente necessidade de ensino, só se poderão fazer nas ferias de dezembro.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 27 – No período de transição a que a reforma da Escola Normal obriga, os alumnos continuarão o seu curso sob o novo regimen estabelecido.

Art. 28 – As aulas de “Lingua Vernacula” , na Escola Normal, são elevadas a nove, e, o professor da cadeira perceberá, pelo serviço acrescido a gratificação annual que for fixada em lei.

Art. 29 – O professor de Francez da Escola Normal, pelas tres horas semanaes que dêr na Escola Complementar, perceberá igual gratificação, nos termos do artigo antecedente.

Art. 30 – Fica terminantemente proibida a matricula de creanças de menos de 7 annos, de idade, no curso primario, seja em escola isolada, escolas reunidas ou grupos.

Art. 31 – Fica o Governo autorizado a expedir novos programmas e regulamentos para os grupos e escolas isoladas, bem como a mandar reunir, um só corpo, pela Directoria da Instrucção, as leis, decretos e decisões referentes ao ensino primario e ás Escolas Normal e Complementar.

Art. 32 – O producto das multas estabelecidas por lei será destinado ao fundo escolar, que o Governo fica autorizado a estabelecer, nos termos do regulamento que fêr expandido.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidência do Ceará, em 2 de agosto de 1922.

Justiniano de Serpa
Theofredo Cavalcante de C.
Goyanna,
servindo de Secretario.

(1922)

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA²

PARTE I

DO ENSINO EM GERAL

TÍTULO I

DA COMPREENSÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º - O ensino, no Estado do Ceará, é público e privado.

Art. 2º - O ensino público compreende:

- 1) o preliminar de três anos, que será ministrado nas escolas isoladas e reunidas;
- 2) o primário de quatro anos nos Grupos Escolares;
- 3) o complementar de dois anos, na Escola Complementar;
- 4) o secundário e especial, no Lyceu e na Escola Normal;
- 5) o profissional, nas escolas profissionais;
- 6) o superior, na Faculdade de Diretoria Capital.

Art. 3º - É livre dos particulares o exercício do magistério, respeitadas às condições de higiene, moralidade e estatística, de que trata este Regulamento.

TÍTULO II

DA DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

CAPÍTULO I

DA DIREÇÃO

Art. 4º - A direção superior da Instrução Pública cabe ao Presidente do Estado que terá como auxiliares o Secretário do Interior e o Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 5º - Compete ao Presidente do Estado:

- 1) prover os cargos públicos, nomeando e demitindo na forma da lei;
- 2) conceder licenças, remoções, permutas, aposentadoria e disponibilidades;
- 3) agrupar e reunir escolas, criar cursos noturnos e aprendizados profissionais;
- 4) suspender e restabelecer o funcionamento de escolas primárias;
- 5) anexar escolas isoladas a Grupos Escolares;
- 6) localizar escolas;

² Referência do documento: NOGUEIRA, Raimundo Forta de Sá. A prática pedagógica de Lourenço Filho no Estado do Ceará. Fortaleza: Edições UFC, 2001.

7) impor penas disciplinares, nos casos e forma deste Regulamento.

Art. 6º - Compete ao Secretário do Interior:

- 1) fiscalizar especialmente o ensino secundário, normal, profissional e superior;
- 2) autorizar a aquisição de material escolar;
- 3) autorizar o contracto de aluguel de casas, para estabelecimentos de ensino;
- 4) conceder licenças até um mês aos professores e mais funcionários do ensino.

CAPÍTULO II

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Art. 7º - A Directoria Geral da Instrução Pública é uma repartição destinada a superintender, administrativa e tecnicamente, todo o ensino primario do Estado.

Art. 8º - Os professores, directores, inspectores e demais funcionários da Instrução Primária não poderão, em matéria referente ao andamento do ensino público, manter correspondências como Governo sendo por intermédio da Directora Geral de Instrução Pública, sob pena de censura, e na reincidência de suspensão até 10 dias.

SECÇÃO I

DO DIRECTOR GERAL

Art. 9º - O Director Geral será nomeado livremente entre brasileiros natos, que se tenham distinguido em estudos pedagógicos ou na prática do magistério.

Art. 10 - Compete ao Director Geral:

- 1) promover a organização e a uniformização do ensino primario de todo o Estado, zelando pela boa execução das leis e regulamentos, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do Governo;
- 2) encaminhar todo o expediente relativo à instrução primária;
- 3) exercer, por si, e por intermédio de seus auxiliares, a inspecção e a fiscalização do ensino primario, nas escolas públicas e particulares;
- 4) propor ao Presidente do Estado: - a) a nomeação ou remoção dos inspectores regionais, directores de Grupos e escolas reunidas, professores de grupo e substitutos effectivos; b) a criação, localização, desdobramento, transferência ou conversão de escolas ou classes de grupos; c) a designação de professores para serviços especiais ou para comissões de estudos na capital e no interior;
- 5) nomear comissões julgadoras dos candidatos a professores do município da capital, bem como organizar as bancas de concurso para provimento das cadeira de 4ª entrância.
- 6) dar posse aos inspectores regionais e aos funcionários da Directoria Geral da Instrução Pública;
- 7) fixar aos inspectores regionais o lugar de sua residência, segundo convier ao ensino, determinando-lhes a zona de serviço;

8) resolver sobre a adopção e distribuição de livros didáticos e material escolar;

9) determinar medidas technicas a bem do ensino;

10) designar, nos Conselhos Escolares Municipais, o Presidente e o Vice-Presidente, verificando a cada passo, a sua acção;

11) autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular que satisfaçam as exigências legais.

12) visar e remeter ao Thesoureiro Estado a folha de pagamento do pessoal da Directoria e atestar o exercício dos inspectores regionais;

13) determinar syndicancias, instaurar processos, applicar e propor ao Governo a applicação de penas;

14) decidir os recursos dos professores contra a recupe ração de atestado de exercício;

15) propor ao Governo a aposentadoria compulsória dos professores que contarem tempo legal e cujo exame de saúde revelar incompatibilidade para o magistério, ou quando verificada a sua incapacidade profissional;

16) impor aos professores penas de admoestação, repreensão, multa e suspensão até 15 dias, com recurso para o Presidente do Estado;

17) fazer realizar, de três em três anos, com o auxílio das municipalidades, o serviço o Cadastro Escolar;

18) apresentar, anualmente, circunstanciado relatório dos serviços realizados, com a estatística do ensino e relação dos professores em exercício;

19) atestar o exercício dos professores do município da capital e visar as folhas de pagamento dos grupos escolares da capital, enviando-as ao Thesouro;

20) impor as multas da obrigatoriedade escolar, comunicando à Procuradoria Fiscal do Estado, para pronta cobrança executiva.

Art. 11 - O Director Geral, quando em serviço fora da capital, terá, além da condução, uma diária arbitrada pelo Secretário do Interior.

Art. 12 - O Director Geral tem direito a 15 dias de férias anualmente, mediante autorização do Presidente do Estado.

§ Único - Nos seus impedimentos, será o Director Geral substituído pelo Inspector Regional que o Presidente do Estado designar.

SECÇÃO II

DOS INSPETORES REGIONAIS

Art. 13 - Os Inspectores Regionais do ensino são auxiliares do Director Geral, encarregado da inspecção e fiscalização do ensino primario e da execução de quaisquer serviços relativos ao mesmo ensino, de acordo com as exigências da organização escolar.

Art. 14 - Os Inspectores Regionais serão nomeados pelo Presidente do Estado, prestando compromisso e tomando posse perante o Director Geral da Instrução.

Art. 15 - Dois dos investidores regionais terão residência obrigatória na capital do Estado, devendo comparecer diariamente, quando não estiverem em serviço externo, à Directoria Geral da Instrução Pública, a fim de se encarregarem dos trabalhos atinentes ao ensino que lhes forem confiados.

Art. 16 - Cada Inspector Regional percorrerá uma das regiões escolares

em que é dividido o Estado, mediante designação do Director Geral, devendo essa inspeção realizar-se ao menos uma vez cada ano, em todos os districtos de que a Região se compuser.

Art. 17 - O Director Geral designará a época dessas visitas, assim como a sua duração, de modo a serem convenientemente inspeccionadas todas as escolas existentes em cada districto.

Art. 18 - Aos Inspectores Regionais, compete:

1) inspecionar os estabelecimentos de instrução primária existentes em cada districto, lavrando no livro competente o respectivo termo e dando conta dessa inspeção ao Director Geral;

2) examinar a escripturação das escolas, os títulos dos professores, cadernos e demais papéis, pondo neles o seu visto e a data em que os tiver examinado, verificar se a matrícula é verdadeira e se a frequência atinge a média regulamentar;

3) informar sobre a capacidade moral e intelectual dos professores, sobre o modo pelo qual cumprem os seus deveres e sobre o empenho e o esforço que empregam para o bom aproveitamento dos alunos;

4) instruir os membros dos Conselhos Municipais sobre os deveres que lhes incumbem no exercício de seus cargos, mostrando-lhes praticamente o modo pelo qual devem agir no exercício de suas atribuições;

5) fazer, entre as pessoas do lugar em que estiverem situadas as escolas a propaganda do ensino, sugerindo à Directoria Geral as providências que julgarem acertadas para que as escolas tenham a frequência maior que for possível e seja o ensino o mais eficiente;

6) receber dos pais dos alunos, ou de qualquer pessoa interessada, reclamações e queixas, contra o procedimento dos professores e contra o modo pelo qual ministram o ensino, apurando sua procedência e providenciando a respeito, por meio das medidas que caibam nas suas atribuições;

7) verificar se o ensino é ministrado segundo os preceitos recomendados, e se é observado o horário e a divisão de tempo que este Regulamento estabelece;

8) verificar se as escolas se acham localizadas nos lugares determinados pelo acto de sua criação, se os prédios satisfazem aos preceitos da hygiene e se estão em local onde possam servir mais comodamente aos núcleos da população a que se destinam;

9) propor a mudança do local das escolas e sua transferência para outra localidade ou districto e suspensão do trabalho nas mesmas, quando circunstâncias extraordinárias aconselharem essa medida;

10) inteirar-se do progresso e aproveitamento dos alunos, consignando nos seus relatórios que os professores que mais se distinguem pelo método de ensino e pelo bom aproveitamento dos alunos que lhe são confiados;

11) providenciar com urgência sobre as reclamações e pedidos dos professores e a respeito de tudo que julgar necessário para o expediente das escolas de seu districto;

12) receber queixas, reclamações ou representações dos professores ou dos habitantes das respectivas localidades sobre o serviço a seu cargo, resolvendo-as com urgências ou encaminhando-as ao Director Geral, quando lhe falte competência para resolvê-las, dando neste caso, as devidas

informações;

13) enviar mensalmente ao Director Geral um resumo do serviço do mês;

14) tomar conhecimento das datas dos exames escolares de seu distrito a fim de assistir aqueles a que possa comparecer;

15) fazer conferências públicas sobre o ensino e sobre assumptos que contribuam para a educação cívica do povo;

16) propor a criação de biblioteca, museus, caixas escolares, bem como a formação propagadora do ensino;

17) promover junto as escolas o gosto pelo ensino agrícola, accentuado mais efficazmente em cada localidade que percorrer;

18) guiar as professoras na organização technica de suas classes e na adopção de methodos e processos de ensino reccomendados;

19) procurar evitar que nas escolas públicas e particulares sejam tolerados livros ou quaisquer impressos que não forem os adoptados para o ensino;

20) preparar os processos administrativos a que forem sujeitos os professores, até a sentença exclusive, e desempenhar todas as funções de que for incumbido pela Directoria Geral em qualquer das regiões;

21) prestar ao Director Geral, quando este o exigir, todas as informações sobre o modo por que os professores desempenham os seus deveres;

22) representar ao Director Geral contra os abusos introduzidos no ensino corrigindo aquelles que estiverem nas suas atribuições;

23) propor ao Director Geral os nomes dos Presidentes e Vice-Presidentes dos conselhos de ensino de sua região;

24) apresentar, annualmente, um relatório minucioso sobre as ocorrências escolares do districto que lhe for confiado, propondo melhoramentos e modificações que parecerem convenientes introduzir no regime pedagógico, manifestando sua opinião reservada sobre o modo pelo qual é executado. Ao relatório acompanhará uma estatística geral sobre as escolas de seu districto, matrícula, ftequência, etc;

25) visar e remeter ao Director Geral mapa do inventário do mobiliário e material escolar, existentes nas escolas de seu districto e verificar a existência ou extravio do mesmo, responsabilizando por ele quem de direito;

26) enviar ao Director Geral, no fim de cada trimestre, um relatório parcial com as indicações das escolas que foram inspecionadas e das que não foram com a indicação dos motivos da falta dessa inspeção.

Art. 27 - A inspeção médica tem por objeto:

1) tratar gratuitamente das principais doenças endêmicas e das moléstias de olhos, nariz e garganta, os alunos pobres das escolas públicas e os das particulares que o solicitarem;

2) examinar periodicamente os professores, alunos e empregados dos estabelecimentos de instrução pública;

3) aplicar, nas casas de ensino, as medidas propylaticas determinadas pela legislação sanitária;

4) vacinar e revacinar os professores, alunos e empregados das escolas;

5) verificar se satisfazem às condições higiênicas os prédios onde particulares pretendem instalar collegios ou cursos;

6) examinar os professores e demais funcionários do ensino, para a

concessão de licença, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 28 - Os professores e directores dos estabelecimentos são obrigados a facultar a visita dos médicos escolares, e os que se opuserem às determinações da autoridade sanitária incorrerão nas penas cominadas deste Regulamento.

TÍTULO III

DO ENSINO PRIVADO

Art. 29 - O ensino particular poderá ser livremente exercido no Estado, por indivíduos ou associações, mas está sujeito à fiscalização oficial, no que diga respeito à higiene, moralidade e estatística.

Art. 30 - Nenhum estabelecimento de ensino particular pode funcionar sem pedido prévio, gratuito, na Diretoria Geral da Instrução Pública.

§ Único - Para que o possa obter incumbe ao professor ou ao director do estabelecimento:

1) comunicar a localização do prédio das aulas, para prévia inspeção médica, o pessoal docente e as disciplinas que vão ser ensinadas;

2) assumir o compromisso de:

a) respeitar os feriados nacionais;

b) ministrar em vernáculo todo o ensino, salvo o de línguas estrangeiras;

c) franquear o estabelecimento à visita das autoridades do ensino;

d) fornecer os dados estatísticos pedidos pelo Director da Instrução.

Art. 31 - Aos directores de colégios, ou professores, que não atenderem às solicitações da Diretoria da Instrução, referentes à execução das determinações do artigo anterior e seu parágrafo, será imposta pela Diretoria Geral uma multa de 20\$000, na reincidência de 50\$000.

Art. 32 - Quando não permitirem a visita aos encarcerados da inspeção e fiscalização do ensino, o Secretário do Interior mandará suspender o funcionamento da escola até 15 dias.

§ Único - O Presidente do Estado poderá mandar fechar o estabelecimento por três meses, por seis, na reincidência, e, definitivamente, na obstinação.

§ 2° - No que respeita à educação moral, dever-se-á, desenvolver nos alunos a cultura e a orientação da vontade, pela formação de hábitos de ordem, trabalho, disciplina, iniciativa, tenacidade, economia e previdência. O professor deverá ensinar, mais que tudo, pelo exemplo, comunicando aos seus alunos bons hábitos e sentimentos. Deverá ter sempre em vista que é "um educador" e não um simples "ensinante" para o qual estão voltada todas as vistas da sociedade.

§ 3° - A educação physica deve visar tanto a saúde corporal, dando às crenças qualidades de destreza, agilidade e segurança de movimento, como deve tomá-las indivíduos aptos à ação e resistência à fadiga.

§ 4° - Os cantos escolares morais e patrióticos, o Hino Nacional e Hino da Bandeira são obrigatórios para todas as escolas.

TÍTULO V

DA GRATUIDADE E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 35 - O ensino em qualquer das escolas públicas primárias é leigo, gratuito e obrigatório.

Art. 36 - São obrigadas a frequência escolar gratuita as crianças analfabetas de 7 a 12 anos de idade;

§ 1º - Só ficam isentas dessa obrigação:

a) quando não houver escola pública numa área de 2 quilômetros de raio, ou não houver lugares nas escolas que existirem dentro dessa área;

b) por sofrerem de incapacidade física ou mental, ou moléstia contagiosa ou repugnante;

c) se estiverem frequentando escolas particulares.

§ 2º - Os pais, tutores ou quem lhes faça as vezes, são responsáveis pela inscrição e frequência das crianças obrigadas à escola primária.

§ 3º - O pai, tutor ou responsável que, notificado, infringir o parágrafo anterior, incorre na multa de 10\$000 a 50\$000 ou na pena de 8 a 15 dias de prisão, a critério da Directoria da Instrução, no município da capital, e do Conselho Municipal de Educação, nos outros municípios.

§ 4º - Em primeiro lugar serão aplicados as penas de multa. Na repetição das infrações, será feito processo judicial para aplicação da pena de prisão.

Art. 37 - Na época legal os pais, tutores ou responsáveis, pelas crianças em idade escolar, as matricularão na escola que tiverem escolhido, ou então exibirão provas que as dispense de obrigatoriedade, nos termos do art. 30.

Art. 38 - Toda as autoridades judiciárias, administrativas, policiais, estaduais e municipais poderão levar ao conhecimento do Director Geral da Instrução Pública, dos Conselhos Municipais, dos directores de grupo escolares e de escolas reunidas, e dos professores de escolas, a existência de crianças analphabetas, para os efeitos de matrículas de que trata o artigo anterior.

Parag. Único - Aos directores de grupos escolares ou de escolas reunidas e aos professores das escolas isoladas incumbe providenciar para que se matriculem nas respectivas classes, as crianças analphabetas residentes nas proximidades da escola e que não estejam compreendidas nas isenções do parag. 1 do art. 6.

TÍTULO II

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO PRIMARIO

CAPÍTULO I

DAS ESCOLAS ISOLADAS

SECÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

Art. 39 - As escolas isoladas se classificam em urbanas e rurais, conforme estejam localizadas nas cidades e vilas, ou fora delas.

Art. 40 - As escolas isoladas são especiais para cada sexo, onde houver duas ou mais, e mistas, para as localidades onde for mantida uma única.

Parág. Único - As escolas mistas e as do sexo feminino serão regidas exclusivamente por professoras, enquanto que as do sexo masculino podem ser entregues indiferentemente, a professores ou professoras.

Art. 42 - De acordo com os dados do Cadastro Escolas, realizado de três em três anos, o Governo fará a revisão da localização das escolas isoladas, atendendo, não só ao número de crianças em idade escolar, como também aos oferecimentos de prédios para o funcionamento da classe, e às condições devida do professor.

Art. 43 - Nos municípios em que não for possível manter escolas em todos os núcleos de analfabetos, o Governo poderá estabelecer duas sedes para uma só escola, que funcionará na primeira, nos cinco primeiros meses do ano letivo, e, na segunda, nos cinco restantes.

SECÇÃO II

DO MODO DE PROVIMENTO DAS ESCOLAS

Art. 44 – Para os efeitos de provimento das escolas isoladas, fica o Estado dividido em quatro entrâncias de ensino, do seguinte modo:

1ª ENTRÂNCIA – Município da Capital.

2ª ENTRÂNCIA – Municípios de Maranguape, Soure, Aquiraz, Cascavel, Pacatuba, Redempção, Aracoyaba, Baturité, Guaramiranga, Pacoty, Coité, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Lages, Aracaty, S. Gonçalo, Itapipoca, S. Francisco e S. João de Uruburetama.

3º ENTRÂNCIA – Municípios de Sobral, Camocim, Acarahú, Sant' Anna, Pentecostes, Canindé, União, S. Bernardo das Russas, Limoeiro, Icó, Crato, Iguatú, Granja, _ntrânc, Viçosa, Lavras, S. Benedito da Ibiapaba, Ipú, Maria Pereira, Pedra Branca, Morada Nova, Jaguaribe Mirim, Pereira, Cachoeira, Aurora, Barbalha, Cedro e Juazeiro.

4ª ENTRÂNCIA – Municípios de Tyanguá, S. Pedro da Ibiapina, Ubajara, Ipueiras, Tamboril, Cratheús, Independência, Tauhá, Ameirós, Saboeiro, S. Matheus, Boa Viagem, Santa Quitéria, Laranjeiras, Missão Velha, Brejo dos Santos, Jardim, S. Pedro do Cariry, Assaré, Campos Sanes e Palma.

Art. 45 – Podem ser professores na 4ª entrância, por livre nomeação do Governo, os diplomados pela Escola Normal, e na falta destes os que se habilitarem ao exercício do magistério, para essa Entrância, por um exame realizado perante uma comissão de professores da Escola Normal, designada pelo Director da Instrução e constando de provas escriptas de portuguez, arithmética, geographia e história do Brasil e orais de português e arithmética.

Parágrafo Único – Os professores nomeados mediante exames de habilitação serão demissíveis durante três anos, findos os quais, se tiverem prestado bons serviços, poderão ser considerados como vitalício, não lhes cabendo, porém, em tempo algum, direito à remoção ou permuta para cadeiras de outra _ntrância.

Art. 46 – O provimento de cadeiras rurais nos municípios da 3ª Entrância, será de livre nomeação do Governo, entre os professores diplomados.

Art. 47 – As cadeiras urbanas da 3ª Entrância e de todas as de 2ª serão preenchidas por concurso de notas realizado em janeiro de cada ano.

§ 1º - Esse concurso será feito na Directoria da Instrucção Pública e, para ele, o Governo publicará, de 10 a 20 de dezembro, a relação de todas as escolas vagas, em condições de provimento, incluindo, obrigatoriamente, as providas interinamente.

§ 2º - Nenhuma escola isolada será posta em concurso, nem provida de qualquer outra forma, senão quando houver casa para o seu funcçionamento e residência do professor, precedendo informação do Conselho Municipal.

§ 3º - Ao requerimento de inscripção, feito ao Presidente do Estado, e entregue na Directoria da Instrucção Pública, o candidato, não sendo professor em exercício, juntará: a) diploma ou publica – forma que prove ser normalista, ou ter título equivalente; b) prova, por attestado médico, de que não soffre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem tem defeito physico ou psychico incompatível com o magistério.

Art. 48 – Encerrada, por termo, a inscripção, publicar-seá a lista dos candidatos, sendo estes chamados, segundo a ordem de notas, a fim de escolherem as cadeiras em concurso.

Parag. 1º- Em caso de igualdade de notas, serão preferidos os concorrentes que tenham mais tempo de effectivo exercício no magistério, ou os de mais idade, quando ainda não hajam exercido o magistério.

Parag. 2º - Feita a escolha, o candidato que desistir, ou que, depois de nomeado, não tomar posse, perderá o direito ao concurso e à cadeira.

Art. 49 – O provimento das escolas isoladas do município da capital será feito mediante concurso em que, sem se desprezar o coefficiente das notas de diploma, predomine a prova de capacidade profissional por um exame realizado diante de uma comissão de dois directores de grupo da capital, o professor de pedagogia da Escola Normal e o Director desse estabelecimento.

Parágrafo Único – Esse exame constará de uma prova escripta de pedagogia e methodologia, segundo o programa da Escola Normal, e de uma prova prática, que será dar uma aula na Escola Modelo, desenvolvendo assumpto sorteado com 24 horas de antecedência.

Art. 50 – Só podem inscrever-se ao concurso de vagas da capital os professores que tiverem dois annos de effectivo exercício, e forem diplomados

pela Escola Normal.

Art. 51- O julgamento constará de três elementos: a nota da prova escripta, a nota da prova prática e a média do diploma de normalista.

Paragrapho Único – Para, na classificação dos candidatos, predominar a prova de capacidade profissional, multiplicar-se-á a nota da prova prática por 25, a prova escripta por 15, e a média do diploma por 10, considerando-se classificados os candidatos que obtiverem no mínimo 300 pontos.

Art. 52 – O Governo nomeará na ordem da classificação, tantos candidatos quantas tiverem sido as escolas postas em concurso, permitindo-se que, na mesma ordem, os candidatos escolham as escolas.

SECÇÃO III

DA POSSE DOS PROFESSORES

Art. 53 – Os professores nomeados para as escolas isoladas da capital prestarão compromisso e tomarão posse perante o Director da Instrucção e os nomeados para as isoladas de outras localidades tomarão posse no dia em que apresentarem o título de Presidente do Conselho de Educação, do município respectivo, para o necessário visto.

Paragrapho Único – A mesma autoridade comunicará à Directoria da Instrucção a data de exercício do professor, quando receber comunicação do funcionamento da escola.

Art. 54 – O prazo para a posse e exercício dos professores e o de 30 dias, contados da data da publicação no jornal official.

SECÇÃO IV

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 55 – As remoções e permutas, salvo por urgente necessidade do ensino, mediante informação do Director Geral da Instrucção Pública, só se poderão fazer nas férias do fim do anno letivo.

Art. 56 – É facultada aos professores a remoção deste que tenham um anno de exercício na cadeira de sua última nomeação.

Art. 57 – As remoções e permutas só poderão ser requeridas por professores em effectivo exercício.

Art. 58 – Para as remoções, o Governo publicará, na segunda quinzena de novembro, a relação das escolas vagas, que devem ser providas nessas condições.

§ 1º - Para maior estabilidade dos professores, o Governo proferirá, em igualdade das condições technicas, professores cujas famílias residirem no lugar onde tiver de funcionar a escola.

§ 2º - Concedida a remoção, o Governo incluirá, na lista das escolas a prover por concurso, as que ficarem vagas e estiverem em condições de provimento.

§ 3º - A posse do professor removido se dará no começo do anno lectivo continuando o professor, até o final das férias, na escola que reger.

Art. 59 – Ao fechar a escola, por transferência, permuta ou remoção, o

professor entregará à autoridade competente os móveis, livros, utensílios e mais objectos da escola, passando a autoridade escolar 2 recibos, um dos quais será entregue ao professor e outro enviado à Directoria Geral da Instrução.

§ Único – Só à vista desse recibo será dado attestado para pagamento dos vencimentos do último mês.

CAPÍTULO V

DAS ESCOLAS REUNIDAS

Art. 60 - Nas villas ou cidades onde o número das escolas for de 2 a 6, podendo estas funcionar, simultaneamente, ou em dois períodos, no mesmo prédio, sob a denominação de Escolas Reunidas, entregando-se a direcção a um professor que também rêja classe, e classificando-se os alunos pelo seu adiantamento, como nos grupos escolares.

Art. 61 - A reunião de escolas se fará por acto do Governo deste que na localidade haja prédio adequado, quer pertencente ao Estado, quer dado pela Municipalidade, ou particular. Os professores das classes reunidas servir o com o mesmo título e compromisso, continuando com os mesmos vencimentos.

Art. 62 - As vagas das escolas reunidas serão preenchidas pelo concurso de remoção e depois pelo concurso de provimento das escolas, de accordo com o estabelecido no art. 44 e seguintes.

Art. 63 - O programa de ensino nas escolas reunidas até 4 classes é o mesmo das escolas isoladas, e nas de 5 classes, ou mais, é o dos grupos escolares; o seu regulamento é o dos grupos escolares, em tudo quanto se lhes applicar.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 64 - Na capital e nas demais cidades e villas em que a população escolar permitir o funcionamento de oito classes, ou mais, formarão ellas um grupo escolar, sob a direcção especial de um professor.

Parapho Único - O Governo preferirá criar os grupos escolares e escolas reunidas nas localidades em que já dispuser de prédio, ou a municipalidade o der, para o seu funcionamento, incumbindo-se esta de fazer a limpeza e a conservação do edificio, num ou noutro caso.

Art. 65 - Enquanto não houver prédios que permitam o funcionamento simultâneo de todas as classes, os grupos escolares da capital terão um director e um sub-director. A responsabilidade da direcção do estabelecimento cabe especialmente ao director, que fiscalizará diariamente um período lectivo, seja o da manhã, seja o da tarde, revezando-se no exercício com o sub-director, quando o entender necessário.

Art. 66 - Os directores do grupo da capital terão uma gratificação de 720\$000 anuais e os sub-directores a de 480\$000 sobre os seus vencimentos.

Art. 67 - Os directores dos grupos do interior do Estado, terão a gratificação de 600\$000 anuais, além de seus vencimentos.

SECÇÃO I

DO ENSINO E DAS CLASSES.

Art. 68 - Nos grupos escolares existentes e nos que se criarem será estabelecido, o regime da disciplina e o método de ensino da Escola Modelo, anexa à Escola Normal, sendo os alunos divididos em classes, de 50, no máximo.

Art. 69 - Cada grupo terá oito classes, quatro para cada sexo, ou maior número, se assim o exigir a matrícula de analphabetos e o edifício tiver número de salas suficientes.

SECÇÃO II

DO PESSOAL

Art. 70 - O pessoal dos grupos escolares da capital se compõe de um director, um sub-director, um professor para cada classe, de substitutos effectivos e dois serventes.

Art. 71- As escolas aggrupadas, nas cidades do interior, terão um professor para cada classe e um director, devendo a municipalidade, encarregada do asseio do prédio, fornecer um funcionário municipal para servente.

a) Da Direcção

Art. 72 - O cargo de director é de livre nomeação do Governo, por indicação do Director da Instrucção, e deverá recair sempre sobre um professor diplomado, tendo exercício effectivo de dois annos, pelo menos, em grupo escolar.

Art. 73 - Os directores de grupos escolares serão dispensados, quando convier ao ensino, por proposta do Director da Instrucção, cabendo-lhe, nesse caso, uma cadeira vaga, independente de concurso ou um lugar em grupo escolar diverso daquelle de onde foi dispensado.

Art. 74 - Ao director compete:

- 1) Dar posse aos professores e aos serventes mostrando termo de compromisso, e visando-lhes os títulos de nomeação nos quais declarará o dia do exercício;
- 2)... e dos demais funcionários, bem como os seus impedimentos;
- 3) representar o estabelecimento em todas as suas relações externas;
- 4) inspecionar e fiscalizar todas as classes, imprimindo-lhes o regime e método de ensino da Escola Modelo, anexa à Escola Normal;
- 5) contratar e despedir os serventes, quando em grupo da capital, communicando o seu acto à Directoria da Instrucção;
- 6) proceder com o auxílio dos professores, à matrícula, classificação e eliminação dos alunos;
- 7) fazer submeter a exame os alunos de cada classe;
- 8) velar pela boa guarda e conservação do edifício, móveis e objetos

escolares;

9) abrir e encerrar diariamente o ponto de pessoal, notando as faltas de cada um;

10) velar pela observância dos horários e do programa de ensino em todas as classes;

11) elaborar e enviar, no primeiro dia útil de cada mês, a Directoria da Instrução, o mappa do movimento do grupo escolar; em junho o mappa do movimento semestral e em novembro, o do movimento anual;

12) organizar o orçamento das despesas à se fazerem em concertos ou aquisição de objetos necessários ao bom andamento do ensino, pedindo à Directoria da Instrução autorização para effectuar tais despesas;

13) impor ao pessoal as penas que forem de sua competência, fazendo comunicação à Directoria da Instrução;

14) organizar mensalmente, de acordo com o livro de ponto e modelo aprovado, a folha de pagamento do pessoal, mencionando as faltas e os seus motivos;

15) informar todas as petições dos funcionários do grupo, dando parecer sobre a procedência ou improcedência do chegado, a se reiterar a licença;

16) propor ao Director da Instrução quando não existirem substitutos effectivos, substitutos interinos ao professor que entrar em licença, dando, desde logo, exercício ao proposto, a fim de evitar interrupção no ensino da classe;

17) visar as portarias de licença e comunicar o início de gozo desta, bem como a entrada em exercício depois do gozo ou renuncia;

18) velar pela disciplina escolar, nas entradas e saídas dos alunos e nos recreios, para os quais estabelecerá uma escala rotatória de plantão, designando um professor para cada semana;

19) permitir, por motivo atendível, aos alunos e funcionários, que se retirem durante as aulas, marcando retirada quando isso se der depois do recreio, e falta justificada, quando se der depois, e não exercer de três meses por mês;

20) receber os inspectores escolares e acompanhá-los durante à visita às classes;

21) determinar, dentre os livros aprovados pela Directoria da Instrução, os que devem ser utilizados no estabelecimento;

22) reunir, uma vez por mês, ou quando julgar necessário, os professores do grupo, para discussão dos modernos processos do ensino;

23) passar seu cargo, nos impedimentos, ao sub-director, quando em grupo da capital, que será substituído por um professor por esse designado; e ao professor mais antigo, quando em grupo do interior;

24) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, bem como as determinações da Directoria da Instrução, que sempre consultará nos casos de dúvida, quando às questões técnicas ou administrativas.

Art. 75 - Ao sub-director compete:

1) Dirigir um dos períodos lectivos, ao critério do director, que se revezará nelle quando, assim o julgar necessário;

2) attender às reclamações do director, tudo fazendo para a unidade do ensino e a boa ordem do estabelecimento

b) Dos Professores:

Art. 76 - Só podem ser nomeados professores de grupo os diplomados pela Escola Normal que já tiverem um anno de effectivo exercício.

Art. 77 - A nomeação depende de indicação do Director Geral e é sempre considerada em comissão.

Art. 78 - Quando dispensados, por conveniência do ensino, sob proposta do Director da Instrucção, os professores de grupo terão exercícios numa escola vaga, independente de concurso.

Art. 79 - Quando se derem vagas nos grupos escolares da capital, serão aproveitados os professores das escolas isoladas ou reunidas do mesmo município, abrindo-se concurso para as vagas que então se derem.

c) Dos Substitutos Effectivos:

Art. 80 - O Governo poderá nomear como substitutos effectivos nos grupos escolares, tantos normalistas quantas classes houver no grupo. Esses substitutos ficam sujeitos ao ponto diário, contando assim o tempo para todos os efeitos.

Art. 81 - Havendo substituições, por licença, impedimento ou vagas, o director designará o substituto que deve reger a classe, segundo a escala organizada previamente para cada anno lectivo.

Paragrapho Único - Nesta hypothese, o substituto perceberá o que perder o substituto, ou estando este com todos os vencimentos, a terça parte desses vencimentos.

Art. 82 - Findo o tempo de dois annos de prática, o director proporá ao Governo a exoneração do substituto, se o número de lugares estiver completo.

Art. 83 - Quando designados para substituições em escolas isoladas no mesmo município, os substitutos effectivos não perdem o seu lugar nos grupos.

d) Dos Serventes:

Art. 84 - Nos grupos escolares da capital, o Director distribuirá, ao seu arbítrio, o serviço pelos dois serventes, aos quais cabe responder pelo asseio e boa guarda do edificio, móveis e utensílios.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLA MODELO

Art. 85 - Para os exercícios de prática pedagógica, haverá, anexo à Escola Normal, e sob a mesma direcção, um grupo escolar com a denominação de Escola Modelo, bem como duas classes isoladas - modelo, uma para cada sexo.

Art. 86 - Os professores da Escola Modelo ali permanecerão enquanto bem servirem, tendo, além dos seus vencimentos, a gratificação de 360\$000 anuais.

PARTE II

TÍTULO III

DAS FUNÇÕES ESCOLARES

CAPÍTULO I

DA MATRÍCULA

Art. 87 - Nos estabelecimentos do curso primario a matrícula é gratuita e obrigatória para as crianças analphabetas de ambos os sexos, de 7 a 12 anos, e facultativa às não analphabetas dessa idade.

Art. 88 - A matrícula nas escolas isoladas, reunidas e grupos estará aberta na primeira quinzena lectiva de cada semestre, sendo observado o seguinte:

1) o número mínimo da matrícula, para cada classe ou escola, é o de trinta alunos, e o máximo de sessenta;

2) a matrícula é permitida em qualquer época do anno, excepcionalmente quando haja motivo justificado que a impeça na época ordinária;

3) si se tratar de alunos de outra escola, não será elle matriculado sem que apresente attestado do professor da escola que frequentava, declarando o motivo da transferência;

4) os analphabetos em idade escolar têm sempre preferência para a matrícula; depois, os menos adiantados, da mesma idade, só havendo vagas, depois da matricula desses e que devem ser aceitos os não analphabetos e os analphabetos de 14 a 16 annos;

5) fica expressamente proibido a matricula de crianças de menos de sete annos de idade.

Art. 89 - A apresentação das crianças será feita pessoalmente por seus pais, tutores ou representantes legais que exhibirão, nesse acto, além dos attestados de vaccinação ou revaccinação e certidão de idade, si for julgada necessária, boletim de promoção ou attestado do professor da escola que frequentava, quando não se tratar de primeira matricula.

Art. 90 - Sendo o mais interessado na efficiência de sua escola, o professor deve por-se em contacto com os pais, convidando-os a matricular os filhos e fazendo ver, aos que tiverem filhos sujeitos à lei da obrigatoriedade, as penas em que incorrem e os males resultantes.

Art. 91 - Nenhuma escola poderá funcionar com matricula inferior a 30 alunos e frequência média mensal menor que 16, cabendo ao Conselho Municipal e à Directoria de Instrucção negar attestado de exercício ao professor que não preencher essas condições.

§ 1º - O professor que não conseguir a matrícula e a frequência regulamentares, em três meses consecutivos, será posto em disponibilidade sem direito à percepção de nenhum vencimento, até que lhe seja designada outra escola.

§ 2º - Se ainda na nova escola designada, o professor não conseguir a

matrícula pelo espaço de dois meses, será submetido a processo para ser exonerado.

Art. 92 - Nos lugares em que a matrícula de crianças em idade escolar for excessiva, a requerimento do professor e informação da Directoria da Instrução, o Governo pode fazer desdobrar em dois períodos de três horas as escolas isoladas e as classes das escolas reunidas, cabendo aos regentes das classes, nesse caso a gratificação de 500\$000 anuais.

Parapho Único - Considera-se indispensável para o desdobramento a matrícula superior a 80, por classe de crianças de 7 a 12 anos, com frequência média aprovada pelo menos de 60.

Art. 93 - Serão eliminados da matrícula:

a) os alunos que as dispendirem com autorização dos pais ou responsáveis, uma vez que tenham completado o curso ou já tenham o conhecimento da leitura e da escripta;

b) os que forem despedidos por incapacidade physiva superveniente;

c) os que derem 60 faltas justificadas ou 20 injustificadas;

e) os incorrigíveis.

Parapho Único - Não se contam para os efeitos da eliminação da matrícula as faltas tidas em consequência de sarampo ou coqueluche, ou afastamento temporário da escola por ordem do Inspetor Médico.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE AULAS E DAS FÉRIAS

Art. 94 - O dia escolar nas escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares, é de quatro horas, das 8 horas da manhã ao meio dia com um descanso de 20 minutos ao ar livre.

§ 1º - Onde as classes das escolas reunidas ou grupo funcionarem em dois períodos. O primeiro será o estabelecimento antecedente, para a seção feminina; e o segundo, das 2 as 4 1/2 da tarde, para a seção masculina.

§ 2º - A requerimento do professor, a Directoria da Instrução, pode autorizar o funcionamento da escola no período das 10 1/2 às 3 horas da tarde... a conveniência semelhante horário para...

Art. 95 - Não é permitido ao professor afastado assinar impresso, distribuído pela Directoria da Instrução Geral... conjuntamente com o programa.

Art. 96 - O ano letivo será de dez meses, prolongar-seá na capital, de I de fevereiro até 30 de novembro e... 20 a 30 de janeiro.

CAPÍTULO III

DOS EXAMES E DA PROMOÇÃO DOS ALUNOS

Art. 98 - As notas de applicação e comportamento, dadas mensalmente, nas escolas primárias serão de 0 a 12, com as seguintes equivalentes:

0 Nulla

2 Má

4 Sofrível

- 6 Regular
- 8 Boa
- 10 Óptima
- 12 Óptima com louvor

Parapho Único - Para estabelecer as gradações entre esses valores são permitidas as notas ímpares.

Art. 99 - Além das notas mensais de applicação e comportamento, para os effeitos de promoção de anno, haverá nas escolas reunidas e grupos escolares exames semestrais de leitura, linguagem escripta, arithmética, geographia e história pátria - o do primeiro semestre apenas escripto, e o do segundo escripto e oral. Nas escolas isoladas haverá, sob as vistas do Director da Instrucção ou do Presidente do Conselho Municipal de Educação, nos últimos dias do anno lectivo, exames das mesmas matérias, escripto para linguagem e arithmética, e oral para as demais.

Art. 100 - Só serão approvados e promovidos para o anno superior, os alunos que obtiverem, no mínimo, média 6, de applicação e exame.

Art. 101 - Os professores que conseguirem, entre os seus alumnos, uma média de promoção superior a 60% do total dos matriculados, terão o seu nome registrado no "Livro de Merecimento" da Directoria Geral, e publicados os seus nomes no "Anuário do Ensino".

CAPITULO IV

DO MATERIAL E DA ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR

Art. 102 - O Governo dotará as escolas de mobiliário e do material didático necessário, mediante indicação da Directoria da Instrucção.

Art. 103 - Para a escripturação escolar, haverá:

§ 1º - Nas escolas isoladas, um único livro para matrícula, chamada, notas inventários e visitas;

§ 2º - Nos grupos escolares e escolas reunidas, os seguintes livros, que irão gradualmente substituindo os actuais:

- a) um de matrícula geral;
- b) um de matrícula, chamada e notas para cada classe;
- c) um de registro de correspondência;
- d) um de termo de visitas;
- e) um de despesas de expediente.

Art. 104 - Ficam sujeitos às multas prescriptas neste Regulamento os professores e demais funcionários do ensino quando não fizerem a escripturação que lhes cumpre ou de qualquer modo a viciarem.

Art. 105 - A escripturação da matrícula de cada aluno deve ser feita mencionado o nome do aluno; o dia, mês e anno do nascimento; a sua filiação, naturalidade e nacionalidade; a data da matrícula e a residência.

Art. 106 - A escripturação da frequência dos alunos será feita diariamente no início dos trabalhos escolares, notando-se nas colunas correspondentes dos dias de chamada, com um C o comparecimento, e com um F a falta de cada aluno. O aluno que comparecer depois da chamada terá uma "marca tarde", o que se notará com um traço inclinado sobre o F; a retirada do aluno antes do recreio será indicada com um traço igual sobre o C.

Art. 107 - Terminados os exercícios de cada dia, o professor somará os comparecimentos e as faltas dos alunos e lançará os totais na página e coluna respectiva.

Art. 108 - No último dia do mês, o professor fará o resumo da escripturação, que será lançado também no local indicado, e que se refere:

- a) ao número de dias letivos do mês (dias em que o professor trabalhou);
- b) ao número total de alunos matriculados;
- c) ao número de alunos eliminados durante o mês;
- d) à frequência média do mês, isto é, o quociente da divisão do total dos comparecimentos pelo número de dias lectivos.

Art. 109 - A cópia destes resumos deve ser mensalmente enviada à Directoria da Instrucção, pelos professores das escolas isoladas; e pelos de reunidas e grupos, apresentada ao Diretor do estabelecimento, que organizará um resumo do movimento geral, enviando-o por sua vez à Directoria da Instrucção.

Paragrapho Único - A remessa destes boletins mensais não exclui, porém, a remessa do mappa estatístico anual, já dos grupos, já das escolas reunidas e isoladas.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 110 - Aos professores das escolas isoladas em reunidas, e grupos escolares cumpre:

- 1) Prestar compromisso na Directoria da Instrucção e tomar posse perante a autoridade escolar a que estiverem imediatamente sujeitos;
- 2) iniciar o exercício de suas funções dentro do prazo legal, comunicando-o ao Presidente do Conselho Municipal, ou à Directoria Geral, quando no município da Capital;
- 3) assignar diariamente o ponto, dez minutos antes do início das aulas, se professor de escola ou grupo escolar, e estar na sua escola (15) quinze minutos antes do início dos trabalhos, se professor de escola isolada;
- 4) executar com desvelo e interesse, dentro do horário organizado, o programa adoptado, nunca se ocupando em classe com objeto estranho ao ensino;
- 5) manter a disciplina dos alunos, esforçando-se por que eles cumram os seus deveres;
- 6) escripturas e comunicar à autoridade a que estiverem sujeitos, expondo-lhes os motivos, as faltas mensais que houverem dado e as retiradas;
- 7) auxiliar o director em tudo o que, para bem da escola, for por ele solicitado;
- 8) preencher com exactidão os boletins, mapas e livros da escripturação da escola;
- 9) tratar o director e seus colegas com distincção e polidez, assim como guardar, na escola e no meio social, a decência, a isenção e correção moral necessárias a um educador;
- 10) escolher dentre os livros e material aprovados, os que devam ser

usados na escola;

11) conservar em boa guarda os móveis, livros e utensílios destinados à escola, sem desviá-los para fins diferentes, sob pena de indenização do Estado;

12) franquear a escola às visitas das autoridades escolares;

13) comemorar, nas vésperas dos feriados, depois da hora do recreio, as datas nacionais, explicando-as em linguagem ao alcance de seus alunos, e organizando festas cívicas na escola;

14) prestar auxílio às autoridades na execução das medidas relativas à obrigatoriedade escolar;

15) providenciar a matrícula dos analphabetos em idade escolar na sua classe ou escola;

16) enviar, no início de cada mês, à Directoria da Instrução, o movimento de sua escola no mês anterior;

17) conservar na sua classe, à disposição das autoridades escolares, coleções de trabalhos escriptos de cada mês, de linguagem e arithmética.

18) comunicar, tanto ao Presidente do Conselho Municipal como à Directoria Geral, qualquer impedimento que os iniba de funcionar, bem com sempre que iniciarem ou deixarem o exercício.

Art. 111 - O professor primario que, sem prévia licença, deixar o exercício de suas funções por trinta (30) dias consecutivos, perderá o lugar.

Art. 112 - A infração dos deveres designados sob os n^{os} 4, 5, 7, 9, 12, 13 e 14 sujeita o professor à suspensão até trinta dias, a juízo do Governo.

Art. 113 - A quebra habitual dos deveres acima enumerados importa na perda do lugar.

Art. 114 - Só terão direito aos vencimentos os professores cujas escolas tiverem a frequência média de 16 alunos e matrícula mínima de 30.

Art. 115 - E vedado aos professores públicos:

- a) empregar alunos em seu serviço particular;
- b) receber qualquer remuneração dos pais dos alunos matriculados;
- c) acumular qualquer emprego municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS ALUNOS

Art. 116 - São deveres dos alunos das escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares:

1) comparecer às aulas com pontualidade e em regular estado de asseio, e só retira-se às horas marcadas, salvo caso de força maior, provado perante o professor;

2) ser obediente a seus professores, e delicados e atenciosos com os condiscípulos;

3) esforçar-se em aprender suas lições e não procurar distinguir-se dos colegas...

4) ...as aulas com toda atenção, ordem e respeito, não distraindo seus condiscípulos e obedecendo prontamente à voz de seu professor;

5) conservar em perfeito estado os bancos-carteiras que ocuparem e tratar com o maior cuidado os livros e os cadernos;

6) levantar-se, em signal de respeito, quando entrar na escola alguma

autoridade ou pessoa de distinção;

7) conservar sempre a maior compostura quando tenham de aparecer reunidos, bem como saírem boa ordem, quando findos os trabalhos e portar-se decentemente na rua;

Art. 117 - É expressamente proibido aos alunos:

- 1) formar grupos na porta, em frente ou nas proximidades da escola;
- 2) provocar desordens ou rivalidade com alunos de outras escolas;
- 3) escrever, pintar, gravar, riscar ou sujar o edifício da escola ou seus móveis e utensílios;
- 4) levar para a escola objectos ou livros estranhos ao trabalho escolar.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS DE EXERCÍCIO, LICENÇA E SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS FALTAS DE EXERCÍCIO

Art. 118 – As faltas das professoras e demais funcionários do ensino são classificadas em abonáveis, justificáveis e injustificáveis.

§ 10 – São abonáveis as faltas por motivo de gala ou nojo, e recebimento de ordenado, e nos seguintes termos:

- a) até oito dias por morte de pai, mãe, parente, cônjuge, filho ou neto;
- b) até três dias, por morte de tio, mãe, sogro, sogra, genro, nora, cunhado...
- c) uma falta mensal, para recebimento de vencimentos, se o Conselho Municipal julgar oria_ompe_el.

§ 2º - São justificáveis até 3 por mês, não excedendo de 15 por ano, as faltas por motivo de moléstia do professor ou de pessoa de sua família.

§ 3º - São injustificáveis as faltas em circunstâncias diferentes do especificado nos §§ anteriores.

§ 4º - No número de faltas serão computados os domingos e feriados, quando intercalados entre duas ou mais faltas consecutivas.

Art. 119 – As faltas abonadas não acarretam desconto algum nos vencimentos ou no tempo de efectivo exercício; as justificadas excluem a gratificação; as injustificadas determinam a perda total dos vencimentos.

Art. 120 – Os professores de grupos escolares e de escolas reunidas, poderão por motivos de força maior, a juízo do director retirar-se durante ou após o recreio.

§ 1º - Essas retiradas só não serão consideradas faltas justificadas ou não, se não excederem de dez por ano.

§ 2º - As retiradas antes do recreio serão consideradas faltas, justificáveis ou não, segundo o motivo.

Art. 121- Os professores e demais funcionários do ensino deverão comunicar as suas faltas e retiradas às autoridades escolares a que estiverem imediatamente sujeitos, com declaração do motivo.

Art. 122 – São competentes para justificar faltas:

- d) os presidentes dos Conselhos Municipais, em relação aos professores da escola isolada;
- e) os directores, em relação do pessoal dos mesmos estabelecimentos;
- f) o Director-Geral, em relação aos directores, inspectores e funcionários da Directoria e quanto aos professores em geral, para faltas em número maior do que três mensais, exigindo, neste caso, attestado médico.

Art. 123 – O professor que se afastar da escola por mais de oito dias, sem licença, perderá todos os vencimentos pelos dias que faltar, até o máximo de trinta dias. Afastando-se por mais desse tempo o seu lugar será ocupado.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 124 – Nenhum professor poderá deixar o exercício do cargo sem licença prévia, salvo em caso de doença, em que a licença deverá ser requerida dentro de 8 dias improrrogáveis.

Parapho Único – O professor que, mesmo com participação de doente, deixar de requerer licença dentro de 8 dias do afastamento do exercício, ou que, depois de finda uma licença, continuar fora do exercício, sem que haja obtido nova licença, não terá direito a vencimento algum.

Art. 125 – A licença pelo prazo de 15 dias deverá ser requerida ao Director Geral, por escripto ou verbalmente; por maior tempo, ao Presidente do Estado, sendo os papéis sempre encaminhados pela Directoria da Instrucção. Os professores dos municípios que não o da Capital, deverão encaminhar os seus pedidos de licença pelos Presidentes dos Conselhos Municipais, que se manifestarão a respeito da procedência ou improcedência do pedido, e que proporão, ao mesmo tempo, pessoas idôneas para substituir o professor. São dispensados deste encaminhamento os pedidos de licença em prorrogação, ou quando os professores fora da sede de sua escola.

Art. 126 – As licenças serão concedidas, com ordenado, por motivo de moléstia do professor, sem ordenado, para tratar de seus interesses, até o prazo máximo de dezoito meses, em ambos os casos.

Parapho Único – Não poderá gozar de licença, por moléstia, o professor que não tiver, no mínimo, três meses de exercício effectivo no cargo, assim como não poderá requerer licença para tratar de interesses particulares o que não tiver mais de dois anos de serviço effectivo.

Art. 127 – Os professores licenciados por motivo de moléstia só terão em seus vencimentos os seguintes descontos:

- a) da gratificação de exercício, qualquer que seja o tempo de licença;
- b) da quinta parte do ordenado, se exceder de seis meses, até um ano;
- c) de um terço do ordenado de mais de um ano a dezoito meses.

Art. 128 – Uma vez esgotada a exigência de... o artigo anterior, o professor não poderá obter nova licença com ordenado antes de decorrido um ano do dia em que terminou a última que lhe foi concedida; não poderá, igualmente, requerer nova licença para tratar de interesses particulares, senão dois anos depois da que gozou pelo mesmo motivo.

Art. 129 – É permitido ao professor renunciar a licença concedida, ou _oria_ ompe-la, reassumindo, neste caso, o exercício do cargo.

Art. 130 – O professor deverá entrar na licença dentro de sessenta dias, a contar da data da respectiva portaria, sob pena de ficar sem efeito a concessão.

Art. 131 – Os requerimentos de licença com ordenado deverão declarar o tempo de exercício e a data da última licença gozada pelo professor, sendo acompanhados de um atestado firmado por dois médicos, ou por um médico e uma autoridade judiciária ou o prefeito do município em que estiver a escola.

Parag. Único – No caso de pouca clareza desses atestados, o requerente deverá submeter-se à inspeção médica determinada pelo Governo.

Art. 132 – O professor que, durante um período de vinte anos de serviços consecutivos, não houver gozado licença, terá direito de obter pelo prazo de seis meses, com todas as vantagens e vencimentos do cargo. Igual direito, e pelo, prazo de três meses, assistirá aquele que durante um período de dez anos consecutivos não houver gozado licença.

Parag. 1º- O funcionário que, com direito a essas licenças deixar de _orilas, contará pelo dobro, para efeito da aposentadoria, o tempo respectivo que deveria durar, se as gozasse.

Parag. Único – A liquidação do tempo de effectivo exercício, para assegurar o direito a essa licença, será feita por decênios comlatos, interrompendo-se o período sempre que se der o afastamento por qualquer licença.

Art. 133 – Se a licença concedida, por qualquer motivo terminar em período de férias, considera-se o professor em licença até o fim desse período, visto a impossibilidade de reassumir o exercício nesse tempo.

Parag. Único – O professor só reassume o exercício ...

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 134 – Nas substituições, em geral, os substitutos effectivos dos grupos escolares perceberão o que perderem os substituídos. Quando, por excepção, o substituído estiver afastado de seu cargo, com vencimentos integrais, o substituto perceberá uma gratificação igual à gratificação de exercício do respectivo cargo.

Art. 135 – Os substitutos effectivos dos grupos escolares substituirão os professores do estabelecimento por faltas, licenças ou qualquer outro motivo de afastamento, independente de nova nomeação do Governo ou comunicação à Directoria Geral, bastando a inclusão de seus nomes na folha de pagamento do grupo, para o direito de receberem as gratificações que lhes competirem.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 136 – Os professores públicos em caso de invalidez regularmente provada, serão aposentados:

- g) se contarem mais de dez anos e menos de vinte anos, com um terço do ordenado;

- h) se mais de vinte e menos de vinte e cinco, com duas terças partes;
- i) se mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com ordenado por inteiro;
- j) se contarem trinta e cinco anos, ou mais, com os vencimentos integrais.

Paragrapho Único – As aposentadorias serão concedidas com o ordenado, ou fracção de ordenado, do cargo em cujo exercício estiver o professor, salvo se não contar três anos de effectivo exercício nesse cargo, cado em que perceberá o ordenado ou fracção de ordenado anterior.

Art. 137 – O pedido de aposentadoria ou jubilação deverá ser dirigido ao Presidente do Estado, que mandará submeter o requerente à inspecção médica, a fim de verificar a invalidez allegada.

Art. 138 – A aposentadoria será concedida a pedido ou compulsoriamente, quando o funcionário, submetido à inspecção de saúde e julgado incapaz, não a requerer.

Paragrapho Único – Ao pedido de aposentadoria precederá o requerimento do funcionário, para que seja inspecionado de saúde.

Art. 139 – A inspecção de saúde, para o efeito de aposentadoria, também poderá ser ordenada em officio, se o funcionário estiver notoriamente inválido.

Art. 140 – O requerimento dos candidatos à aposentadoria deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- k) certidão de tempo de serviço público, passada pela Secretaria da Fazenda;
- l) certidão declaratória de nada perceber pelos cofres do Estado, além de seus vencimentos;
- m) título ou certidão de última nomeação ou promoção;
- n) laudo da inspecção médica que julgou da invalidez.

Art. 141 – Realizada a inspecção de saúde e verificando estar o funcionário inválido, proceder-se-á a contagem de tempo ao Thesouro do Estado.

Art. 142 – Os professores que aceitarem cargo remunerado da União, Estado ou Município, perderão as vantagens da aposentadoria.

TÍTULO VI

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO

CAPÍTULO I

DA CAIXA ESCOLAR

Art. 143 - Com o fim de incrementar a frequência à escola por parte das crianças menos favorecidas da fortuna, será criada em cada município uma Caixa Escolar.

Art. 144 - O patrimônio da Caixa será constituído pelas jóias e subvenções pagas pelos sócios, pelo producto de festas beneficentes, donativos espontâneos e pelos auxílios votados pelas Municipalidades.

Art. 145 - Constituem despesas em que deverá ser aplicado o matrimônio:

1 - o fornecimento de livros e cadernos aos alunos reconhecidamente pobres;

2 - idem de merenda e alunos indigentes, e, si possível, de vestuário e calçado;

3 - a aquisição de livros, estojos e medalhas para serem distribuídos, como prêmios, aos alunos mais assíduos.

Paragrapho Único - Os auxílios da Caixa nunca poderão constar de donativos em dinheiro, a quem quer que seja.

Art. 146 - As atribuições da Directoria o quantum das contribuições dos sócios e os casos aqui não previstos serão regulados nos estatutos de cada Caixa.

CAPÍTULO II

DO ESCOTISMO

Art. 147 - Fica adoptado o escotismo nas escolas públicas do Estado, como instituição do ensino cívico e moral.

Art. 148 - Os professores que organizarem e mantiverem associação de escoteiros, filiando-se à Comissão Estadual dos Escoteiros do Ceará terão o seu nome registrado no "Livro de Merecimento" da Directoria da Instrução.

CAPÍTULO III

DO "CURSO DE FÉRIAS" E DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS

Art. 149 - A fim de manter o interesse pelos modernos processos do ensino, a Directoria da Instrução poderá convocar, nas férias de fim de ano, na Capital, ou nas redes das Inspectorias Regionais, uma reunião dos directores de grupo e escolas reunidas, e de limitado número de professores, a fim de discutir e ventilar as questões pedagógicas que julgar mais oportunas.

Art. 150 - Os directores de grupos ou professores que forem convidados a tomar parte no "Curso de Férias" terão do Governo ajuda de custo para as despesas de viagem.

Art. 151 - No último sábado de cada mês, haverá, nos grupos escolares e escolas reunidas, depois do recreio, uma reunião mensal dos professores presidida pelo respectivo director, tendo por objecto estabelecer a unidade e a harmonia nos processos do ensino, facilitar troca periódica de observações entre os professores e fazer que todo o corpo docente se interesse pela boa reputação e interesse do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DAS BIBLIOTECAS E MUSEUS ESCOLARES

Art. 152 - Em cada grupo escolar ou escola reunida haverá uma pequena biblioteca, compreendendo o depósito de livros de classe, para uso da

escola, obras de consulta para os professores, distribuidos pela directoria da Instrucção, ou adquiridos pela verba de expediente do estabelecimento, e outros livros, diversos doados por particulares.

Art. 153 - No fim de cada ano, os directores informarão circunstancialmente ao Diretor Geral, sobre o estado das bibliotecas existentes nos respectivos estabelecimentos.

Art. 154 - Para o ensino proveitoso das ciências physiconaturais, os professores deverão organizar com a cooperação de seus alunos, um pequeno museu escolar, contendo coleções dos ...

CAPÍTULO V

DA FESTA DAS ÁRVORES

Art. 155 - A festa das árvores será realizada no primeiro sábado de Maio, em todos os estabelecimentos de ensino primario do Estado.

Paragrapho Único - Essa festa que será feita em lugar combinado pelos professores da localidade, ou directores com as autoridades municipais, constará do plantio de árvores úteis, realizado por um grupo dos alunos mais distintos, e por ocasião do qual um dos professores explicará o fim da festa, que é o de despertar, nos brasileiros, a compreensão da riqueza das florestas e do beneficio que as plantas trazem à alimentação, ao conforto e a regularidade do clima. As crianças cantarão o Hino das Árvores, aprovado pela Directoria da Instrucção, e recitarão trechos alusivos ao acto.

Art. 156 - Sempre que houver oportunidade, em qualquer aula, o professor chamará a atenção da classe para o carinho que deve ser dispensado às árvores, mostrando quanto é prejudicial sua destruição, e acentuando que é imprevidente e falta de espírito de civilização todo aquele que destrói as árvores ou danifica qualquer planta útil.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - As cadeiras chamadas "da capital" serão extintas à medida que se vagarem, passando a verba respectiva para custeio de escolas na zona rural do município da Capital ou em municípios do interior.

Art. 158 - O ensino municipal será fiscalizado pela Directoria Geral da Instrucção, devendo aproximar-se, tanto quanto possível, do typo das escolas do Estado.

Art. 159 - O ano letivo da Escola Modelo, anexa à Escola Normal, será o mesmo dos Grupos Escolares da capital.

Art. 160 - Os grupos escolares não podem ter outra denominação, senão a da localidade em que funcionarem.

**DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO
PÚBLICA DO CEARÁ**
(Additamento)

Expediente do dia 28 de fevereiro de 1923

Concedendo melhoria de vencimentos na importância de seiscentos mil réis (600\$000) anuais à professora da escola mista da povoação de Castro, do município de Baturité, D^a. Júlia da Silva, por contar mais de vinte anos de serviço effectivo, nos termos 2024, de 10 de novembro da Lei n° 1922.

- Expediu-se o respectivo acto.

Concedendo à professora da escola do sexo feminino da povoação de Mondubim, do município de Fortaleza, D^a. Graziela Sepulveda, que se acha inválida, conforme inspeção da junta médica, aposentadoria com um terço do ordenado, na importância de duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis réis (266\$666) anuais, nos termos do art. 45, letra a, da lei n° 2042, 11 de novembro de 1922, por contar mais de dez anos de serviço effectivo.

- Expediu-se o acto.

LEI N° 2.599, DE 22 DE SETEMBRO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a dar novo regulamento á instrucção primaria, cria ate cem escolas publicas e elevar a sete as inspectorias regionaes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a dar novo regulamento á instrucção primaria e a criar, conforme o permittirem as condições financeiras do Estado, até em cem escolas publicas, localizando-as convenientemente; bem como a fazer nova divisão do Estado em inspctorias regionaes, elevando a sete o numero das mesmas, attendendo ás necessidades do ensino.

Art. 2° - Fica igualmente o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Ceará, em Fortaleza, 22 de setembro de 1928.

José Carlos de Matos Peixoto

Joaquim Maximo de Carvalho Junior

(Publicada no jornal official de 29 de setembro de 1928).

LEI N° 223, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1936

Dispõe sobre as Escolas Proletárias Nocturnas

O Governador do Estado do Ceará:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1° - O professorado das Escolas Proletárias nocturnas, creadas pelo decreto n. 1495, de 27 de fevereiro de 1935, passará a perceber, como vencimento a importância de cem mil réis (100\$000) mensaes que lhe será paga mediante apresentação do respectivo attestado de exercício, visado pelo director do Departamento de Educação.

Art.2° - O ano lectivo da referidas escolas comprehenderá os períodos de 1° de fevereiro a 30 de maio e 1° de julho a 30 de novembro, assistindo seu professorado o direito ao gozo de férias remuneradas, de accordo com o regulamento da Instrucção Pública e leis me vigor.

Art.3° - Fica o Governo do estado autorizado a abrir credito necessário a execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Ceará em 23 de novembro de 1936.

D. F. de Menezes Pimentel
J. Martins Rodrigues

LEI Nº 7.436, DE 30 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre a carreira de Professor Diplomado do Ensino do 1º Grau e os cargos de Professor Especializado do Ensino do 1º Grau, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Ceará

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Até a promulgação da Lei Orgânica do Ensino do 1º Grau, os cargos de Professor Primario, C-6, e Professor ruralista, C-6, da Parte Permanente, e os de Professor Auxiliar (Diplomado), C-3, e Professor (Diplomado) C-3, da Parte Suplementar, do Quadro I – Poder Executivo, bem como as funções de Professor Auxiliar (Diplomado), R-4, passam a constituir carreira única, com a denominação de Professor Diplomado do ensino do 1º Grau, Grupo Ocupacional: “Magistério”, Tabela do Serviço de Educação e Cultura, Parte Permanente do quadro I, Poder Executivo, observado, quanto à cargos, quanto à estrutura e ao número e enquadramento dos respectivos cargos, o que conta da Tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1.º – Os cargos de Professor Diplomado do Ensino do 1º. Grau são privativos de portador de diploma de curso de formação de professor para o ensino primario e pré-primario (Normal ou Normal-Rural).

§ 2.º – São transferidos para a Parte Suplementar do Quadro I – Poder Executivo, Secção I – Cargos Isolados, Tabela dos Cargos extintos quando vagarem, os cargos de Mestre de Iniciação Profissional, padrão C-“, assegurando-se aos seus titulares, portadores de diplomas, de curso de formação de professôres para o ensino primario e pré-primario (Normal ou Normal-Rural), o direito a enquadramento na classe final da carreira de Professor Diplomado do Ensino do 1º Grau, mediante requerimento do interessado e apostila do respectivo titulo pelo Departamento do Serviço Público.

§ 3.º – São transferidos para a Parte Suplementar do Quadro I – Poder Executivo, Secção I – Cargos Isolados, Tabela dos Cargos extintos quando vagarem, os cargos de Professor C-3, cujos ocupantes não sejam portadores de diploma de curso de formação de professôres par o ensino primario e pré-primario (Normal ou Normal-Rural), conservando-se nessa mesma Tabela os cargos de Professor Auxiliar, C-2.

§ 4.º É assegurado aos atuais professôres primarios contratados, portadores de diploma de curso de formação de professôres para o ensino primario e pré-primario (Normal ou Normal- Rural), o direito de nomeação interin, em caráter preferencial, para a classe inicial da carreira de Professor Diplomado do ensino do 1.º Grau.

§ 5.º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é assegurado às professôras substitutas efetivas portadoras de diploma de curso de formação de professôres para o ensino primario e pré-primario (Normal ou Normal-Rural), preferência no preenchimento das vagas da classe inicial da carreira de Professor Diplomado do Ensino do 1.º Grau, observado, como critério de

prioridade, o maior tempo como professora substituta efetiva de quaisquer dos grupos escolares ou escolas reunidas existentes no Município sede da unidade onde ocorrer a vaga, prevalecendo, no caso de empate entre as concorrentes, o maior tempo de serviço público estadual.

Art. 2º - São criados 90 (noventa) cargos de Professor do Ensino Especializado do 1.º Grau, C-15, e incluídos no Grupo Ocupacional: "Magistério", Tabela do Serviço de Educação e Cultura, Parte Permanente do Quadro I – Poder Executivo, dos quais 80 (oitenta) a serem providos à proporção que vagarem e forem extintas as funções de Professor de Artes Industriais, R-20, Professor Especializado (de Surdos e Mudos), R-20, e Professor de Artes Industriais, R-19, e 2 (dois) quando vagarem e forem extintos os cargos de Professor especializado (para Cegos), C-6, e Professor Auxiliar Especializado (para Cegos), C-2.

§ 1.º - Os cargos de Professor do Ensino Especializado do 1.º Grau serão providos por portadores de diploma de curso de formação de professores para o ensino primário e pré-primário (Normal ou Normal-Rural), como certificado de especialização, fornecido por instituição legalmente habilitada, para ensinar a cegos, surdos-mudos e outros portadores de anomalias físicas ou para ministrar aulas de artes industriais.

§ 2.º - É transferido para a Parte Suplementar do Quadro I – Poder Executivo, Seção I – Cargas Isoladas, Tabela dos Cargos Extintos quando vagarem, 1 (um) cargo de Professor Especializado para Cegos C-6, com exercício no Instituto dos Cegos.

Art. 3º - Aos ocupados dos cargos da carreira de Professor Diplomado do Ensino do 1º Grau quando no efetivo exercício das funções no magistério pré-primário ou primário no interior do Estado, será o valor do padrão de seus vencimentos, não se considerando, de efeitos deste artigo, os afastamentos a que se referem os itens IV, VII, VIII, XI e XII do art. 87 da Lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954.

Parágrafo único – Com as mesmas ressalvas estabelecidas neste artigo. Também será paga uma gratificação aos mencionados professores, na base de 40% (quarenta por cento) sobre o valor padrão de seus vencimentos, desde que exerçam as suas funções no interior do Estado, fora das sedes municipais.

Art. 4º - O Poder Executivo criará, por decreto, funções de extranumerário mensalista de Professor Auxiliar, R-1, para aproveitamento dos atuais professores primários, contratados como auxiliar de professor primário.

§ 1.º - Os professores a que se refere este artigo não poderão ser removidos antes de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva função.

§ 2.º - A partir da vigência desta lei, é vedada a criação de quaisquer outras funções de extranumerário mensalista, além das autorizadas neste artigo, para o magistério do 1º Grau, inclusive o especializado, extinguindo-se todos, com a sua vacância.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Orgânica do Ensino do 1º Grau, observar-se-ão as seguintes normas, na substituição dos titulares dos cargos da carreira de Professor Diplomado do Ensino do 1º Grau, em suas faltas ou impedimentos:

I – A substituição somente far-se-á por substituta efetiva.

II – As nomeações de substitutas efetivas para a Capital recairão exclusivamente em portadores de diploma de curso de formação de professores para o ensino primário e pré-primário (Normal ou Normal-Rural) e,

para o interior, em portadores do mesmo diploma ou, excepcionalmente, na falta destes, em candidatos que possuam, obedecida rigorosamente esta ordem de preferência:

- a) – curso normal ou normal-rural incompleto;
- b) – curso ginasial completo;
- c) – curso ginasial incompleto;
- d) – curso primario completo.

III – Para nomeações de substitutas efetivas exigir-se-á do candidato atestado de bom procedimento, de boa saúde e capacidade física para exercício do magistério.

IV – As substitutas efetivas só perceberão retribuição quando no exercício efetivo do magistério, fazendo jus ao vencimento integral se o substituto não o perceber e com a redução de 20% (vinte por cento) se o afastamento fôr remunerado, parcial ou integralmente.

V – Cessa automaticamente o exercício das substitutas efetivas quando se der o reinício do exercício do substituído.

Art. 6º - A Secretaria de Educação e Cultura, através de seu Departamento do Ensino do 1º Grau, expedirá normas e instruções para o fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1964.

Virgílio Távora
Hugo de Gouveia Soares
Édson Ramalho

PARTE PERMANENTE – TABELA SO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA			
Núm. de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Classe ou Padrão	Núm. de Cargos	CARREIRA OU CARGO	Classe ou Padrão	Vagos
1.585	Grupo Ocupacional: <<Magistério>>		2.530	Professor Diplomado do Ensino do Grupo Ocupacional: <<Magistério>>		
493	Professor Primario – P.P.	C-6)		Ensino do Grupo Ocupacional: <<Magistério>>		
75	Professor Ruralista – P.P.	C-6)		1º Grau.	C-6	88
3	Professor Auxiliar (Diplomado) – P.S.	C-3)			
286	C-3)			
	R-4)	1.470			
2.442				C-5	1.470
	Professor (Diplomado) – P.S.			Professor Diplomado do Ensino do 1º Grau.....		
	Professor Auxiliar (Diplomado)					

Observações – Depois de observado o disposto no § 4º do art. 1º desta lei, as nomeações para as vagas existentes na classe inicial da carreira só serão feitos à medida da necessidade de serviço, respeitada a preferência estabelecida no § 5º do art. 1º da mesma lei.

(Publicado no <<Diário Oficial de 3-8-64.>>)

LEI Nº 9.636, DE 31 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre o sistema de ensino do Estado do Ceará.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

TITULO I**DO SISTEMA****CAPITULO I****DAS FINALIDADES**

Art. 1º - O Sistema de Ensino do Estado do Ceará tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade do processo educativo, visando à formação integral do educando, tanto pela auto-realização e qualificação para o trabalho, como pelos princípios de civismo, liberdade e solidariedade humana.

Art. 2º - Os Sistemas de Ensino do Estado do Ceará compreende, precipuamente, o ensino de 1º e 2º graus, e do grau superior e o ensino supletivo.

Art. 3º - A escola será organizada de modo a possibilitar a participação da comunidade em geral no processo educativo.

Art. 4º - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados no estabelecimento oficial e os realizados no estabelecimento particular.

Art. 5º - O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 6º - Será obrigatório a inclusão da Educação moral e Cívica e Educação Física nos currículos plenos, observando-os, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei nº 856, de 12 de setembro de 1969.

Art. 7º - A autorização e o reconhecimento de escolas de 1º e 2º graus serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 8º - O ensino de 1º e 2º graus será organizado de modo à atender, através da variedade de métodos e de atividades escolares, às peculiaridades regionais.

Art. 9º - As regras para autorização, reconhecimento, inspeção e supervisão do ensino serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação tendo por objetivo facilitar a sua expansão, adequação no mais e desenvolvimento integrado do Estado.

CAPITULO III**DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO**

Art. 10 - A Secretaria de Educação administrará o Sistema de Ensino do Estado, respeitando as deliberações e determinações do Ministério da Educação e da Cultura, do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 – O Conselho Estadual de Educação exercerá as atribuições definidas nesta lei e na legislação específicos.

§ 1º - O Secretário de Educação homologará, no prazo de dez dias, os atos que a lei a tal condicione. O não pronunciamento do Secretário de Educação no prazo que lhe é assinado entender-se-á como homologação tácita.

§ 2º - Os atos cuja homologação for negada voltaram a julgamento do Conselho Estadual de Educação que os validará, ou não, por manifestação expressa do 2/3 de seus membros.

TITULO II

ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 12 – O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades e como elemento da auto – realização, qualificação para o trabalho e para o preparo do exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito de que dispõe os Art. 176 e 178 da Constituição Federal entendendo-se por ensino primario a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio e de segundo grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art 13 – O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou organizados sob critérios que asseguram a plena utilização de seus recursos matérias e humanos, na duplicação de meios para fins idênticos e equivalentes.

Parágrafo Único – A organização administrativa didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação com observâncias das normas por este fixadas.

Art. 14 – Sem prejuízo de outras soluções, será estimulada num mesmo estabelecimento de ensino a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum, podendo-se fazer, na mesma localidade:

I – a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

II – a entrosagem e a interdisciplinaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uma para suprir a deficiência dos outros;

III – a organização de centros interdisciplinares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 15 – Na organização dos currículos de ensino de 1º e 2º graus haverá um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação relacionar as matérias dentre as quais os estabelecimentos poderão escolher a parte diversificada de seus currículos.

§ 2º - O estabelecimento de ensino poderá incluir em seu currículo estudos não decorrentes das matérias relacionadas de acordo com o parágrafo anterior, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como instrumento da cultura brasileira.

Art. 16 – As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultam das matérias fixadas, como as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Observadas as normas do sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizada de modo que:

a) – no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja ministrada com exclusividade nas séries iniciais, predominando nas finais;

b) – no ensino de segundo grau, predomina a parte de formação especial.

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

a) – terá objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau.

b) – será fixada, quando se destine á iniciação a habilitação profissional, ou consonância com as necessidades do mercado de trabalho local e regional, á vista de levantamentos periódicos renovados.

§ 3º - Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau o caráter de aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, para atender a aptidões específicas do estudante, por iniciação de professores e orientadores.

Art. 17 – As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo Único – O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo empregatício, mesmo que se remunere o estagiário, as suas obrigações serão apenas especificadas no convenio feito com o estabelecimento.

Art. 18 – Além do disposto no art. 6º, será obrigatório à inclusão da Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina de horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus, e será administrado, de preferência por quem tenha formação religiosa de grau superior.

Art. 19 – A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplina e áreas de estudo, organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam as diferenças individuais dos alunos, e, no ano de 2º grau, que ensejem variedades das habilitações.

§ 1º - Admitir-se á organização semestral de ensino de 1º e 2º graus, e no de grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação a seqüência dos estudos.

§ 2º - Em qualquer grau poderão organizar-se classes que reúna alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento para o ensino de línguas estrangeiras e trás disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução seja aconselhada.

Art. 20 - Será instituída, obrigatoriamente, a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperações com os professores, a família e a comunidade.

Art. 21 - O ano e o semestre letivo independentemente do na civil, terão no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluindo os dias reservados ás provas finais, caso sejam adotadas.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares, para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudos e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programa de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º - Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 22 – O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluindo as que resultam do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo Único – O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento dos estudos definidos neste artigo.

Art. 23 – A transferência do aluno para outro estabelecimento far-se-á pelo número comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecimentos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 24 - A verificação de rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação de aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação de aproveitamento, a ser expresso as notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos e os resultados obtidos durante o período letivo, sobre os da prova final como esta seja redigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aproveitamento quanto à assiduidade:

a) – o aluno de freqüência igual ou superior a 70% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) - o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aprovação superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) – o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo Conselho

Estadual de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a títulos de recuperação.

§ 4º - Admitir-se-á a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação de elementos de idade e aproveitamento, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação, depois de verificadas as necessárias condições.

Art. 25 – O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7º série, o aluno seja matriculado com experiência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades de serie anterior, desde que proceda a exigência do currículo.

Art. 26 – Caberá aos estabelecimentos emitir os certificados de conclusão das series, conjunto de disciplinas ou grau escolar e ou diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau ou parte deste.

CAPITULO II

DO ENSINO DE 1º GRAU

Art. 27 – O ensino de 1º destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, criando os conteúdos e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 28 – O ensino de 1º grau terá duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 29 – Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos.

§ 1º - Excepcionalmente, será permitido o ingresso de alunos com menos de sete anos no ensino de 1º grau, obedecidas às regras fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A autorização para o funcionamento de escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes será concedida pelo Conselho Estadual de Educação, que estimulará a sua criação e valerá para que os artigos regulamentares da espécie sejam observados.

Art. 30 – O ensino de 1º grau será obrigatório dos sete anos aos 14 anos, cabendo aos municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo Único – A administração do ensino público fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a freqüência dos alunos.

CAPITULO III

DO ENSINO DE 2º GRAU

Art. 31 – O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo Único – Para ingresso no ensino de 2º grau exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 32 – O ensino de 2º grau terá três ou quatro série anuais, conforme for previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 horas de trabalho escolar afetivo respectivamente.

Parágrafo Único – Admitir-se-á o regime de matrícula por disciplina de tal modo que o aluno possa concluir, em dois anos no mínimo e cinco no máximo, os estudos correspondentes às três series da escala de 2º grau, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 33 – Observado o que sobre o assunto consta da legislação própria:

I – a conclusão da 3º série do ensino de 2º grau, ou do correspondente ao regime ou matrícula por disciplina, habilitará ao prosseguimento do estudo em grau superior.

II – os estudos correspondentes á 4º série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPITULO IV

DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 34 – O ensino supletivo terá por finalidade:

I - Suprir a escolarização regular para adolescentes e adultos que não o tenham seguido ou concluído na idade própria:

II – proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento e atualização aos que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo Único – O ensino supletivo abrangerá cursos e séries a serem organizados de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 35 – O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever, contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimento.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustam as suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinem.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em cursos ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondências e outros meios de comunicação que permitam alcançar maior número de alunos.

Art. 36 – Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento do estudo ou caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os cursos a que se refere este artigo deverão realizar-se;

a) – ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 10 anos;

b) – ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo dos estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, indicados, anualmente, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art 37 – Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolaridade regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo Único – Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 38 – Os certificados de aprovação em cursos supletivos e os relativos á conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenha.

TITULO III

CAPITULO I

DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Art. 39 – A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feito em níveis que se elevam progressivamente com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e as fases de desenvolvimento dos educandos e as diferenças culturais de cada região.

Art. 40 – Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

I – no ensino de 1º grau, de 1º a 4º séries, habilitação específica do 2º grau;

II – no ensino de 1º grau, de 1º a 8º séries, habilitação específica do grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

III – em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso de superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere o item I poderão lecionar da 5ª a 6ª séries do ensino de 1º grau, se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries, ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes e ao ano letivo, as quais incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º - Os professores a que se refere o item II poderão alcançar, no exercício do magistério, e 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento dos cursos ulteriores.

Art. 41 – As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo Único – As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos

criados ou adotados para esse fim, com autorização e reconhecimento na força da Lei.

Art. 42 – O pessoal docente de ensino supletivo terá preparo adequado as características especiais desse tipo de ensino, de acordo, com as normas estabelecidas pelo Conselho de Estadual de Educação.

Art. 43 – A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 44 – A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos obedecidos para inscrição na exigência de formação constante desta lei e da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 45 – Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados aos regimes das Leis de Trabalho e os admitidos no regime de serviço público.

Art. 46 – A carreira do magistério de 1º e 2º graus será estruturada em estatuto próprio que assegure nos que a integram acessos graduais e sucessivos, observadas as disposições especiais da Lei Federal nº 5, 692, de 11 de agosto de 1971 e do presente Diploma Legal.

Art. 47 – A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão as disposições específicas da Lei Federal nº 5, 692, de 11 de agosto de 1971, desta lei, dos respectivos regimentos e ao Regime das Leis do Trabalho.

Art. 48 – O aperfeiçoamento e a atualização dos professores e especialistas de Educação serão, mediante planejamento apropriado, obrigações constantes dos órgãos de ensino.

Art. 49 – A remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, sem distinção de graus escolares na que atuem, será fixada por Lei Especial, tendo em vista a maior qualificação dos cursos e estágios de aperfeiçoamento ou especialização, conforme critérios fixados pelo Conselho Estadual de Educação e pela legislação federal específica.

CAPITULO II

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 50 – A orientação Educacional será instituída obrigatoriamente nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 51 – A Orientação Educacional deverá incluir o aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 52 – A Orientação Educacional tem os seguintes objetivos:

I – auxiliar a escola em suas tarefas educativas e na educação (ilegível)

II – atuar junto ao educando levando-o a desenvolver valores, auxiliando-o na escolha de um plano de vida, na sua completa realização como ser humano e no ajustamento á vida escolar, familiar e social;

III – orientar o educando de acordo com as informações atualizadas sobre as necessidades do mercado regional de trabalho, no sentido da escolha de uma profissão que seja útil a si e a comunidade, como forma de auto-realização.

TITULO IV

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 53 – A educação de excepcionais objetivará a integração destes na comunidade devendo enquadrar-se no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 54 – A iniciativa privada relacionada com a educação de excepcionais receberá dos Poderes Públicos tratamento especial sob a forma de ajuda financeira a técnica, quando considere satisfatória pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 55 – O Conselho Estadual de Educação fixará normas relativas ao tratamento especial que deverão receber os alunos especiais.

§ 1º - Entendendo-se por excepcional aquele que se desvia física, social, emocional ou mentalmente, da faixa considerada como normal, a ponto de necessitar de instrução ou cuidados especiais seja de forma temporária, seja de forma permanente.

§ 2º - Os alunos excepcionais são agrupados nas seguintes categorias:

a – deficientes físicos ou mentais;

b – superdotados;

c – da aprendizagem lenta; e

d – os que se encontram em atraso considerável junto à idade regular de matrícula.

Art. 56 – Fica mantido o regime especial para alunos de que trata o Decreto-Lei nº 1, 044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para alunos portadores das afecções que indica.

TITULO V

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 57 – O ensino superior objetivará pesquisas, a técnica e o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação profissional de nível universitário, podendo ser ministrado pelo Estado e pelos Municípios dentro das normas estabelecidas pela legislação federal específica.

TITULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 58 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados, de preferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que assegure;

I – maior numero possível de oportunidades educacionais;

II – melhoria progressiva do ensino, aperfeiçoamento e assistência no magistério e aos serviços de educação;

III – desenvolvimento científico e tecnológico.

Art 59 – As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de

fiscalização e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômicos para o atendimento do objetivo.

Parágrafo Único – O valor dos subsídios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos (ilegível) padrões mínimos de eficiência escolar propriamente estabelecidos e tendo em vista o seu aproveitamento.

Art. 60 – O Estado poderá cooperar com o Ensino Particular através das seguintes modalidades de ajuda:

I – financiamento e estabelecimento de ensino reconhecido para a educação, construção ou reformas de prédios escolares, bem como para instalação de equipamentos, de acordo com as leis especiais em vigor e as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – assistência técnica visando á melhoria de atribuições Ensino – Aprendizagem;

III – subvenção e auxílio de acordos com as leis especiais em vigor e as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 61 – O Conselho Estadual de Educação disporá em Resolução, sobre as condições necessárias á concessão de financiamento e estabelecimento particular de ensino.

Art. 62 – Os investimentos estaduais em educação serão distribuídos segundo o critério geográfico das regiões educacionais, observados o índice demográfico e a deficiência de escolas.

Art. 63 – As despesas orçamentárias com educação obedecerão o critérios de proporcionalidade quanto aos diversos níveis de ensino, observadas as prioridades seguintes: 1º grau, 2º grau e ensino superior.

Art. 64 – O amparo do Poder Publico a quantos demonstrarem aproveitamento e proverem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo Único – Somente serão concedidas bolsas gratuitas no ensino de 2º grau, quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 65 – O Conselho Estadual de Educação, tendo em vista os recursos estaduais, deverão:

I – fixar anualmente o número e o valor das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos Municípios e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar;

II – organizar as provas de capacidade, a serem prestadas pelos candidatos, sob condição de autenticidade e imparcialidade.

III – estabelecer os critérios de renovação anual de bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

Parágrafo Único – O valor e o número das bolsas de estudo concedidas pelos Municípios dos itens I, II, III deste artigo.

Art. 66 – A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudos oferecidas pelo Poder Publico serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeita á restituição.

Parágrafo Único – A reinstituirão de que trata este artigo poderá fazer-se nas espécies ou em serviços profissionais, na forma que a Lei determinar.

Art. 67 – As empresas comerciais, industrias agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 2º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos

filhos destes, entre os sete e catorze anos, ou concorrer para esse fim, mediante contribuição de salário-educação na forma estabelecida por Lei.

Art. 68 – O salário-educação instituído pela Lei nº 4440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 69 – As empresas e proprietários rurais que não puderem manter as suas próprias escolas para os seus empregados e dos filhos destes são obrigados, aos prejuízos do disposto no artigo 68, a facilitar-lhes a frequência a escola mais próxima ou a proporcionar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 70 – As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar em cooperação, condição de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 71 – As empresas de qualquer natureza, urbana ou agrícola, que tenham empregados residentes em suas dependências, deverão instalar e manter receptores de rádio e televisão educativo para o seu pessoal, conforme dispuser, dentro das peculiaridades locais, o Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único – As entidades particulares que recebem subvenção ou (ilegível) do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 72 – Observando o disposto no art. 18 da Constituição Federal, lei especial supletiva estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficientes a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo Único – As propriedades do que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 73 – Aos Municípios que não aplicarem, a cada ano, pelo menos 20% da renda tributária municipal no ensino de 1º grau, aplicar-se-á o disposto no artigo 15, §3º alínea f, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem ao Fundo de Participação.

Art. 74 – O Conselho Estadual de Educação oferecerá pareceres ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação, sobre auxílio financeiro ou criação pelos órgãos de Administração direta ou indireta, de estabelecimentos ou serviços de ensino, levando em conta evitar a duplicação ou dispersão prejudicial de recursos humanos.

Art. 75 – As empresas que tenham a seus serviços mãos de menores de sete anos deverão ser estimuladas a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 76 – Além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados de eficiência escolar, instituir-se-ão entidades que congreguem professores e pais de alunos, com objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-á, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º - O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, fossem incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como na adjudicação da bolsa de estudos.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – Integram o sistema de Ensino do Estado do Ceará os estabelecimentos estaduais e municipais de ensino de 1º e 2º graus e de ensino superior e os particulares de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 78 – Os estabelecimentos integrados no Sistema de Ensino do Estado remeterão, anualmente relatórios de suas atividades ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 79 – A unidade escolar que não atender às exigências legais poderá, a juízo do Conselho Estadual de Educação, ter suspenso seu funcionamento.

Art. 80 – O estabelecimento de ensino que, na forma do artigo anterior, tiver seu funcionamento suspenso, assim como interromper ou extinguir séries ou cursos, é obrigado a conceder transferência aos seus alunos.

Art. 81 – Poderão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação experiências pedagógicas, com regimes diversos prescritos na presente lei, assegurando-se validade dos estudos assim realizados.

Art. 82 – A Secretaria de Educação e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos estabelecimentos de 1º e 2º graus por eles mantidos, um regime comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Art. 83 – Os órgãos de ensino deverão desenvolver programas especiais para os atuais professores sem a formação prescrita no art. 29 da Lei Federal nº 5.692, a fim de que possa atingir gradualmente qualificação exigida.

Art. 84 – Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, obedecerão a normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único – As entidades referidas neste artigo apresentarão, anualmente ao Conselho Estadual relatório de suas atividade, bem como enviarão ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas dos auxílios e subvenções porventura recebidos do Poder Público Estadual.

Art. 85 – O Poder Público estimulará a colaboração privada em favor de fundações e instituições culturais e educacionais de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas.

Art. 86 – O processo submetido à deliberação do Conselho Estadual de Educação será apreciada no prazo de 120 dias, findo qual, constará de pauta

da 1ª Sessão Plenária do Colegiado e será julgado com preferência sobre os demais.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87 – O Conselho Estadual de Educação poderá delegar partes de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizam em Municípios que possuam condições para tanto.

Art. 88 – A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as possibilidades e peculiaridades dos estabelecimentos de ensino com observâncias do Plano estadual de Educação.

Art. 89 – Na implantação do regime instituído pela presente lei observem-se as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais ou particulares de 1º:

I – as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II – os atuais estabelecimentos que mantenham o ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam e redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa do 1º grau;

III – os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar, os planos respectivos, a força pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo do 1º grau.

Art. 90 – A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

I – ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar, quando inferior a oitava;

II – para a adequação às condições individuais, inclinações a idade dos alunos;

III – para atender às solicitações as peculiaridades do meio.

Art. 91 – Após a aprovação do Plano Estadual de implementação, os estabelecimentos de ensino terão um prazo de 180 dias para apresentarem os respectivos regimentos adotados à presente lei.

Parágrafo Único – Nos três primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração do Sistema.

Art. 92 – O Conselho Estadual de Educação fixará regras para execução da Presente lei e resolverá os casos omissos.

Art. 92 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 1972.

LEI Nº 9.753, DE 18 DE OUTUBRO DE 1973

Autoriza o poder executivo a instruir a Fundação Educacional do Estado do Ceará – FUNEDUCE, dispõe sobre, a ação das autarquias educacionais do Estado e da outras providencias.

Art. 1º – É o Poder Executivo autorizado a instituir, com personalidade jurídica de direito privado, a Fundação Educacional do Estado do Ceará – FUNEDUCE, com sede e foro na cidade de Fortaleza, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, destinando-se, precipuamente, aos seguintes fins;

I – promover atividades educacionais em todos os níveis de ensino, pesquisa e extensão;

II – realizar e patrocinar atividades reclamadas pela política de desenvolvimento econômico-social do Ceará e suas exigências prioritárias no domínio da cultura humanística e conhecimentos científicos - tecnológicos.

Parágrafo único – A FUNEDUCE poderá celebrar convênios e ajustes com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou não, objetivado a plena realização de seus fins;

Art. 2º - A FUNEDUCE promoverá as gestões necessárias para a criação da Universidade Estadual do Ceará, integrada inicialmente, dos estabelecimentos mencionados no art. 4º desta lei, assumindo os encargos financeiros de sua manutenção e de TV educativa.

Parágrafo único – A FUNEDUCE, na forma da legislação vigente, poderá desdobrar a consecução plena de seus objetivos.

Art. 3º - Constituirão recursos financeiros da FUNEDUCE:

I – o produto dos percentuais do Fundo de Desenvolvimento do Ceará – F.D.C, atribuídos por lei às autarquias educacionais do Estado, em extinção, ressalvado e disposto no § 4º, do art. 6º desta lei;

II – dotações que lhe foram atribuídas no Orçamento anual do Estado;

III – as ajudas financeiras de qualquer origem;

(Autógrafo nº 52)

IV – as contribuições financeiras oriundas de convênios, ajustes, acordos ou contratos;

V – os saldos de exercícios financeiros encerrados;

VI – taxas de inscrição e anuidades escolares.

Art. 4º - A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, a que alude e art. 2º desta lei, será constituída, inicialmente, pela incorporação das seguintes unidades oficiais de ensino superior do Estado;

I – Escola de Administração do Ceará;

II – Faculdade de Veterinária do Ceará;

III – Faculdade de Filosofia do Ceará;

IV – Faculdade de Filosofia. Aureliano Matos de Limoeiro do Norte.

§ 1º - No atendimento da legislação pertinente, poderá haver desdobramento das unidades educacionais de que trata este artigo.

§ 2º - A FUNEDUCE diligenciará no sentido de incorporar à Universidade Estadual do Ceará, mediante os instrumentos adequados, a Escola de Serviço Social do Ceará, e Escola de Enfermagem São Vicente de

Paula e o Conservatório de Música Alberto Nepomuceno, sendo condição essencial para essa incorporação que as entidades mantenedoras das referidas instituições concordem em transferir à Fundação, em qualquer ônus para esta, os respectivos patrimônios, além dos acervos escolares.

§ 3º - Efetivada a incorporação do Conservatório de Música Alberto Nepomuceno, ao mesmo incurrirá a manutenção, dentre outros, de outros permanentes de declamação e pintura.

Art. 5º - São transferidos à FUNEDUCE os serviços e recursos financeiros, pertencentes ou destinados à TV – Educativa do Ceará e às instituições oficiais de ensino que lhe são incorporadas, respeitada a ressalva constante do item I do art. 3º desta lei.

Art. 6º - O pessoal da FUNEDUCE, inclusive os docentes os servidores técnico-administrativos destinados à Universidade Estadual do Ceará e à TV-Educativa do Ceará, ficará sujeito ao regime Jurídico da legislação trabalhista.

§ 1º - Os atuais professores e auxiliares de ensino dos estabelecimentos referidos nos itens I a IV do art. 4º desta lei, cujo regime jurídico seja o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passarão a integrar a Tabela Especial do Quadro I – Poder Executivo, com todos os direitos vantagens, permanecendo eles, porém, em serviço na FUNEDUCE, como pessoal cedido, até a extinção dos respectivos cargos, por vacância decorrente de qualquer um dos motivos legais, ressalvado, em qualquer hipótese, o direito de opção pelo seu aproveitamento no quadro próprio da Fundação.

§ 2º - O pessoal docente e os servidores técnicos-administrativos dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, cujas relações de emprego se rejam pela legislação trabalhista, serão aproveitados pela FUNEDUCE, mediante os instrumentos adequados, observadas as condições de prazo, retribuição, obrigações, direitos e vantagens previstas nos respectivos contratos anuais.

§ 3º - Aos demais servidores dos mesmos estabelecimentos, cujo regime jurídico seja o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, fica assegurado o direito de opção pela sua permanência nesse regime ou pelo aproveitamento do quadro próprio da Fundação, sendo que na primeira hipótese, nesta permanecerão em exercício até que sejam redistribuídos na forma da lei.

§ 4º - As despesas de custeio do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino oficiais incorporados à Universidade Estadual do Ceará, cujo regime jurídico seja o do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como dos demais servidores que, sob o mesmo regime, ali permaneceram em exercício, inclusive os que neles passarem à inatividade, serão atendidas com recursos dos percentuais do Fundo de Desenvolvimento do Ceará – F.D.C. a que se refere o item I do art. 3º desta lei.

Art. 7º - Dentro de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta lei, será elaborado o Estatuto da FUNEDUCE, para a provação pelo Governador do Estado, mediante Decreto, e respectiva inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo designará o Regulamento do Estado nos atos construtivos da FUNEDUCE.

§ 2º - A Universidade Estadual do Ceará e a TV-Educativa do Ceará terão administrações próprias, independentes entre si, na forma prevista no Estatuto da FUNEDUCE, sujeitas ambas, porém, à supervisão dos órgãos

dirigentes desta, que lhes outorgarão os instrumentos normativos de sua organização e funcionamento, observadas as prescrições legais atinentes.

§ 3º - A FUNEDUCE vincular-se-á, para todos os efeitos legais, à Secretaria de Educação, administrando-a um Conselho Diretor de constituição, competência, mandato e atribuições definidas no Estatuto, e cujo Presidente, de livre nomeação do Governador do Estado, será, também, o Presidente da FUNEDUCE.

§ 4º - Para supervisionar a administração da Fundação exercida pelo Conselho Diretor, sobretudo no que tange à aplicação de recursos financeiros e execução orçamentária geral, constituir-se-á, na forma dos Estatutos, um Conselho Curador de três (3) membros, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, entre estes o Secretário de Educação do Estado que será seu Presidente.

Art. 8º - A TV-Educativa do Ceará ofertará à comunidade programas de ensino sistemático relativos ao primeiro e segundo grau, obedecida a legislação pertinente.

§ 1º - A TV-Educativa poderá oferecer ainda cursos especiais e de extensão cultural ou técnica, bem assim divulgar matéria de relevante interesse público, ou da mais alta administração do Estado.

§ 2º - A TV-Educativa colaborará, a juízo de sua direção, com diferentes organizações culturais e educacionais, executando sob convênio, programas instrutivos, especiais, asseguradas, porém, prioridade para programas análogos da Universidade Estadual do Ceará.

Art. 9º - A partir do exercício financeiro de 1974, cessarão os efeitos das disposições legais ou regulamentares que atribuem às autarquias educacionais do Estado, sob a forma de percentuais, recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ceará – F.D.C. para a sua manutenção.

Parágrafo único – Os recursos financeiros de que trata este artigo serão destinados, englobadamente, a partir do exercício financeiro de 1974, a FUNEDUCE como contribuição do Estado à sua manutenção, na forma prevista no item I, do art. 3º desta lei, ressalvadas as parcelas destinadas ao atendimento das despesas e que se refere o § 4º do art. 6º deste mesmo diploma.

Art. 10 – São considerados em extinção as autarquias mantenedoras dos estabelecimentos referidos nos itens I a IV do art. 4º desta lei, os quais continuarão em funcionamento, nos moldes atuais até que seja deixado, na forma de lei e do Estatuto da FUNEDUCE, o Regimento Geral da Universidade Estadual do Ceará, em que se disciplinarão os aspectos de organização e funcionamento comuns de suas unidades de ensino e pesquisa, órgãos e serviços.

Art. 11 – É o Poder Executivo autorizado a afetar à Função Educacional do Estado do Ceará os bens indispensáveis ao seu funcionamento, além dos que constituem o patrimônio das entidades referidas nos itens I a IV do art. 4º, bem como abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Fazenda, o crédito especial de C\$ 200,000,00 (duzentos mil cruzeiros), que será transferido à FUNEDUCE a título de auxílio, para a realização de despesas de qualquer natureza com a implicação dos seus serviços, de Universidade Estadual do Ceará e da TV-Educativa do Ceará.

§ 1º - Os recursos para a abertura do crédito de que trata este artigo provirão do F.D.C..

§ 2º - Enquanto não for nomeado o Presidente da FUNEDUCE, os recursos de que trata este artigo serão requisitados e movimentados pelo Representante do Estado, nos atos de constituição da entidade de que trata o § 1º do art. 7º desta lei.

Art. 12 – A FUNEDUCE diligenciará igualmente no sentido de incorporar à Universalidade Estadual do Ceará a Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas da cidade do Crato.

Art. 13 – Do caso de extinção da FUNEDUCE os seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 14 – O Chefe do Poder Executivo baixará os Decretos que se fixarem necessários à execução desta lei que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1973.

LEI Nº 10.843, DE 11 DE OUTUBRO DE 1983

Modifica o Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 69 da Lei nº 10.374, de 20 de dezembro de 1979 (Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – O Professor regido pelo Estatuto do Magistério ou por Lei Especial, desde que ele efetiva regência de classe, poderá a seu pedido ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, quando:

I – atingir 50 (cinquenta) anos de idade;

II – completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, ou;

III – completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino.

Parágrafo Único – Aos especialistas em educação, exceto diretores e vice-diretores, quando em efetivo exercício nas unidades de ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.”

Art. 2º - Aos Orientadores Educacionais, Supervisores, Inspectores de Educação, amparados pelo art. 122, item XI, da Lei nº 10.374, de 20 de dezembro de 1979, será concedida uma gratificação de permanência em serviço de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento, desde que referidos servidores estejam em efetivo exercício nas unidades escolares de 1º e 2º graus, pertencentes à rede estadual de Educação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor e partir de 1º de agosto de 1983.

Palácio da Abolição do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1983.

Luiz de Gonzaga Fonseca Mota
Valdemar Nogueira Pessoa
Ubiratan Diniz de Aguiar

(*)LEI N° 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e o disciplinamento das atividades do magistério no ensino de 1º e 2º Graus, estruturação de sua carreira e complementação de seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se:

I – por pessoal do magistério o conjunto de professores e especialistas em educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação.

II – por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, ensino e pesquisa.

Art. 3º - O pessoal do magistério compreende as categorias:

I – pessoal docente;

II – pessoal especialista.

Parágrafo único – A competência do pessoal do magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das leis estaduais e federais, dos regulamentos e regimentos.

TITULO II**DAS GARANTIAS DO MAGISTÉRIO**

(**)Art. 4º - É assegurando ao Magistério:

I – paridade de vencimentos com o fixado para outras categorias funcionais que exijam igual nível de formação;

II – igual tratamento para efeitos didáticos e técnicos, entre o professor e o especialista subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do serviço público;

III – não discriminação entre professores em razão do conteúdo curricular da matéria que ensina ou do regime de trabalho que adotam;

IV – oportunidade de aperfeiçoamento do professor e do especialista, através de cursos, mediante planejamento apropriado;

V – estruturação do Grupo de Cargos do Magistério do 1º e 2º Graus, através de avanços na carreira;

VI – prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início do pagamento dos avanços verticais resultantes de maior soma de títulos ou de aperfeiçoamento, a contar da data de sua comprovação, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

TÍTULO III

(*) Lei n° 10884 - modificada pela Lei n° 11072, de 15/07/85 e Lei n° 10987, de 26/12/84.

(**) Art. 4º - modificada a redação pelo art. 1º da Lei n° 10987, de 26/12/84.

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO ENSINO

Art. 5º - as atividades de ensino são exercidas por professores e especialistas em Educação admitidos na forma desta Lei e de outras normas reguladoras da espécie.

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR E DE SUAS FUNÇÕES

Art. 6º - Professor é o docente integrante do Grupo do Magistério.

Art. 7º - No desempenho de suas funções, o Professor deverá integrar-se na moderna filosofia de ensino, visando a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Art. 8º - As funções do professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento de cada unidade escolar.

Art. 9º - As funções docentes serão exercidas nas diversas séries do 1º e 2º Graus por professores que apresentem a seguinte formação mínima:

I - até a 4ª série do Ensino de 1º Grau, específica de 2º Grau, obtida em três séries;

II - até a 6ª série do Ensino do 1º Grau, habilitação específica do 2º Grau, acrescida de um ano letivo de estudos adicionais;

III - até a 8ª série do Ensino de 1º Grau, habilitação específica obtida em curso superior de graduação de curta duração;

IV - até a 2ª série do Ensino do 2º Grau, a habilitação de que trata o inciso anterior, acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais;

V - em todo o Ensino do 1º e do 2º Graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.

CAPÍTULO III

DOS ESPECIALISTAS E DE SUAS FUNÇÕES

Art. 10 - Especialistas em Educação são os integrantes do Grupo Magistério com licenciatura e habilitação específica de grau Superior.

Art. 11 - Entende-se como Especialistas em Educação, além de outros que venham a ser admitidos, o administrador Escolar, o supervisor Escolar, o Orientador Educacional e o Inspetor Escolar, observados os artigos 29, 33, 40 e 84 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

SEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art. 12 – Administrador Escolar é o especialista com licenciatura e habilitação em Administração Escolar, feita em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

Parágrafo único - O Administrador Escolar poderá ser investido em cargo comissionado, observado o disposto no Art. 28 e seus parágrafos da presente Lei.

Art. 13 - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, acompanhar e avaliar a execução das atividades administrativas e educacionais sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 14 - O Supervisor Escolar é o especialista com licenciatura e habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação ou pós-graduação.

Art. 15 - Compete ao Supervisor Escolar prestar assistência técnico-pedagógica à comunidade educacional visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

SEÇÃO III

DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art. 16 - Orientador Educacional é o especialista com licenciatura e habilitação em Orientação Educacional obtido em curso superior de graduação e de pós-graduação.

Art. 17 - Compete ao Orientador Educacional assistir o aluno no desenvolvimento de sua personalidade à base de conhecimentos científicos, tendo em vista suas aptidões, peculiaridades físicas e mentais e adaptação ao meio social.

SEÇÃO IV

DO INSPETOR ESCOLAR

Art. 18 - Inspetor Escolar é o Especialista com licenciatura e habilitação em Inspeção Escolar feita em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

Art. 19 - Compete ao Inspetor Escolar inspecionar e orientar as escolas do 1º e do 2º Graus, das redes pública e particular, visando ao cumprimento das normas legais que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 20 - A Administração Escolar, no ensino de 1º e 2º Graus, compreende as atividades inerentes à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à administração em unidades da Secretaria de Educação, ligadas especificamente à Educação.

Art. 21 - A Direção Escolar de 1º e do 2º Graus compreende a Congregação, o Conselho Técnico Administrativo e a Diretoria.

Art. 22 - A Congregação é o órgão deliberativo constituído de todos os profissionais do Magistério, em efetivo exercício, na Unidade Escolar.

Parágrafo único - O Presidente da Congregação é o Diretor da Unidade Escolar, substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Diretor, designado pelo Diretor.

(*) Art. 23 - São atribuições da Congregação:

I - Aprovar o anteprojeto de regimento para ser enviado ao Conselho de Educação do Ceará;

II - Homologar os nomes dos indicados para compor o Conselho Técnico-Administrativo;

III - Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho Técnico-Administrativo ou pela Diretoria da Unidade Escolar;

(*) IV - Organizar a lista triplíce para escolha do Diretor da Unidade Escolar, dentre os professores ou especialistas devidamente habilitados para a função.

Art. 24 - O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo que se constituirá de: do Poder Executivo, para mandato de dois (02) anos, permitidas suas reconduções.

§ 1º - O Diretor será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os componentes da lista sêxtupla, organizada pela congregação e os Vice-Diretores em lista sêxtupla, organizada pelo Diretor.

§ 2º - A Direção de escola recém criada será designada pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Delegado Regional de Educação, por um período de seis (06) meses, quando se procederá como estabelece o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Exigir-se-á do Diretor a habilitação específica em Administração Escolar ou Registro de Diretor expedido pelo Ministério da Educação e Cultura.

(*) § 4º - Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de elaboração da lista sêxtupla de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, constando deste Decreto a obrigação de que cada membro da congregação escolherá apenas um nome, sendo os seis nomes mais votados os componentes da lista sêxtupla referida neste artigo.

Art. 25 – Compete ao Conselho Técnico-Administrativo:

I – elaborar o anteprojeto do Regimento da Unidade Escolar;

II – organizar o currículo pleno e aprovar o calendário escolar;

III – emitir parecer sobre os programas de ensino e planos de curso;

IV – exercer as demais atribuições estabelecidas no Regimento.

(*) O item IV do art. 23 foi modificado pelo art. 1º da Lei nº 10.987, de 26/12/84.

(*) O § 4º do Art. 28 foi modificado pelo art. 1º da Lei nº 10.987, 26/12/84.

Art. 26 – O regimento da Unidade escolar disciplinará o funcionamento da Congregação e do conselho Técnico-Administrativo.

Art. 27 – Das decisões do Conselho Técnico-Administrativo cabe recurso, sem efeito suspensivo, para a Congregação e desta para o Secretário de Educação ou Conselho de Educação do Ceará, conforme o caso objeto do recurso.

Art. 28 – A Direção da Escola será exercida pelo Diretor e Vice-Diretores, devidamente habilitados, nomeados por ato.

Art. 29 - O Diretor e o Vice-Diretor farão jus a retribuição financeira conforme o disposto em Lei.

Art. 30 - A retribuição do Vice-Diretor corresponderá a 70% (setenta por cento) da que percebe o Diretor.

Art. 31 - Os Complexos Escolares, na conformidade de que dispõe o art. 3º da Lei Federal n 5.692/71, terão um Diretor incumbido de coordenar as atividades dos diversos estabelecimentos que os integram.

§ 1º - O cargo de Diretor de Complexos Escolares será exercido por especialista em Administração Escolar, com no mínimo dois (02) anos de efetivo exercício na especialização.

§ 2º - Cada Unidade Escolar, integrante de um Complexo, terá um Vice-Diretor e, funcionando em mais de dois turnos, três Vice-Diretores.

- I- Diretor;
- II- Vice-Diretor;
- III- Um representante de cada Área de Estudo;
- IV- Um representante do serviço de Supervisão Escolar;
- V- Um representante do serviço de Orientação Educacional;
- VI- Um representante dos Pais;
- VII- Um representante do Corpo discente;
- VIII- Um representante da comunidade;
- IX- Um representante dos Funcionários.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho é o diretor da Unidade Escolar, substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Diretor, por ele designado.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO DOS PRFSSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PROFESSORES

Art. 32. – O regime de atividade semanal do professor será de 20 ou 40 horas.

Parágrafo único – O regime de atividade de 40 horas semanais será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 – Da carga horária semanal para docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extraclasse, na escola.

Art. 34 – é vedado ao Professor utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

Art. 35 – O docente em regência de classe é obrigado a cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

§ 1º - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, ao levantamento das faltas das por regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de recuperação.

§ 2º - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

§ 3º - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar para as providências cabíveis, ao setor competente da Secretaria de Educação, a relação das faltas dos que deixaram de satisfazer as exigências deste artigo.

Art. 36 – O Professor que não esteja exercendo atividade docente terá regime de trabalho conforme estabelecido para os demais servidores regidos pelo estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II

DOS ESPECIALISTAS

Art. 37 – O regime de trabalho dos Especialistas é o consignado no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único – Os Especialistas que não estejam exercendo atividades inerentes às suas funções têm o mesmo regime de trabalho estabelecido no art. 36 desta Lei.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 38 – aos profissionais de magistério, além dos direitos, vantagens e autorizações capitulados no Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado, assegurar-se-ão:

- I – remuneração condigna;
- II – participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e qualificação;
- III – adequado ambiente de trabalho;
- IV – representação em órgãos colegiados relativos à educação.

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 39 – O Professor e o Especialista, quando em exercício em Unidade Escolar, gozarão 30 dias de férias após cada semestre letivo.

§ 1º - O Professor e o Especialista que se ausentarem da Unidade Escolar, fora do período de férias, por imperiosa necessidade, deverão comunicar ao Diretor respectivo, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º - O Profissional do magistério que exerce atividades nos diversos setores da Secretaria de Educação ou em outro órgão da Administração pública Estadual, goza á férias na férias na forma que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inclusive com direito à contagem em dobro, se deixar de usufruí-las.

§ 3º - Os Diretores e Vice-Diretores terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, sendo 30 (trinta) após o 1º (primeiro) semestre letivo e 15 o 2º (segundo) semestre letivo.

§ 4º - Os períodos de férias não gozadas pelo pessoal do magistério, serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

O beneficiados por este artigo só poderão contar em dobro um mês de férias não gozadas no exercício.

SEÇÃO II

DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 40 – O Professor e o Especialista serão elevados:

I – mediante acesso;

II – mediante promoção.

§ 1º - Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma para outra Classe, em razão de título de nova habilidade profissional.

§ 2º - Promoção é a elevação do profissional do magistério de nível para outro na mesma Classe, tendo em vista cursos, estágios, seminários, trabalhos publicados do teor educacional, tempo de serviço.

§ 3º - A Promoção será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

At. 41 – Atendidos os requisitos legais e regulamentares, o Acesso será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada do requerimento no órgão competente.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Art. 42 – Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de uma para outra Unidade Escolar ou serviço.

Art. 43 – Far-se-á remoção:

I – a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem as conveniências do ensino;

II – “ex-offício”, no interesse da administração;

III – por permuta das partes interessadas, com anuência prévia dos Diretores das Unidades escolares.

Parágrafo único – A remoção de professores das séries iniciais do 1º Grau, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado far-se-á após parecer do Conselho de Educação do Ceará.

Art. 44 – Na hipótese de mais de um profissional do magistério interessar-se pelo preenchimento de vaga única, a preferência será dada ao de Classe mais elevada, em igualdade de condições, ao mais antigo do magistério público estadual.

Art. 45 – O profissional do magistério, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova sede antes da publicação do ato no órgão oficial.

Art. 46 – No caso de remoção, o prazo para assumir o novo exercício é de até 10 (dez) dias, quando de uma cidade para outra, contados da publicação do respectivo ato, incluindo-se o período de deslocamento.

Parágrafo único – Considerar-se-á como de efetivo exercício o período de que trata este artigo.

Art. 47 - O profissional do magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza, salvo se a seu pedido.

Art. 48 – A remoção do pessoal do magistério poderá verificar-se entre Unidades do Interior e da Capital, desde que haja vaga, satisfazendo o interessado as exigências de habilitação profissional.

Parágrafo único – Somente após dois (02) anos de permanência em Unidades Escolares localizadas no interior do Estado, poderá o profissional do magistério ser removido para Unidade Escolar sediada na Capital, salvo se para acompanhar o cônjuge, também funcionário público.

Art. 49 – O profissional do magistério cujo cônjuge, também servidor público, for removido, terá exercício, independentemente de vagas, em Unidades Escolares de seu novo domicílio.

Art. 50 – O Secretário de Educação, ouvidos os Departamentos próprios, expedirá Portaria disciplinando o processo de remoção.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

(*)Art. 51 – O afastamento do profissional do magistério do seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;

II – para exercer as atribuições de cargo ou função de direção em órgão do Serviço Público Federal, estadual ou Municipal;

III – quando no exercício da Presidência, da Secretaria Geral e da 1ª tesouraria de qualquer entidade de representação do magistério, reconhecida pelo Governo do Estado.

(*) Art. 51 – Teve acrescido o item IV por força do art. 2º da Lei nº 11.072, de 15/07/85.

§ 1º - em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida, a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.

§ 2º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 52 – A acumulação de cargos, funções e empregos, dar-se-á nos termos das Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 53 – É assegurado aos integrantes do grupo de cargos do magistério o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

SEÇÃO VII

DA DEVOLUÇÃO E DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 54 – Nenhum ocupante do cargo do magistério poderá ser devolvido à autoridade competente sem prévia sindicância realizada pela Delegacia Regional de educação respectiva, salvo se a pedido do interessado.

Art. 55 – A carga horária, em nenhuma hipótese, poderá ser reduzida em detrimento de menor vencimento para o cargo do magistério, salvo se a pedido do interessado.

SEÇÃO VIII

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 56 – O pessoal do magistério faz jus a todos os benefícios e serviços decorrentes da previdência e assistência assegurados aos demais Funcionários Civis do Estado.

Parágrafo único – O processo de concessão dos benefícios e serviços de que trata o presente artigo obedecerá às normas estabelecidas no estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II

DA RETRIBUIÇÃO, DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 57 – Todo profissional do magistério, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste Estatuto.

Art. 58 – Sendo a carreira do magistério escalonada segundo a habilitação, serão considerados, na fixação do vencimento os avanços vertical e horizontal constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 59 – Ao pessoal do magistério poderão ser concedidas diárias e ajudas de custo ou outras retribuições pecuniárias, conforme o caso, na forma deste Estatuto.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 60 – Vencimento é a retribuição correspondente à Classe e ao Nível do profissional do magistério, de acordo com o estabelecimento em Leis e Regulamentos.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 61 – São vantagens do pessoal do magistério:

- I – gratificações;
- II – ajuda de custo;
- III – diárias;
- IV – salário família;
- V – auxílio doença;
- VI – auxílio funeral.

SEÇÃO VI

DAS VANTAGENS ESPECÍFICAS

Art. 62 – São vantagens especiais do Pessoal do Magistério:

- I – bolsas de estudo, mediante indicação da Secretaria de Educação;
- II – prêmio pela produção de obra ou publicação de trabalho de sua especialidade;
- III – gratificação por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso;
- IV – gratificação a professoras de excepcionais;
- V – gratificação de efetivo exercício da especialidade, no valor de 30% (trinta por cento), quando em função inerente à sua habilitação;

VII – gratificação por participação em bancas examinadoras.

Parágrafo único – As vantagens referidas nos incisos III, IV, V, VI deste artigo integrarão os proventos do pessoal do magistério que passar à inatividade, inclusive por motivo de doença nos casos especificados em Lei.

Art. 63 – A gratificação constante do item III do artigo anterior será atribuída pelo Secretário de Educação, não podendo exceder a trinta por cento (30%) do respectivo vencimento.

§ 1º - O Secretário de Educação, ouvidos os Departamentos respectivos, indicará as Unidades Escolares situadas em locais de difícil acesso ou em lugares inóspitos.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será cancelada, se o profissional do magistério for removido para outra Unidade Escolar não situada nos locais ou lugares referidos no parágrafo anterior.

Art. 64 – A gratificação mencionada no item IV do artigo 62 desta Lei só é devida ao profissional que exerça, efetivamente, a especialização, em regência de classe e corresponderá a trinta por cento (30%) do vencimento do cargo.

Art. 65 – O integrante do magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito à percepção dos vencimentos integrais e demais vantagens, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo único – Para fazer jus ao disposto neste artigo, o bolsista deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação, sua freqüência ao curso.

Art. 66 – O Poder Executivo instituirá prêmios anuais para serem concedidos a profissionais do magistério, pela autoria de obras de natureza educacional, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único – Sob proposta do Secretário de Educação, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que, ao seu arbítrio, reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudo em grupo de professores, Congressos, Encontros, simpósios, convenções, Publicações Técnico-Científica ou Didática e Similares.

(*) Art. 67 – Fica assegurada ao professor a percepção de Regência de Classe quando afastado da sala de aula por licença especial e para tratamento de saúde.

Art. 68 – O Professor regido por este Estatuto ou por Lei Especial, em efetiva regência de classe, poderá, a seu pedido, ter reduzido em cinquenta por cento (50%), o número de horas-atividade sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens quando:

I – atingir cinquenta (50) anos de idade;

II – completar vinte (20) anos de exercício, se do sexo feminino e vinte e cinco (25), se do sexo masculino.

Parágrafo único – Aos Especialistas em Educação, quando em função nas Unidades de Ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

(*) Art. 67 – Foi modificado pelo art. 1º da Lei nº 10.987, de 26/12/84.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 69 – O Professor e o Especialista em Educação, regidos por este Estatuto e por Lei Especial, serão aposentados, voluntariamente, aos trinta anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, de acordo com a Emenda Constitucional Estadual de número 18/81.

Parágrafo único – Serão contados em dobro a licença especial e as férias não gozadas para efeito de aposentadoria especial.

(*) Art. 70 - Ao pessoal do magistério aplicar-se-á, ainda, no que couber e não colidir com este Estatuto, o disposto no capítulo VII da Lei Estadual de nº 9.826 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), de 14 de maio de 1974.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 71 – O pessoal de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I – cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;

II – ser assíduo e pontual;

III – inculcar, pelo exemplo, no educando, o espírito de respeito à autoridade, os princípios de justiça, de solidariedade humana e de amor à pátria;

IV – guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar, que não devam ser divulgados;

V – Esforçar-se pela formação integral do educando;

VI – apresentar-se nos locais de seu trabalho em trajes condizentes com a profissão e conforme o estabelecido no Regimento de sua Unidade Escolar;

VII – proceder na vida pública e na particular de forma que dignifique a classe a que pertence;

VIII – tratar com urbanidade e respeito a todos os que o procurem notadamente em suas atividades profissionais;

IX – sugerir em tempo, providências que visem à melhoria da Educação;

X – cumprir todas as suas obrigações funcionais previstas em Lei e as decorrentes de exigências administrativas;

XI – participar na elaboração de programas de ensino e assistir às reuniões pedagógicas de sua Unidade Escolar;

XIII – cumprir todas as determinações regimentais de sua Unidade Escolar ou do setor onde em exercício, bem como as chamadas da Secretaria de Educação.

(*)

TÍTULO VI

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 72 – O aperfeiçoamento profissional estabelecido no item IV do art. 4º desta Lei far-se-á através de cursos e estágios de atualização e especialização, dentro ou fora do Estado.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação promoverá a Seleção dos candidatos em condições de freqüentar os cursos e estágios mencionados neste artigo.

Art. 73 – Os cursos e estágios deverão ser programados, de preferência, para o período de recesso escolar ou em turno não coincidente com o de atividade profissional do integrante do magistério, quando realizamos no local da Unidade Escolar onde tenha exercício.

Parágrafo único – Os cursos e estágios serão ministrados por professores e/ou especialistas devidamente habilitados, permitindo, para esse fim, a celebração de convênios com Universidades, Escolas Isoladas e outras Instituições.

Art. 74 – Os cursos e estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstas nos planos periódicos poderão ser aceitos caso a oferta se verifique através da Secretaria de Educação nos planos de trabalho.

Art. 75 – No processo de seleção dos que deverão ser indicados para freqüentar cursos ou estágios, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas pelo candidato;

II – que a seleção se processe com prioridade, entre o pessoal do magistério com exercício nas Unidades de Ensino;

III – que o intervalo entre o curso ou estágio, porventura já freqüentado pelo candidato e outros por ele pretendidos, obedeça ao escalonamento que aos interesses do ensino do beneficiado;

IV – que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por qualquer motivo, nem à disposição de outros órgãos da Administração Pública.

Art. 76 – Mediante termo de responsabilidade previamente firmado, o beneficiado com bolsa de estudo para curso ou estágios comprometer-se-á a permanecer em atividade de magistério, no órgão ou Unidade Escolar para o qual for designado pela Secretaria de Educação, por um período mínimo de dois anos.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na devolução aos cofres do Estado, pelo beneficiado, a título de indenização, de todas as despesas realizadas com a bolsa ou estágio, sendo a devolução proporcional, quando o descumprimento for parcial.

Art. 77 – Durante o período letivo, o profissional do magistério somente frequentará cursos ou estágios fora do Estado ou País, com autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 78 – É proibido ao pessoal do magistério:

I – promover manifestações de caráter político-partidário nos locais de trabalho;

II – incentivar greves ou a elas aderir;

III – servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que atendem contra a moral e o decoro, ou ainda usar de meios que possam gerar desentendimento no ambiente escolar;

IV – utilizar-se de seu cargo para a propaganda de idéias contrárias aos interesses nacionais.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 79 – Os profissionais do magistério submetem-se ao regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do estado, nas condições nele estipuladas, inclusive no que se refere à sindicância e ao inquérito administrativo.

Art. 80 – São competentes para aplicação de sanções:

I – o Diretor da Unidade Escolar, nos casos de Advertência e suspensão de até oito (8) dias;

II – o Diretor do respectivo Departamento, na suspensão de até trinta (30) dias;

III – o Secretário de Educação, na hipótese de suspensão de até noventa (90) dias;

IV – o Governador do Estado, em qualquer caso, especialmente, no de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

TÍTULO VIII

DO GRUPO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

ESTRUTURAÇÃO

Art. 81 – Grupo de cargos do magistério é o conjunto de Categorias Funcionais composta de cargos de Professores e Especialistas agrupados em Classes e níveis, com remuneração progressiva e escalonada a partir do grau de formação mínima exigida para cada Classe.

Parágrafo único – O Grupo de que trata este artigo será estruturado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 82 – Entende-se por Classe o Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e de idêntica habilitação.

§ 1º - As Classes de que trata este artigo têm a seguinte correspondência:

CLASSE A – Professor com habilitação específica de 2º Grau obtida em três (3) séries;

CLASSE B – Professor com habilitação específica de 2º Grau, obtida em quatro (4) séries, ou em (3) séries, acrescidas de um (1) ano de estudos adicionais;

CLASSE C – Professor ou especialista com habilitação específica de Curso Superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração;

CLASSE D – Professor ou especialista com habilitação específica de Curso Superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração, acrescida, no mínimo, de um (1) ano letivo de estudos adicionais;

CLASSE E – Professor ou especialista com habilitação específica, obtida em Curso Superior de graduação correspondente à licenciatura plena;

CLASSE F1 – Professor ou especialista com habilitação específica obtida em Curso Superior de graduação correspondente à licenciatura plena e curso de pós-graduação a nível de especialização compatível com o cargo na conformidade do parecer 14/77, do Conselho federal de Educação;

CLASSE F2 – Professor ou especialista, com habilitação específica na área do Magistério, obtida em curso de Mestrado;

CLASSE F3 – Professor ou especialista, com habilitação específica na área do Magistério, obtida em curso de Doutorado.

§ 2º - Todas as Classes, além do nível inicial, terão seis (6) avanços.

§ 3º - As Classes e Níveis de que trata este artigo são as do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 4º - Os atuais ocupantes do Quadro Permanente, do Grupo do Magistério, enquadram-se, automaticamente, na inicial da Classe a que pertencem.

Art. 83 – Os Níveis em que se dividem as Classes, com exceção do inicial, são destinados a promoções, tendo em vista cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados na área educacional, tempo de serviço.

Parágrafo único – Os critérios de avaliação de cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados serão fixados pelo Secretário de Educação.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Art. 84 – O ingresso no grupo de Cargos do Magistério dar-se-á mediante concurso público, processando-se este para qualquer das Classes de Professor e Especialista, conforme exijam as necessidades de ensino.

Art. 85 – Para a inscrição em concurso destinado ao preenchimento de vaga de Professor para as quatro (4) primeiras séries do 1º Grau, fica dispensada a comprovação de habilitação específica de 2º Grau aos licenciados em pedagogia cujo currículo tenha sido integralizado na forma do Parecer nº 1.302/73, do Conselho Federal de Educação.

Art. 86 – O ingresso no grupo de Cargos do Magistério dar-se-á sempre no Nível inicial da respectiva Classe.

Art. 87 – Após o ingresso no grupo de Cargos do Magistério, o seu integrante permanecerá, durante dois (2) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo no tocante à assiduidade e pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional.

Parágrafo único – Durante o estágio probatório, o profissional do Magistério não terá direito a promoção ou acesso.

Art. 88 – Os cargos de provimento efetivo que integram o Grupo Magistério serão providos mediante concurso público de provas e títulos ressalvados os casos de provimento por acesso.

Art. 89 – É permitida a transferência do ocupante do cargo de professor para o cargo de especialista e vice-versa, atendendo ao que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e à Legislação Educacional vigente.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO

Art. 90 – O concurso para provimento de cargos do magistério será realizado pela Secretaria de Educação através de sua Unidade de Pessoal.

Art. 91 – O concurso constará das seguintes provas:

I – de títulos;

II – escrita;

III – didática e/ou prática.

Parágrafo único – O pessoal do magistério abrangido por Lei especial fica dispensado do item III deste artigo.

Art. 92 – a inscrição será aberta pelo prazo de sessenta (60) dias, anunciada por edital em jornais de grade circulação no estado, que conterà as normas e instruções necessárias.

§ 1º - Somente poderão inscrever-se no concurso os habilitados profissionalmente, na forma das legislações federal e estadual vigentes.

§ 2º - No edital do concurso deverão constar as instruções, as especificações e exigências sobre a matéria.

§ 3º - O candidato, no ato de inscrição, deverá declarar para qual município do Estado deseja concorrer.

Art. 93 – O concurso será realizado sessenta (60) dias após o término das respectivas inscrições, sendo este, prorrogável por mais trinta (30) dias a critério do Secretário de Educação.

Art. 94 – O Secretário de Educação designará uma comissão constituída de quatro (4) membros escolhidos dentre os profissionais da respectiva área de habilitação, sendo um deles indicado pela Associação de Classe respectiva, para acompanhar os trabalhos de julgamento.

Art. 95 – O resultado do concurso será consignado em ata lavrada em livro próprio, devidamente assinado pelos integrantes da Comissão examinadora e publicada no diário Oficial do Estado.

Art. 96 – O período de validade do concurso é de dois (2) anos, contados de sua homologação, podendo haver prorrogação desse prazo por igual período, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 97 – Nos concursos para o cargo de Professor serão especificados as séries e o grau de ensino que se fizeram necessário ao preenchimento de vagas, devendo o respectivo edital mencionar a habilitação mínima exigida do candidato para a inscrição.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 98 – a nomeação para provimentos de cargo de Magistério se dará em caráter efetivo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e mediante apresentação dos documentos indispensáveis à investidura.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 99 – A posse dar-se-á no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser dilatado por igual período, a requerimento do interessado.

§ 1º - São competentes para dar posse, os delegados Regionais de Educação, para cuja jurisdição o professor ou especialista tenha sido nomeado.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 100 – O exercício terá início no prazo de trinta (30) dias contados da data da posse.

§ 1º - O exercício será dado pelo Diretor da Unidade Escolar ou chefe da Sub-unidade Administrativa para onde o profissional tenha sido nomeado;

§ 2º - é vedado ao integrante do magistério ter exercício fora da Unidade Escolar ou Sub-unidade Administrativa para onde tiver sido designado, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

§ 3º - Quando se tratar de Unidade Escolar localizada no interior do Estado considerar-se-á como efetivo exercício, o período de tempo necessário ao deslocamento, o qual será de até dez (10) dias;

§ 4º - O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser comunicados, por escrito, ao respectivo Departamento, para efeito de registro nos assentamentos individuais dos profissionais do magistério.

Art. 101 – Observada a ordem de classificação no concurso, é assegurado ao candidato o direito de escolha da Unidade escolar onde haja vaga, no município para onde concorreu permanecendo no mínimo por dois (02) anos.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 – O dia 15 de outubro é consagrado aos integrantes do magistério e será comemorada oficialmente.

Art. 103 – É reconhecida como entidade dos profissionais do magistério a Associação dos professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará.

Art. 104 – O Estado poderá proporcionar meios para que os integrantes do magistério participem de excursão cultural, nos períodos de férias regulares, e estimulará publicações periódicas científicas de interesse da educação.

Art. 105 – Ao integrante do magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação será concedido, pela Secretaria de Educação, o título de EDUCADOR EMÉRITO.

Art. 106 – Os professores e Especialistas inativos do Grupo do Magistério terão seus proventos automaticamente reajustados, inclusive com relação à vantagem pessoal nominalmente identificável, guardando-se para tanto, na fixação da parcela correspondente ao vencimento, identificável, guardando-se para tanto, na fixação da parcela correspondente ao vencimento, idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas para os serviços de igual cargo ou função.

Art. 107 – É permitida na forma da Lei nº 10.471/80, a contratação de Professores e Especialistas, pelo período de dois (2) anos, aos quais competirá:

I – substituir os titulares legalmente afastados;

II – atender às necessidades decorrentes da melhoria e expansão do ensino;

III – executar tarefas de natureza técnica e científica, quando o exigirem as necessidades do ensino ou da pesquisa.

Parágrafo único – Aplica-se ao Professor Contratado o regime de trabalho constante do Título IV, Capítulo I, deste Estatuto e, no que couber, as demais normas nele estabelecidas.

Art. 108 – No instrumento de constarão todas especificações sobre direitos e obrigações das partes contratantes.

Art. 109 – O contrato expiará com a cessação dos motivos que o determinaram, independentemente de quaisquer formalidades legais, ou por anuência das partes.

Art. 110 – A contratação será precedida de seleção para comprovar a habilitação e capacitação profissional dos candidatos, mediante critérios que serão fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 111 – Os ocupantes de cargo do Quadro Suplementar do Magistério terão, a partir da vigência deste Estatuto, prazo de 05 (cinco) anos para concluir habilitação específica.

§ 1º - A Secretaria de Educação promoverá especial a fim de ser atendido o disposto neste artigo.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 112 – A admissão de servidores para o magistério público estadual será feita exclusivamente sob o regime deste estatuto.

Art. 113 – Para o cargo de Delegado Regional de Educação será exigida a habilitação de nível superior na área de educação, preferencialmente, em Pedagogia com especialização.

Parágrafo único – A exigência estabelecida neste artigo é a partir de janeiro de 1985.

Art. 114 – Na contratação de professores e especialistas serão observados os seguintes critérios:

I – Professor para regência nas quatro (04) séries iniciais do 1º Grau, Professor Orientador de Aprendizagem, do ensino pela TVE e especialistas em Educação, com salários mensais correspondentes ao índice inicial da Classe a que correspondem, de acordo com a respectiva habilitação;

II – Professor para regência da 5ª série do 1º Grau até a última do 2º Grau, regime de hora/atividade, de acordo com as necessidades do ensino com salário hora de valor igual a um centésimo (1/100) do vencimento correspondente ao índice inicial da Classe, de conformidade com a sua qualificação.

§ 1º - Do total de horas contratadas, de cada cinco (05) hora semanais, uma (01) é reservada para atividade extraclasse;

§ 2º - Nenhum contrato por hora-atividade excederá duzentas horas mensais.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

DA APLICAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Art. 115 – O Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, no que diz respeito ao Grupo de Cargos do Magistério, com lotação específica na Secretaria de Educação, passa a vigorar com as alterações deste Estatuto.

Art. 116 – O atual Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro I – PP – Poder Executivo, passa a denominar-se Grupo Provisório e a integrar a Parte Suplementar do Quadro os Cargos, que o integram serão extintos à proporção que forem transpostos ou transformados para o Grupo de Cargos do Magistério, da PP – do Quadro I – Poder Executivo, de que trata a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972.

SEÇÃO II

DA TRANSPOSIÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO

(*) Art. 117 – Para efeito desta Lei considera-se:

(*) Art. 117, Parágrafo único – Modificado pelo art. 1º da Lei nº 10.987, de 26/12/84.

I – TRANSPOSIÇÃO – o deslocamento de um cargo existente, para outro cargo de provimento efetivo da mesma ou diferente denominação, com atribuições idênticas no Grupo de Cargos do Magistério.

II – TRANSFORMAÇÃO – a alteração das atribuições e denominação de um cargo para outro de provimento no Grupo de Cargos do Magistério.

(*) Parágrafo único – Consideram-se, também, cargos os empregos sob contrato e as funções remanescentes das extintas Tabelas, nos termos do § 2º do Art. 160 da Constituição Federal, de 15 de março de 1967, com a redação dada no Artigo 194 pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 118 – As linhas de transposição, bem com as normas reguladoras das transformações, serão objetos de Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 119 – os atuais ocupantes de cargos do Quadro I – Poder Executivo – Grupo Ocupacional Magistério – passarão a ocupar cargos de provimento efetivo, previsto no Grupo de Cargos do Magistério, mediante:

I – enquadramento por transposição:

a – dos atuais ocupantes de cargos e funções, nomeados ou admitidos para atividades de magistério no serviço público estadual;

b – dos atuais ocupantes de empregos, contratados em virtude de habilitação em concurso público e eliminatório;

c – dos atuais ocupantes de empregos, que tenham adquirido estabilidade no serviço público, no exercício das atribuições de cargos constantes das linhas de transposição;

II – enquadramento por transformação:

a – dos atuais ocupantes de cargos e funções para outro cargo mediante prévia habilitação em prova seletiva interna;

b – dos atuais ocupantes de empregos, que tenham adquirido estabilidade no serviço público mediante prévia habilitação em prova seletiva interna.

Art. 120 – Os atuais ocupantes de cargos, funções e empregos do Quadro I – Poder Executivo – amparados pelo artigo 122, da Lei nº 10.374, de 20 de dezembro de 1979, passarão a constituir o QUADRO ISOLADO, EXTINTO QUANDO VAGAR, definido em três (03) Grupos, com quatro escalas de vencimentos, conforme anexo II, desta Lei, com os seguintes critérios, para efeito de vencimentos:

I – antigos Professores índices 135 e 190, no Grupo 1, quadro Isolado;

II – antigos Professores e Especialistas índices 260, 270 e 280, no Grupo 2, Quadro Isolado;

III – antigos Professores e Especialistas índices 300, 320, 340 e 360, no Grupo 3, Quadro Isolado;

Parágrafo único – Os profissionais do Magistério referidos neste artigo obterão seu enquadramento no quadro permanente através de transposição quando apresentarem os correspondentes documentos de habilitação.

Art. 121 – Aos atuais ocupantes dos cargos de Professor, antigos níveis F, M, O e P e os já implantados no índice 135, que na data da vigência desta Lei, contarem no mínimo vinte (20) anos de exercício no magistério, se do sexo feminino, ou vinte e cinco (25) anos, se do sexo masculino, fica assegurado o direito de serem despadronizados, aplicando-se-lhes, para efeito de vencimentos, o número IV, do Grupo 1, do Quadro Isolado.

Art. 122 – As Substitutivas Efetivas estáveis serão enquadradas no Grupo de Cargos do Magistério, conforme dispõe esta Lei e segundo a sua habilitação.

Art. 123 – Os atuais Inspectores Escolares de 1º e 2º Grau contratados por força de Concurso Público, conforme edital de número 02/77, publicado no diário Oficial do Estado, de 17 de outubro de 1977, da Secretaria de Educação e constantes da lista classificatória, serão classificados mediante prévia habilitação processual, por Decreto nominativo, do Chefe do Poder Executivo, no número IV, do Grupo 3, do Quadro Isolado.

Art. 124 – Os Monitores Contratados (leigos) serão enquadrados como Professor Contratado, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, após apresentação de curso pedagógico.

Art. 125 – Os atuais ocupantes dos níveis finais de sua carreira ou índices, enquadram-se automaticamente na final de sua Classe ou Grupo a que pertence.

(*) Art. 126 – Aos Professores e Orientadores de Aprendizagem contratados, regidos pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, assegurar-se-á a gratificação por quinquênio de efetiva regência de Classe.

Parágrafo único – O início do período quinquenal da gratificação a que alude este artigo será contado a partir da vigência da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 1978.

Art. 127 – Poderá exercer a função de Diretor de estabelecimento de ensino de 1º e 2º Grau o portador de licença precária expedida pelo Conselho de Educação do Ceará.

(*) Art. 128 – Fica criada uma Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério (CPPM), constituída de representantes do Governo do Estado, da Secretaria de Educação, de Professores e Especialistas, estes indicados por suas Associações de Classe, com a finalidade de acompanhar a aplicação deste Estatuto.

Art. 129 – Até 31 de dezembro de 1984, o Poder Executivo, implantará, progressivamente, a estruturação das carreiras do Magistério, a complementação de seu regime jurídico e os demais instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 130 – Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro do ano de 1984, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implicitamente ou explicitamente colidam com o presente Estatuto, especialmente os artigos 1º, 2º e 3º e seus parágrafos, da Lei número 9.050, de 28 de maio de 1968, e a Lei nº 9.825, de 10 de maio de 1974.

(*) O Art. 126 e seu Parágrafo único foram modificados pelo art. 1º da Lei nº 10.987, de 26/12/84.

(*) O art. 128 foi modificado pelo art. 1º da Lei nº 10.987, de 26/12/84.

Palácio da Abolição do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1984.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
 Valdemar Nogueira Pessoa
 Nilo Sérgio Viana Bezerra

ANEXO I a que se refere o § 3º do artigo 82 desta Lei.
 TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL E HORIZONTAL

A	I	1
	II	2
	III	3
	IV	4
	V	5
	VI	6
	VII	7
B	I	3
	II	4
	III	5
	IV	6
	V	7
	VI	8
	VII	9
C	I	5
	II	6
	III	7
	IV	8
	V	9
	VI	10
	VII	11
D	I	7
	II	8
	III	9
	IV	10
	V	11
	VI	12
	VII	13
E	I	9
	II	10
	III	11
	IV	12
	V	13
	VI	14
	VII	15
F-1	I	11
	II	12
	III	13
	IV	14
	V	15
	VI	16
	VII	17

Continua

DECRETO Nº 20.620, DE 12 DE MARÇO DE 1990

Institui o programa de municipalização do ensino público no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará, no uso da atribuição legais,
Considerando o dispositivo constitucional que estabelece o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização dos seus sistemas de ensino;
Considerando que os problemas da educação devem ser equalizados através do esforço cooperativo das três esferas da Administração Pública;
Considerando que é no Município onde a população enfrenta seus reais problemas e que é nesse espaço onde o Poder Público e a Comunidade terão melhores condições de enfrentá-los e resolvê-los;
Considerando que é dever do Estado participar do esforço municipal para democratizar o acesso à escola e garantir a permanência do aluno com melhoria dos padrões de aprendizagem;
Considerando que a ação integrada Estado-Município-Comunidade poderá melhorar e agilizar a aplicação de recursos na escola pública e simplificar o processo decisório;
Considerando que é necessário criar mecanismos que facilitem a participação da comunidade no encaminhamento das soluções das questões da educação;
Considerando o imperativo de que o homem brasileiro se torne agente de seu próprio desenvolvimento (social, cultural e econômico), enquanto cidadão e profissional engajado numa sociedade consciente e dinamicamente organizada,
DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Municipalização do Ensino Público do Ceará, em regime de colaboração mútua com as Prefeituras Municipais, com o objetivo de:

- I – contribuir para a expansão e melhoria do ensino;
- II – propiciar a todas as crianças no âmbito do Município, condições reais de acesso à escola de 1º Grau, nela garantindo sua permanência e promoção;
- III – contribuir para a descentralização administrativa;
- IV – promover a valorização do magistério mediante desenvolvimento da sua capacidade profissional e melhoria salarial.
- V – colaborar no planejamento da rede física e na organização das Unidades Escolares para garantir adequada oferta e bom desempenho pedagógico.

Parágrafo Único – Esse programa será instalado e implementado tão somente nos municípios que a ele voluntariamente aderirem.

Art. 2º – O programa de municipalização será desenvolvido através da ação integrada e cooperativa do Governo do Estado com as Prefeituras, no racional emprego, uso e cessão de recursos humanos, financeiros, técnicos e patrimoniais.

Art. 3º – A municipalização a que se refere o artigo 1º se caracterizará fundamentalmente pela efetivação de permanente e decisivo engajamento do poder público municipal, em ação conjunta com a respectiva população (por ele

estimulada a participar organizadamente), inclusive nas seguintes dimensões essenciais do processo de gestão do ensino público nos limites do município:

I – o diagnóstico e a tomada de decisão concernente a problemas, necessidades e aspirações educacionais;

II – a elaboração, execução e avaliação das respectivas programações;

III – a avaliação permanente de efeitos e/ou impactos devidos e/ou efetivamente produzidos pelas programações na realidade sócio-educacional do município.

Art. 4º – Além de repassar recursos financeiros, nos termos da legislação vigente, o Governo do Estado planejará e desenvolverá, em cooperação com Governo Municipal, programas e projetos de capacitação e competência de gestão do ensino público no âmbito de cada município, ou de grupos de município com características afins.

Art. 5º – Para implementação das ações de municipalização será constituída e instalada uma Comissão de Educação do Município, como mecanismo facilitador da participação da comunidade no encaminhamento das questões da Educação. A Comissão terá competência deliberativa no âmbito do programa e de acordo com regulamento que normatize sua estruturação e seu funcionamento.

Art. 6º – O Secretário de Educação do Estado fica autorizado a celebrar convênios e termos aditivos com os municípios que aderirem ao Programa de Municipalização do Ensino Público.

§ 1º - Os convênios firmados entre os Governos do Estado e do Município deverão contemplar ações voltadas para o desenvolvimento e intercâmbio de recursos humanos, para o aprimoramento da capacidade e competência de gestão, para recuperação e expansão da rede física, para a cooperação técnico-pedagógica e para o suprimento das condições materiais e operacionais necessárias ao pleno funcionamento das escolas públicas no município.

§ 2º - Os projetos referentes a obras deverão ser elaborados pelas Prefeituras Municipais, de acordo com as normas pedagógicas vigentes e sob a orientação da Secretaria de Educação.

Art. 7º – O Estado e o Município poderão permutar, através de convênio, seus recursos humanos, para otimizar a utilização das especialidades, respeitados os direitos dos servidores envolvidos.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese haverá transferência de direitos e obrigações relativos a servidores cedidos.

Art. 8º – Compete ao Prefeito, com a colaboração da Comissão de Educação do Município, a coordenação de todas as atividades referentes ao suprimento das condições materiais, pedagógicas e operacionais necessárias ao funcionamento das escolas públicas sediadas no município.

Parágrafo Único – As condições estabelecidas neste artigo deverão ser previstas e integradas ao Plano Municipal de Educação.

Art. 9º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 12 de março de 1990.

Tasso Ribeiro Jereissati

José Rosa Abreu Vale

LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993

Aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério oficial de 1º e 2º Graus do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovados a Estrutura e o Sistema de Carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, parte integrante do Plano de Cargos e Carreira da Administração Direta e Autarquias.

Art. 2º - A estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG e o Sistema de Carreira do Magistério Oficial do Estado contém os seguintes elementos básicos:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou cometíveis a um servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

II - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

III - Classe - conjunto de cargos/funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram.

V - Referência - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial.

VI - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VII - Grupo Ocupacional - conjunto de Categorias Funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimentos.

Art. 3º - A estruturação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e das carreiras, dos cargos/funções e das classes se constitui de:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional, das Categorias Funcionais e das Carreiras;

II - Estrutura das Classes Singulares;

III - Linhas de Transposição;

IV - Linhas de Promoção e Acesso;

V - Hierarquização dos Cargos/Funções;

VI - Tabela de vencimentos;

VII - Linhas de Enquadramento; e

VIII - Descrição e Especificações dos Cargos e Funções.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes e Referências, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e Acesso, a Hierarquização dos Cargos/Funções e a Tabela de vencimentos ficam definidas conforme dispõe os Anexos III, IV, V e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 6º - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O ingresso nas carreiras do grupo Ocupacional magistério de 1º e 2º graus, dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante concurso público, na referência inicial de cada classe, respeitadas as condições de provimento indicadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 8º - O concurso público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira assim exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou de provas práticas, ou de programa de capacitação profissional quando o exercício do cargo assim exigir, cujo tipo e duração serão indicados no Edital do respectivo concurso.

Art. 9º - No Edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional recrutado e o caráter de ensino.

Art. 10 - O concurso público para o provimento dos cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus será realizado pela Secretaria de Educação, com a supervisão da Secretaria da Administração - Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Não se aplica ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus o disposto na Lei Nº 11.449, de 2 de junho de 1988.

Art. 11 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 8º e parágrafos, desta Lei.

Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério será de 40 horas semanais, ressalvado o direito daqueles cuja carga horária seja inferior a fixada neste Artigo.

§ 1º - Da Carga horária semanal do docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extra-classe na escola, exceto os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar à 4ª Série) e no Sistema de Telensino.

§ 2º - Os servidores que atualmente têm carga horária diferente da fixada neste Artigo, poderão optar pela alteração da mesma, obedecidos os critérios estabelecidos no Art. 13 desta Lei.

§ 3º - Para realização de atividades extra-classe nas unidades escolares os docentes que atuam nas séries iniciais do 1º Grau (do Pré-Escolar) à 4ª Série e no Sistema de Telensino terão sua carga mensal de trabalho acrescida

de 10 (dez) horas, com direito ao pagamento proporcional do acréscimo em dobro.

Art. 13 - A alteração da carga horária semanal de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, dependerá de processo seletivo interno, e comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 14 - É Vedado ao professor utilizar as horas de atividades extra-classe em serviços estranhos às suas funções.

Art. 15 - O Estágio do profissional do Magistério é o período de 2 (dois) anos, contado do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Constituem requisitos para avaliação do servidor durante o estágio probatório:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - produtividade;
- VI - qualidade do trabalho;
- VII - adaptação ao trabalho.

§ 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser obrigatoriamente supervisionado pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor são do caráter competitivo e eliminatório.

§ 4º - Os critérios e a periodicidade da Avaliação dos requisitos indicados nos Incisos I a VII serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação da Comissão Paritária Permanente de pessoal do magistério.

Art. 16 - O servidor que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior, será exonerado.

Parágrafo Único - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

Art. 17 - O Chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório comunicará ao órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término deste, se o servidor supervisionado poderá ou não ser confirmado no cargo.

§ 1º - O órgão de pessoal diligenciará junto ao Conselho Técnico Administrativo que supervisiona o servidor em estágio probatório, de forma que evite este ocorrer por mero transcurso de prazo.

§ 2º - De qualquer modo, caso não tenha sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objeto do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no Art. 15 desta Lei, confirmando-se o servidor no cargo, automaticamente.

Art. 18 - Será obrigatório para o ocupante do Cargo de Professor de ensino Técnico, durante o estágio probatório, a Graduação em Licenciatura Plena adquirida em Cursos - ESQUEMA I OU ESQUEMA II.

Art. 19 - Durante o estágio probatório o Profissional do Magistério não poderá ser movimentado de sua unidade de trabalho nem fará jus à Ascensão Funcional.

Art. 20 - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus têm lotação única e centralizada na Secretaria de Educação, sendo expressamente proibida a sua remoção ou redistribuição para outros órgãos e entidades do Serviço Público Estadual.

Art. 21 - O Artigo 39 e § 3º da Lei Nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - O Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo”.

“§ 3º - No período de recesso escolar, após o 2º semestre letivo, o servidor ficará a disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamento e/ou para realização de trabalhos didáticos”.

Art. 22 - O desenvolvimento do Profissional do Magistério nas carreiras far-se-á através da promoção, do acesso, da transformação e da progressão.

Art. 23 - Promoção é a elevação do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classe, integrantes da carreira, e dependerá, cumulativamente, de:

I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;

II - desempenho de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício fixado em regulamento.

Art. 24 - Acesso é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes para a referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins, dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional e dependerá, cumulativamente de:

I - habilitação legal para o exercício do cargo/função integrante da classe;

II - desempenho eficaz de suas atribuições;

III - cumprimento do interstício fixado em regulamento;

IV - observância das linhas de acesso definidas no Anexo IV desta lei;

V - aprovação em seleção interna a ser realizada através de provas escritas;

VI - VETADO.

Art. 25 - Transformação é a mudança do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma classe para outra classe de outra carreira diversa daquela por ele ocupada e dependerá, cumulativamente, de:

I - aprovação em seleção interna realizada através de provas escritas e/ou práticas quando a carreira assim exigir;

II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira ou classe;

III - comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir carência identificada.

Art. 26 - Progressão é a passagem do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho e/ou antiguidade e dependerá de :

I - desempenho eficaz de suas atribuições;

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antigüidade e das provas seletivas para efetivação da promoção, acesso, transformação e progressão, bem como a quantificação por classe e referência dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, serão definidos em Decreto Governamental no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, com a participação da Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério.

Art. 28 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto, processo de avaliação de desempenho que considerem:

I - o comportamento observável do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, relativos a participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção;

II - a contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Secretaria de Educação;

III - a objetividade e a adequação dos instrumentos da avaliação;

IV - a periodicidade de, no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

V - o conhecimento pelo Profissional do Magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

§ 1º - O Profissional do Magistério será avaliado pelo Conselho Técnico Administrativo quando em exercício nos estabelecimentos oficiais de ensino e pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Educação quando em exercício na sede ou nas delegacias regionais de ensino.

§ 2º - É assegurado ao Profissional do Magistério interpor recurso perante o Conselho Técnico Administrativo do Estabelecimento Oficial de Ensino que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nesta instância, poderá recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 29 - O Concurso Público para o ingresso no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus só ocorrerá após cumprida a etapa de desenvolvimento do servidor, por transformação.

Art. 30 - As atividades da capacitação e aperfeiçoamento do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus, serão planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelo órgão de treinamento da Secretaria de Educação, com o objetivo de habilitar o servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe.

Art. 31 - Na inexistência de estrutura de formação e capacitação, o órgão de treinamento da Secretaria de Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos de formação e a estágios.

Art. 32 - Fica instituída a gratificação de incentivo Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus quando, por acesso, passar a integrar nova classe, calculada sobre o vencimento básico, são cumulativa, na forma abaixo especificada:

SÉRIE DE CLASSES	PERCENTUAL
- Professor Pleno	10%
- Professor Especializado	20%

- Professor Mestre 30%

Parágrafo Único - O Profissional do Magistério que for enquadrado automaticamente na série de classes de Professor Pleno, especializado ou Mestre, e os que ingressarem no Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG na classe de Professor Pleno, farão jus à percepção da gratificação de que trata este Artigo.

Art. 33 - A implantação do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG será feita através de 2 (duas) modalidades de enquadramento, a seguir enumeradas:

I - enquadramento salarial automático - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções na nova estrutura de carreiras, obedecendo o posicionamento vencimental determinado no Anexo VII desta lei;

II - enquadramento funcional - consiste na correção dos desvios funcionais dos servidores que estejam exercendo atribuições de Profissionais do Magistério, diversas daquelas dos cargos ou funções por eles ocupados, por um período não inferior a 12 (doze) meses, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração as reais necessidades de recursos humanos, formalizado através da transformação.

§ 1º - o enquadramento funcional será sempre nas classes e referências iniciais de cada série de classes, salvo se o servidor já perceber vencimento superior, quando será deslocado para a referência compatível com seu nível vencimental.

§ 2º - o enquadramento funcional dar-se-á por Decreto Governamental, constando obrigatoriamente, o nome do servidor, denominação do Cargo ou Função, Classe, Categoria Funcional, Grupo Ocupacional e a Carreira, atuais e novos.

§ 3º - Os enquadramentos previstos neste Artigo aplicam-se, exclusivamente, aos atuais servidores, por serem medidas de caráter transitório.

§ 4º - O Profissional do magistério que apresentar documentação comprobatória de titulação até 15 de janeiro de 1993, será enquadrado automaticamente na classe correspondente à nova titulação.

Art. 34 - Serão enquadrados automaticamente na Classe Singular de Professor Nível 9 (nove) os Profissionais do Magistério, exercentes de funções, portadores de Curso Superior sem habilitação específica para o magistério.

Art. 35 - Ressalvado o que dispõe o Art. 34, ficam vedados, a partir da data da publicação desta Lei, enquadramentos nas Classes Singulares, sendo os cargos integrantes destas classes extintos quando vagarem.

Art. 36 - Os Profissionais do Magistério ocupantes das Classes Singulares ao adquirirem habilitação específica para o Magistério passarão a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, desde que aprovados em processo seletivo interno.

Art. 37 - Os aposentados terão seus proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora estruturado e aos por eles ocupados ao se tornarem inativos, de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo VII desta Lei, acrescidos das vantagens a que fizeram jus no Ato da aposentadoria.

Art. 38 - A Gratificação de Permanência em Serviços de 30% (trinta por cento) concedida pelo Art. 2º da Lei Nº 10.843, de 11 de outubro de 1993,

passa a denominar-se Gratificação de Efetivo Exercício da Especialidade, no percentual de 40% (quarenta por cento) atribuído pela Lei N° 11.072, de 15 de junho de 1985, sobre o vencimento-base, a partir de 1° de janeiro de 1993.

Art. 39 - O docente acometido de doença profissional no exercício do magistério, poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo ou função de Professor nas unidades escolares, nas delegacias regionais de ensino ou na sede da Secretaria de Educação, sem prejuízo da gratificação de regência de Classe.

Parágrafo Único - Entende-se por doença profissional aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito por junta Médica Oficial.

Art. 40 - Ficam revogadas os Artigos 90, 91, 94, 95, 101, 107, 108, 109, 110, 114, itens e parágrafos, 115 e 116 da Lei N° 10.884, de 02 de fevereiro de 1984.

Art. 41 - Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1° e 2° Graus, ao vagarem, serão deslocados para a Referência inicial da respectiva classe.

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 43 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N° 11.820, de 31 de maio de 1991, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1° de novembro de 1992, exceto o disposto no § 3° do Art. 12, 32, Parágrafo Único e § 4° do Art. 33, que vigorarão a partir de 1° de janeiro de 1993.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 1993.

Ciro Ferreira Gomes
Maria Luiza Barbosa Chaves

LEI Nº 12.442, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o Processo de escolha de diretores de Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico, em cumprimento ao disposto no item V do Artigo 215 e no Artigo 220 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O processo de escolha de diretores de Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico será realizado em duas etapas:

I - A primeira concentrar-se-á na competência técnica dos candidatos e constará de:

- Prova escrita (peso 6) sobre questões relacionadas com: trajetória profissional do candidato, realidade social cearense, gestão escolar e legislação do ensino;

- Exame de títulos (peso 4), compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, bem como trabalhos publicados na área de educação;

II - A segunda etapa constará de eleição direta dos candidatos pela comunidade escolar, podendo participar todos os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 6 na primeira etapa.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste Artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Poderão concorrer às funções de diretor todos os que preencherem os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou outra licenciatura;

II - Tenham, no mínimo, três anos de experiência no Magistério do sistema público de ensino;

III - Concorde expressamente com sua candidatura;

IV - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito.

§ 1º - Será facultada a candidatura de membro do Magistério Público em exercício fora da unidade escolar.

§ 2º - Nas Escolas de ensino fundamental (1 a 8 séries), poderá concorrer o professor habilitado em nível médio.

§ 3º - Nos estabelecimentos de Ensino Público Estadual que qualificam alunos para o nível de setor primário da economia, não havendo candidatos habilitados, será facultada a eleição de membro do Magistério Público que comprove titulação mínima específica de técnico em setor primário.

§ 4º - Os candidatos a diretor-adjunto deverão preencher todos os requisitos previstos neste Artigo 2º.

§ 5º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

Art. 3º - Os candidatos aprovados na primeira etapa estarão automaticamente inscritos para a segunda etapa, a ser realizada na mesma data em todas as unidades escolares, desde que o processo tenha ocorrido normalmente.

Parágrafo Único - Não havendo candidato aprovado, serão designados para os cargos de direção, servidores do Quadro do Magistério, preferencialmente que preencham os requisitos do Art. 2º. da presente Lei, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedendo-se novo processo de escolha, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O resultado final da primeira etapa, uma vez homologado pelo Secretário de Educação, será publicado no Diário Oficial do Estado, com a relação dos candidatos aprovados.

Art. 5º - No prazo de 10 (dez) dias após a homologação, pelo Secretário da Educação, do resultado da primeira etapa, os candidatos aprovados tornarão público, em Assembléia composta pela Comunidade Escolar, os seus respectivos Planos de Trabalho para o período da gestão postulada, bem como a chapa completa que participará da segunda etapa.

Art. 6º - Terão direito de votar na eleição (segunda etapa):

I - Os alunos, a partir de 12 anos, regularmente matriculados na escola;

II - Um dos pais ou responsável pelo aluno;

III - Os professores e os servidores em efetivo exercício na escola.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 8º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais/Alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Professores/Servidores.

Art. 9º - Será considerada eleita a chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste Artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do 1º turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que obteve a maior nota na primeira etapa.

Art. 10 - Concluída a primeira etapa, os candidatos a Diretor aprovados deverão indicar os outros membros que irão compor a equipe de Direção, de acordo com as vagas por unidade, estabelecidas no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Para coordenar o processo eleitoral serão constituídas Comissões em nível Estadual, Municipal e Escolar.

Parágrafo Único - A composição, as atribuições e as normas de funcionamento das Comissões Eleitorais serão explicadas em Decreto.

Art. 12 - O período de administração do diretor será de três anos, com avaliação anual de desempenho com base no Plano de Trabalho, podendo o mesmo concorrer, outras vezes desde que atendidos o disposto dos Artigos 1º e 2º da presente Lei.

§ 1º - Em caso de eventual vacância no cargo de diretor, nos dois primeiros anos, assumirá um diretor-adjunto, procedendo-se novo processo eleitoral, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano, assumirá um diretor-adjunto para completar o mandato.

Art. 13 - O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará as normas complementares necessárias ao processo de escolha de diretores tais como:

I - Relação das vagas, por unidade de ensino;

II - Local, data e horário das inscrições;

III - Atribuições das Comissões Eleitorais;

IV - Data e horário da realização das provas;

V - Programa da prova escrita e bibliografia;

VI - Critérios para avaliação de títulos;

VII - Outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo.

Art. 14 - Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentalmente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o registro.

Art. 15 - Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral, salvo o disposto no § 1º do Art. 2º desta Lei.

Art. 16 - Nas Escolas novas o Diretor será indicado pelo Secretário da Educação pelo período de um ano, findo o qual haverá eleição de acordo com a Lei.

Art. 17 - As normas estabelecidas pela presente Lei não se aplicam às Escolas isoladas e multisseriadas.

Art. 18 - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de Decreto do Executivo Estadual.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo 28, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. e os Artigos 30 e 31 parágrafos 1º e 2º da Lei 10.884, de 02 de fevereiro de 1984 e a Lei 12.408, de 29 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de maio de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

LEI Nº 12.452, DE 06 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 1º - A Municipalização de que trata esta Lei, é a inclusão do Poder Municipal, no fazer e no pensar as atividades públicas de Governo do País, contribuindo de forma mais legítima e natural no efetivo respeito à pessoa humana, como observância das peculiaridades de cada Município.

Parágrafo único – A Municipalização do Ensino Público, na forma do caput deste Artigo, expressa-se na autonomia do Poder Municipal, representado pelos órgãos públicos e pela sociedade civil.

Art. 2º - O Processo de Municipalização do Ensino Público objetiva criar e implementar condições básicas de natureza política, normativa, administrativa, operacional e financeira, a fim de que se cumpra o disposto nos Artigos 30 e 211 da Constituição Federal e no Artigo 232 da Constituição do Estado atinentes ao assunto.

Art. 3º - O Processo de Municipalização de que trata esta Lei implica o fortalecimento do Município quanto a poder decisório, disponibilidade de recursos e responsabilidade por encargos educacionais, mediante a colaboração com o Estado na implantação de estruturas adequadas, qualificação de profissionais necessários e o envolvimento participativo da população.

Art. 4º - A Municipalização do Ensino Público requer, da parte de cada Município, o compromisso com o processo de capacitação para a sua organização, incumbindo-lhe:

I – criar ou revitalizar Secretaria Municipal de Educação, estruturada para o atendimento da função de planejar, coordenar, executar, acompanhar, controlar, avaliar as ações educacionais do Governo municipal e de gestão democrática do Ensino Público no âmbito do Município e, quando for o caso, dos encargos e serviços transferidos pelo Governo Estadual;

II – elaborar o Plano de Educação do Município, de duração quadrienal, envolvendo as ações de todas as dependências administrativas, identificando problemas e potencialidades e firmando a política de educação, obedecida a legislação pertinente;

III – aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidas as normas de execução orçamentária e financeira da

administração pública e as responsabilidades a serem definidas em Acordo de Colaboração Mútua celebrado com o Estado;

IV – revisar ou implantar o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Carreiras, assegurando isonomia salarial com os professores da rede Estadual, em conformidade com a legislação específica, cabendo-lhe na impossibilidade inequívoca do cumprimento desta obrigação, buscar o apoio imprescindível de outras esferas do Governo no sentido das necessárias complementações;

V – criar e dinamizar o Fundo Municipal de Educação, de natureza contábil e financeira, destinado a captar receitas, inclusive aquelas consignadas no orçamento do Município por for

III – aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidas as normas de execução orçamentária e financeira da administração pública e as responsabilidades a serem definidas em Acordo de Colaboração Mútua celebrado com o Estado;

IV – revisar ou implantar o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Carreiras, assegurando isonomia salarial com os professores da rede Estadual, em conformidade com a legislação específica, cabendo-lhe na impossibilidade inequívoca do cumprimento desta obrigação, buscar o apoio imprescindível de outras esferas do Governo no sentido das necessárias complementações;

V – criar e dinamizar o Fundo Municipal de Educação, de natureza contábil e financeira, destinado a captar receitas, inclusive aquelas consignadas no orçamento do Município por força do Artigo 212 da Constituição Federal, e cobrir despesas relativas a programas, projetos e atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino;

VI – criar e manter Conselho ou Comissão Municipal de Educação, com representação de segmentos organizados da sociedade civil, inclusive de pais, alunos, professores e servidores da escola, cujas condições para implantação e atribuições serão definidas pelo Conselho de Educação do Ceará, em consonância com os Municípios, levando em conta a tipificação dos Municípios, prevista no Artigo 10, inciso IV desta Lei;

VII – criar e manter Conselhos Escolares, com atribuições de natureza consultiva, deliberativa, de avaliação e controle das atividades pedagógicas, financeiras e administrativas, desenvolvidas nas escolas, com representação de professores, alunos, pais, funcionários e comunidade.

VIII – firmar Acordo de Colaboração Mútua com o Governo Estadual.

IX – implantar uma sistemática de avaliação da qualidade de ensino.

§ 1º - A estrutura e funcionamento dos órgãos e Fundo constante dos incisos I, V, e VI serão objeto de Lei Municipal, devendo o Estado prestar cooperação técnica e assistência financeira ao Município para elaboração de normas, fluxos administrativos, implantação dos órgãos criados ou reestruturados, treinamento de pessoal e instalações físicas.

§ 2º - Fica assegurado em cumprimento ao Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, ou professores leigos ganharão nunca menos de 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º - A Municipalização do Ensino Público, na forma desta Lei, requer da parte do Estado a inclusão, na Lei nº 9.617, de 13 de setembro de 1972, modificada pela Lei nº 10.752, de 15 de dezembro de 1982, das receitas e despesas referentes ao processo de Municipalização do Ensino Público.

Art. 6º - Ao Estado do Ceará caberá, como condição para que se firme Acordo de Colaboração Mútua, aplicar no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidas as normas de execução orçamentária da administração pública e as responsabilidades a serem definidas no acordo supracitado celebrado com o Município.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO

Art. 7º - São da responsabilidade do Município:

I – administrar a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração do Estado;

II – formular planejamento da rede física, identificando a situação da capacidade instalada, a demanda futura de expansão e manutenção e o registro de ocorrência;

III – assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e outras dependências da educação infantil e do ensino fundamental público, com recursos próprios ou em parceria com os Governos Federal e Estadual;

IV – encarregar-se da admissão, por concurso público, de pessoal de magistério e técnico-administrativo da educação infantil e do ensino fundamental, vedada a cessão para rede privada e nos limites definidos em conjunto pelo Município e pelo Estado;

V – realizar, anualmente, o levantamento da população com vista à chamada escolar para a matrícula;

VI – adotar os conteúdos mínimos para o ensino fundamental definidos pelo órgão competente, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais nacionais, regionais e locais, na forma do Artigo 210 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso VI deste Artigo, cabe ao Município, dentro do Acordo de Colaboração Mútua, o direito e o dever de participar da fixação dos conteúdos mínimos a serem adotados para o ensino público.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá zelar pelo cumprimento por parte da família da obrigação de matricular o filho ou dependente e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, em conformidade com o disposto no Artigo 129, inciso V da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Município somente poderá expandir a rede escolar de ensino médio em consonância com o planejamento da rede pública, de conformidade com o Acordo de Colaboração Mútua e atendendo a necessidade específica do Plano de Educação do Município.

Art. 8º - São da responsabilidade do Estado:

I – incentivar e apoiar técnica e financeiramente o Município no cumprimento do disposto no Artigo anterior e na implementação das condições básicas referidas no Artigo 2º desta Lei;

II – assumir a construção, ampliação, o equipamento e a manutenção de escolas, salas e dependências do ensino médio, seja com recursos próprios, seja em parceria com o Governo Federal, de acordo com prioridades definidas

a partir do planejamento educacional e da tipificação dos Municípios, conforme previsto no inciso IV do Artigo 10 desta Lei;

III – admitir, por concurso público, o pessoal de magistério e técnico-administrativo para o ensino médio;

IV – estabelecer, conjuntamente com o Município, a política de capacitação de recursos humanos;

V – fiscalizar, conjuntamente com o Município, o cumprimento das normas emanadas do Poder Público.

Parágrafo único – Face às condições peculiares, e dentro do Acordo de Colaboração Mútua, as responsabilidades definidas nos incisos deste Artigo poderão ser estendidas ao Município, em conformidade com o Artigo 13 das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei.

Art. 9º - São da responsabilidade do Estado e do Município:

I – permutar ou ceder pessoal de magistério e técnico-administrativo, para lotação exclusiva e comprovada em órgãos de educação ou escolas da rede oficial, observados os direitos e os deveres dos servidores envolvidos;

II – adotar, em função das peculiaridades do meio, políticas que promovam um ensino capaz de garantir ao aluno um mínimo de conhecimentos úteis que sirvam à prática da vida comunitária e à elevação de sua possibilidade de renda e, também, políticas de ensino profissionalizante, com vista a articular a relação educação e trabalho e incentivar a parceria com os setores produtivos da sociedade;

III – adotar como estratégia para a universalização do atendimento escolar das séries terminais, do ensino fundamental, alternativas de educação a distância;

IV – definir a forma de utilização da rede física no regime de parceria, através de cessão de uso ou doação de patrimônio;

V – desenvolver um programa de formação continuada de recursos humanos para a educação pública;

VI – estabelecer padrão básico de qualidade do ensino, em consonância com o Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, garantindo o Piso Salarial Nacional, firmado através do Acordo Nacional de Educação, na Conferência Nacional de Educação para Todos, realizada em Brasília, de 29 de agosto a 2 de setembro de 1994;

VII – proceder, com a colaboração de diversas instituições, inclusive as universitárias, à avaliação da qualidade do ensino ministrado pelas diferentes redes escolares;

VIII – garantir, em parceria com os Governos Federal e Estadual ou com recursos próprios, a produção e a oferta do livro didático, escolhido de acordo com os conteúdos mínimos referidos no Artigo 7, inciso VI desta Lei.

Parágrafo único – Recomenda-se a inclusão dos custos do livro didático e do material de apoio ao trabalho docente e didático-escolar para o aluno, no cálculo do custo-aluno/qualidade, transferindo-se, progressivamente, à responsabilidade ao Município.

VIII – garantir, em parceria com os Governos Federal e Estadual ou com recursos próprios, a produção e a oferta do livro didático, escolhido de acordo com os conteúdos mínimos referidos no Artigo 7, inciso VI desta Lei.

Parágrafo único – Recomenda-se a inclusão dos custos do livro didático e do material de apoio ao trabalho docente e didático-escolar para o aluno, no cálculo do custo-aluno/qualidade, transferindo-se, progressivamente, à responsabilidade ao Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS

Art. 10 – São diretrizes para a Municipalização do Ensino Público:

I – o planejamento educacional, sintonizado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, Planos Municipais de Educação e com os diversos Planos das demais áreas;

II – a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento, na avaliação e gestão da escola e da educação;

III – a adoção de critérios e regras comuns à gestão de escolas estaduais e municipais, com vista à implantação de rede única de escolas públicas;

IV – a definição pelo Estado, ouvidos os órgãos representativos das municipalidades e da educação de uma tipificação dos Municípios, visando a estabelecer prioridades no processo de Municipalização do Ensino;

V – a valorização do profissional da área de educação pública quanto à formação inicial e continuada, desempenho profissional e carreira;

VI – a implantação de sistemas de avaliação de resultados da Municipalização, para identificar as necessidades de compensação financeira e cooperação técnica, aferir a aprendizagem de conteúdos dos alunos do ensino fundamental e definir mecanismos de responsabilização e prestação de contas;

VII – a utilização do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Estadual de Educação como instrumentos privilegiados e exclusivos a toda e qualquer operação contábil e financeira no cumprimento do objeto desta Lei.

Parágrafo único – Para o efeito da tipificação prevista no inciso IV deste Artigo, comprometer-se-ão os órgãos representativos das municipalidades e da educação a proceder gestões que assegurem e comprovem a participação efetiva dos seus representados.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO

Art. 11 – As ações decorrentes do Processo de Municipalização do Ensino Público serão financiadas com recursos provenientes:

I – do orçamento municipal, observando-se os dispositivos do Artigo 212 da Constituição Federal e do Artigo 6º do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição;

II – da suplementação financeira oriunda do Governo Estadual e Federal;

III – de acordo financeiro entre Municípios para o desenvolvimento, em parceria, de projetos ou atividades educacionais;

IV – de outras fontes de recursos, envolvendo setores empresariais e outros componentes da sociedade.

Parágrafo único – Para dar cumprimento ao previsto no inciso II deste Artigo, o Governo Estadual destinará, no seu orçamento anual, recursos específicos para a Municipalização do Ensino Público.

Art. 12 – Para a suplementação financeira aos Municípios, a Secretaria da Educação do Ceará deverá estabelecer critérios que atendam as prioridades definidas com base no Artigo 10 desta Lei, as condições

estabelecidas no Artigo 4º e as políticas contidas nos Planos de Educação dos Municípios.

§ 1º - O custo-aluno/qualidade deverá ser utilizado como um dos parâmetros para a suplementação financeira e contemplará todos os custos relativos a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A definição de critérios referida no caput deste Artigo e a proposta anual de suplementação financeira deverão ser aprovadas pelo Conselho de Educação do Ceará.

§ 3º - Os custos com programas suplementares de alimentação e assistência à saúde não poderão ser computados na aplicação mínima resultante dos impostos de que trata o Artigo 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 – A Municipalização do Ensino poderá ser feita progressivamente no âmbito da:

I – educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental;

II – educação infantil e de todo o ensino fundamental;

III – educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo único – Compete a cada Município, em acordo com o Estado, estabelecer os limites de suas responsabilidades nos termos deste Artigo.

Art. 14 – O Estado e o Município firmarão Acordo, de duração plurianual, que formalizará a adesão da municipalidade e do Governo Estadual ao regime de colaboração e definirá as estratégias e as responsabilidades pelos encargos e serviços.

Parágrafo único – O Estado e o Município firmarão Convênio Anual, formalizando a colaboração com relação às ações a serem desenvolvidas, identificando a parceria quanto à cooperação técnica e assistência financeira.

Art. 15 – O Governador do Estado constituirá, em caráter provisório, a Comissão de Implantação do Processo de Municipalização do Ensino Público, composta de representantes da Administração Estadual, Municipal e Federal da área de educação e, ainda, de representantes da sociedade, com as seguintes atribuições:

I – elaborar o Plano Estratégico de implantação do Processo de Municipalização;

II – coordenar o Processo de Municipalização do Ensino Público, tomando providências para sua extensão a todo o Estado, envolvendo, para tanto, todas as forças ativas e potenciais das sociedades Municipal e Estadual em trabalhos e iniciativas de incentivo, mobilização, capacitação e geração de condições.

Parágrafo único – A Comissão a que se refere o caput deste Artigo será extinta pelo Governador do Estado, quando o Processo de Municipalização de que trata esta Lei tiver sido concluído no âmbito das instâncias municipais de gerenciamento administrativo e pedagógico do Ensino Público, após avaliação feita pela Secretaria da Educação do Ceará, juntamente com órgãos representativos das municipalidades e da educação, ouvido o Conselho de Educação do Ceará e a Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Ceará.

Art. 16 – Os Municípios já formalmente integrados no Processo de Municipalização terão prioridade e vantagens no que diz respeito a repasse ou aplicação de recursos pelo Estado, ressalvados os direitos decorrentes de legislação específica.

Art. 17 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de junho de 1995.

Tasso Ribeiro Jereissati
Antenor Manoel Naspolini

LEI Nº 12.502, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, e da Lei Nº 12.268, de 23 de março de 1994, que dispõem sobre a carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do Artigo 12 e o "caput" do Artigo 13, ambos da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação, continuando em vigor os respectivos parágrafos:

"Art. 12 - A carga horária de trabalho do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais".

"Art. 13 - A alteração da carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais dependerá de o Profissional do Magistério estar em efetiva regência de classe e da existência de comprovada necessidade de mão-de-obra para suprir a carência identificada."

Art.2º - O § 1º do Artigo 1º da Lei Nº 12.268, de 23 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º - A ampliação da carga horária aludida neste Artigo terá por limite máximo 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a comprovada carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual."

Art. 3º - Fica revogado o Artigo 4º da Lei Nº 12.268, de 23 de março de 1994.

Art. 4º - A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no Sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Decreto Governamental.

Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios, sucessivos:

I - o de melhor classificação na Avaliação de Desempenho;

II - o que estiver lotado e em exercício na Unidade Escolar onde será suprida a carência;

III - o de maior tempo de docência;

IV - o de maior tempo de serviço público estadual;

V - o de maior tempo de serviço público;

VI - o de maior prole.

Art. 5º - Ocorrendo ociosidade na carga horária de trabalho do docente, esta será redistribuída, para disciplinas pertinentes com a qualificação do mesmo, na Unidade Escolar onde estiver em exercício ou em outra unidade do Sistema de Ensino Público Estadual.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a vigência desta Lei retroagirá a 1º de junho de 1995.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1995.

Moroni Bing Torgan
Antenor Manoel Naspolini

LEI Nº 12.503, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

Complementa e altera a Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Profissional do Magistério que apresentar a documentação comprobatória de titulação adquirida até a data da publicação desta Lei, será enquadrado automaticamente na referência inicial da classe correspondente à nova titulação.

Parágrafo Único - As disposições contidas neste Artigo não se aplicam ao Profissional do Magistério que esteja cumprindo estágio probatório.

Art. 2º - Os Artigos 23, 24 e 27 da Lei Nº 12.066/93, alterados pela Lei Nº 12.416, de 17 de março de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23 - Progressão Vertical é a elevação do profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma para outra classe dentro da mesma série de classes integrantes da carreira e dar-se-á, automaticamente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada no órgão competente do requerimento com comprovante da habilitação legal para exercício do cargo/função integrante da classe.

Art. 24 - Promoção é a elevação do Profissional do Magistério de 1º e 2º Graus de uma série de classes, para referência inicial de classe integrante de outra série de classes afins dentro da mesma carreira, em razão de título de nova habilitação profissional, e dar-se-á automaticamente observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 27 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade quando da efetivação da progressão horizontal e das provas seletivas para transformação, bem como a quantificação por classe e referências dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG serão definidos com a participação da Comissão paritária de Pessoal do Magistério através de Decreto Governamental."

Art. 3º - O Art. 36 da Lei Nº 12.066/93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - Os profissionais do Magistério ocupantes das classes Singulares ao adquirirem habilitação específica para o magistério passarão, automaticamente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente, a integrar as carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus."

Art. 4º - A "Qualificação" para os cargos das séries de Classe Pleno II, a que se refere o anexo I da Lei Nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Habilitação específica obtida em Curso Superior em Licenciatura Plena, acrescida de Curso de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, em área específica de atuação, ministrado por instituição reconhecida".

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1995.

Moroni Bing Torgan
Antenor Manoel Naspolini

LEI Nº 12.622, DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE, nos termos da legislação vigente, como instrumento de suporte às ações educacionais desenvolvidas pelos estabelecimentos da rede estadual de ensino.

Art. 2º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE fica vinculado à Secretaria da Educação Básica, cujo titular será o gestor do fundo.

Art. 3º - Constituem-se receitas do FADE:

I - recursos repassados pelo Governo do Estado;

II - subvenções, doações, auxílios, contribuições, participação em convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades Federais, Estaduais, Municipais e privadas;

III - recursos gerados pelo próprio estabelecimento de ensino;

IV - outras receitas que por sua natureza possam a ele ser destinadas.

§ 1º - Os recursos a que se refere este Artigo, excluindo-se os do Tesouro Estadual, serão depositados obrigatoriamente em conta especial sob o título Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE/Nome do Estabelecimento de Ensino, no Banco do Estado do Ceará - BEC ou noutro banco oficial na ausência do BEC, ou ainda, na inexistência desses, em banco da rede privada.

§ 2º - Os recursos do tesouro estadual, quando destinados aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, através do FADE, na conformidade do Artigo 4º desta Lei, serão repassados periodicamente e obedecerão aos seguintes critérios:

I - custo aluno-qualidade;

II - natureza do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino;

III - avaliação de qualidade e desempenho da escola.

§ 3º - Os recursos provenientes das doações, auxílios e contribuições a que se refere o Inciso II deste Artigo, serão consignados obedecendo ao seguinte:

I - 80% (oitenta por cento) alocados diretamente na unidade orçamentária referente à escola para a qual foram destinados os recursos:

II - 20% (vinte por cento) alocados em dotação orçamentária global do FADE, para posterior repasse às escolas, respeitados os critérios a que se refere o § 2º, deste Artigo.

Art. 4º - Poderá o gestor do Fundo proceder à transferência de recursos do FADE para estabelecimentos da rede estadual de ensino, com dotações orçamentárias próprias, fazendo a delegação de competência para ordenação das despesas a um dos diretores da escola.

Parágrafo Único - Os recursos destinados aos estabelecimentos de ensino que ainda não tenham dotações orçamentárias próprias, serão consignados no orçamento dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDEs, podendo ser delegada ao seu dirigente a competência da ordenação das despesas.

Art. 5º - A orientação e supervisão do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Escola - FADE serão feitas por um Diretor-Executivo lotado na Secretaria da Educação Básica com o apoio dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE's.

Art. 6º - A deliberação e a fiscalização da aplicação em cada estabelecimento de ensino dos recursos do FADE ficarão a cargo do Conselho Escolar, obedecidas as normas que vierem a ser estabelecidas para sua constituição e funcionamento, sem prejuízo das competências da auditoria de controle interno e externo do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - A Secretaria da Educação Básica dará publicidade do montante transferido pelo FADE aos estabelecimentos da rede estadual de ensino, mediante publicação no Diário Oficial do Estado ou em órgão(s) de divulgação.

Art. 8º - Aplica-se à administração financeira do FADE o disposto na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os Decretos que se fizerem necessários à execução desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que prevalecerão somente a partir de 2 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 1996.

Tasso Ribeiro Jereissati

LEI Nº 12.746, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Conselho, de que trata o Art. 1º, será constituído por 11 (onze) membros que representam cada um dos Órgãos e Entidades, a seguir mencionados:

- a) o Poder Executivo Estadual, representado pelas Secretarias da Fazenda, da Administração e da Educação Básica;
- b) a Associação Cearense de Prefeituras - ACEPRE;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos da escola pública do ensino fundamental;
- e) os professores das escolas públicas do ensino fundamental, representados pela Associação dos Professores de Ensino Oficial do Ceará - APEOC;
- f) a Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- g) a Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- h) a Delegacia Regional do Ministério da Educação e Desporto - MEC;
- i) Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público.

§ 1º - Todos os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos e entidades que os designarão para que exerçam suas funções mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período, imediatamente, subsequente. Quando da constituição do Conselho, seis de seus membros serão nomeados para mandato de 03 (três) anos.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - formular relatórios de gestão do Fundo.

Art. 4º - O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Educação Básica, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

§ 2º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por metade dos seus membros, ou pelo Secretário da Educação Básica.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 1997.

Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado do Ceará

LEI Nº 12. 926, DE 07 DE JULHO DE 1999

Inclui na Lei nº 12.746, de 3 de novembro de 1997 – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – o artigo que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 12.746, de 3 de novembro de 1997, fica acrescido de um artigo, classificado como 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º. Na constituição dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro 1996, fica assegurado um representante do Ministério Público e um representante da Câmara Municipal”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de julho de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado do Ceará

LEI Nº 13.166, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

Enuncia a exegese do Art. 12 da Lei nº 12.861, de 18 de novembro de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa Decretou e eu, José Wellington Landim, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 12 da Lei nº 12.861, de 18 de novembro de 1998, que veda a recondução superior a uma vez consecutiva ou duas alternadas dos Diretores junto às Escolas Estaduais do Ensino Básico escolhidos com base na Lei nº 12.442, de 8 de maio de 1995, tem, face ao princípio da aplicabilidade imediata das normas jurídicas, como autêntica e única interpretação juridicamente admissível, a que possibilita uma recondução consecutiva e duas alternadas, após a primeira nomeação com fundamento nos critérios de escolha definidos pela Lei nº 12.861, de 1998, dos professores que já tenham sido Diretores com base na anterior Lei nº 12.442, de 1995.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2001.

WELINGTON LANDIM
Presidente

Iniciativa: Deputado João Bosco

LEI Nº 13.513, DE 19 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Governador do Estado, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 215, combinado com o art. 220, ambos da Constituição Estadual, e no inciso VIII do art. 3.º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em consonância com as diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os demais membros integrantes do Núcleo Gestor das Escolas serão escolhidos através de processo seletivo que será regulamentado por Decreto.

Art. 2º. O processo de escolha e indicação para o provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais do Ensino Básico será realizado em duas etapas:

I - Primeira Etapa: terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos;

II - Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

§ 1º. Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou mães de alunos ou seus responsáveis, os professores e servidores, integrantes do quadro da Secretaria da Educação Básica – SEDUC, em efetivo exercício de suas funções, e os professores contratados na conformidade da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000.

§ 2º. VETADO - As eleições de que trata o inciso II do presente artigo não poderão ocorrer nos anos em que haja Pleitos Eleitorais Federal, Estadual ou Municipal, ocorrendo a coincidência, as eleições para Diretores serão realizadas após os Pleitos Eleitorais.

Art. 3º. Para concorrer à indicação ao cargo em comissão de Diretor, o candidato deverá satisfazer os requisitos definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentará esta Lei.

Parágrafo único. Poderão participar do processo de seleção ao cargo de provimento em comissão, de Diretor o candidato com ou sem vínculo com a Administração Pública Estadual.

Art. 4º. Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato a Diretor:

I - os alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que esteja cursando, no mínimo, a 5.ª série do ensino fundamental;

II - o pai ou a mãe de aluno regularmente matriculado na escola, ou seu responsável, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;

III - os professores e servidores efetivos lotados na Unidade Escolar;

IV - os professores contratados na conformidade da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000.

§ 1º. É vedado o voto por representação, sob qualquer motivo.

§ 2º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 5º. O processo de escolha e indicação será organizado por comissões em nível escolar, municipal, regional e estadual.

§ 1º. O Conselho Escolar formado por pais, alunos, funcionários, professores e comunidade, será o responsável pela realização do processo de escolha no âmbito de cada Unidade Escolar, com o acompanhamento da comissão municipal e regional;

§ 2º. Nas escolas que ainda não esteja implementado o processo de formação de Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida em reunião da comunidade escolar, coordenada pela Comissão Regional.

§ 3º. VETADO - Fica garantido um representante indicado pelo sindicato da categoria dos professores para participar das comissões nos diferentes níveis.

Art. 6º. Será considerado indicado para o cargo em comissão, de Diretor o candidato escolhido pela comunidade escolar que obtiver a metade mais um dos votos válidos.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos candidatos atingir o perfil previsto no caput deste artigo, haverá um 2.º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas os 2 (dois) candidatos a Diretor mais votados no 1.º turno.

§ 2º. Ocorrendo o empate entre os candidatos concorrentes no 2.º turno, será considerado indicado o Diretor que obtiver a maior nota na primeira etapa do processo seletivo – prova escrita e de título.

§ 3º. Ocorrendo novo empate, quando da apreciação das notas na primeira etapa do processo seletivo, de que trata o parágrafo anterior, o critério de desempate e de escolha entre os 2 (dois) candidatos concorrentes, deverá privilegiar aquele que possuir, comprovadamente, maior tempo de serviço no magistério público.

§ 4º. VETADO - Na hipótese de somente um candidato concorrer ao processo de escolha e indicação e não obtiver a metade mais um dos votos válidos, será, em uma segunda votação, num prazo de 8 (oito) dias úteis, eleito Diretor com qualquer número dos votos dos eleitores inscritos.

Art. 7º. O candidato a Diretor indicado pela Comunidade Escolar, assim como os demais membros do Núcleo Gestor selecionados serão nomeados para os cargos em comissão, pelo Governador do Estado, para um período de

4 (quatro) anos, sendo que para o cargo de Diretor será permitida uma recondução consecutiva e duas alternadas.

§ 1º. A nomeação, de que trata o caput deste artigo, não retira a natureza jurídica do cargo de provimento em comissão de Diretor e dos demais cargos em comissão do Núcleo Gestor, podendo o Governador do Estado exonerar os respectivos ocupantes, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração Estadual.

§ 2º. Durante o exercício do cargo em comissão, o Diretor e os demais membros do Núcleo Gestor terão seu desempenho avaliado anualmente, em procedimento institucional regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Ocorrendo vacância no cargo de provimento em comissão, de Diretor, restando ainda um período superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do período de mandato, proceder-se-á um novo pleito eleitoral para preencher a vacância do referido cargo.

§ 1º. Na vacância dos demais cargos de provimento em comissão do Núcleo Gestor serão selecionados os candidatos, dentre os aprovados na primeira etapa do processo seletivo.

§ 2º. Não havendo candidatos disponíveis no banco de dados proveniente da primeira etapa do processo seletivo, ficará a cargo da Secretaria da Educação Básica a regulamentação do processo de escolha e indicação dos candidatos.

Art. 9º. Nas escolas em processo de implantação, o Diretor será selecionado pelo Secretário da Educação Básica, dentre os candidatos que obtiverem aprovação na primeira etapa do processo de escolha e indicação ao provimento do cargo em comissão, de Diretor.

§ 1º. O provimento do cargo em comissão, de Diretor dos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, dar-se-á pelo mesmo processo de escolha e indicação dos candidatos das demais Unidades da Rede Estadual de Ensino.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Diretor.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação Básica.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 12.861, de 18 de novembro de 1998.

Palácio Iracema do Estado do Ceará, em Fortaleza, 19 de julho de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado do Ceará

Iniciativa: Poder Executivo

ⁱ Na numeração dos artigos, no documento original, há a repetição do número 128.

Bibliografia

BELLOTO, Heloísa Liberalli (1982). “Teoria e prática: arquivos, bibliotecas e museus – fronteiras definidas”. *In: Arquivos Rio Claro*. Rio Claro, v.1, n.1, p. 5-11, jan.

BEZERRA, José Arimatea Barros (2006a). “Fontes para a História da Educação: considerações acerca da sistematização dos documentos do Fundo da Instrução Pública do Ceará. **Documentos**. Revista do Arquivo Público do Ceará: história e educação n.2. Fortaleza: Arquivo Público do Estado do Ceará, p. 9-19.

BEZERRA, Maria do Socorro Sales Felipe (2006b). **Financiamento da Educação no Ceará: do Império ao início da República (1822-1922)**. Fortaleza: UECE. Monografia de graduação.

CARNOY, Martin (1999). **Globalization and educational reform: what planners need to know**. Paris: UNESCO.

GOLDMANN, Lucien (1975). **Dialética e cultura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

IOKOI, Zilda Márcia Gricoli (2000). A necessidade das histórias dos lugares. In: SOUZA, Simone de (Org.). **Uma nova história do Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2000.

MORAES, Rosalina Rocha Araújo (2006). **Formação de Professores no Ceará: do Império a Primeira República (1822-1922)**. Fortaleza: UECE. Monografia de graduação.

NOGUEIRA, Raimundo Frota de Sá (2001). **A prática pedagógica de Lourenço Filho no Ceará**. Fortaleza: Edições UFC.

POMPEU, Gina Marcilio, FARIAS, Isabel Maria Sabino de, VIEIRA, Sofia Lerche (orgs.) (2005). **Constituições do Estado do Ceará**. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará/Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará: Universidade Estadual do Ceará. Núcleo de Estudos, Documentação e Difusão em Educação. Vol. 1 a 9. Fortaleza: INESP.

VIEIRA, Sofia Lerche (2002). **História da educação no Ceará: sobre promessas, fatos e feitos**.

_____ (1982). **O (dis)curso da (re)forma universitária**. Fortaleza: Edições UFC.

_____ (1990). **Universidade federal nos anos 80: o jogo da política educacional**. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (mimeogr.).

_____ (1992). **O público e o privado na educação brasileira**. Tese de Concurso para Professor Titular. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará (mimeogr.).

_____ (2000). **Política educacional em tempos de transição**. Brasília: Plano.

VIEIRA, Sofia Lerche e FARIAS, Isabel Maria Sabino de (2006). **Guia de Fontes em Política Educacional do Ceará**. Brasília: INEP.

_____ (2005). **Relatório Técnico Final**. Projeto Integrado de Pesquisa Política Educacional e Magistério Cenários Históricos e Contemporâneos da Capitania do Siará Grande. Fortaleza: CNPq.

VIEIRA. Sofia Lerche, MENEGHEL. Stela Maria, ROBL. Fabiane (2006) **Educação superior no Ceará – compreendendo sua trajetória**. Fortaleza: INESP, 2006.